TCEES TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC. TC Nº 1993/05
FLS. 2791
Rosa Amélia Moschen Buerly
Mat.: 026.546

RELATÓRIO TÉCNICO DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exercício Financeiro de 2004

Conselheiro-Relator:

ELCY DE SOUZA

Conselheiros

VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA – Presidente
ELCY DE SOUZA– Vice-Presidente
MÁRIO ALVES MOREIRA
UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
DAILSON LARANJA
ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
MARCOS MIRANDA MADUREIRA

PROC. TC Nº 1993/05
FLS. 2792
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat.: 026.546

Auditores

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
JOÃO LUIZ LOVATTI

Procurador-Chefe

ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Diretor-Geral de Secretaria

JOÃO MANOEL PIMENTEL PULCHERI

Secretária-Geral das Sessões

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI

Controlador Geral Técnico

CARLOS COUTO MEIRELLES

CONSELHEIRO RELATOR DAS CONTAS

ELCY DE SOUZA

EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELO RELATÓRIO

Comissão Técnica de Análise das Contas
(Portaria N-Nº 006/2005 – D.O.E. 16/02/2005)

PROC. TC Nº 1993/05
FLS. 2793
Rosa Amélia Moschen Suery
Mat.: 026.548

Carlos Couto Meirelles
Coordenação Geral

Acyr Pereira Junior

Carla Zambi M. Nunes

Fabiano Valle Barros

Fernando José Moscon Imperial

Giselle de Albernaz Meira

Humberto Luchi Nascimento

José Antônio Vieira de Rezende

Kamila Sousa Bernabé

Luis Gustavo Sampaio de Carvalho

Luiz Guilherme Vieira

Marcelo Renato Dias Loouser

Marcelo Rodrigues

Rejane Maria Luchi de Carvalho

Solange Maria de Barros Mozelli

Thais Santos de Carvalho

EQUIPE TÉCNICA ATUANTE NA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

Coordenação Geral

Carlos Couto Meirelles

PROC. TC Nº 1993/05
FLS. 2794
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat.: 026.546

Planejamento

Humberto Luchi Nascimento
Marcelo Renato Dias Loouser

Coordenação da execução de campo das auditorias

Eva Barros Soares
Marcelo Rodrigues

Equipe Técnica atuante na Análise dos Demonstrativos Gerais

Solange Maria de Barros Mozelli
Rejane Maria Luchi de Carvalho

Equipe Técnica atuante na Análise da Lei Complementar nº 101/2000

Acyr Rodrigues Pereira Junior
Carla Zambi Meirelles Nunes
Fernando José Moscon Imperial
José Antônio Vieira de Resende
Kamila Sousa Bernabé

Equipe Técnica atuante na Análise dos Limites Constitucionais – Ensino/Saúde

Luis Gustavo Sampaio de Carvalho
Luiz Guilherme Vieira
Marcelo Rodrigues

Apoio Operacional às Equipes Técnicas no Levantamento de Dados

José Carlos Viana Gonçalves
Pollyanna Brozovic Ferreira

Equipe Técnica atuante nas Auditorias

Dívida Pública, Royalties e Transferências ao FUNDEF

PROC. TC Nº 1993/05
FLS 2795
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat.: 026.546

Edilene Mariza Froede Catapane
Willian Fernandes
Renata Cristina de Carvalho Junqueira

Instituto e Fundo Previdenciário

Beatriz Augusta Simmer
Cesar Augusto Tononi de Matos
Luiz Emmanuel Kill Guerzet

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Aparecida Barcellos de Oliveira
Jayne da Penha Laranja Leal
Luiz Paulo Valle Barros
Maria das Graças Malbar da Silva

Apoio logístico ao Gabinete Conselheiro Relator

Fabiano Valle Barros
Giselle de Albernaz Meira
Thais Santos de Carvalho

Redação Final

Humberto Luchi Nascimento
Marcelo Renato Dias Loouser

Revisão Geral

Humberto Luchi Nascimento
Marcelo Renato Dias Loouser

PROC. TC Nº 1893/05
FLS. 2796
Rosa Amélia Moschen Bucy
Mat.: 026.245

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO 10

I.1 – A ABRANGÊNCIA E O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS 10
I.2 – O TRIBUNAL DE CONTAS E OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS 10
I.3 – A ESTRUTURAÇÃO DESTE RELATÓRIO 12
I.3.1 – Introdução 12
I.3.2 – Análise dos Instrumentos de Planejamento e dos Demonstrativos Contábeis 12
I.3.3 – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 12
I.3.4 – Auditorias Especiais 12
I.3.5 – Limites Constitucionais 12
I.3.6 – Conclusão Técnica 12
I.4 – SÍNTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2003) ... 13
I.4.1 – Análise dos Demonstrativos Gerais 13
I.4.2 – Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) 29
I.4.3 – Limites Constitucionais 32
I.4.4 – Ressalvas Técnicas 35
I.4.5 – Parecer Prévio TC – 049/2004 (Exercício de 2003) 35

II – ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 37

II.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES 37
II.2 – ORÇAMENTO PÚBLICO ESTADUAL 37
II.2.1 – Lei do Plano Plurianual 37
II.2.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 39
II.2.3 – Lei do Orçamento Anual 50
II.2.4 – Considerações Finais 57
II.3 - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 57
II.3.1 – INTRODUÇÃO 57
II.3.2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO 59
II.3.3 - BALANÇO FINANCEIRO 67
II.3.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS 89
II.3.5 - BALANÇO PATRIMONIAL 97
II.3.6 - CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS 108
II.4 - CONCLUSÕES DAs ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS" 116

III – LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000 153

III.1. INTRODUÇÃO 153
III.2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO 154
III.2.1 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 154
III.2.2 - Lei Orçamentária Anual (LOA) 157
III.3. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 158
III.3.1 - Considerações Preliminares 158
III.3.2. Integralidade dos Demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Tempestividade da Publicação e Remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. 160

III.3.3- Comparativo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária com o SIAFEM 162
III.4. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL 171
III.4.1. Disposições Legais 171
III.4.2 Integralidade dos Demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, Tempestividade da Publicação e da Remessa ao Tribunal de Contas. 172
III.4.3 - Comparativo dos Relatórios de Gestão Fiscal com o SIAFEM 174
III.4.4 - Receita Corrente Líquida 174
III.4.5 - Disponibilidade de Caixa 175
III.4.6 - Despesas com Pessoal 176
III.4.7 - Limites Constitucionais 181
III.5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS 184
III.5.1 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 184
III.5.2 - Lei Orçamentária Anual 184
III.5.3 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO 185
III.5.4 - Relatório de Gestão Fiscal 186

IV – AUDITORIAS ORDINÁRIAS 189

IV.1 – JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA 189
IV.1.1 – Aspectos Legais 189
iV.1.2 – Considerações Preliminares 190
IV.1.3 - Objetivos 191
IV.1.4 – Procedimentos de Auditoria 191
IV.1.5 – Controle interno 192
iV.1.6 – Constatações: 195
IV.2 – JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA 202
IV.2.1 – Introdução 202
IV.2.2 - RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO - FUNDEF 202
IV.2.3 - DÍVIDA PÚBLICA 208
IV.2.4. - DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO 218
IV.2.5 – ROYALTIES 219
IV.2.6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS 222
IV.2.7 – TÓPICOS ESPECIAIS 224

V – LIMITES CONSTITUCIONAIS 227

V.1 – GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO . 227
V.1.1 – Considerações Preliminares 227
V.1.2 – Critérios Técnicos Adotados 227
V.1.3 – Constatações Obtidas 233
V.1.4 – Demonstrativo de Gastos com o Ensino Apresentado pelo Governo do Estado 238
V.1.5 – Conclusões do Item V.1 240
V.2 – GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE 243
V.2.1 – Considerações Preliminares 243
V.2.2 – Critérios Técnicos Adotados 243
V.2.3 – Constatações Obtidas 246
V.2.4 – Conclusões do Item V.2 250

VI – CONCLUSÃO TÉCNICA 253

VI.1 – INTRODUÇÃO 253

PROC. TC Nº 1993/05
FLS. 2797
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat.: 036.546

VI.2 – ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - SEÇÃO II. 253
VI.3 – LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000- SEÇÃO III 261
VI.4 – AUDITORIAS ESPECIAIS – SEÇÃO IV 263
VI.4.1 – JUNTO AO IPAJM E AO FUNPES. *263*
VI.4.2 – JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA *271*
VI.5 – LIMITES CONSTITUCIONAIS – SEÇÃO V 274
VI.5.1 – Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Item V.1 *274*
Vi.5.2 – Gastos com Saúde – Item V.2 *277*

PROC. TC Nº 1993/05
FLS. 2788
Rosa Amélia Moscheni Duery
Mat.: 026.546

PROC. TC Nº 1993/05
FLS. 0799
Rosa Amélia Moschen Duery
Mat.: 026.546

I – INTRODUÇÃO

PROC. TC Nº 1993/05
FLS. 2800
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat.: 026.546

I – INTRODUÇÃO

I.1 – A ABRANGÊNCIA E O DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no cumprimento de determinação constitucional, aprecia e emite parecer prévio sobre as Contas apresentadas pelo Governador do Estado do Espírito Santo à Assembléia Legislativa Estadual, referentes ao exercício de 2004, para que esta proceda ao julgamento da ação governamental consolidada no Balanço Geral do Estado.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Elcy de Souza, com a elevada competência de fazer cumprir a nobre incumbência de relatar as Contas de Governo do exercício de 2004, designou, através da Portaria N – 006/2005 – publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de fevereiro de 2005, esta Comissão Técnica para proceder a análise das contas e os trabalhos de auditoria indispensáveis à elaboração deste Relatório Técnico, sob a Coordenação do Controlador Geral Técnico, Senhor Carlos Couto Meirelles, para subsidiar a apreciação da presente prestação de contas e emissão do Parecer Prévio por esta Colenda Corte.

A prestação de contas foi encaminhada à Assembléia Legislativa pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Paulo César Hartung Gomes, em cumprimento da exigência estabelecida no artigo 91, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Espírito Santo. O Senhor Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, Deputado César Colnago, encaminhou as contas em epígrafe a este Tribunal em 10 de maio de 2005, por intermédio do Ofício OF.SGP.Nº 126/2005, protocolado nesta Corte em 10 de maio de 2005, tendo sido autuados como Processo **TC - 1993/2005**, os quais foram em seqüência encaminhadas a esta Comissão Técnica.

I.2 – O TRIBUNAL DE CONTAS E OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

O Tribunal de Contas é a instituição fiscalizadora que foi contemplada constitucionalmente com o dever de transformar-se em instrumento social para garantir a legalidade e a moralidade na Administração Pública, e ainda dar ciência aos contribuintes de que os programas governamentais estão sendo geridos com economicidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. A existência do Tribunal de Contas é uma conquista democrática, operando no sentido de cuidar da coisa pública, e transmitir à sociedade seus resultados.

A Constituição da República do Brasil de 1988, e conseqüentemente a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservou ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV – Da Organização dos Poderes, Capítulo I – Do Poder Legislativo, e na seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas, estabelecendo que o controle externo será exercido com seu auxílio.

O Tribunal de Contas e a Assembléia Legislativa são organismos de naturezas distintas: ao primeiro, encontra-se reservado a análise técnica, e, ao segundo, atribuem-se prerrogativas de ordem política, e o controle que executam, reveste-se, necessariamente, desta diversidade de perspectivas e finalidades. Não obstante, no

sistema constitucional do controle externo, os aspectos técnicos e políticos encontram-se em equilíbrio, com a prevalência de um ou de outro, de acordo com a preponderância de cada um nos atos a fiscalizar.

Com amparo dos artigos 70 e 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, quanto a seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, será exercida pela Assembléia Legislativa mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas, a quem compete, dentre outros, a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio, e o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública.

Exclusivamente no julgamento das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, atribuição esta exclusiva da Assembléia Legislativa, conforme grafado no inciso XI do Art. 56 da Constituição Estadual, compete ao Tribunal de Contas a elaboração do Parecer Prévio sobre as mesmas, de caráter eminentemente técnico e que, apesar de ter como objetivo orientar o julgamento da Assembléia, não vincula a sua decisão.

A organização do TCEES está regrada em sua Lei Orgânica, Lei Complementar nº 32 de 14 de janeiro de 1993, e seu *modus operandi* disposto no Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002, publicada no D.O.E de 23 de dezembro de 2002, na forma da Constituição, o qual se constitui em provimento legal normatizador das atividades funcionais da Corte no exercício de suas atribuições.

A Lei Orgânica do TCEES, em seu artigo 77, dispõe que as contas do Governo do Estado serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela demonstração das variações patrimoniais, pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno e por outros elementos que forem definidos pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, apoiada sobre quatro pilares: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilidade, que estabelece normas de finanças públicas em todas as esferas de governo voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e disciplina algumas matérias de direito financeiro, concedendo tratamento privilegiado à dívida pública, veio reforçar a necessidade do controle externo da instituição.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe limites, condições, objetivos e metas, firma responsabilidades,justifica desvios e indica medidas corretivas, define o prazo estimado para correção, dá acesso público a dados concisos e substanciais das contas públicas. A presente análise nas contas do exercício de 2002 depara-se com normas especiais, relativas às vedações em final de mandato de titulares de Poder ou Órgão, a partir de determinado período do último exercício de seu mandato.

O Tribunal de Contas aparece, assim, como um especialista em condições de utilizar seus conhecimentos técnicos para contribuir para a formação das decisões programáticas próprias das estruturas políticas do governo e de prover atuais tendências de desenvolvimento da Administração Pública.

PROC. TC 1993/03

FLS. 2301

Rosa Amélia Mosch[illegible] Bueno
Mat.: 026.5[illegible]

PROC. TC Nº
FLS. 2802
Rosa Amélia Moscheu Bucry
Mat.: 029.546

I.3 – A ESTRUTURAÇÃO DESTE RELATÓRIO

Em vista da proposta de Relatório Técnico aprovada pelo planejamento da análise destas contas, o presente Relatório está estruturado em seis seções a saber:

I.3.1 – Introdução

Descreve a abrangência e os procedimentos relativos ao desenvolvimento dos trabalhos; os preceitos constitucionais e legais e o papel do Tribunal de Contas; a estrutura deste Relatório Técnico; e apresenta uma síntese das constatações advindas das análises técnicas e da Decisão Plenária sobre as contas do Governo do Estado, referentes ao exercício anterior (2003).

I.3.2 – Análise dos Instrumentos de Planejamento e dos Demonstrativos Contábeis

Análisa os instrumentos de planejamento acerca de sua integralidade, legalidade, tempestividade de encaminhamento e apreciação, e correlatividade entre PPA, LDO e LOA, bem como de seus respectivos anexos, bem como analisa os demonstrativos contábeis consolidados da Administração Direta e Indireta, abrangendo a adequação de seu conteúdo, os recursos arrecadados, os dispêndios e os resultados apresentados.

I.3.3 – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Avalia os fatos sob a ótica das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal.

I.3.4 – Auditorias Especiais

Apresenta de forma detalhada e conclusiva as investigações procedidas sobre o Fundo Previdênciário Estadual – FUNPES, sua criação, capitalização e operacionalização, bem como dos procedimentos de auditoria realizados no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, com referência ao recebimento, distribuição e aplicação dos recursos provenientes dos Royalties do Petróleo no exercício de 2004.

I.3.5 – Limites Constitucionais

Analisa a composição dos gastos em ações e serviços públicos com saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, e verifica o acompanhamento e cumprimento dos dispositivos constitucionais e demais disposições legais que regem a matéria.

I.3.6 – Conclusão Técnica

Incorpora as conclusões técnicas oriundas das análises dos Balanços Gerais do Estado, das Auditorias Especiais, dos limites estabelecidos na Constituição da República, da Lei Complementar nº 101/2000 e dos informativos especiais.

PROC. TC Nº 1993/0
FLS. 2803
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat.: 026.546

I.4 – SÍNTESE DO RELATÓRIO TÉCNICO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2003)

Os levantamentos, as pesquisas, os estudos e as auditorias, sejam essas ordinárias ou especiais, desenvolvidas no intuito de subsidiar a análise técnica das contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2003, implicaram, sucintamente, nas seguintes constatações:

I.4.1 – Análise dos Demonstrativos Gerais

⇒ **Quanto ao Orçamento Público Estadual:**

Foram verificadas inadequações apenas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias onde, basicamente, foram observadas a ausência de metas fiscais para as despesas, receitas e para a dívida pública. Já na Lei Orçamentária Anual, constatou-se a ausência de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Entretanto, esclareceu aquela Comissão que, tratando-se da LDO, as inadequações referiam-se ao **exercício de 2002**, de responsabilidade do Senhor José Inácio Ferreira, Ex-Governador do Estado, haja vista que o projeto de lei que a originou, bem como sua aprovação, ocorreram naquele exercício.

⇒ **Balanço Orçamentário**

A Lei Orçamentária Anual nº 7.487, publicada em 08 de julho de 2003, estimou a receita, para o exercício de 2003, em R$ 4.240.516.741,00, fixando a despesa em igual valor.

A execução orçamentária do exercício de 2003 foi realizada até o mês de junho com base na lei orçamentária do exercício anterior (Lei Orçamentária nº 7.065, de 28 de janeiro de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 30 de janeiro do mesmo ano).

No decorrer da execução orçamentária de 2003, ocorreram movimentações de créditos suplementares e especiais, resultando em uma despesa autorizada, ao final do exercício, no valor de R$ 5.000.673.886,26.

Após as alterações orçamentárias verificadas, a dotação orçamentária total para o exercício de 2003 foi a maior observada nos últimos 5 anos anteriores.

Também para as receitas previstas, o total apresentado ao final do exercício, R$ 5.000.673.886,26, foi o maior quando comparado com os últimos quatro exercícios.

No aspecto da realização, a execução do orçamento ficou abaixo das estimativas para receitas e despesas. Entretanto, em ambas observou-se um aumento em relação aos últimos cinco exercícios.A realização da receita, no valor de

R$ 4.929.918.539,38, embora inferior à sua previsão, obteve, em 2003, uma variação percentual em relação ao exercício anterior superior em comparação à variação observada para a despesa no mesmo período.

O Resultado orçamentário do exercício foi superavitário, isto é, as receitas orçamentárias foram superiores às despesas orçamentárias, no valor de R$ 357.003.051,22. Em três exercícios consecutivos o resultado orçamentário do Estado apresentou-se superavitário.

A receita realizada manteve um comportamento positivo ao longo dos últimos cinco exercícios, variando, para o exercício de 2003, em 23,90% na sua totalidade, em relação ao exercício anterior.

As Receitas Correntes arrecadadas em 2003 foram superiores em 18,92% em relação ao exercício de 2002. Já as Receitas de Capital alcançaram uma variação positiva de 146,31% entre os dois exercícios. Do total da receita arrecadada, a Receita Tributária foi a mais significativa tendo em vista a sua relevância face ao valor total. Variando em 22,06%, a Receita Tributária foi maior em R$ 558.650.201,00 em relação ao exercício de 2002. Entre as Receitas Correntes, a Receita Patrimonial obteve maior variação, superando em 305,29% a arrecadação do exercício anterior. Já entre as Receitas de Capital, a variação mais significativa foi da Receita de Alienação de Bens, que superou em 8.315,55% a arrecadação do exercício anterior. Destaca-se que 88,74% das Receitas de Alienação de Bens são provenientes de Recursos de Royalties.

As receitas correntes manteve o padrão de crescimento ao longo dos exercícios comparados, enquanto as receitas de capital foram marcadas pela oscilação em sua arrecadação.

Do total das despesas fixadas, 77,72% corresponderam a Despesas Correntes e 22,28%, a Despesas de Capital, sendo que das despesas realizadas, 77,10% foram em Despesas Correntes e 22,90% foram em Despesas de Capital.

Das despesas realizadas em 2003, Pessoal e Encargos Sociais, foi o grupo de despesa mais significativo, representando 44,13% do total.

Entre as Despesas de Capital, Inversões Financeiras foi o grupo de despesa mais significativo, correspondendo a 14,98% do total das despesas realizadas no exercício de 2003, contribuindo para este valor, as concessões de empréstimos ao FUNDAP, no valor total de R$ 530.039.926,78, contabilizados na conta contábil 3.4.5.9.0.66.03.

Do total da despesa fixada, 91,45% foi realizada no exercício de 2003, sendo que as despesas correntes atingiram um nível de 90,72% e as Despesas de Capital atingiram 94,01% de realização.

No confronto do Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) com o Anexo 12 (Balanço Orçamentário), ambos da Lei Federal Nº 4320/64, constatou-se uma divergência na fixação da despesa, se comparados os dois demonstrativos, na coluna de Créditos Orçamentários e Suplementares, e na coluna Créditos Especiais. No anexo 11, o valor evidenciado na fixação da despesa em Créditos Orçamentários e Suplementares foi de R$ 4.074.060.739,55 e para Créditos Especiais foi de R$ 926.613.146,71. No anexo 12, o valor fixado para

PROC. TC Nº 1993/05
FLS. 2804

Créditos Orçamentários e Suplementares foi de R$ 4.050.199.906,15 e para os Créditos Especiais a fixação da despesa foi de R$ 950.473.980,11.

⇒ **Balanço Financeiro**

O exame do Balanço Financeiro revelou um resultado financeiro positivo de R$ 175.234.923,26, tendo em vista que o total dos recebimentos no exercício de 2003 foi maior que o total dos pagamentos para o mesmo exercício nesse valor.

Dentre as funções de governo, demonstradas no Balanço Financeiro, a de maior representatividade foi a de Encargos Especiais, no valor de R$ 1.879.336.969,35 e correspondeu a 41,1% do total das despesas empenhadas. As funções de governo saúde e educação representam respectivamente a 8,0% e 7,6% do total das despesas empenhadas.

86,92% das receitas orçamentárias arrecadadas foram utilizadas para pagamento das despesas orçamentárias do exercício, sendo o restante da arrecadação utilizado para pagamento das despesas extra-orçamentárias.

99,55% da despesa empenhada foi liquidada no exercício de 2003, e 0,45% da despesa empenhada foi inscrita em Restos a Pagar Não Processados.

93,71% das despesas empenhadas foram pagas no exercício e 94,13% das despesas liquidadas foram pagas no exercício de 2003.

Foram contabilizadas em 2003, como receitas extra-orçamentárias R$ 990.346.764,58 e como despesas extra-orçamentárias R$ 1.172.114.892,54, resultando déficit extra-orçamentário de R$ 181.768.127,96.

As inscrições de restos a pagar, somados o serviço da dívida a pagar, totalizam R$ 259.919.022,54, sendo inferiores ao saldo do disponível para o exercício de 2004, cujo valor foi de R$ 292.427.043,99. Constatou-se que integra este saldo, o montante de R$ 23.267.519,19, registrado na conta Rede Arrecadadora. Entretanto, esse valor não representou imediata disponibilidade financeira conforme se pôde verificar pelos números evidenciados no Balancete Geral do Estado, cujo valor de R$ 23.267.519,19 foi contabilizado no grupo de contas 1.1.2.1.0.00.00 – Créditos a Receber. Dessa forma as disponibilidades financeiras em 31/12/2003, totalizaram R$ 269.159.524,80, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial.

Os Restos a Pagar e Serviço da Dívida a Pagar no total de R$ 550.895.422,32 foram superiores em R$ 281.735.897,54 às disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2003, conforme evidenciado no Balanço Patrimonial do Estado.

O pagamento de restos a pagar, que representam despesas empenhadas em exercício(s) anterior(es) e que não foram pagas no(s) respectivo(s) exercício(s), evidenciado no balanço financeiro no valor total de R$ 397.196.452,20 somados aos cancelamentos efetuados no exercício sob análise evidenciado no Balancete Geral do Estado, no valor de R$ 326.248.954,79, redundou em uma redução de R$467.567.412,31 do saldo de Restos a Pagar, sendo esse o menor nos últimos cinco exercícios, contados a partir do exercício de 2003.

PROC. TC Nº 1993/05

FLS. 2805

Rosa Amélia Moschen Buery
Mat.: 026.546

FLS. 1993/05
2806
Rosa Amélia Mo[illegible]chen Buer
Mat.: 020[illegible]546

Mediante confronto do Balancete Geral do Estado com o Balanço Financeiro, verificou-se que do total de R$ 255.877.994,68 de Restos a Pagar Inscritos em 2003, foram inscritos em Restos a Pagar Processados R$ 235.496.198,48 e em Restos a Pagar Não Processados R$ 20.381.796,20.

O Balanço Financeiro evidenciou pagamento de Restos a Pagar em 2003 no valor de R$ 397.196.452,20 e o Balancete Geral do Estado, conta 2.9.3.4.3.04.00 - Restos a Pagar Pagos Identificados por NE (Nota de Empenho), demonstrou que foram pagos em 2003 R$ 404.281.890,30, tendo sido, portanto, o valor pago evidenciado no Balanço Financeiro, a menor em R$ 7.085.438,10 em relação ao demonstrado no Balancete Geral do Estado.

Dentre as receitas extra-orçamentárias evidenciadas no Balanço Financeiro destacaram-se os depósitos recebidos no exercício no valor de R$ 554.672.818,03, representando 56,01% das receita extras. Também no grupo das despesas extra-orçamentárias, os depósitos restituídos no exercício, no valor de R$ 661.908.885,24, foram os mais relevantes, representando 56,47% das despesas extras.

As baixas dos depósitos de diversas origens evidenciadas no Anexo 17 importam em R$ 544.614.969,79 e as despesas com depósitos no Balanço Financeiro demonstraram um valor de R$ 661.908.885,24, caracterizando uma diferença de R$ 117.293.915,45 entre os dois demonstrativos.

Careceu ser esclarecido, qual o critério utilizado na elaboração Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4320/64, uma vez que as receitas e despesas extra-orçamentárias não foram evidenciadas na sua integralidade no mesmo, e sim no demonstrativo denominado "Anexo 13-A da Lei 4320/64". Entretanto as informações registradas no "Anexo 13-A" não identificaram com clareza os dados contábeis ali demonstrados, dificultando a comissão à época validar as receitas e despesas extra-orçamentárias registradas no Balanço Financeiro em confronto com o Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei 4320/64 e o Balancete Geral do Estado.

Dispõe o artigo 93 da Lei 4320/64: *"Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil"*.Entretanto, da forma que os dados foram expostos no Balanço Financeiro não se permitiu à comissão à época atestar o cumprimento do referido artigo da Lei 4320/64, tendo em vista que ao se proceder o confronto do Balanço Financeiro – Anexo 13 com o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 constatou-se as seguintes inconsistências contábeis:

- Compuseram o Balanço Financeiro, receitas extra-orçamentárias no montante de R$ 990.346.764,58, estando incluído nesse montante, R$ 175.754.924,01 registrado em "Diversas Contas – conforme Anexo 13 A".Na coluna das despesas extra-orçamentárias, cujo valor total é de R$ 1.172.114.892,54 está inserido o valor de R$ 98.664.486,55, registrado em "Diversas Contas – conforme Anexo 13 A".No referido anexo, verificou-se que a movimentação total da receita extra-orçamentária foi de R$ 12.181.967.928,31 e da despesa extra-orçamentária foi de R$ 12.104.877.490,85 e que os montantes correspondentes a R$ 175.754.924,01 e R$ 98.664.486,55, estão evidenciados na coluna diferença receita e despesa, respectivamente, no Anexo 13-A.

- Destacaram-se algumas contas cuja movimentação foi evidenciada somente no Anexo 13-A, sem registros na sua integralidade no Balanço Financeiro:

FLS. 1993/05
2807
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat. 026.546

- *Consignações*: Receita e Despesa nos valores de R$ 603.436.605,90 e R$ 661.119.989,31 respectivamente, sendo levada para o Balanço Financeiro - Anexo 13, somente a diferença de R$ 57.683.383,48.

- *Repasses mais Sub-repasses*: no valor de R$ 3.026.951.257,89 na despesa e R$ 3.024.143.064,26 na receita, sendo registrado no Balanço Financeiro no Grupo da Despesa Extra, em Diversas Contas somente a diferença entre os repasses e sub-repasses no valor de R$ 2.808.193,63.

- *Outras Transferências Financeiras*: no valor de R$ 5.302.977.997,14 e R$ 5.301.937.671,93, na receita e despesa respectivamente, sendo evidenciada no Balanço Financeiro somente a diferença das transferências financeiras concedidas e recebidas no valor de R$ 1.040.325, 21, no Grupo da Receita Extra em Diversas Contas.

Pelo exame do Balancete Geral do Estado, constatou-se que a diferença entre a movimentação contábil das contas 5.2.2.3.2.00.00 - Correspondência de Créditos Internos e 6.2.2.3.2.00.00 - Correspondência de Débitos Internos no valor de R$ 1.040.325,21 equivaleu-se à diferença da movimentação a débito e a crédito da conta Outras Transferências registrada no Anexo 13-A. A movimentação da conta Outras Transferências registrada no Anexo 13-A não refletiu a movimentação lançada a débito e a crédito nas contas: 5.2.2.3.2.00.00 e 6.2.2.3.2.00.00, ambas integrantes do Balancete Geral do Estado- B.G.E., conforme demonstrado a seguir:

- Despesa

B.G.E. 5.2.2.3.2.00.00-Cor.de Créd. Internos	5.286.437.559,31
Anexo 13-A Outras Transferências	5.301.937.671,93
Diferença	15.500.112,62

- Receita

B.G.E.6.2.2.3.2.00.00 Cor.de Déb.Internos	5.287.477.884,52
Anexo 13-A Outras Transferências	5.302.977.997,14
Diferença	15.500.112,62

⇒ **Demonstração das Variações Patrimoniais**

As Variações Ativas resultantes da execução orçamentária, Receitas Orçamentárias e Mutações Ativas somaram R$ 5.944.455.726,00, e representaram 31,60 % do total das Variações Ativas.

As Variações Passivas resultantes da execução orçamentária, Despesas Orçamentárias e Mutações Passivas totalizaram R$ 5.068.273.312,00, e representaram 27,54% das Variações Passivas.

As variações ativas provenientes da execução orçamentária do exercício de 2003 foram superiores às variações passivas provenientes da execução

FLS. 1993/05
2808
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat. 026.546

orçamentária em R$ 876.182.414,00, sendo, portanto, o resultado orçamentário superavitário neste valor.

Compuseram o Grupo das Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, as Interferências Ativas e os Acréscimos Patrimoniais somando R$ 12.865.357.052,00, sendo que as Interferências Ativas corresponderam a 81,94% do total deste grupo.

No Grupo das Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária, as Interferências Passivas e os Decréscimos Patrimoniais totalizaram R$ 13.335.583.412,00 e as Interferências Passivas representaram 79,04% do total deste grupo.

As variações ativas independentes da execução orçamentária do exercício foram inferiores às variações passivas independentes da execução orçamentária em R$ 470.226.359,00, sendo, portanto, o resultado extra-orçamentário deficitário neste valor.

As *Mutações Ativas*, mais especificamente o grupo de *Empréstimos e Financiamentos* cujo valor total foi de R$ 496.900.768,00 que, conjugado com as demais mutações ativas redundou em um valor total de R$ 1.014.537.187,00, apresentando saldo total superior em R$ 519.179.363,00 às mutações passivas, que foram de R$ 495.357.824,00, foram determinantes para o superávit verificado.

Os *decréscimos patrimoniais*, mais especificamente o grupo de *Incorporação de Obrigações*, cujo valor total foi de R$ 1.327.764.861,00 que, conjugado com os demais decréscimos redundou em um valor total de R$ 2.795.527.135,00 apresentando saldo total superior em R$ 472.823.909,00 aos acréscimos patrimoniais, que totalizaram R$ 2.322.703.226,00, foram determinantes para o déficit verificado.

No exercício sob exame verificou-se que as Incorporações de Obrigações, integrantes do Grupo Decréscimos Patrimoniais, foram superiores em R$ 631.269.354,00 às desincorporações pertencentes ao Grupo Acréscimos Patrimoniais. Dentre as incorporações de obrigações destacaram-se: Assunção de Dívida pelo Estado, no montante de R$ 484.385.607,27 e FUNPES – IPAJM a Pagar no montante de R$ 462.878.576,15 conforme demonstrado no Balancete Geral do Estado, nas contas 523310900 e 523311400 respectivamente. O valor de R$ 484.385.607,27 se referiu a Refinanciamento COHAB-ES, conforme evidenciado no Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

Dentre as interferências ativas destacaram-se as Correspondências de Débitos Internos no valor de R$ 5.287.477.885,00 e os Repasses Recebidos da Administração Indireta no montante de R$ 2.655.420.705,00 representando 50,15% e 25,18% respectivamente do total das interferências ativas.

Nas interferências passivas destacaram-se as Correspondências de Créditos Internos, no valor de R$ 5.286.437.559,00 e os Repasses Concedidos no montante de R$ 2.655.420.705,00, representando 50,15% e 25,18% do total das interferências passivas.

Mediante consulta ao SIAFEM, constatou-se que os dados relevantes escriturados na conta 622320000 - Correspondência de Débitos Internos foram registrados pelas Unidades Gestoras 220100 - Gerência de Finanças e 800102 -

FLS. 1993/05
2309
Rosa Amélia Moschen Bueno
Mat.: 026.546

Encargos Gerais da SEFA, nos valores de R$ 3.311.651.398,35 e R$ 1.017.725.972,57 respectivamente, totalizando R$ 4.329.377.370,92.0s valores de maior relevância escriturados na conta 522320000 - Correspondência de Créditos Internos foram efetuados pelas Unidades Gestoras 220100 - Gerência de Finanças e 800102 - Encargos Gerais da SEFA, nos valores de R$ 1.214.987.007,00 e R$ 3.749.508.729,64 respectivamente, totalizando R$ 4.964.495.736,64.

O Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais analisada foi de R$ 405.956.054,10. Este valor adicionado ao Patrimônio Líquido existente em 31 de dezembro do exercício anterior (2002) resulta em um Patrimônio Líquido de R$ 48.995.874,20 para o exercício de 2003.

O Resultado Patrimonial do Exercício de 2003, espelhado na Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R$ 405.956.054,10, divergiu em R$ 20.820.601,37 do resultado do exercício apresentado no Balancete Geral do Estado que foi de R$ 385.135.452,73. A divergência ocorreu em virtude de não ter sido levado para Demonstração das Variações Patrimoniais a incorporação das Receitas e Despesas das Empresas Públicas, 230202 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EM REDE DO ES - ADERES; 310206 - COMPANHIA INTEG.DESENV.AGRIC. DO ES - CIDA; 350205 - COMPANHIA DE HABITACAO E URBANIZACAO DO ES – COHAB, cuja diferença entre receitas e despesas das empresas públicas foi deficitário em R$ 20.820.601,37, o que reduziria o Patrimônio Líquido no mesmo valor.

No encerramento do exercício, conforme se verificou pelo Balancete Geral do Estado e também pelo acesso ao sistema SIAFEM, constatou-se que não houve evidências de utilização da conta 630000000 RESULTADO PATRIMONIAL, cuja função seria de apresentar o somatório do resultado das operações orçamentárias e extra-orçamentárias realizadas pela Administração Pública Estadual e apuradas por ocasião do encerramento do exercício. Verificou-se, também, que os registros contábeis efetuados pelas Unidades Gestoras do Estado integrantes do SIAFEM não estavam evidenciando a integração das contas do sistema financeiro com o sistema Patrimonial. Embora existisse previsão desta rotina no SIAFEM, houve indícios de que a mesma não foi efetuada, pois não houve transparência contábil de que foram utilizadas as contas 511000000 DESPESA ORCAMENTARIA e 611000000 RECEITA ORCAMENTARIA no encerramento do exercício, cujo mês de referência no SIAFEM corresponde ao mês 14.

A Demonstração das Variações Patrimoniais revelou uma diferença de R$ 2.808.193,63 entre os Repasses Previdenciários Recebidos e Concedidos cujos montantes equivaleram a R$ 2.270.220,52 e R$ 5.078.414,15 respectivamente.

Em consulta ao SIAFEM constatou-se que os Repasses Previdenciários Concedidos foram registrados nas seguintes Unidades Gestoras: 020101- Tribunal de Contas e 030101- Tribunal de Justiça no valor de R$ 3.129.656,40 e R$ 1.948.757,75 respectivamente. Por outro lado, os Repasses Previdenciários Recebidos foram registrados pela Unidade Gestora 260281- FUNPES no valor de R$ 2.270.220,52.

A diferença de R$ 2.808.193,63 decorreu basicamente do fato do FUNPES, não ter registrado na conta 612170401- Repasses Previdenciários Recebidos, o aporte no valor de R$ 2.585.712,73, referente ao valor contabilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, oriundo do estorno de excesso do limite previsto na Resolução TC 189/03 e registro conforme Portaria STN 504/03, relativo aos meses de outubro e novembro de 2003, Processo 221/03, conforme pôde se

FLS. 099/05
2610
Mat.: 036.546

verificar pela NL (Nota de Lançamento) Nº 02676 realizada em 30/12/2003. Restou claro que o Tribunal de Contas contabilizou o repasse concedido referente ao aporte na conta contábil: 512170401 e o FUNPES (Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do ES) contabilizou o repasse recebido na conta 412102901- Contribuição Patronal Ativo.

⇒ **Balanço Patrimonial**

O Quociente da Situação Financeira representado pela relação Ativo Financeiro/Passivo Financeiro demonstrou que para cada R$ 1,00 de Obrigações de Curto Prazo, o Estado dispunha de R$ 1,19 de recursos financeiros, representados pela soma das disponibilidades mais direitos realizáveis.

Pertenceram ao Ativo Financeiro os créditos realizáveis, destacando-se entre eles o montante de R$ 431.957.281,98 relativos a Contribuições FUNPES a Receber. Observou-se pelo Balancete Geral do Estado Consolidado e também em consulta ao SIAFEM, que as Unidades Gestoras FUNPES e Administração Geral a Cargo da SEFA utilizaram critérios diferentes para classificação dos registros contábeis quando da escrituração das Contribuições Previdenciárias a receber e a pagar. A Unidade Gestora 260281- FUNDO DE PREV.SERVID.PUBL.CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO ES contabilizou no Ativo Circulante na conta 112191600 - Contribuições FUNPES a Receber o montante de R$ 431.957.281,98. Já a Unidade Gestora 800102 - ADMINISTRACAO GERAL A CARGO DA SEFAZ contabilizou no Passivo Exigível a Longo Prazo na conta 222410000 -FUNPESa Pagar o montante de R$319.453.629,60.

Se o FUNPES, também tivesse classificado as Contribuições Previdenciárias a receber no Ativo Realizável a Longo Prazo, diminuiria em 431.957.281,98 o Ativo Financeiro do Estado, que passaria para R$ 386.072.533,73. Desta forma ter-se-ia um novo índice de R$ 0,56 para avaliar a situação financeira do Estado.

Observou-se ainda uma diferença de R$ 112.503.652,38 entre o valor contabilizado pelo FUNPES em Contribuições a Receber e pela Administração Geral a Cargo da SEFAZ na conta FUNPES a Pagar. O Balancete Geral do Estado demonstrou no Passivo Circulante, obrigações em favor do FUNPES no montante de R$ 18.065.531,04, ficando pendente de ser evidenciado no referido Balancete obrigações para com o FUNPES no valor de R$ 94.438.121,34 (112.503.652,38 - 18.065.531,04).

O Quociente da Situação Permanente representado pela equação Ativo não Financeiro (Realizável a Longo Prazo + Permanente)/Passivo não Financeiro (Exigível a Longo Prazo + Resultado de Exercícios Futuros) demonstrou que para R$ 1,00 de Obrigações de Longo Prazo, o Estado dispõe de R$ 0,98 de bens e direitos de longo prazo.

O Quociente do Resultado Patrimonial representado pela equação Ativo Real/Passivo Real indicou que para cada R$ 1,00 de compromissos exigíveis a curto e longo prazo, o Estado dispunha de R$ 1,01 de bens, créditos e valores realizáveis, no curto e longo prazo.

Para o exercício de 2003, o Balanço Patrimonial Consolidado apresentado apontou a ocorrência de *superávit* financeiro no valor de R$ 132.703.748,12, significando em princípio que seria possível toda Administração Estadual realizar créditos adicionais com base nesta fonte durante o exercício de 2004.Entretanto, verificou-se pelo Balanço Patrimonial da Administração Direta, Fundos da Direta e das

FLS. 1993/05
9811
Rosa Amélia Moschen Bue
Mat.: 026.546

Autarquias, que somente os Fundos poderiam utilizar-se da fonte prevista no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64 para abertura de créditos adicionais, tendo em vista que apenas os Fundos apresentaram superávit financeiro.

No Grupo do Ativo destacaram-se duas ocorrências superiores a 100% entre os exercícios de 2002 e 2003: Disponível e Créditos em Circulação, ambas pertencentes ao Grupo do Ativo Financeiro.

Do valor total registrado na conta sintética *Disponível*, cerca de 40,55% referiam-se ao saldo da conta Bancos – Conta Movimento e 59,35% correspondiam a Aplicações Financeiras. A conta 1.1.2.1.9.16.00 - *Contribuições FUNPES a Receber* representa cerca de 78,70% do total da conta sintética *Créditos em Circulação*. Ressaltou-se que se o FUNPES reclassificasse as Contribuições Previdenciárias a Receber no Ativo Realizável a Longo Prazo,tendo em vistaque a UG Administração Geral a Cargo da SEFAZ classificou as Contribuições Previdenciárias a Pagar ao FUNPES no Exigível a Longo Prazo, a representatividade da conta Contribuições FUNPES a Receber no grupo Créditos em Circulação seria de 0%.

A variação percentual identificada do Ativo Financeiro (disponibilidades financeiras e créditos de curto prazo) entre os exercícios de 2002 e 2003 foi de 199,28%.

A conta 1.1.1.1.2.01.00 - Conta Única do Tesouro cujo saldo em 31/12/2002 era de R$ 4.368.923,20 passou para R$ 21.396.038,94 em 31/12/2003, variando entre os dois exercícios em 389,73%.

A conta analítica 1.1.4.1.1.0.00 - Despesas a regularizar, que em 31/12/2002 representava 100% dos Valores Pendentes a Curto Prazo com um saldo de R$ 61.400.153,81, obteve uma redução de 100% desses valores comparando-se 2003 com o exercício de 2002.

O Passivo Financeiro (obrigações de curto prazo) apresentou queda de 44,92% entre os exercícios de 2002 e 2003. Dos itens que compunham este grupo patrimonial, os que apresentaram maior redução foram: Consignações, com queda de 42,18%; Restos a Pagar, com redução de 46,76%; Serviço da Dívida a Pagar, com redução de 45,44%; Adiantamentos Recebidos, com redução de 100% e Operações de Crédito, com redução de 83,61%.

Verificou-se significativa redução de Restos a Pagar, cujos saldos variaram entre os exercícios de 2002 (R$ 999.823.593,00) e 2003 (R$ 532.256.181,00) no valor de R$ 467.567.412,00. Esta redução foi a maior responsável pela diminuição identificada no Passivo Financeiro entre os dois exercícios.

Alguns itens que compunham o Passivo Financeiro apresentaram crescimento significativo entre os dois exercícios (2002 e 2003), conforme a seguir identificados: Depósitos de Diversas Origens, com um aumento de 26,96% e Receitas Pendentes, com um aumento de 22,16%.

O Ativo Realizável a Longo Prazo apresentou uma queda de 2,40% enquanto o Ativo Permanente obteve um acréscimo de 2,09%, se comparados os exercícios de 2002 e 2003.

Destacou-se que a Dívida Ativa representa 85,36% do Realizável a Longo Prazo. Observou-se em 2003, uma redução de 10,46% no saldo da Dívida Ativa, cujo montante em 31/12/2002 era de R$ 2.394.933.933,81 passando para R$

FLS. 1593/05
2812
Rosa Amelia Moschen Buery
Matr. 926.546

2.144.360.475,49 em 31/12/2003. A conta 4.1.9.3.0.00.00 – Receita da Dívida Ativa, demonstrou em 2003, uma arrecadação de R$ 9.968.270,41 enquanto os cancelamentos da Dívida Ativa foram de R$ 498.269.254,16 e a inscrição foi de R$ 257.664.066,25 conforme demonstrado no Balancete Geral do Estado nas contas 5.2.3.1.7.03.00 - Dívida Ativa - Cancelamento e 6.2.3.1.7.03.00 - Dívida Ativa - Inscrição. Estas ocorrências demonstraram que a realização, isto é, o recebimento de tais créditos era lento e diluído em vários exercícios.

Integrou o Ativo Permanente, os subgrupos Investimentos, Imobilizado e Bens e Valores em Circulação. Observou-se que embora o grupo Ativo Permanente tenha sofrido um acréscimo de 2,09%, houve uma redução em 2003 de 12,66% do Imobilizado do Estado.

O Passivo Permanente representou 84,59% do total do Passivo Real (Passivo Financeiro + Passivo Não Financeiro) do Estado.

O Grupo Exigível a Longo Prazo teve um acréscimo de 21,54%, tendo se destacado neste grupo as seguintes variações: Operações de Créditos Internas, acréscimo de 21,30%; Operações de Créditos Externas, queda de 20,03 % e Depósitos de Diversas de Origens, redução de 98,48% e Obrigações a Pagar, acréscimo de 6.485,25%.

A conta sintética Obrigações a Pagar é composta das sub-contas FUNPES a Pagar e Precatórios a Pagar, cujos saldos em 31/12/2003 registrados no Balancete Geral do Estado importam em R$ 319.453.629,60 e R$ 71.064.523,99.

No que tange aos Precatórios a Pagar, a Auditoria Geral do Estado afirmou textualmente, em seu Relatório Conclusivo sobre Contas do Governo de 2003,que a partir do levantamento efetuado pela PGE foi possível registrar, já no exercício de 2003, os precatórios não pagos referentes ao período de julho de 2001 a junho de 2002. Os valores, segundo a Auditoria Geral do Estado, foram resultantes de levantamentos iniciais da PGE, à época ainda em fase de conferência de cálculos, conforme constante do Processo Nº 25671146, originário da Secretaria de Estado da Fazenda.

Ressaltou-se a relevância da informação relatada pela Auditoria Geral do Estado, ainda que a mesma não tenha apontado em seu relatório o montante dos precatórios não pagos. Em consulta ao SIAFEM, a comissão técnica à época identificou que os precatórios foram registrados em 31/12/2003 pela Unidade Gestora 800103- Sentenças Judiciárias, nas contas 22242.01.00 - PRECATORIOS DO TJES e 22242.02.00 - PRECATORIOS DO TRT cujos saldos em dezembro de 2003, importaram em R$ 3.749.716,52 e R$ 67.314.807,47 respectivamente.

Destacou-se a importância das ações promovidas pela AGE, com participação da PGE, SEPLOG e SEFAZ no levantamento dos precatórios judiciais a pagar e conseqüente escrituração dos mesmos pelo Governo do Estado, visto que de acordo com o artigo 30, § 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, os precatórios judiciais quando não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites.

O Balanço Patrimonial do Estado demonstrou um Patrimônio Líquido de R$ 48.995.874,20, cuja representação em relação ao Ativo Real total foi de apenas 1,09%. Ressaltou-se que compunham o Patrimônio Líquido, um Patrimônio negativo no valor de R$ 955.081.544,79 e Reservas no total de R$ 1.004.077.418.99.

No Balancete Geral do Estado, gerado pelo SIAFEM, além do controle das contas de compensação previstas na Lei 4320/64, foram registradas contas de controle do Sistema Orçamentário, de Programação Financeira, de Execução de Restos a Pagar entre outras, totalizando o Ativo e Passivo Compensado em R$ 65.680.104.424,57.

O Balanço Patrimonial do Estado demonstrou especificamente as contas de compensação previstas na Lei 4320/64. Desta forma, o Ativo Compensado totalizou R$ 4.928.657.529,32 e o Passivo Compensado igual valor. Examinando o Balancete Geral do Estado constatou-se que este montante foi registrado nos grupos 199000000 – Compensações Ativas Diversas e 299000000 - Compensações Passivas Diversas. Direitos e Obrigações Contratuais, no valor de R$ 4.542.416.124,78 representaram 92,16 % das Compensações Ativas e Passivas Diversas.

No exame dos demais grupos de contas de controle que compunham o Ativo e Passivo Compensado demonstrados no Balancete Geral do Estado constatou-se:

- Que o saldo apresentado no Balancete Geral do Estado na conta 191140000 – Receita Realizada no valor de R$ 4.929.918.539,38 foi igual à Execução da Receita demonstrada no Balanço Orçamentário – Anexo 12;

- Que as contas 19241000 - Empenho das Despesas e 292410000 – Despesa Empenhada no Balancete Geral do Estado cujos saldos em 31/12/2003 importaram em R$ 4.572.915.488,16 coincidiram com a Execução da Despesa demonstrada no Balanço Orçamentário;

- Que o saldo em 31/12/2003 da conta 292410101 - EMPENHOS A LIQUIDAR - POR EMISSAO no valor de R$ 20.381.796,20 foi igual à inscrição de Restos a Pagar não Processados demonstrado no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante;

- Que o saldo em 31/12/2003 da conta 292510101 - DESPESA A PAGAR POR EMPENHO, espelhada no Balancete Geral do Estado, no valor de R$ 267.226.896,00 divergiu em R$ 7.307.861,58 da inscrição de Restos a Pagar Processados e Serviço da Dívida a Pagar efetuada em 2003, cujos valores correspondem a R$ 235.496.198,48 e R$ 4.041.027,86 respectivamente, totalizando R$ 259.919.034,42, conforme demonstrado no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Anexo 13 - Balanço Financeiro. Em decorrência desta divergência a Receita Extra-Orçamentária evidenciada no Balanço Financeiro estava a menor em R$ 7.307.861,58 em relação ao valor demonstrado na conta 292510101- DESPESA A PAGAR POR EMPENHO, no Balancete Geral do Estado.

O Balanço Patrimonial Consolidado demonstrou, no Patrimônio Líquido, Reservas no valor de R$ 1.004.077.418,99. O Balancete Geral do Estado evidencia saldo na conta 24242.00.00 - Reservas de Garantia de R$ R$ 996.556.510,73, cujo valor representa 99,25% do total das Reservas espelhadas no Balanço Patrimonial.

Em consulta ao SIAFEM, no mês de dezembro (meses 12 e 14), constatou-se que as Unidades Gestoras que apresentaram saldo na conta 24242.00.00 - Reserva de Garantia em 31/12/2003 foram:

PROC. TC Nº 1993/05

FLS 2813

Rosa [illegible] Buery

- Período de Competência: dezembro - 2003 (SIAFEM: mês 14 - encerramento de contas de receita e despesa)

260201 Inst. de Prev. e Assistência Jerônimo Monteiro	447.301.449,00
260281 Fundo de Prev. Servid. Publ. Civ. e Militares do ES	549.255.061,73
Total Conta:	996.556.510,73

- Período de Competência: dezembro - 2003 (SIAFEM: Meses 12 e 13- inscrição de R.P.)

260201 Inst. de Prev. e Assistência Jerônimo Monteiro	941.805.507,23

Examinando o Balancete do mês 14 da Unidade Gestora, 260201(26201) IPAJM, por intermédio do SIAFEM, constatou-se que o saldo da conta Reserva de Garantia em 31/12/2003 na referida UG, era de R$ 447.301.449,00. O detalhamento do Balancete do mês 14 demonstrou um saldo 941.805.507,23, e em consulta ao razão conta 2.4.2.4.2.00.00- Reserva de Garantia no período de 01 à 31/12/2003, verificou-se que o saldo da referida conta em dezembro de 2003 era de R$ 941.805.507,23. Configurou-se, portanto, uma diferença de R$ 494.504.058,23 entre a coluna saldo atual no Balancete do mês 14 e no detalhamento da linha do próprio balancete e o Razão da conta 2.4.2.4.2.00.00 - Reserva de Garantia do período de 01/12 à 31/12/2003, conforme demonstrado no quadro II.3.26 deste relatório.

Examinando por intermédio do SIAFEM, a NL (Nota de Lançamento) 2003NL00373, emitida em 31/12/2003 pela Unidade Gestora 210201 - Inst. De Previdência Jerônimo Monteiro, observou-se que foi efetuada transferência de Reserva de Garantia no valor de R$ 941.805.507,23 da UG 210201 para 260201 devido mudança de código da Unidade Gestora do Inst. Previdência Jerônimo Monteiro.

Em consulta ao diário do dia 31/12/2003, pelo SIAFEM, constatou-se que na NL (Nota de Lançamento) 2003NL1990 emitida em 31/12/2003 pela UG 260201 Inst. Previdência Jerônimo Monteiro constava o seguinte histórico:

"estorno de registro de reservas técnicas do IPAJM no período de 1998 a 2002, que setransfere para o FUNPES".

No exame dos registros contábeis da Nota de Lançamento 2003NL1990 verificou-se que o valor lançado foi R$ 494.504.058,23, e que a Unidade Gestora emitente foi a mesma favorecida, no caso o próprio Inst. Previdência Jerônimo Monteiro, ou seja, a reversão da Reserva de Garantia, foi lançada a crédito do seu próprio Patrimônio e não foi transferida paraoFUNPES, como descrito na NL01990. Os lançamentos contábeis desta operação foram consultados pela opção >diário no SIAFEM e não estão disponíveis no razão da conta 2.4.2.4.2.00.00- Reserva de Garantia.

Por outro lado, destacou-se que não houve evidências contábeis da incorporação da transferência da Reserva Técnica do IPAJM para o Patrimônio do FUNPES, pois, verificou-se pelos Balancetes de janeiro à dezembro de 2003 e também pelo diário do dia 31/12/2003 do FUNPES, que R$ 448.211.302,43 foi o único valor lançado a crédito do Patrimônio do FUNPES, conforme Nota de Sistema: 2003NS00179, eventos 88.1.887 e 88.1.888.

PROC. TC Nº 1993/05

FLS 2814

Rosa Amélia Mosdhen Buery
Mat.: 026.546

Examinando o diário do dia 31/12/2003 da UG 260281- FUNPES, verificou-se a emissão da 2003NL02895, com o seguinte histórico:

"registro de reservas técnicas transferido da ug. 260201 do período de 1998 a2002, conf. of./sefaz/gecon/n.06/2004."

Na análise dos lançamentos contábeis da NL0285 constatou-se que o valor lançado foi R$ 494.504.058,23, e que a Unidade Gestora FUNPES (260281), constituiu reservas técnicas a partir do seu próprio Patrimônio Líquido e não da transferência de reservas do IPAJM (260201). Os lançamentos contábeis desta operação foram consultados no SIAFEM pela opção >diário, da conta 24242.00.00-Reserva de Garantia.

Dos fatos acima relatados concluiu-se que de fato não houve transferência de Reserva de Garantia de uma Unidade Gestora para outra, mas a reversão da Reserva de Garantia para o próprio Patrimônio da UG IPAJM e constituição de reserva pelo FUNPES a partir do seu próprio Patrimônio.

Observou-se que nenhuma das duas Unidades Gestoras, IPAJM e FUNPES, dispunha de Patrimônio suficiente para constituição de reservas, sendo que o Patrimônio Líquido em 31/12/2003 do IPAJM e do FUNPES eram negativos em R$ 436.928.827,02D e R$ 100.868.634,74 respectivamente.

De acordo com o Plano de Contas dos Regimes Próprios de Previdência, regulamentado pela Portaria do Ministério da Previdência Nº 916/2003, alterada pela Portaria MPS Nº 1768/2003, a Reserva de Garantia integra o grupo das Reservas Técnicas devendo ser constituída pelos Regimes que possuem Patrimônio Próprio, para cobertura de acontecimentos eventuais.

O Balancete do mês 14, mês de encerramento das contas de receita e despesa no SIAFEM, demonstra que a UG 260281 - FUNPES incorporou ao Patrimônio (conta 2.4.1.1.00.00) o montante de R$ 448.386.426,99 e desincorporou R$ 549.255.061,73, lançando este valor para conta de Reserva de Garantia (24242.00.00), resultando após estas operações um Patrimônio Líquido negativo de R$ 108.868.634,74.

No exame do *Demonstrativo da Dívida Fundada Interna* - Anexo 16 da Lei 4.320/64, verificou-se que o saldo contábil em 31/12/2003, no valor de R$ 2.406.685.126,99 estava demonstrado a menor em R$ 5.811.028,01 do que o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, contabilizado no grupo *Exigível a Longo Prazo*, conta *Operações de Crédito Internas*, cujo saldo é de R$ 2.412.496.155,00.

Em consulta ao Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM – utilizado pelo Governo do Estado, através da opção Balancete, identificou-se que a Unidade Gestora: 260201 - Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, registrou no seu Passivo Exigível a Longo Prazo, obrigações oriundas de contratos com a União no valor de R$5.807.459,56 , na conta contábil22212.05.00 - União, bem como apresentou em 31/12/2002 saldo de R$ 3.568,45 conta 22215.02.00 - Financiamentos de Capital de Giro, totalizando R$ 5.811.028,01. Este montante não foi incorporado ao Demonstrativo da Dívida Fundada Interna - Anexo 16 da Lei 4.320/64.

Ressaltou-se que a diferença verificada evidencia a impropriedade, já relatada no exercício de 2002, quando do exame do demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei 4320/64.

FLS. 1993/95
2816
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat.: 026.546

O Balanço Patrimonial não refletiu os registros contábeis demonstrados no Balancete Geral do Estado visto que não foi lançado no referido Balanço R$ 360.610.526,98 referentes à incorporação de Ativo, R$ 172.848.104,44 de Passivo e R$ 187.762.422,54 de Patrimônio Líquido das Empresas Públicas, Agência de Desenvolvimento em Rede do ES – ADERES, Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do ES - CIDA e Companhia de Habitação e Urbanização do ES – COHAB

Além do Patrimônio Líquido das Empresas Públicas não ter sido incorporado em 2003 ao Balanço Patrimonial do Estado, verificou-se pelo Balancete Geral do Estado e por acesso direto ao Sistema SIAFEM, problemas operacionais quando foram processadas as incorporações relativas ao exercício findo em 31/12/2002, do Patrimônio Líquido das Empresas Públicas ao Balancete Geral do Estado, na coluna saldo anterior.

O Balancete Geral do Estado do exercício de 2003 demonstrou na coluna saldo anterior (exercício de 2002) na conta 240000000 - Patrimônio Líquido um saldo negativo de R$ 155.107.755,02 e o Balancete Geral do Estado do exercício de 2002, demonstrou um Patrimônio Líquido Negativo de R$ 356.960.179,90, revelando uma diferença de R$ 201.852.424,88. A diferença apontada se referiu ao Patrimônio Líquido do exercício de 2002 das Empresas Públicas que não foi incorporado naquele exercício ao Patrimônio Público Estadual pelas Unidades Gestoras cadastradas no SIAFEM. A incorporação no SIAFEM do saldo do Patrimônio Líquido existente em 31/12/2002 foi efetuada em 2003 pelas Empresas Públicas, utilizando como referência o mês 0 (zero) de 2003. Tal procedimento distorceu os fatos demonstrados no Balancete Geral do Estado, pois em 31 de dezembro de 2002 o Patrimônio Líquido encerra-se com um saldo negativo de R$ 356.960.179,90 e em 1º de janeiro de 2003 o Patrimônio Líquido demonstrou um saldo negativo de R$ 155.107.755,02, quando necessariamente deveriam ser iguais.

As Empresas Públicas, cujo Patrimônio Líquido do exercício findo em 31/12/2002 foi incorporado ao SIAFEM no mês zero de 2003, foram: 230202 - Agência de Desenvolvimento em Rede do ES – ADERES, 310206 - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do ES – CIDA e 350205 - Companhia de Habitação e Urbanização do ES – COHAB.

Entendeu a comissão à época que a incorporação no SIAFEM, do Patrimônio Líquido do exercício de 2002, bem como das demais contas do Ativo e Passivo das Empresas Públicas, não efetuada naquele exercício, deveria ter sido procedida no exercício financeiro legal, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003, e não no mês 0 (zero) como verificou-se pelo SIAFEM.

⇒ **Conciliações Bancárias**

O inciso VIII do art. 117 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê, como parte das contas do Governador, as conciliações bancárias. Nas contas relativas ao exercício de 2003 analisadas, constaram a conciliação bancária da Conta Única do Tesouro Estadual Nº 6.000.004- Banestes, as conciliações bancárias das contas utilizadas pelo Governo do Estado para movimentar os recursos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, contas 7.065.170- Banestes - SEDU – MDE e 7.065.204- Banestes-SEDU-FUNEF e a conciliação bancária da conta nº 9.541.640- Banestes das Unidades Gestoras IESP, SESA e Hospitais. Destarte, a

comissão à época Comissão ressaltou a existência de outras contas bancárias utilizadas pela Administração Pública Estadual que, entretanto, não foram objeto de exame daquela comissão.

A conciliação bancária da conta única apresentada pelo Governo do Estado demonstrou, em 31 de dezembro de 2003, um saldo de razão (saldo contábil), conta 11120101- Conta Única-Banestes, de R$ 21.396.038,94, cujos ajustes por pendências nos valores de R$ 127.923,50 a débito e de R$ 8.797.490,54 a crédito resultaram no valor de R$ 12.726.471,90, conferindo com o saldo disponível na conta única Nº 6.000.004, da Agência 104 - Central do Banestes S/A, evidenciado pelo respectivo extrato bancário em 31/12/2003.

Pelo razão contábil, integrante na prestação de contas, verificou-se que a conta 1.1.1.1.2.99.01- Outros Bancos Conta Movimento - Banestes, também foi utilizada para movimentar recursos da educação pelas Unidades Gestoras 800102-ENCARGOS SEFA, 420101-SEDUe 420120-Fundo Manutenção Desenvolvimento Ensino Fundamental e Valorização do Magistério- FUNEFE, as quais apresentaram a seguinte identificação bancária respectivamente: conta nº 6.097.497- Banestes-SEFA-GEES ICMS-FUNDEF RECEBEDORA-RE, conta nº 7.065.170- Banestes - SEDU – MDE e Conta Nº 7.065.204- Banestes- SEDU- FUNEF.

- Conta nº 6.097.497- Banestes-SEFA-GEES ICMS-FUNDEF – Bancos Conta Movimento

O saldo apresentado no extrato bancário, em 31/12/2003, no valor de R$ 2.193.544,73, conferiu com o saldo do razão contábil, conta 1.1.1.1.2.99.01 – Banestes, na mesma data.

- Conta nº 6.097.497- Banestes-SEFA-GEES ICMS-FUNDEF – Aplicações Financeiras

O saldo apresentado no extrato bancário em 31/12/2003, no valor de R$ 60.069,12, conferiu com o saldo do razão contábil, conta 1.1.1.1.3.04.03- Diversos Convênios-Banestes-Aplicações Financeiras, na mesma data.

- Conta Nº 7.065.170- Banestes - SEDU – MDE

O saldo em 31/12/2003, no valor de R$ 18.546.182,31, apresentado no extrato bancário da conta 7.065.170- Banestes - SEDU – MDE conferiu com o saldo bancário lançado na Conciliação Bancária da referida conta. O saldo contábil conciliado no valor de R$ 18.592.396,21 igualou-se ao saldo contábil evidenciado no razão e no balancete de dezembro da Unidade Gestora 420101-SEDU, na conta 1.1.1.1.2.99.01 – Banestes.

- Conta Nº 7.065.204- Banestes-SEDU-FUNEF

No exame da documentação disponível nos autos, constatou-se a existência da conciliação bancária da conta 7.065.204, a qual demonstrou, em 31/12/2003, saldo do razão de R$ 23.220.483,58, cujo valor conferiu com o demonstrado no razão da conta Aplicações Financeiras código contábil: 1.1.1.1.3.03.05-FUNDEF da Unidade Gestora 420120-FUNEF. Os extratos da conta 7.065.204- Banestes-SEDU-FUNEF disponíveis para análise, demonstraram que, de fato, apenas R$ 2.456.447,36 estavam aplicados em 31/12/2003, conforme demonstrado no

extrato da conta de Aplicações Financeiras CDB Pós Escritural, sendo que R$ 21.211.754,07 estavam depositados na conta Bancos Conta Movimento.

O saldo bancário em 31/12/2003, de R$ 23.668.201,43, demonstrado na conciliação bancária, equivaleu-se ao saldo bancário apresentado nos extratos bancários da conta Nº 7.065.204- Banestes-SEDU-FUNEF, subdivididos em Bancos Movimento, Aplicações Financeiras em Fundo Banestes Investimentos Públicos e Aplicações Financeiras CDB Pós Escritural.

Verificou-se que não consta nos autos a conciliação bancária da conta Bancos Conta Movimento Nº 7.065.204, entretanto o razão da conta contábil 1.1.1.1.2.99.01- Banestes (Bancos Conta Movimento) da UG 420120- FUNEF, integrante dos autos, demonstrou um saldo igual a zero em 31/12/2003, e os extratos da conta 7.065.204- Banestes -SEDU-FUNEF evidenciaram que havia R$ 21.211.754,07 disponíveis na conta Bancos Conta Movimento, na mesma data.

No que pesou todo montante de R$ 23.220.483,58, espelhado na conciliação bancária Conta Nº 7.065.204- Banestes-SEDU-FUNEF e no razão da conta contábil de aplicações financeiras, estar evidenciado nos extratos bancários, a contabilidade não estava refletindo em contas específicas de bancos movimento e aplicações financeiras a movimentação destes recursos em 31/12/2003.

Além da conta contábil 1.1.1.1.2.99.01- Banestes, também demonstraram que movimentaram recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino as contas: 1.1.1.1.2.99.02- Banco do Brasil S/A, 1.1.1.1.2.01.01- Conta Única-Banestes, sendo esta última auxiliada pela conta de Execução de Programação Financeira 1.9.3.2.9.03.00 – Disponibilidade por Fontes de Recursos-Conta Única.

- Conta nº 58037- 6- Banco do Brasil-GEES-SEFA-FUNEF

O saldo evidenciado no razão da conta 1.1.1.1.2.99.02- Banco do Brasil S/A igualou-se ao saldo do extrato bancário, em 31/12/2003, no valor de R$ 531,88.

Em consulta ao SIAFEM, verificou-se que a conta 1.9.3.2.9.03.00 – Disponibilidade por Fonte de Recursos-CTU tinha a função de controlar o saldo da conta única identificada por fonte de recursos e sua baixa ocorria pelo pagamento. Constatou-se pelos registros contábeis demonstrados pelo SIAFEM não ter havido disponibilidade de recursos na fonte 10 – MDE, Unidades Gestoras 220100-GEFIN e 420101–SEDU. Desta forma, o saldo equivalente a zero, demonstrado em 31/12/2003 no razão contábil da conta 1.9.3.2.9.03.00 – Disponibilidade por Fonte de Recursos-CTU das Unidades Gestoras 220100-GEFINe 420101–SEDU,constante no processo em exame, coincidiu com o saldo demonstrado no sistema SIAFEM.

Constatou-se pelo razão da conta 1.1.1.1.2.01.01- Conta Única – Banestes, peça contábil integrante dos autos, que os recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde foram movimentados na Conta Única do Tesouro pelas Unidades Gestoras IESP – Instituto Estadual de Saúde Pública, SESA – Secretaria de Estado da Saúde e Hospitais e apresentaram em 31/12/2003 saldo no montante de R$ 102.522,19.

Integraram a prestação de contas do exercício de 2003 as conciliações bancárias e respectivos extratos da conta nº 9.541.640-Banestes dos meses de novembro e dezembro, movimentada pelo IESP, SESA e Hospitais. Confrontando-se a conciliação bancária e extrato da conta sob exame, constatou-se que o saldo de R$

PROC. TC 1993/05
FLS. 2818

Rosa Amélia Moschen Buery

1.428.353,15, apresentado no extrato bancário do dia 31/12/2003, conferiu com o saldo bancário lançado na conciliação bancária do mês de dezembro de 2003, conta nº 9.541.640-Banestes.

Mediante consulta ao SIAFEM, através da opção "> Razão", verificou-se que o saldo do razão, em 31/12/2003, da conta 1.1.1.1.2.99.01 – Banestes das Unidades Gestoras IESP – Instituto Estadual de Saúde Pública, SESA – Secretaria de Estado da Saúde e Hospitais,no montantede R$ 2.066.435,21, igualou-se ao saldo do razão evidenciado na conciliação bancária do mês de dezembro, elaborada pela Divisão de Contabilidade do IESP.

I.4.2 – Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

⇒ Lei de Diretrizes Orçamentárias

Na análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003 – Lei Nº 7.300, de 14/08/2002, a ser observada para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2003, Lei Nº 7.487, de 21/07/2003, a Comissão à época verificou que o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados em desacordo com a LRF, tendo em vista que as Metas Fiscais não foram quantificadas, e, em relação aos Riscos Fiscais, foi informado como sendo passivo contingente do Estado ações judiciais com sentenças transitadas em julgado, ou seja, foi chamado de passivo contingente o que na realidade constituia dívida do Estado, denominada de precatório, tendo se configurado, assim, descumprimento aos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF.

⇒Lei Orçamentária Anual

O Projeto de Lei Orçamentária deveria conter, em anexo, o Demonstrativo de Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais definidas, por determinação do inc. I do art. 5º da LRF.

Entretanto, da análise da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2003, Lei Nº 7.487, de 21/07/2003, a Comissão à época verificou que a mesma não contemplava o Demonstrativo, configurando, assim, descumprimento ao inciso I do art. 5º da LRF.

⇒ Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO

O Poder Executivo publicou fora do prazo os Demonstrativos da Execução das Despesas por Função e Subfunção e o Demonstrativo da Receita e Despesa Previdenciária referente ao 1º bimestre de 2003. Registrou-se, também, que não houve a devida publicação do Demonstrativo das Projeções Atuariais do Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos, descumprindo o estabelecido pelo art. 52 da LC 101/00.

A Resolução nº 162/2001, em seu artigo 2º, determinava que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária deveriam ser remetidos ao TCEES até trinta e cinco dias após o encerramento do período a que corresponder.

PROC. TC Nº 7993/05
FLS. 2819
Rosa Amélia Moschen Buery

No entanto, o Executivo Estadual encaminhou a esta Corte de Contas, os RREO do 1º e 2º bimestres de 2003, em 22/05/03 e 06/06/03 respectivamente, portanto, fora do prazo estabelecido na Resolução TC Nº 162/2001.

Registrou-se que deixar de apresentar e publicar o RREO no prazo estabelecido pela lei implicava em proibição de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal da dívida atualizado da dívida mobiliária (LC 101/00, art. 52 , § 2º).

Identificadas às divergências no exercício de 2003, constantes no Comparativo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária com o SIAFEM (item 3.3), constatou-se que o banco de dados deste sistema sofreu alterações após as publicações dos demonstrativos remetidos a esta Corte de Contas.

Tal fato demonstrou a fragilidade do mesmo, com reflexo negativo na confiabilidade das informações publicadas pelo Executivo Estadual e analisadas pela equipe de acompanhamento deste Tribunal de Contas.

PROC. TC Nº
1993/05
FLS 2320
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat.: 026.546

⇒ **Relatório Gestão Fiscal - RGF**

Da Integralidade

Quanto à integralidade das peças que compuseram os Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder/órgão, observou-se que o Poder Judiciário, a Assembléia Legislativa, o Ministério Público e o Tribunal de Contas não elaboraram de forma padronizada os respectivos demonstrativos referentes aos 1º e 2º quadrimestres, uma vez que não distinguiram, no montante da despesa total com pessoal, os valores das despesas com inativos e pensionistas, previsto na alínea *a*, inciso I, do art. 55 da LRF. O mesmo ocorreu quando da elaboração do RGF do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa e do Ministério Público referente ao 3º quadrimestre.

Constatou-se que o Poder Judiciário, a Assembléia Legislativa e o Ministério Público não elaboraram de forma padronizada o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo de Restos a Pagar, constantes do RGF no 3º quadrimestre, conforme previsto no art. 55, § 4º, da LRF, definido no modelo da Portaria nº 516/STN e/ou formulário da Resolução TC nº 162/2001.

Observou-se, também, que o Poder Judiciário, a Assembléia Legislativa, o Ministério Público e o Tribunal de Contas não elaboraram o Demonstrativo dos Limites, previsto na Portaria 516/2002 da STN, para o 3º quadrimestre.

Publicação

A partir do acompanhamento periódico nos diários oficiais do exercício de 2003, foi possível constatar que foi publicado fora do prazo estabelecido pelo art. 55 da lei complementar 101, qual seja, até trinta dias após o encerramento do quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário, relativo ao 1º quadrimestres de 2003.

Remessa ao Tribunal de Contas

Também a partir do Sistema de Controle de Processos deste TCE, foi possível constatar que foram encaminhados fora do prazo estabelecido pelo Art. 3º da

Resolução TC nº 162/2001, qual seja, até trinta e cinco dias após o encerramento do período a que corresponder, os seguintes Relatórios de Gestão Fiscal:

- Poder Executivo, relativo ao 1º quadrimestre de 2003;
- Assembléia Legislativo, relativo ao 1º quadrimestre de 2003;
- Ministério Público, relativo ao 1ºquadrimestre de 2003;
- Poder Judiciário, relativo ao 1º quadrimestre de 2003.

Receita Corrente Líquida

As Receitas Correntes Líquidas apurada pelo Governo Estadual, divergiram, no decorrer do exercício, daquelas apuradas pelo TCEES, devido a não exclusão por parte do Governo dos valores referentes a retenção do IR dos servidores, conforme estabelece o Parecer Consulta TC nº 18/2003. Em 31 de dezembro de 2003 esta divergência perfez a cifra de R$ 138.572.035,00 (TCEES – R$ 3.192.944.855,00 / Governo – R$ 3.331.516.890,00).

Disponibilidade de Caixa

Em 31 de dezembro de 2003, apenas o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas tinham por fim o mandato de seus responsáveis. Sendo assim, fez-se necessária a verificação do art. 42 da LRF.

Face aos números apresentados nos Quadros XII e XIII, da Seção III – Lei Complementar n□ 101/2000, pôde-se verificar que o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas atenderam ao art. 42 da LRF.

Dívida Pública Consolidada

O Governo do estado do Espírito Santo alcançou, em 31 de dezembro de 2003, um endividamento de 1,12% da Receita Corrente Líquida, tendo, portanto, cumprido as limitações impostas pela LC nº 101/2000 e pelas Resoluções nº 40 e 43, do Senado Federal, qual seja de 2,0% da Receita Corrente Líquida.

Despesa com Pessoal

Dentre os Poderes e Órgãos da Administração Pública Estadual, observados os três quadrimestres do exercício de 2003, constatou-se que somente o Poder Judiciário, apenas no 1º quadrimestre, ultrapassou o limite prudencial estabelecido no art. 22 da LC n□101/2000.

As despesas com pessoal do Poder Executivo perfez, em 31 de dezembro de 2003, a cifra de R$ 1.146.513.375,15, equivalendo a 46,55% da Receita Corrente Líquida, portanto, em cumprimento ao disposto nos arts. 19 e 20 da LC n 101/2000.

Ressaltou-se que as constatações pertinentes aos demais Poderes ou órgãos que não o Executivo são objeto de auditoria no âmbito das respectivas prestações de contas, nas quais deveriam ser identificadas as respectivas irregularidades e imputadas as correspondentes sanções aos ordenadores de despesas de cada Poder ou Órgao.

PROC. TC Nº
1993/05
FLS.
2824
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat.: 026.546

PC TC Nº
1993/05
FLS. 0822
Rosa Amélia Moschen Buery
Mat.: 026.546

I.4.3 – Limites Constitucionais

⇒ **Quanto aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino:**

Ressaltou-se que, no tocante a gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a Decisão Plenária nº 93, desta Corte de Contas, de 21 de dezembro de 1999, passou a considerar como gastos no ensino, a partir do exercício de 1999, apenas os valores efetivamente pagos.

Informou-se ainda que a Decisão Plenária TC nº 04/2003, de 30 de outubro de 2003, decidiu considerar como aplicação no ensino, única e exclusivamente para o exercício financeiro de 2003 do executivo estadual, os Restos a Pagar de 2002 pagos em 2003, e que, por insuficiência de caixa, não tenham sido considerados como aplicação para apuração dos limites constitucionais em educação no exercício de 2002.

Ressalvou-se que, no que pese a decisão desta Corte de Contas de sugerir a inclusão das receitas do ICMS/FUNDAP como base de cálculo para repasses na área de educação, através da Ata nº 75/00 de 26/10/00, publicada no Diário Oficial do Estado em 22 de novembro de 2000, até o encerramento do exercício de 2003 não havia ocorrido nenhuma alteração da Resolução nº 154/99

Constatou-se que a receita líquida proveniente de impostos e transferências, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada segundo os critérios supra, perfez, no exercício de 2003, a cifra de R$2.456.889.419,43.

O valor acima foi ajustado às peculiaridades do inciso III, do § 5º, do Art. 69, da Lei Federal nº 9.394/96 - LDB, ou seja, a não obrigatoriedade de repasse às contas da educação, no exercício de 2002, das parcelas incidentes sobre a arrecadação do terceiro decêndio de dezembro do exercício de 2003 (R$74.646.918,64) e do cômputo das receitas do 3º decêndio de dezembro de 2002 (R$80.059.898,55), excluídas no cálculo referente a 2002, alcançando acifra de R$2.462.302.399,34 utilizado como base de cálculo para aplicação do ensino médio e/ou superior (MDE).

A retenção feita automaticamente à conta do FUNDEF, dos impostos transferidos pela União (FPE, IPI, ICMS -desoneração), alterou a base de cálculo para o Ensino Fundamental que passou a ser de R$2.454.363.587,97 e de R$2.457.539.112,52 para o mínimo constitucional de 25%.

A partir das receitas que foram arrecadadas no exercício de 2003, provenientes de impostos, constatou-se que o Governo Estadual deveria, obrigatoriamente, destinar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, criado no âmbito no Estado do Espírito Santo e constituindo-se em conta bancária específica no Banco do Brasil S.A., o montante de R$340.501.638,55.

Ainda a partir da receita proveniente de impostos auferida naquele exercício, observou-se que deveria o Governo do Estado do Espírito Santo, nos termos do Art. 69, da Lei Federal 9.394/96 - LDB, disponibilizar à Secretaria de Educação, ou seja,

depositar nas contas ou subcontas bancárias específicas da Educação, no decorrer do exercício, a cifra de R$532.591.505,04, sendo R$286.361.265.11 na conta do Ensino Fundamental, denominada FUNEFE e R$246.230.239,93 na conta do Ensino Geral, denominada MDE.

A auditoria efetuada por este Tribunal de Contas, constatou uma diferença a maior de R$13.945.865,27 entre o total dos valores creditados na conta FUNDEF/FUNEFE e uma diferença a menor de R$1.763.471,47 na conta bancária MDE, em comparação com os valores mínimos a serem transferidos para as mesmas, sendo que o último descumpriu o disposto nos Artigos 3º a 6º da Resolução TC nº 154/99.

Em relação à aplicação efetiva com ensino fundamental, verificou-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R$286.361.265,11 correspondente a 11,67% da receita líquida de impostos e transferências, no entanto foi constatada uma aplicação de R$300.615.963,74, equivalente 12,25%, acarretando uma aplicação superavitária de R$14.254.698,63 no percentual de 0,58%. Dessa forma ficou evidenciado que o Governo do Estado cumpriu o que determina o Art. 60 da ADCT e Art. 8º da Lei Federal nº 9.424/96.

Quanto à aplicação em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Ensino Total), verificou-se que o Governo do Estado deveria aplicar R$532.591.505,04 correspondentes a 21,67% da receita líquida de impostos e transferências, foi constatada uma aplicação de R$560.009.945,72, equivalente 22,79%. Em resumo uma aplicação superavitária de R$ 27.418.440,68, no percentual de 1,12%. .

Dessa forma, ao destinar 25,94% da receita de Impostos e Transferências para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, 15,41% para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, ficou evidenciado que o Governo do Estado cumpriu o que determina o Art. 212 da Constituição da República e Art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96.

Com relação ao percentual mínimo de 60% da receita proveniente da cota-parte do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, verificou-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R$155.225.019,28, no entanto foi constatada uma aplicação de R$190.733.721,46 equivalente ao percentual de 73,73%, superavitária em R$35.508.702,18, no percentual de 13,73%, atendendo dessa forma o disposto no Art. 60, parágrafo 5º da ADCT e Art. 7º da Lei 9.424/96.

Registre-se, por oportuno, a ressalva apresentada pela comissão à época, de que apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações por ela apresentada, ficou grafado no relatório técnico que o demonstrativo da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentado pelo Governo do Estado, destacava a aplicação de 25,55% da receita líquida proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, porém, com as seguintes observações:

a) O Governo do Estado contabilizou as receitas que compunham a base de cálculo para aplicação dos recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo valor acumulado até 31 de dezembro de 2003. A Comissão Técnica, diferentemente, baseou-se no critério definido no inciso III, do § 5º, do art. 69, da Lei Federal nº 9.394/96- LDB, qual seja a de

exclusão das parcelas incidentes sobre a arrecadação do 3º decêndio de 2003 e a inclusão do 3º decêndio de 2002.

b) A Comissão Técnica excluiu da base de cálculo da receita, o valor de R$ 28.111.516,33 (Vinte e oito milhões, cento e onze mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) referente à diferença do valor contabilizado como transferência para o BANDES do Financiamento FUNDAP no valor de R$ 530.039.926,78 (conta 345906603) e o efetivamente apurado pela equipe de auditoria no valor de R$ 501.928.410,45, constante da fls. 56 do proc. TC nº 2.079/2004.

Por fim, ainda neste contexto, apesar das observações relatadas, dos demonstrativos apresentados pelo Governo Estadual, foi detectada pela comissão à época a seguinte constatação, que, em face da magnitude da matéria, requereu que fosse aqui transcrita, qual seja:

1. O Governo do Estado tomou emprestado à conta FUNEFE no exercício de 1998, o valor de R$21.300.000,00 (Vinte e um milhões e trezentos mil reais), sendo que dos recursos disponibilizados ao tesouro foram devolvidos R$2.680.000,00 (Dois milhões, seiscentos e oitenta mil reais) no mesmo exercício, R$6.380.820,70 (Seis milhões trezentos e oitenta mil, oitocentos e vinte reais e setenta centavos) no exercício de 1999 e R$4.900.000,00 (Quatro milhões e novecentos mil reais) em 28/12/2001. Em dezembro/03 foi devolvido, também, R$500.000,00. O total dos valores devolvidos é de R$14.460.820,70;
2. A equipe de auditoria constatou que restava, em 31 de dezembro de 2003, um saldo devedor atualizado de R$ 13.506.194,13 (treze milhões, quinhentos e seis mil, cento e quatro reais e treze centavos) a ser ressarcido a conta FUNEFE.

PROC. 1993/05
Fls. 2824
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

⇒ **Quanto aos gastos com a saúde:**

Constatou-se que a receita líquida proveniente de impostos e transferências, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na Saúde, apurada segundo os critérios supra, perfez, no exercício de 2003, a cifra de R$ 2.456.889.419,43.

O total mínimo a ser aplicado na Saúde perfez R$ 294.826.730,33, em atendimento ao § 1º (limite legal mínimo) e aoinciso II (limite legal) do Art. 77 dos ADCT, introduzidos pela EC 29/2000.

De acordo com a metodologia fundamentada nos preceitos legais, a comissão à época um gasto total com Ações e Serviços Públicos de Saúde de R$315.801.705,54. Esse valor foi obtido considerando as despesas pagas por fonte (exercício de 2003), somadas às consignações pagas por fonte (exercício de 2003), os Restos a Pagar Processados inscritos em 2003 com saldo financeiro para sua cobertura e os Restos a Pagar de 2002 pagos no exercício sob análise, que não foram computados naquele exercício. Foram excluídas dessas, as despesas efetuadas com recursos vinculados (fontes/função não computáveis).

Em relação à aplicação efetiva com Ações e Serviços Públicos de Saúde demonstrada à época verificou-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de R$ 294.826.730,33, correspondente à 12% da receita líquida de impostos e transferências. Foi constatada uma aplicação de R$315.801.705,54, equivalente a 12,85%. Em síntese, uma aplicação superavitária de 0,85%,

correspondente a R$ 20.974.975,21, tendo sido cumprndo, dessa forma, o disposto no inciso II do Art. 77 dos ADTC, que prevê uma aplicação mínima de 12% da referida base.

Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações daquela Comissão Técnica, foi feito o registro que o demonstrativo da Execução da Despesa com ações e serviços públicos de saúde, apresentado pelo Governo do Estado, às fls. 21 verso e anverso do vol. I, do Processo TC nº 2.205/2004, destacava a aplicação superavitária de 12,72% da receita líquida proveniente de impostos e transferências, o que diferiu em 0,13% a menor, das apurações levantadas pela comissão, porém acima do limite mínimo constitucional.

I.4.4 – Ressalvas Técnicas

Ao concluir o relatório técnico de análise das contas prestadas pelo Governador do Estado referentes ao exercício de 2003, a comissão técnica de análise grafou que as constatações apresentadas coadunavam integralmente com as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria, segundo disposições resolutivas e/ou decisórias emanadas do colegiado desta Corte de Contas, bem como tiveram por fundamentação documental os seguintes elementos:

1. Demonstrativos elaborados pelo Governo do Estado e constantes da Prestação de Contas sob análise;
2. Relatórios das auditorias ordinárias, especiais ou extraordinárias procedidas por esta Corte de Contas, pertinentes ao exercício de 2003; e

I.4.5 – Parecer Prévio TC – 049/2004 (Exercício de 2003)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunido em sessão plenária especial, realizada em 21 de junho de 2004, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso I, do artigo 71, da Constituição Estadual e artigo 75 da Lei Complementar nº 32/93, resolveu, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Marcos Miranda Madureira, emitir Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a **APROVAÇÃO** das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo, referentes ao exercício de 2003.

Estiveram presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2825
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC 1993/0
Fl. 2826
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 202.109

II - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

II – ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1993/0
PROC. TC.
Fl. 827
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.[illegible]

II.1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os procedimentos de auditoria destinados à verificação da fidedignidade das informações e cifras constantes dos demonstrativos contábeis, apresentados junto à Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2004, foram aplicados em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas de auditoria geralmente aceitas.

Os procedimentos de auditoria, aplicados por esta Comissão de Análise, consistiram na análise dos demonstrativos contábeis consolidados da Administração Direta e Indireta, abrangendo a adequação de seu conteúdo, os recursos arrecadados, os dispêndios e os resultados apresentados.

Esta seção é estruturada como segue:

- Orçamento Público Estadual, destacando-se: a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual.

- Análise das Demonstrações Contábeis, destacando-se: a Análise Orçamentária, o Balanço Financeiro Consolidado, a Demonstração das Variações Patrimoniais, as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas provenientes da Execução Orçamentária, as Variações Patrimoniais Ativas e Passivas independentes da Execução Orçamentária, o Resultado Patrimonial e o Balanço Patrimonial Consolidado.

- Análise das Conciliações Bancárias

II.2 – ORÇAMENTO PÚBLICO ESTADUAL

II.2.1 – Lei do Plano Plurianual

O Plano Plurianual para o quadriênio 2004 a 2007 foi estabelecido pela Lei nº 7.700, de 23 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial de 29/12/03, visando o atendimento ao disposto no § 1º, do Art. 150 da Constituição Estadual, delineando, de forma regionalizada (conforme Art. 3º, da Lei nº 5.120, de 30 de novembro de 1995 e suas alterações), as diretrizes e os programas com seus respectivos objetivos e metas da Administração Pública Estadual, abrangendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, conforme especificado no conjunto de seus anexos.

O PPA 2004 – 2007 prevê uma despesa total de R$ 16.512.368.996,00, distribuída em valores Orçamentários e Não Orçamentários, conforme abaixo discriminado :

PROC. TC. 3 390/08
Fls. 2828
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Demonstrativo Resumo do PPA

P P A 2004 - 2007				
Totalização do PPA 2004 - 2007				
Por Origem dos Recursos				
Orçamentários			Não Orçamentários	Total
Caixa do Tesouro	Tesouro Vinculados	Outras Fontes		
10.513.908.803,00	1.941.318.363,00	3.295.641.472,00	761.500.358,00	16.512.368.996,00

Fonte: Diário Oficial de 29/12/03

O PPA em exame compreende basicamente os programas do governo para o quadriênio 2004-2007, indicando:

I – Tipo do programa;
II – Objetivo;
III – Público alvo;
IV – Valor global por origem dos recursos;
V – Ações regionalizadas por meta física e valor.

Especialmente o artigo 6º da Lei do Plano Plurianual de Aplicações 2004-2007 – PPA e seus programas, prevê que esses serão anualmente avaliados e, conforme disposições posteriores, para atendimento ao disposto na lei, o Poder Executivo instituirá sistema de avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, atual SEP – Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, UG 270101, e ainda, que o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, até o dia 15 de junho dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, relatório de avaliação do PPA, que conterá:

"Art. 6º, 2º:

I – demonstrativo, por programas e por ação, de forma regionalizada, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal
b) do orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto; e
c) das demais fontes.

II – avaliação, por programa e por ação, do percentual já efetivado até no decorrer de todo o ano antecedente.

§ 3º Os responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, deverão registrar, na forma determinada péla Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, as informações referentes à execução física das respectivas ações.

§ 4º As ações cujas informações referentes à execução física não tenham sido registradas na forma do parágrafo anterior serão reavaliadas no Plano Plurianual de Aplicações."

Nesse contexto, a SEPLOG, através do processo nº 26374617, de 02-12-2003, assinou contrato com a empresa Arquimedes Automação e Informática Ltda., a fim de adquirir, implantar e desenvolver sistemas de informação para elaboração e acompanhamento do PPA, conforme cláusula quinta do referido contrato.

Dessa forma, espera-se, primariamente, uma manifestação oficial do Poder Executivo estadual, até o dia 15 de junho do presente ano, no sentido de que seja apresentada avaliação anual do PPA.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2829
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.2.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias

II.2.2.1 – Introdução

A Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 7.500 de 25/07/03, publicada no Diário Oficial em 29/07/03, dispõe sobre o equilíbrio da receita e despesa que deve haver na lei orçamentária para o ano seguinte.

II.2.2.2 – Definição do Resultado Nominal

A LDO definiu como forma de cálculo de Metas Fiscais para 2004, inclusive, a lógica de se diminuir da Receita Total a Despesa Total simplesmente, sem observar o procedimento usualmente adotado pela Secretaria do Tesouro Nacional, que leva em conta a evolução da dívida pública no referido cálculo, conforme página 7 do Diário Oficial de 29/07/03.

Por outro lado, conforme página 146, do Manual relativo ao Anexo de Metas Fiscais e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, 4ª edição atualizada, da referida secretaria, o Demonstrativo do Resultado Nominal, além de integrar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida ao final do bimestre de referência e ao final do bimestre anterior. No exercício, o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida acumulada até o final do bimestre de referência e em 31 de dezembro do exercício anterior. Assim, desdobra os conceitos necessários para o levantamento do resultado nominal, conforme suas determinações.

Essa forma de apuração do resultado nominal vai de encontro ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II.2.2.3 - Despesas Irrelevantes

O art. 37 da LDO estabelece como "despesas irrelevantes" aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 02.06. 1993.

II.2.2.4 - Reserva de Contingência

Conforme artigo 9º, o valor da Reserva de Contingência será de 2 % (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, de acordo com o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

NOC. TC. 1993/05
Fls 2830
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.2.2.5 - Limitação de Empenho

O art. 39 define que, "caso seja necessária, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional no montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimento" e "inversões financeiras", de cada Poder e do Ministério Público".

II.2.2.6 - Riscos Fiscais

No aspecto dos Riscos Fiscais (pg. 22 – DOE 29/07/03) a LDO destacou a possibilidade de frustração de parte da arrecadação, motivada em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, como, por exemplo, o nível de atividade econômica, a taxa de inflação e a taxa de câmbio. Nesse mesmo sentido, as despesas podem assumir variações relativas ao estimado e o efetivo, principalmente no aspecto da dívida pública, despesas com pessoal, associadas a planos de carreira e aumentos salariais.

Quanto às dívidas com os precatórios, o Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Estado, editou Portaria nº 048-S, de 08/04/03, para que se faça uma auditoria quanto à exigibilidade e certeza da dívida antes do pagamento final.

Visando o cumprimento ao disposto no Art. 150, § 2º, da Constituição Estadual, foi promulgada a Lei nº 7.300, de 13 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 14 de agosto de 2002, estabelecendo as diretrizes gerais orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública estadual;
V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
VII - a política de aplicação da agência financeira oficial de fomento;
VIII - as disposições gerais

Em conformidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece no anexo citado em seu Art. 2º, os programas prioritários e as metas fiscais o exercício de 2003.

Foram elencados como prioritários na definição sobre a alocação de recursos os seguintes programas:

1993/0
PROC. TC.
Fls 2831
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

0001 - Gestão da Política Legislativa

0002 - Desenvolvimento da Ação Legislativa

0003 - Controle Externo

0021 - Modernização do Poder Judiciário

0022 – Exercícios das Atividades Judiciárias

0023 – Gestão do fundo Especial do Poder judiciário

0041 - Modernização do Ministério Público

0042 - Respeito ao Cidadão e Defesa do Meio Ambiente

0044 - Estruturação Orgânica da PGE em Brasília, Cachoeiro de Itapemirim e Colatina

0045 - Representação Judicial e Extrajudicial do Estado

0053 - Segurança Governamental

0054 - Auditagem e Orientação dos Serviços Prestados pelos Órgãos do Estado

0055 - Gestão da Política de Comunicação Social do Governo do Estado

0056 - Rádio e Televisão do Terceiro Milênio

0057 - Gestão de Políticas Públicas na Área de Produção Gráfica

0058 - Divulgação dos Atos Oficiais e Produção de Serviços Gráficos

0059 - Gestão da Prestação de Serviços ao Chefe do Executivo

0061 - Gestão dos Meios para Funcionamento do Palácio/Residências Oficiais

0062 - Administração Geral

0063 – Programa Recursos Humanos

0064 - ESESP Novo Milênio - Capacitando o Servidor Público

0066 - Gestão da Política Fazendária

0067 - Administração Tributária

0068 - Consciência Tributária

0070 - Informações Estratégias e Planejamento

0071- Gestão das Políticas Públicas para o desenvolvimento Integrado e Sustentável dos Municípios

0072 - Gestão da Política de Desenvolvimento Regional e Setorial do Estado

0073 - Infra-Estrutura

0074 – Desenvolvimento Regional

0076 - Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento

0077 - Representação Institucional do Governo do Estado do Espírito Santo junto ao Governo Federal

0078 - Serviços de Elaboração de Projetos, Gerenciamento e Fiscalização de Obras Civis dos Próprios do Estado

0111 - Coordenar Administrativamente o Órgão

0112 - Combate à Criminalidade

0113 - Manutenção da Ordem Pública

1993/05
ROC. TC.
Fls. 2832
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

0114 - Proteção Contra Incêndio, Salvamento e Ações de Defesa Civil
0115 - Controle do Sistema de Trânsito
0116 – Reequipamento da PCES
0117 – Reequipamento da Polícia Militar
0118 – Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar
0119 - Programa de Planejamento de Ações de Segurança Pública - PRO-PAS
0151 - Gestão da Política de Assistência Social
0152 - Assistência Social a Pessoa Idosa
0153 - Assistência Social aos Portadores de Necessidades Especiais
0154 - Assistência Social a Criança de 0 a 6 Anos e 11 Meses
0155 - Assistência Social a Criança e ao Adolescente de 07 a 17 Anos e 11 Meses
0156 - Articulação e Implementação de Ações e Projetos Intersetoriais
0158 - Enfrentamento a Pobreza
0171 – Assistência à Saúde dos Servidores Estaduais
0174 - Edificações Públicas
0193 - Capacitação de Recursos Humanos
0194 - Reestruturação Física da Rede de Saúde no Estado
0195 - Fortalecimento do Sistema Único de Saúde
0196 - Vigilância em Saúde do Sistema Único
0197 - Vigilância Sanitária
0199 - Assistência à Saúde
0200 - Assistência Farmacêutica
0201 - Estruturação dos Serviços de Diagnose em Saúde Pública no Estado
0202 - Sangue e Hemoderivados
0221 - Gestão da Política na Área do Trabalho
0222 - Qualificação Profissional do Trabalhador
0223 - Geração de Emprego e Renda - PROGER
0224 - Intermediação do Emprego e Seguro-Desemprego
0241 - Desenvolvimento Profissional
0244 - Garantia de Padrões Básicos de Funcionamento Escolar
0245 - Desenvolvimento do Ensino Médio
0246 – Sistema de Segurança Escolar - SISE
0247 - Universalização da Educação Básica
0248 - Gestão de Políticas Públicas na Educação
0281 - Inventário do Patrimônio Cultural do Espírito Santo
0282 - Preservação do Patrimônio Cultural do Espírito Santo
0283 - Criação e Reforma de Espaços Culturais
0284 - Difusão e Gestão Cultural
0286 - Modernização da Biblioteca Pública Estadual
0287 - Modernização e Aparelhamento do Arquivo Público Estadual
0288 – Prestação de Serviço Público na Área Cultural

PROC. TC 1993/05
Fls 2833
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

0301 - Todo Cidadão Carente Bem Assistido Juridicamente
0302 - FADEPES - Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública
0303 - Reestruturação do Sistema Penitenciário para Reintegração dos Internos
0304 – Re-inserção Social da Criança/Adolescente
0305 - Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
0306 - Defesa dos Direitos do Consumidor
0307 - Gestão da Política Anti-Drogas
0308 - Gestão da Política dos Direitos Humanos
0321 - Serviços de Transporte de Passageiros na Região Metropolitana da Grande Vitória
0322 - Humanização do Transporte de Passageiros na Região Metropolitana
0341 - CORHAL - Construção de Habitações com Recursos Alternativos
0342 - PRÓ-HABITAR
0343 - Sonho Meu
0344 - Empreendimentos Habitacionais
0361 - Implementação de Ações de Saneamento Básico
0362 - Abastecimento de Água
0363 - Esgotamento Sanitário
0387 - Gestão das Águas
0388 - Gerenciamento Costeiro e Ambiental da Orla Marítima do Estado
0400 - Resíduos Sólidos e Efluentes Líquidos do Estado
0401 - Desenvolvimento, Captação, Adaptação e Transferência de Tecnologia - FUNCITEC
0402 - Consolidação e Disseminação do Uso da Internet
0421 – Gestão da Política Agropecuária
0422 - Divulgação de Atividades e Informações Agrícolas
0423 - Desenvolvimento da Pesca
0424 - Fortalecimento da Agricultura Familiar
0425 - Infra-Estrutura Hídrica Rural
0426 - Estradas Rurais
0427 - Eletrificação Rural
0428 – Telefonia Rural
0429 – Crédito Rural
0430 - Apoio a Comercialização
0431 - Apoio a Agroindústria
0432 - Apoio ao Agroturismo
0433 - Política Agrária e Fundiária
0434 - Recursos Hídricos e Meio Ambiente
0435 - PRORENDA Rural ES
0436 - Informações Cartográficas
0437 - Proteção de Áreas Naturais
0438 - Inspeção e Fiscalização Animal

PROC. TC. 1993/0
Fls. 2834
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

0439 - Conservação de Recursos Florestais
0440 - Defesa Sanitária Animal
0441 - Defesa Sanitária Vegetal
0442 - Inspeção e Fiscalização Vegetal
0443 - Desenvolvimento da Cafeicultura Capixaba
0444 - Apoio a Culturas Alimentares
0445 - Desenvolvimento da Olericultura
0446 - Desenvolvimento da Fruticultura
0447 - Desenvolvimento da Silvicultura
0448 - Profissionalização na Agricultura Capixaba
0449 - Qualidade de Vida no Campo
0450 - Desenvolvimento da Bovinocultura
0451 – Programa de Apoio Técnico
0471 - Educação Ambiental
0472 - Pesquisas e Estudos Oceanográficos do Estado
0473 - PRODEEM - Programa de Desenvolvimento de Estados e Municípios - Energia Sustentável
0474 - Qualidade do Ar e Controle da Poluição Atmosférica da Grande Vitória
0475 - Fiscalização e Gestão Ambiental do Estado
0476 - Desenvolvimento da Qualidade na SEAMA e no Sistema Estadual do Meio Ambiente
0477 - Programa de Proteção à Biodiversidade e Desenvolvimento Sustentável
0478 - Aproveitamento e Uso Controlado de Recursos Minerais do Estado
0479 - Defesa e Desenvolvimento Ambiental do Estado
0501 - Gestão Política Pública para o Turismo
0502Municipalização do Turismo
0504 - Normatização e Fiscalização
0505 - Promoção e Marketing
0506 - Estruturação da Oferta Turística
0509 - Fomento do Turismo
0510 – Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável – Área de Influência da ADENE.
0561 - Gestão da Política de Desenvolvimento de Infra-Estrutura e dos Transportes
0562 - Fortalecimento da Rede Ferroviária no Estado
0564 - Corredor Intermodal de Passageiros
0565 - Infra-Estrutura Urbana e de Transporte nas Áreas de Baixa Renda
0566 - Infra-Estrutura Aeroportuária do Estado
0567 - Apoio à Infra-Estrutura de Transporte Urbano
0568 - Consolidação do Sistema Rodoviário Estadual
0569 - Manutenção da Rede Rodoviária Estadual
0570 - Controle e Segurança do Tráfego Rodoviário
0571 - Consolidação da Infra-Estrutura Rodoviária Urbana

PROC. TC. 2835
Fls.
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

0572 - Serviços de Transporte Rodoviário
0573 - Descentralização de Rodovias Estaduais
0574 - Coordenação, Gestão e Gerenciamento das Ações Executivas
0602 - Desenvolvimento, Prática, Expansão e Melhoria do Desporto
0603 - Infra-Estrutura para o Esporte

A) Das Metas Fiscais

Com relação às metas fiscais, observou-se terem sido demonstradas apenas aquelas relativas às receitas, verificando-se a omissão de informações sobre as metas para despesa, resultado primário, resultado nominal e dívida pública, constatando-se, portanto, a inadequação do Anexo de Metas Fiscais com relação ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, e ainda assim sem identificar valores correntes e constantes conforme prevê o § 1º do artigo 4º da LRF, conforme determina o inciso II do artigo 5º da Lei 10.028/2000, que transcrevemos : " Art. 5º Constitui infração administrativa conta as leis de finanças públicas:

"...II- propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;"

Não foi atendido conforme exame da Lei Nº 7.300/03 (Fls. 4 a 27 do DOE de 14/08/03) o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre o Anexo de Metas Fiscais que deveria ainda conter:

"I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; III - a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; IV; avaliação da situação financeira e atuarial e o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, na forma do § 2º do artigo 4º da referida LRF (LC 101/00).

Quanto ao Anexo de Riscos Fiscais não foram informadas as providências a serem tomadas caso se concretizem os riscos destacados, conforme § 3º do art. 4º da LRF (LC 101/00) Houve apenas um breve comentário sobre os precatórios estaduais, que não constituem riscos fiscais, e sim um passivo transitado em julgado, líquido e certo.

Dentre as principais disposições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias relativas à elaboração da Lei Orçamentária Anual, destacamos:

B) Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art. 5º - "Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente aprogramação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância coma Portaria Nº 42 de 14 de abril de 1999, doMinistério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2000, a discriminação da despesa será

apresentada por unidade orçamentária detalhada, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando-se para cada uma, a categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:"

1993/05

PROC. TC.
Fls. 2836
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

a) despesas correntes:

1 - pessoal e encargos sociais;
2 - juros e encargos da dívida;
3 - outras despesas correntes;

b) despesas de capital

4 - investimentos;
5 - inversões financeiras;
6 - amortização da dívida.

Art. 5º, § 4 "–" A modalidade de aplicação referida no parágrafo anterior será identificada na Lei orçamentária pelos seguintes códigos:"

I- 20 - a União;
II- 30 - a Estados e ao Distrito Federal;
III -40 - a Municípios;
IV- 50 - a Instituições Privadas sem fins lucrativos;
V- 60 - a Instituições Privadas com fins lucrativos;
VI- 70 - a Instituições Multigovernamentais;
VII- 80 - ao Exterior.
VIII- 90 - aplicações diretas
IX - 99 - a definir.

A LDO dispôs sobre o equilíbrio entre receitas e despesas no capítulo IV e VI, critérios e formas de limitação de empenho, conforme seu artigo 39, quando previu um modo proporcional no montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesa correntes", "investimento" e "inversões financeiras" de cada Poder, e do Ministério Público.

Conforme § 5 º do artigo 5º ficou "... vedada a execução orçamentária coma a modalidade de aplicação 99 – a definir"

Conforme artigo 33 da LDO houve consideração quanto ao que determina a LRF, para efeito de limites de horas extras, quando extrapolado o limite de 95 % do gasto com pessoal.

Art. 8º - O valor da Reserva de Contingência será de dois por cento da Receita Corrente Líquida, de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Em relação à LDO do ano anterior houve um crescimento de 100 % dessa reserva.

Fls. 1993/0
2837
Gilddzio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

C) Das Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações

Art. 9 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2003, deverá evidenciar a transparência da gestão fiscal, possibilitando amplo acesso as informações pela sociedade.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2003, observarão o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, Poder Judiciário e do Ministério Público os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no Art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 - Na programação da Despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
II - não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, de acordo com o disposto no Art. 152, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 20 - Na programação dos investimentos em obras, serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;
II - só poderão ser programados novos projetos que possuam elevado alcance econômico social;
III - serão priorizados os investimentos para o interior do Estado, de forma regionalizada conforme dispõe a Lei nº 5.120/95 e suas alterações.

Art. 22 - As dotações a título de Subvenções sociais a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus respectivos créditos adicionais obedecerão o disposto no Art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e serão definidas em Anexo integrante a Lei Orçamentária Anual.

Art. 23 - As dotações a título de Auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual e em seus respectivos créditos adicionais, serão definidas em Anexo integrante a Lei Orçamentária Anual.

D) Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 26 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência

social e obedecerá ao disposto nos Arts. 158, 159, 164 e 167 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;
II - da contribuição para o plano de seguridade do servidor;
III - do Orçamento Fiscal.

E) Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 27 - O Orçamento de Investimento previsto no Art. 150, § 5º, inciso II da Constituição Estadual será apresentado por empresa pública e sociedade de economia mista nas quais o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

F) Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 30 - A administração da dívida pública estadual interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 31 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2003, as despesas com a amortização, juros e encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas ou nas prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembléia Legislativa.

G) Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 32 - No exercício financeiro de 2003, as despesa com pessoal ativo e inativo dos PoderesLegislativo, Executivo, Judiciário e do Ministério Público, observação as definições e limites estabelecidos na Lei complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000

Parágrafo único.Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária anual para o exercício de 2003 deverá preverna fixação das despesas reajustes nos vencimentos dos servidores públicos estaduais, os quais serão objeto de deliberação legislativa.

Art. 33 - No exercício de 2003, a realização de horas extras, quando a despesa houver extrapolado 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites referidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, exceto no caso previsto no Art. 58, § 6º, inciso II, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos a juízo do Chefe de cada Poder e do Ministério Público, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que gerem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

1993/05
PROC. TC.
Fls: 2838

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.10[illegible]

PROC. TC. 1993/0
Fls. 2839
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.10

H) Das Alterações na legislação tributária

Art. 34 - Na hipótese de alteração na legislação tributária, a posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo e que implique em excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, quanto à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos, por ocasião da tramitação do mesmo na Assembléia Legislativa.

Art. 35 - A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente poderá ser aprovada caso atendam as exigências contidas no Art. 14 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

I) Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 36 – "O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES, no exercício financeiro de 2003, atuará de acordo com as diretrizes do Governo para promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem o aumento de emprego e renda, redução das desigualdades sociais e dos desequilíbrios regionais internos, através do apoio técnico e financeiro", direcionado conforme 16 itens relativos ao apoio á economia capixaba pela implantação de programas e ações que promovam o seu desenvolvimento.

§ 1º O BANDES na elaboração de suas linhas de atuação deverá priorizar as regiões não incluídas em programas de desenvolvimento econômico e regional mantidos por Agências Federais.

§ 2º Os encargos dos empréstimos e financiamentos, concedidos pelo BANDES, não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os previstos em Lei.

§ 3º A concessão de qualquer empréstimo ou financiamento pelo BANDES, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o cliente comprovar a sua situação de regularidade com o Estado, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, com o Fundo de Garantia por tempo de serviço – FGTS e com o Instituto Nacional de seguridade social- INSS

J) Das Disposições Gerais

Art. 37 - Para os efeitos do § 3º do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do Art. 24, da Lei nº 8.666, de 02 de junho de 1993.

Art. 38 - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária do ano de 2003 ser aprovado pela Assembléia Legislativa, e não ser sancionado até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante na forma da proposta enviada a Assembléia Legislativa poderá ser executada no máximo em três meses, até o limite de um doze avos do total de cada unidade orçamentária.

§ 1º - Se o Projeto de Lei Orçamentária do ano 2003 for rejeitado ou não apreciado pela Assembléia Legislativa, vigorará o aprovado para o exercício financeiro de 2002.

§ 2º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste Artigo.

§ 3º - Inclui-se no disposto no "caput" deste Artigo as ações que estavam em execução em 2002.

§ 4º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste Artigo as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;
II - benefícios assistenciais;
III - serviço da dívida;
IV - transferências constitucionais a municípios;
V - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 39 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional no montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimento" e "inversões financeiras" de cada Poder, e do Ministério Público.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por Órgão do Poder Executivo, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de04 de maio de 2000.

Essas são algumas das disposições contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003, com implicações na execução orçamentária, que a título de informação trazemos à análise da presente prestação de contas.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2840
Gildázio José Della Bernardina
Mat.: 203.109

II.2.3 – Lei do Orçamento Anual

II.2.3.1. COMENTÁRIO SOBRE O ORÇAMENTO ESTADUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

A - ORÇAMENTO GERAL

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2841
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Demonstrativo do Orçamento Geral

Orçamento Geral - Exercício Financeiro de 2004

R$ 1,00

Receita		Despesa	
Títulos	Previsto	Títulos	Fixado
Receitas Correntes	5.384.909.741,00	Despesas Corrente	4.282.156.600,00
Receitas de Capital	377.428.580,00	Despesas de Capital	1.053.277.810,00
Dedução da Receita Corrente	(357.970.762,00)	Reserva de Contingência	68.933.149,00
Total	5.404.367.559,00	Total	5.404.367.559,00

Fonte: Páginas 3 e 4 do Diário Oficial de 17 de janeiro de 2004 (LOA)

O orçamento do Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2004 foi aprovado pela Lei Estadual Nº 7.725, de 15 de janeiro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 17 de janeiro do mesmo ano, tendo estimado a receita total em R$ 5.404.367.559,00 (Cinco bilhões, quatrocentos e quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais).

Dessa forma, esperava-se um Superávit do Orçamento Corrente, de R$ 1.102.753.141,00. (Um bilhão, cento e dois milhões, setecentos e cinqüenta e três mil, cento e quarenta e um reais).

B) ORÇAMENTO FISCAL

De acordo com o inciso I, do artigo 4º, da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento Fiscal foi fixado em R$ 4.160.539.236,00 (Quatro bilhões, cento e sessenta milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais).

Demonstrativo do Orçamento Fiscal

Orçamento Fiscal - Exercício Financeiro de 2004

R$ 1,00

Receita		Despesa	
Títulos	Previsto	Títulos	Fixado
Receitas Correntes	4.644.342.887,00	Despesas Correntes	3.116.230.655,00
Receitas de Capital	375.572.736,00	Despesas de Capital	975.375.432,00
Ded. das Receitas Correntes	(357.970.762,00)	Transf. Para Orçam.Seguridade	501.405.625,00
Soma	4.661.944.861,00	Reserva de Contingência	68.933.149,00
Total	4.661.944.861,00	Total	4.661.944.861,00

Fonte: Pag. 05 do Diário Oficial do Estado de 17 de janeiro de 2004

Fica evidente que o Governo Estadual já previa sustentar a Seguridade Social com os valores do próprio Tesouro Estadual, quando prevê a Transferência para a Seguridade, no valor de R$ 501.405.625,00, no Orçamento Fiscal.

C) ORÇAMENTO DA SEGURIDADE

O orçamento da Seguridade Social foi fixado em R$ 1.243.828.323,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e três milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e três reais), conforme inciso II, do artigo 4º, da LOA.

Demosntrativo do Orçamento da Seguridade

Orçamento da Seguridade - Exercício Financeiro de 2004

R$ 1,00

Receita		Despesa	
Títulos	Prevista	Títulos	Fixada
Receitas Correntes	740.566.854,00	Despesas Correntes	1.165.925.945,00
Receitas de Capital	1.855.844,00	Despesas de Capital	77.902.378,00
Transfer. do Orçamento Fiscal	501.405.625,00		
Total	1.243.828.323,00	Total	1.243.828.323,00

Fonte: Pagina 05 do Diário Oficial de 17 de janeiro de 2004

Nas previsões dos déficits, tanto do Orçamento Corrente, de R$ 425.359.091,00 (Quatrocentos e vinte e cinco milhões, trezentos e cinqüenta e nove mil, e noventa e um reais) e do Orçamento de Capital, R$ 76.046.534,00 (Setenta e seis milhões, quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e quatro reais), relativos ao Orçamento da Seguridade, ficou evidente a dependência da seguridade, em relação aos recursos do Tesouro Estadual.

D) ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

A despesa do Orçamento de Investimento foi fixada em R$ 1.584.000,00, (Um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil reais), com o desdobramento abaixo identificado.

Demonstrativo do Orçamento de Investimento

Demonstrativos dos Investimentos por Órgãos		
Especificação	Valor	Fonte de Recursos
Secretaria de Estado da Fazenda	20.000,00	
Secretaria de Estado de planejamento oramento e Gestão	40.000,00	
Secretaria de Estado de Desenvolvimentos de Infra-Estrutura e dos		Tesouro
Transportes	1.524.000,00	
Total	1.584.000,00	

Fonte: Pag. 01 da Lei nº 7725, de 15 de janeiro de 2004, DOE de 17/01/04.

PROC. TC. 1663 / 05
Fls. 2842
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

O Governo Estadual reservou apenas R$ 1.584.000,00 (Um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil reais) para investimento em empresas onde o setor público detém a maioria do capital votante, ou seja, 0,03 % do valor total do orçamento para o exercício financeiro de 2004.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2843
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.2.3.2 - Inconsistência

1 - Foram conferidas as informações da prestação de contas do Governo Estadual (Relatórios dos Órgãos de Controle – Volume IX – Exercício de 2004), no Quadro I (pg. 3) comparadas às despesas do Balanço Orçamentário, publicado no Diário Oficial de 30/03/05, no aspecto das despesas realizadas e não foram coincidentes, conforme abaixo discriminado.

Demonstrativo de Inconsistência

Despesa Realizada		
Balanço Orçamentário	Relatório do Governo	Diferença
5.661.972.391,00	5.579.791.879,36	82.180.511,64

Fonte: Quadro I, pg. 3, de "Relatórios dos Órgãos de Controle, Volume IX, e Balanço Orçamentário, pg. 4, do DOE de 30/03/05

II.2.3.3 - Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

O artigo 6º da LOA, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nº 7.500, de 25.07.2003, autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares:

I – até o limite de 20 % do valor total do orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme, art 43, § 1º, item III da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964.

II – com o objetivo de atender ao pagamento de despesa com :
a) amortização e encargos da dívida;
b) pessoal e encargos sociais;
c) previdência social para adequação à legislação federal.

III – anulando a reserva de contingência até o seu total, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

IV – a conta de recurso de excesso de arrecadação nos termos do artigo 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º da Lei nº 4.320, 17 de março de 1964, para reforço de dotações orçamentárias para as Transferências Constitucionais a Municípios.

O elevado índice de concessão de percentual para se abrir créditos suplementares, conforme inciso I, do artigo 6º, da LOA, aliado ao fato de que o total da reserva de contingência poderia ser utilizado para a abertura de créditos dessa natureza, deixa transparecer claramente o sentido provisório dos valores de despesa consignados na lei orçamentária de 2004.

PROC. TC 1993/05
Fls. 2844
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.2.3.4 – Comparação da Receita Orçada com a Realizada

No aspecto geral houve uma arrecadação superior à receita prevista inicialmente, em 9,64 %. Se compararmos, no entanto, a arrecadação com a previsão da receita atualizada (R$ 5.856.994.000,00 – Cinco bilhões, oitocentos e cinqüenta e seis milhões, novecentos e noventa e quatro mil reais) o acréscimo é menor, apenas 1,17 %.

Quanto à análise vertical da receita arrecadada, a receita tributária de R$ 3.484.179.302,00, responde por 69,50 % do total arrecadado (considerando a dedução das receitas correntes do período) e 67,58 % do total das receitas correntes.

Em R$ 1,00

Demonstração da Receita - Orçada e Realizada - Recursos de todas as Fontes				
RECEITAS	Orçado	Realizado SIAFEM	DIFERENÇAS	
			Absoluta	Relativa
CORRENTES	5.384.909.741,00	6.093.470.770,00	708.561.029,00	13%
Tributária	3.484.179.302,00	4.118.369.401,00	634.190.099,00	18%
Impostos	3.377.945.902,00	3.976.499.202,00	598.553.300,00	18%
Taxas	106.233.400,00	141.870.199,00	35.636.799,00	34%
Contribuições	726.098.241,00	565.146.791,00	(160.951.450,00)	-22%
Patrimonial	48.546.917,00	74.586.847,00	26.039.930,00	54%
Agropecuária	163.830,00	649.293,00	485.463,00	296%
Industrial	7.384.772,00	9.382.890,00	1.998.118,00	27%
Receita de Serviços	90.837.034,00	11.467.358,00	(79.369.676,00)	-87%
Transferências Correntes	682.193.127,00	812.538.793,00	130.345.666,00	19%
Transferências da União	598.028.523,00	690.167.570,00	92.139.047,00	15%
Outras Transferências	84.164.604,00	122.371.223,00	38.206.619,00	45%
Outras Receitas Correntes	345.506.518,00	501.329.397,00	155.822.879,00	45%
CAPITAL	377.428.580,00	211.949.848,00	(165.478.732,00)	-44%
Operações de Crédito	15.869.600,00	4.488.400,00	(11.381.200,00)	-72%
Alienação de Bens	73.927.500,00	85.810.073,00	11.882.573,00	16%
Amortização de Empréstimos	1.094,00	70.192,00	69.098,00	6316%
Transferências de Capital	206.764.629,00	19.536.861,00	(187.227.768,00)	-91%
Transferências da União	12.853.550,00	14.536.297,00	1.682.747,00	13%
Outras Transferências	193.911.079,00	5.000.564,00	(188.910.515,00)	-97%
Outras Receitas de Capital	80.865.757,00	102.044.322,00	21.178.565,00	26%
DEDUÇÃO DE RECEITA	(357.970.762,00)	(380.027.552,00)	(22.056.790,00)	6%
Ded. Para Form. FUNDEF	(357.970.762,00)	(380.027.552,00)	(22.056.790,00)	6%
TOTAL	5.404.367.559,00	5.925.393.066,00	521.025.507,00	9,64%

Fonte: Pag. 3 DOE de 17/01/04 Anexos à Lei nº 7.725, de 15 de janeiro de 2004 e Relatório SIAFEM - 19/05/05 - 15 h 56 m

1993/05

PROC. TC.
Fls. 2845

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.2.3.5 – Comparação da Despesa Fixada com a Realizada

Em R$ 1,00

Demonstração da Despesa - Fixada e Realizada - Recursos de todas as Fontes				
DESPESAS	Fixado *	Realizado	Absoluta	Relativa
CORRENTES	4.282.156.600,00	4.435.638.408,00	153.481.808,00	3,58%
Pessoal e Encargos Sociais	2.521.703.316,00	2.548.755.912,00	27.052.596,00	1,07%
Juros e Encargos da Dívida Pública	208.649.863,00	191.754.007,00	(16.895.856,00)	-8,10%
Outras Despesas Correntes	1.551.803.421,00	1.695.128.489,00	143.325.068,00	9,24%
CAPITAL	1.053.277.810,00	1.226.333.983,00	173.056.173,00	16,43%
Investimento	365.236.006,00	192.279.779,00	(172.956.227,00)	-47,35%
Inversões Financeiras	545.370.170,00	893.386.094,00	348.015.924,00	63,81%
Amortização da Dívida Pública	142.671.634,00	140.668.110,00	(2.003.524,00)	-1,40%
Outras Despesas de Capital	-	-	-	0,00%
Reserva de Contingência	68.933.149,00			0,00%
Total	5.404.367.559,00	5.661.972.391,00	257.604.832,00	4,77%

Fonte: Siafem, de 19/05/05, 15 h 56m e DOE 30/03/05 e de 28/01/05

* Dados do Orçamento Original

Obs. : Algumas diferenças entre "Realizado" e "Fixado" são positivas porque os valores fixados são originais

No aspecto geral houve uma realização de despesa superior à fixação inicial em R$ 257.604.832,00 (Duzentos e cinqüenta e sete milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais) porque os valores fixados são originais.

Quanto à análise vertical a despesa realizada, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais, R$ 2.548.755.912,00 (Dois bilhões, quinhentos e quarenta e oito milhões, setecentos e cinqüenta e cinco mil, novecentos e doze reais), responde por 45 % do total de despesas realizadas no período, enquanto Juros e Encargos da Dívida Pública, 191.754.007,00 (Cento e noventa e um milhões, setecentos e cinqüenta e quatro mil, e sete reais), por 3,39 % do total realizado. Ao mesmo tempo, o que se paga a esse título equivale a 99,72 % do que se gastou com Investimentos no Estado do Espírito Santo. Também se nota claramente que só o valor de Juros e Encargos da dívida pública supera em 36,31% o que se paga de Amortização da dívida pública. Se somarmos os Juros e Encargos da Dívida Pública com a sua Amortização, (R$ 332.422.117,00) e dividirmos pelo total de Investimentos do período, (R$ 192.279.779,00), encontramos 1,73 vez.

Outra informação relevante, segundo o SIAFEM, identifica que do total de Inversões Financeiras, de R$ 893.386.094,00, R$ 806.724.679,52 referem-se a empréstimos ao FUNDAP, ou seja, 90 % das despesas com Inversões Financeiras.

]

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2846
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.2.3.6 – Detalhamento da Realização das Despesas

	FUNÇÃO	Dotação Inicial	Alterações		Dotação	Dotação Autorizada	Realizado	
		Valores	Suplementações	Anulações	Bloqueada	Valores	Valores	%
1	Legislativa	142.036.900,00	22.601.335,00	31.739.034,00	80.000,00	132.819.201,00	123.582.777,47	93,05%
2	Judiciária	493.706.682,00	58.139.891,32	92.298.358,32	19.609,99	459.528.605,01	432.703.152,75	94,16%
3	Essenc. à Justiça	18.258.900,00	2.146.145,00	4.878.028,00	238.913,00	15.288.104,00	11.567.986,23	75,67%
4	Administração	321.772.388,00	256.935.110,84	240.779.388,05	217.964,00	337.710.146,79	306.385.766,60	90,72%
5						-		
6	Segurança Pública	497.524.542,00	65.343.070,00	158.655.198,00	327.423,00	403.884.991,00	384.176.288,80	95,12%
7						-		
8	Assistência Social	34.214.945,00	14.947.700,00	23.027.427,00	643.214,00	25.492.004,00	14.242.262,97	55,87%
9	Previdência Social	751.579.868,00	126.705.800,00	99.181.953,79	3.000,00	779.100.714,21	774.201.762,92	99,37%
10	Saúde	446.222.803,00	173.169.059,00	133.947.215,00	615.200,00	484.829.447,00	432.104.638,84	89,13%
11	Trabalho	8.315.823,00	3.595.660,00	5.491.022,00	1.143.708,00	5.276.753,00	2.380.457,14	45,11%
12	Educação	633.106.226,00	347.941.340,00	242.719.458,55	140.000,00	738.188.107,45	694.565.429,25	94,09%
13	Cultura	6.395.900,00	2.304.938,00	1.450.138,00	-	7.250.700,00	5.748.373,13	79,28%
14	Dir. da Cidadania	566.139,00	27.486,30	464.204,30	-	129.421,00	34.675,10	26,79%
15					-	-		
16					-	-		
17	Saneamento	16.117.000,00	7.360.915,00	16.418.418,00	215.500,00	6.843.997,00	6.840.681,02	99,95%
18	Gestão Ambiental	19.669.198,00	3.228.917,00	18.773.121,00	1.600,00	4.123.394,00	1.989.146,82	48,24%
19	Ciência e Tecn.	8.498.462,00	5.574.462,00	12.883.962,00	900.000,00	288.962,00	-	0,00%
20	Agricultura	87.010.390,00	38.908.378,00	55.589.948,00	53.360,00	70.275.460,00	56.574.952,68	80,50%
21						-		
22	Indústria	2.279.321,00	659.956,00	1.561.883,00	-	1.377.394,00	433.650,09	31,48%
23	Com. e Serviços	15.663.453,00	2.831.486,00	15.264.507,00	85.000,00	3.145.432,00	1.457.129,35	46,33%
24	Comunicações	7.417.900,00	5.296.966,00	1.467.311,00	-	11.247.555,00	10.598.147,58	94,23%
25						-		
26	Transportes	53.435.916,00	81.007.938,00	59.932.702,00	452.680,00	74.058.472,00	54.873.036,86	74,09%
27	Desporto e Lazer	4.775.674,00	6.680.448,00	5.569.112,00	30.000,00	5.857.010,00	2.394.793,29	40,89%
28	Enc. Especiais	1.766.865.980,00	559.831.550,72	42.277.014,45	2.090.485,00	2.282.330.031,27	2.262.936.770,47	99,15%
	Subtotal	5.335.434.410,00	1.785.238.552,18	1.264.369.403,46	7.257.656,99	5.849.045.901,73	5.579.791.879,36	95,40%
	Res. de Conting.	68.933.149,00	-	67.192.914,72	1.500.000,00	240.234,28	-	0,00%
	Total Geral	5.404.367.559,00	1.785.238.552,18	1.331.562.318,18	8.757.656,99	5.849.286.136,01	5.579.791.879,36	95,39%

Fonte: Relatórios dos Órgãos de Controle - Volume IX

Pela planilha acima identifica-se que foram realizadas 95,39 % do total de dotações autorizadas. No entanto, das 22 funções que o Estado utiliza, sete ficaram abaixo da realização de 60 %, a saber, Função Assistência Social (55,87 %); Função Trabalho (45,11 %); Função Direitos da Cidadania (26,79 %); Gestão Ambiental (48,24%); Indústria (31,48%); Comércio e Serviços (46,33%) e Desporto e Lazer (40,89%).

A função mais representativa no conjunto de valores relativos à dotação autorizada, "Encargos Especiais", equivalente a 39,20 % do total das dotações autorizadas e alcançou a realização de 99,15 % desse valor. Encargos Especiais, conforme § 2º do artigo 1º, da Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, da Secretaria de Orçamento e Finanças, do Governo Federal, define a função de Encargos Especiais como "as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a

ser gerado no processo produtivo corrente, tais como : dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra."

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2847
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.2.4 – Considerações Finais

No aspecto do Plano Plurianual, ficou clara a necessidade de se acompanhar a realização de programas definidos no PPA através de informações geradas pela informática, que forneçam, tanto relatórios financeiros e não financeiros.

Deve-se observar a divergência de conceitos entre a Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que diz respeito ao cálculo do Resultado Nominal, a fim de que se possa avaliar, de modo mais pronunciado, o alcance de metas pré definidas pelo orçamento estadual.

Também ficou patente a dependência da seguridade social em relação aos recursos do Tesouro Estadual, o que evidenciou sua incapacidade de se auto sustentar.

Ainda, devido a frequentes alterações realizadas no SIAFEM, aparecem valores desencontrados, gerados pelo próprio governo, quanto a números de resultados finais, principalmente da despesa pública.

Para concluir, o orçamento estadual concede uma liberdade muito ampla para que o Poder Executivo altere, principalmente os itens da despesa pública, mais precisamente no que diz respeito à reserva de contingência.

II.3 - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

II.3.1 – INTRODUÇÃO

No Brasil, normas constitucionais e infraconstitucionais revestem a Contabilidade Pública do arcabouço jurídico necessário para atender aos Princípios da Administração Pública e, em especial, ao Princípio da Legalidade.

As finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal n.º 4.320/64, que determina que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Assim, os trabalhos desta Comissão de Análise foram direcionados para a verificação da veracidade e fidedignidade das informações evidenciadas nas

demonstrações e relatórios contábeis apresentados pelo Governo do Estado, referentes ao exercício de 2004, e para a análise da posição e tendências orçamentárias, patrimoniais e financeiras reveladas por estas informações.

O Governador do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Decreto Estadual Nº 4.067-N, de 27 de dezembro de 1996, implantou na Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, a partir do ano de 1997, o SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios. De acordo com o artigo 10 do aludido decreto, a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado do Espírito Santo dar-se-á em conformidade com o SIAFEM – ES, e ainda, conforme determina o artigo 5º do Decreto 4.067-N, o órgão gestor do SIAFEM é a Secretaria de Estado da Fazenda, através da Coordenação de Contabilidade, a quem caberá coordenar, controlar e registrar os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Governo do Espírito Santo.

Consoante o disposto no artigo 22 do Decreto 4.067-N, somente será reconhecido como dado oficial, para efeito de divulgação ou publicação, aquele que for extraído do SIAFEM- ES. Portanto, desde 1997, todos os Órgãos Estaduais foram obrigados por força do referido decreto, a efetuar os registros contábeis decorrentes de atos e administrativos, na forma definida nos artigos 85, 86, 87, 88, 89 e 90 da Lei Federal 4.320/64, por intermédio do SIAFEM, inclusive as demonstrações contábeis.

Por conseguinte, os Resultados Gerais do Exercício, inclusive os demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, também devem ser gerados automaticamente pelo próprio Sistema SIAFEM. Entretanto, os demonstrativos encaminhados para exame deste Tribunal de Contas, na forma definida no artigo 117, incisos I a IV da Resolução TC 182/2002, Proc. TC 1993/2005, não foram emitidos automaticamente pelo SIAFEM. Os mesmos foram elaborados pela equipe de Contabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo em planilhas eletrônicas separadas, tomando-se, entretanto, como fonte de dados o SIAFEM. Essa prática adotada pelo Governo do Estado do Espírito Santo resultou em divergências entre os números evidenciados nos Balanços gerados automaticamente pelo SIAFEM e os números evidenciados nos Balanços elaborados pela equipe de contabilidade da SEFAZ- ES. Estas divergências serão apontadas detalhadamente nos tópicos deste relatório que tratarão especificamente do exame dos respectivos demonstrativos contábeis.

Merece ser aclarado pelo órgão de Controle Interno Estadual, ou até mesmo em notas explicativas às demonstrações financeiras, as razões que motivaram o Governo do Estado do Espírito Santo a não processar as Demonstrações Contábeis diretamente pelo SIAFEM, uma vez que o Sistema está perfeitamente habilitado para processá-las, visto que esta comissão pôde constatar em 27/04/2005, consultando diretamente o SIAFEM2004 através da transação >BALANSINT (Balanço Sintético).

Por oportuno, esta Comissão destaca que as análises ora apresentadas foram dirigidas para as demonstrações consolidadas do Estado, haja vista que as contas das diversas Secretarias e Órgãos que compõem a Administração Estadual são objeto de análise e auditorias específicas.

Fls. 1993/05
2848
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.3.2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é uma demonstração das previsões e execuções orçamentárias do exercício a que se refere. Apresenta-se, por força do artigo 102 da Lei 4.320/64, em duas seções: Receita e Despesa, sendo que a seção da Receita subdivide-se em "receitas previstas", "receitas realizadas" e "diferenças" e a seção da Despesa subdivide-se em "despesas fixadas", "despesas executadas" e "diferenças", igualando-se as somas opostas com os resultados, o previsto e o realizado, e o *déficit* ou *superávit*.

Por apresentar as receitas por categorias e as despesas em função da natureza dos créditos, se orçamentários ou suplementares, especiais e extraordinários, é o Balanço Orçamentário insuficiente, por si só, para uma análise mais aprofundada da execução orçamentária, o que justifica que esta Comissão, em sua análise, recorra às demais demonstrações e relatórios apresentados e, em especial, ao Balancete Geral do Estado.

Peça importante na evidenciação pretendida pelo Balanço Orçamentário é a Lei Orçamentária Anual, onde fica inicialmente estabelecida a vontade governamental para o exercício a que se refere e de onde se extraem os valores que irão compor as receitas previstas e as despesas fixadas.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2849
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.3.2.1 - Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2004

A) Receitas e Despesas Orçadas

A Lei Orçamentária Anual nº 7.725, publicada em 17 de janeiro de 2004, estimou a receita, para o exercício de 2004, em R$ 5.404.367.559,00 fixando a despesa em igual valor.

Do Balanço Orçamentário Consolidado é possível concluir que, do total da despesa fixada originariamente pela LOA, no decorrer da execução orçamentária de 2004, ocorreram movimentações de créditos suplementares e especiais, resultando em uma despesa autorizada, ao final do exercício, no valor de R$ 5.858.043.793,00 conforme dados extraídos do Balancete Geral do Estado, demonstrados no Quadro a seguir:

Quadro II.3.01 - APURAÇÃO DA DESPESA FIXADA ATUALIZADA

Em R$ 1,00

Conta 1.9.2.1.1.00.00 (Dotação Inicial - LOA)	**5.404.367.559**
Conta 1.9.2.1.2.00.00 (Dotação Suplementar)	1.207.579.272
Conta 1.9.2.1.3.00.00 (Dotação Especial)	269.194.361
Conta 1.9.2.1.5.00.00 (Cancelamento de Dotação)	(1.023.097.399)
Dotação Orçamentária Total	**5.858.043.793**

Fontes: Lei Orçamentária Anual, Balanço Orçamentário Consolidado e Balancete Geral do Estado do Exercício de 2004

Após as alterações orçamentárias verificadas, a dotação orçamentária total para o exercício sob análise foi a maior observada para os últimos 5 anos, conforme pode ser visualizado a seguir:

Quadro II.3.02 - DESPESA TOTAL FIXADA – EXERCÍCIOS DE 2000 A 2004

Em R$ 1 mil

DESPESA	2000	2001	2002	2003	2004
Despesa fixada	4.451.574	3.795.700	4.134.887	5.000.673	5.858.044

Fonte: Balanços Orçamentários do Governo do Estado - Exercícios de 2000 a 2004

No que tange às receitas, as modificações em sua previsão verificadas até o final do exercício de 2004 resultaram em um valor previsto de R$ 5.856.993.793,00 conforme demonstrativo seguinte:

Quadro II.3.03 - APURAÇÃO DA RECEITA PREVISTA ATUALIZADA

Em R$ 1,00

Receita Total Estimada - LOA	**5.404.367.559**
Conta. 2.9.1.1.2.00.00 (Previsão Adicional da Receita)	516.820.392
Conta. 2.9.1.1.9.00.00 (Anulação da Previsão da Receita)	(64.194.158)
Receita Estimada Atualizada - Balanço Orçamentário	**5.856.993.793**

Fonte: Lei Orçamentária Anual e Balancete Geral do Estado- Exercício 2004

Também para as receitas previstas, o total apresentado ao final do exercício foi o maior quando comparado com os últimos cinco exercícios, ou seja, entre 2000 e 2004, de acordo com o Quadro a seguir:

Quadro II.3.04 - RECEITA TOTAL PREVISTA – EXERCÍCIOS DE 2000 A 2004

Em R$ 1mil

RECEITA	2000	2001	2002	2003	2004
Receita Prevista	4.407.696	3.782.953	4.131.880	5.000.673	5.856.994

Fonte: Balanços Orçamentários – Exercícios de 2000 a 2004

PROC. TC 993/05
Fls. 2850
Ildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

B) Receitas e Despesas Realizadas

No aspecto da realização, a execução do orçamento ficou acima das estimativas para receitas e abaixo para despesas. Entretanto, em ambas observou-se um aumento em relação aos últimos cinco exercícios.

Quadro II.3.05 - RECEITA REALIZADA – EXERCÍCIOS DE 2000 A 2004

Em R$ 1 mil

RECEITA	2000	2001	2002	2003	2004
Receita Realizada	3.373.795	3.693.433	3.978.955	4.929.918	5.925.393
Variação em Relação ao Exercício Anterior	-	9,47%	7,73%	23,90%	20,19%

Fonte: Balanços Orçamentários - Exercícios 2000 a 2004

Quadro II.3.06 - DESPESA REALIZADA – EXERCÍCIOS DE 2000 A 2004

Em R$ 1 mil

DESPESA	2000	2001	2002	2003	2004
Despesa Executada	3.430.853	3.608.628	3.978.415	4.572.915	5.661.972
Variação em Relação ao Exercício Anterior	-	5,18	10,24%	14,94%	23,81%

Fonte: Balanços Orçamentários - Exercícios 2000 a 2004

Dos Quadros anteriores, destaca-se que a realização da receita, embora superior à sua previsão, obteve, em 2004, uma variação percentual em relação ao exercício anterior inferior em relação à variação observada para a despesa no mesmo período. Sendo que a receita realizada em 2004 obteve um incremento de 20,19% se comparada a 2003, enquanto que a despesa teve um acréscimo de 23,81% no mesmo período.

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2851
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

C) Receitas e Despesas: estimativas x realizações

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu a concretização das estimativas feitas pelo Governo do Estado nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

Quadro II.3.07 - RESUMO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – EXERCÍCIO DE 2004

Em R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
Receitas Correntes	5.493.609.720	5.713.443.220	219.833.500
Receitas de Capital	363.384.073	211.949.849	-151.434.224
Receita Total	5.856.993.793	5.925.393.069	68.399.276
DEFICIT	1.050.000		-1.050.000
SOMA	**5.858.043.793**	**5.925.393.069**	**67.349.276**
DESPESAS	**FIXAÇÃO**	**EXECUÇÃO**	**DIFERENÇA**
Créditos Orç. e Supl.	5.620.334.439	5.428.033.325	-192.301.114
Créditos Especiais	237.709.354	233.939.066	-3.770.287
Despesa Total	5.858.043.793	5.661.972.391	-196.071.402
SUPERAVIT		263.420.678	263.420.678
SOMA	**5.858.043.793**	**5.925.393.069**	**67.349.276**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Exercício de 2004

O Quadro acima demonstra déficit de previsão da receita, ou seja, as receitas previstas do exercício de 2004 foram inferiores às despesas fixadas para o mesmo exercício em R$ 1.050.000,00.

Consta em nota explicativa às demonstrações contábeis que o déficit em tela refere-se a reabertura de crédito especial dos Decretos Nºs 119-S e 121-S, de 04/02/2004 e Decreto Nº 309-S, de 25/03/2004. Em consulta ao Diário Oficial do Estado, constatou-se que os créditos especiais reabertos em 2004, com fulcro no § 2º, art.152 da Constituição Estadual, foram em favor das seguintes Unidades Gestoras:

PROC. TC 1993/05
Fls. 2854
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Decreto 119- S de 04/02/2004
Secretaria de Estado da Educação e Esportes
Reforma de Campos de Futebol de Conceição da Barra R$ 150.000,00

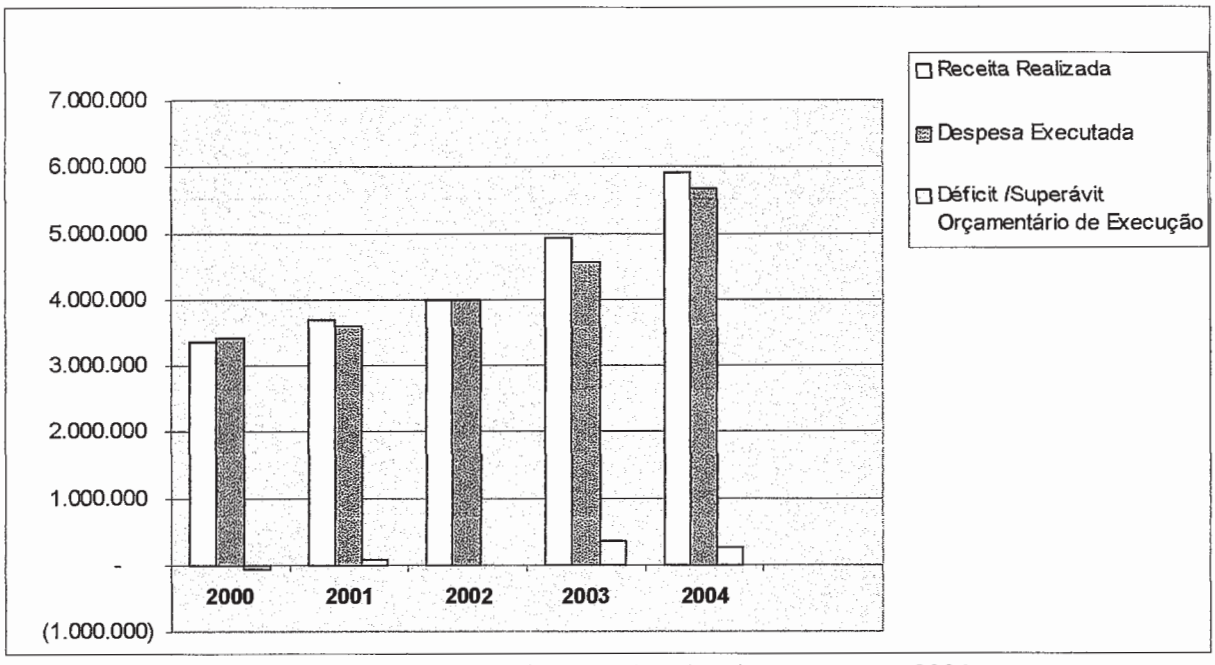
Decreto 121-S de 04/02/2004
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Despesas com Pessoal e Manutenção do Órgão R$ 500.000,00

Decreto 309- S de 25/03/2004
Secretaria de Segurança Pública - Polícia Militar
Construção de Unidades Policiais Militares R$ 400.000,00

No Quadro II.3.07 fica evidenciado o superávit orçamentário do exercício, isto é, as receitas orçamentárias foram superiores às despesas orçamentárias do exercício, no valor de R$ 263.420.677,85.

Cabe destacar que, em três exercícios consecutivos, o resultado orçamentário do Estado vem se apresentado superavitário, conforme pode ser avaliado no Gráfico seguinte:

Gráfico II.3.01 - COMPARATIVO ENTRE RECEITA REALIZADA E A DESPESA EXECUTADA



Fonte: Balanços Orçamentários Anuais – Exercícios de 2000 a 2004

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2853
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

D - Variação da Receita Realizada

No Quadro demonstrativo a seguir, pode-se observar que a receita realizada tem mantido um comportamento positivo ao longo dos últimos cinco exercícios, variando, para o exercício sob análise, em 20,19% na sua totalidade, em relação ao exercício anterior.

Quadro II.3.08 - RECEITA REALIZADA – EXERCÍCIOS DE 2000 A 2004

Em R$ 1,00

RECEITAS	2000	2001	2002	2003	2004
Receitas Correntes	**3.055.037.830**	**3.581.731.155**	**3.823.447.449**	**4.546.892.473**	**5.713.443.220**
Tributária	2.128.837.411	2.536.304.023	2.532.724.701	3.091.374.902	4.118.369.401
de Contribuições	99.920.782	106.176.753	177.488.776	465.170.711	565.146.791
Patrimonial	9.480.286	22.545.214	15.078.374	61.110.446	74.586.848
Agropecuária	120.529	135.693	156.990	134.290	649.293
Industrial	1.861.780	2.663.620	2.963.651	6.982.182	9.382.891
de Serviços	11.274.327	8.664.910	7.355.825	10.105.956	11.467.358
Transferências Correntes	574.985.943	635.248.433	804.016.365	869.256.852	812.538.794
Outras Receitas Correntes	228.556.771	269.992.507	283.662.766	371.597.920	501.329.397
Deduções das Receitas Correntes	-	-	-	(328.840.786)	(380.027.553)
Receitas de Capital	**318.756.872**	**111.702.152**	**155.507.978**	**383.026.066**	**211.949.849**
Operações de Crédito	22.808.949	4.090.000	52.362.822	41.757.454	4.488.400
Alienação de Bens	1.142.444	1.202.228	3.063.201	257.785.173	85.810.074
Amortização de Empréstimos	137.719	162.528	121.713	74.019	70.192
Transferências de Capital	32.224.012	29.561.420	18.041.003	34.319.765	19.536.860
Outras Receitas de Capital	262.443.748	76.685.976	81.919.239	49.089.655	102.044.322
TOTAL	**3.373.794.702**	**3.693.433.307**	**3.978.955.427**	**4.929.918.539**	**5.925.393.069**

Fonte: Balanços Orçamentários do Governo do Estado – Exercícios de 2000 a 2004

As Receitas Correntes arrecadadas em 2004 foram superiores em 25,66% em relação ao exercício de 2003. Já as Receitas de Capital alcançaram uma variação negativa de 44,66% entre os dois exercícios.

Do total da receita arrecadada, a Receita Tributária foi a mais significativa tendo em vista a sua relevância face ao valor total. Variando em 33,22%, a Receita Tributária foi maior em R$ 1.026.994.499,00 em relação ao exercício anterior. Entre as Receitas Correntes, a Receita Agropecuária obteve maior variação, superando em 383,50% a arrecadação do exercício anterior.

Já entre as Receitas de Capital, a única variação positiva observada foi de Outras Receitas de Capital, que superou em 107,87% a arrecadação do exercício anterior. Destaca-se que 99,94% de Outras Receitas de Capital são provenientes de Receitas de Leilão FUNDAP.

1993/05
Fls. 2854
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

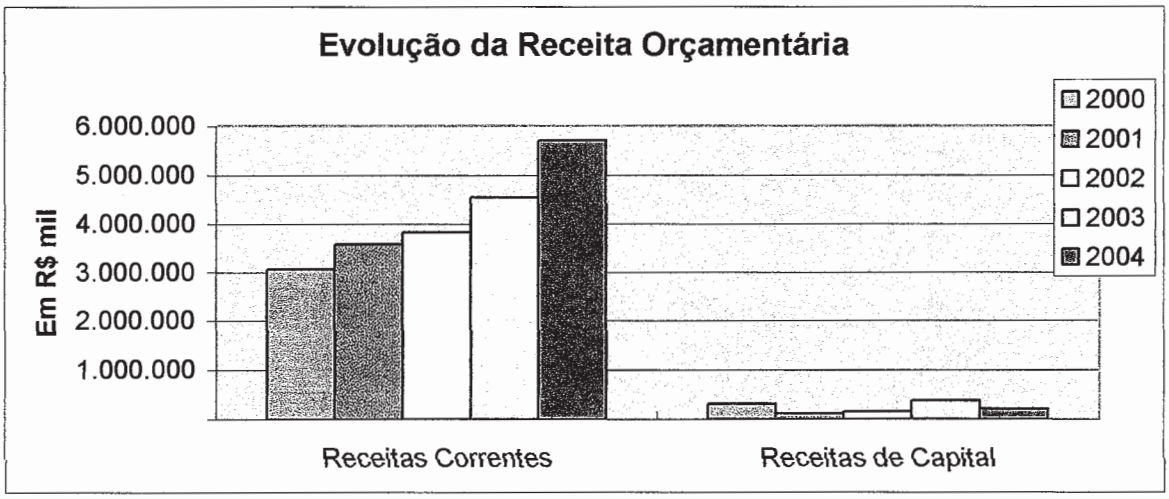
As informações mencionadas podem ser visualizadas nos demonstrativos a seguir:

Quadro II.3.09 - VARIAÇÃO DA RECEITA REALIZADA – EXERCÍCIOS DE 2000 A 2004

RECEITAS	Variação% 2000 x 2001	Variação% 2001 x 2002	Variação% 2003x 2002	Variação% 2004x 2003
Receitas Correntes	**17,24%**	**6,75%**	**18,92%**	**25,66%**
Tributária	19,14%	(0,14%)	22,06%	33,22%
de Contribuições	6,26%	67,16%	162,08%	21,49%
Patrimonial	137,81%	(33,12%)	305,29%	22,05%
Agropecuária	12,58%	15,69%	(14,46%)	383,50%
Industrial	43,07%	11,26%	135,59%	34,38%
de Serviços	(23,14%)	(15,11%)	37,39%	13,47%
Transferências Correntes	10,48%	26,57%	8,11%	(6,52%)
Outras Receitas Correntes	18,13%	5,06%	31,00%	34,91%
Deduções das Rec. Correntes	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável	15,57%
Receitas de Capital	**(64,96%)**	**39,22%**	**146,31%**	**(44,66%)**
Operações de Crédito	(82,07%)	1180,26%	(20,25%)	(89,25%)
Alienação de Bens	5,23%	154,79%	8315,55%	(66,71%)
Amortização de Empréstimos	18,01%	(25,11%)	(39,19%)	(5,17%)
Transferências de Capital	(8,26%)	(38,97%)	90,23%	(43,07%)
Outras Receitas de Capital	(70,78%)	6,82%	(40,08%)	107,87%
TOTAL	**9,47%**	**7,73%**	**23,90%**	**20,19%**

Desta Forma, o Gráfico seguinte evidencia a evolução da receita orçamentária, demonstrando que as receitas correntes têm mantido o padrão de crescimento ao longo dos exercícios comparados, enquanto as receitas de capital são marcadas pela oscilação em sua arrecadação:

Gráfico II.3.02 - EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA



Fonte: Balanços Orçamentários – Exercícios de 2000 a 2004

Proc. 1993/05
Fls: 2855
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

E - Despesa Orçamentária

A despesa Orçamentária por categoria econômica, nos aspectos de fixação e realização, apresenta a composição do Quadro II.3.10:

Quadro II.3.10 - COMPOSIÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXERCÍCIO DE 2004

Em R$ 1,00

Título	Fixada	%	Realizada	%	Realização %	Variação
Despesas Correntes	**4.552.894.101**	**77,74%**	**4.435.638.408**	**78,34%**	**97,42%**	**(117.255.693)**
Pessoal e Encargos Sociais	2.573.564.911	43,95%	2.548.755.911	45,02%	99,04%	(24.809.000)
Juros e Encargos da Dívida	202.361.577	3,46%	191.754.007	3,39%	94,76%	(10.607.570)
Outras Despesas Correntes	1.776.967.613	30,34%	1.695.128.490	29,94%	95,39%	(81.839.123)
Despesas de Capital	**1.303.409.458**	**22,26%**	**1.226.333.983**	**21,66%**	**94,09%**	**(77.075.475)**
Investimentos	259.464.982	4,43%	192.279.779	3,40%	74,11%	(67.185.203)
Inversões Financeiras	895.863.221	15,30%	893.386.093	15,78%	99,72%	(2.477.128)
Amortização da Dívida	148.081.255	2,53%	140.668.111	2,48%	94,99%	(7.413.144)
Reserva de Contingência	**1.740.234**	-	-	-	-	-
Despesa Orçamentária Total	**5.856.303.559**	**100,00%**	**5.661.972.391**	**100,00%**	**96,68%**	**(194.331.168)**

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Exercício de 2004 - Governo do Estado

Os dados do Quadro anterior indicam:

- Do total das despesas fixadas, 77,74% correspondem a Despesas Correntes e 22,26%, a Despesas de Capital;
- Do total das despesas realizadas, 78,34% foram em Despesas Correntes e 21,66% foram em Despesas de Capital;
- Pessoal e Encargos Sociais foi o grupo de despesa mais significativo, representando 45,02% do total das despesas realizadas em 2004;
- Entre as Despesas de Capital, Inversões Financeiras foi o grupo de despesa mais significativo, correspondendo a 15,78% do total das despesas realizadas no exercício sob análise, contribuindo para este valor, as concessões de empréstimos ao FUNDAP, no valor total de R$ 806.290.681,01, contabilizados na conta contábil 3.4.5.9.0.66.03;
- Do total da despesa fixada, 96,68% foi realizada no exercício sob exame, sendo que as despesas correntes atingiram um nível de 97,42% e as Despesas de Capital atingiram 94,09% de realização.

Os números evidenciados acima podem ser mais bem visualizados nos Gráficos seguintes:

Proc. TC 993/05
Fls. 2856
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

Gráfico II.3.03 - DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

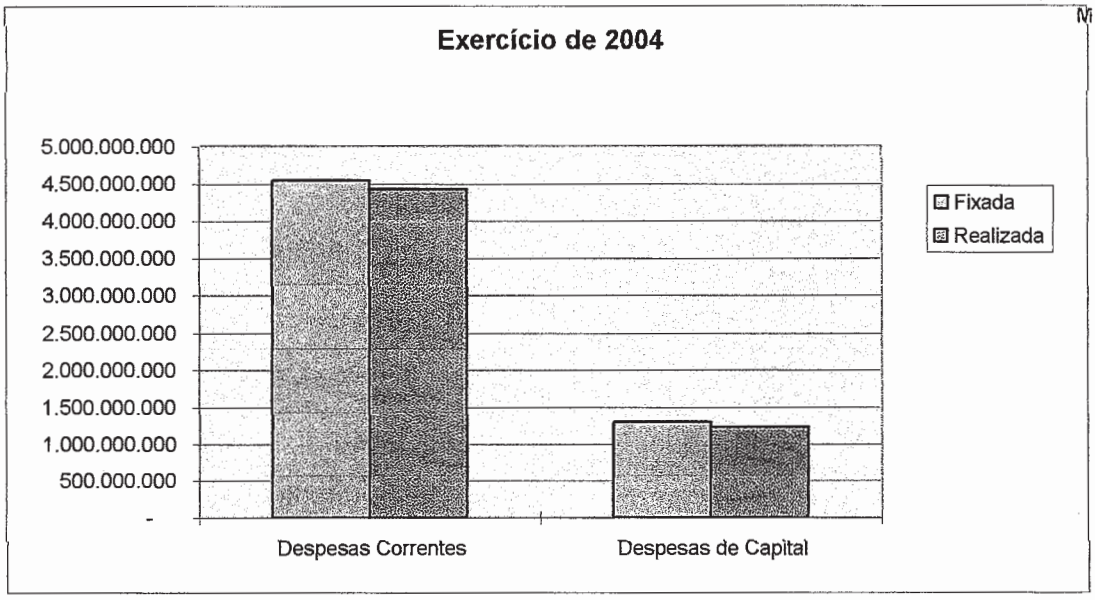


Gráfico II.3.04 - DESPESAS CORRENTES

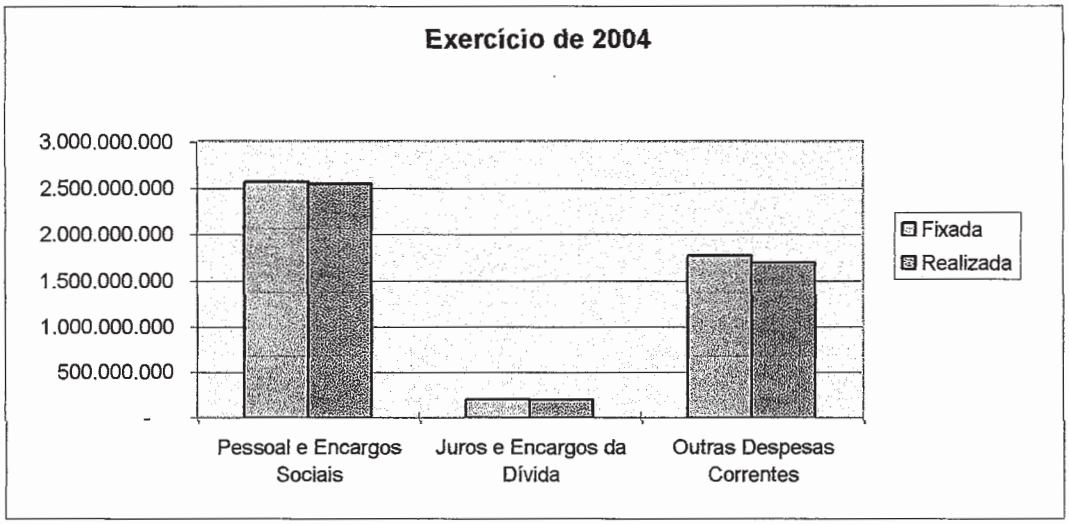
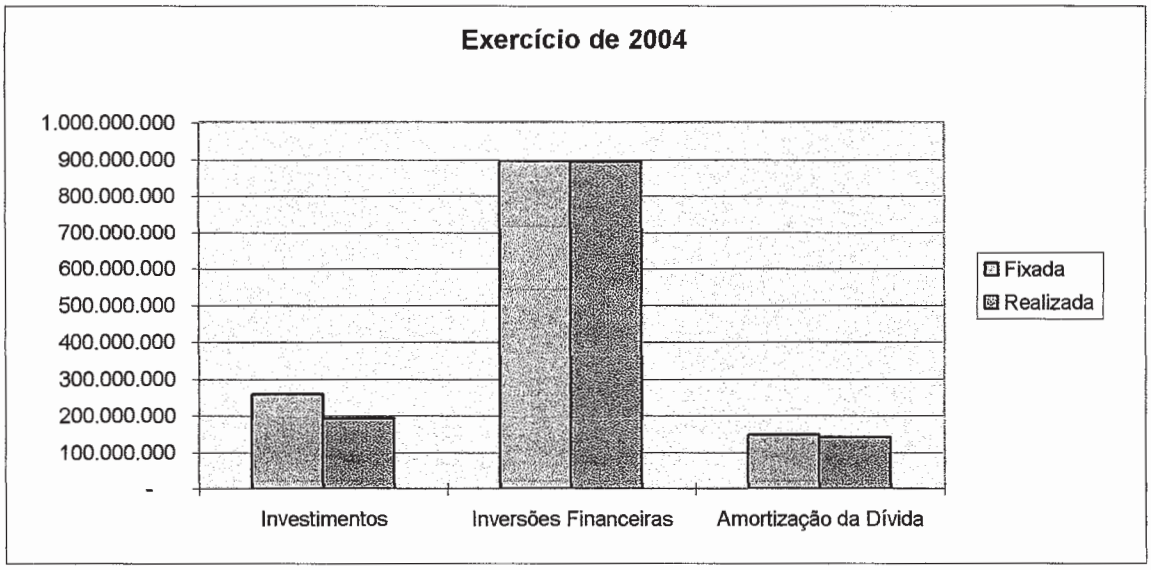


Gráfico II.3.05 - DESPESAS DE CAPITAL



PROC. TC 1993/0
Fls. 2857
Gildázio José Dalla Bernard
Mat.: 203.109

F - Divergência entre o Balanço Orçamentário – Anexo 12 e o Balancete Geral do Estado

Quadro II.3.11 - COMPARATIVO ENTRE O ANEXO 12 DA LEI 4.320/64 e O BALANCETE GERAL DO ESTADO - EXERCÍCIO DE 2004

Em R$ 1,00

Despesa Fixada	Balanço Orçamentário Prestação de Contas Anual	Balancete Geral do Estado (mês 14)	Diferença
Créditos Orçamentários e Suplementares	5.620.334.439	5.588.849.432	**(31.485.007)**
Créditos Especiais	237.709.354	269.194.361	**31.485.007**
Total	5.858.043.793	5.858.043.793	0

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado e Balancete Geral do Estado – Exercício de 2004

Confrontando-se o Balanço Orçamentário – Anexo 12 com o Balancete Geral do Estado do mês 14 verificou-se divergência de R$ 31.485.007 entre os dois demonstrativos, na coluna Despesa Fixada conforme demonstrado no quadro anterior. O Balancete Geral do Estado, peça integrante à Prestação de Contas, evidencia na conta 1.9.2.1.3.00.00–Dotação Especial um saldo de R$ 269.194.361, enquanto que o Balanço Orçamentário Anual demonstra um saldo de 237.709.354 na coluna Créditos Especiais – Despesa Fixada, estando, portanto, o Balanço Orçamentário a menor em R$ 31.485.007 que o Balancete Geral do Estado, quando necessariamente deveriam ser iguais. A divergência apontada compensou-se nos Créditos Orçamentários e Suplementares, na coluna Despesa Fixada do Balanço Orçamentário, uma vez que a mesma está a maior em R$ 31.485.007 que o Balancete Geral do Estado.

No que pese a despesa total fixada de R$ 5.858.043.793, constante do Balanço Orçamentário, publicado no Diário Oficial do Estado, em 30/03/2005, igualar-se à despesa total fixada no Balanço Orçamentário, peça integrante desta prestação de contas, destaca-se uma divergência embutida de R$ 31.485.007 na coluna Despesa Fixada, uma vez que os Créditos Orçamentários e os Créditos Especiais do Balanço Orçamentário Publicado demonstram saldos de R$ 5.588.849.432 e R$ 269.194.361 respectivamente, enquanto que o Balanço Orçamentário encaminhado a esta Corte de Contas evidencia saldos de R$ 5.620.334.439,16 e R$ 237.709.353, nos campos Créditos Orçamentários e Suplementares e Créditos Especiais, ambos na coluna Despesa Fixada.

II.3.3 - BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere. É apresentado em duas seções, "receita" e "despesa", onde são distribuídas as entradas e saídas de numerário. Também no Balanço Financeiro são demonstradas as operações de tesouraria e de dívida pública e, em sua apresentação, as somas de ambas seções adicionadas ao disponível inicial (saldo do exercício anterior) e o existente (saldo para o exercício seguinte) igualam-se no total.

Proc. 14998/05
Fls. 2858
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Os Resultados Gerais do Exercício, inclusive o demonstrado no Balanço Financeiro, devem ser gerados automaticamente pelo próprio Sistema SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios. Observa-se, no entanto, que o Balanço Financeiro, Anexo 13 da Lei 4.320/64, encaminhado a esta Corte de Contas, na forma definida no artigo 117, inciso II da Resolução TC 182/2002, não foi processado automaticamente pelo SIAFEM, tendo sido elaborado pela equipe de Contabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo em planilhas eletrônicas separadas, conforme já mencionado na introdução deste relatório.

Constatou-se que o os valores demonstrados no Balanço Financeiro, consultado diretamente no SIAFEM, em 26/04/2005, pela comissão técnica do Tribunal de Contas por intermédio da transação > BALANSINT (Balanço Sintético), equivalem-se aos valores evidenciados no Balanço Financeiro encaminhado pelo Governo Estadual para exame deste Tribunal de Contas. Entretanto, o Balanço Financeiro integrante a esta prestação de contas demonstra as Despesas Orçamentárias por Funções de Governo, totalizando R$ 5.661.972.391,19 enquanto que o Balanço Financeiro processado automaticamente pelo SIAFEM evidencia as despesas orçamentárias em despesas correntes e de capital, nos valores de R$ 4.435.638.407,96 e R$ 1.226.333.983,23, respectivamente, que somadas igualam-se ao total das despesas por função de governo.

Para o exercício de 2004, o Governo do Estado apresentou o Balanço Financeiro com a composição básica demonstrada a seguir:

Quadro II.3.12 - BALANÇO FINANCEIRO RESUMIDO

Em R$ 1,00

RECEITA		**DESPESA**	
Receitas Orçamentárias	5.925.393.069	Despesas Orçamentárias (Classificada por funções de governo)	5.661.972.391
Receitas Correntes	5.713.443.220		
Receitas de Capital	211.949.849		
Transferências Financeiras	3.441.804.603	Transferências Financeiras	3.441.804.603
Repasse Recebido	3.285.965.851	Repasse Concedido	3.285.965.851
Sub-repasse Recebido	155.838.752	Sub-repasse Concedido	155.838.752
Receitas Extra-Orçamentárias	478.650.635	Despesas Extra-Orçamentárias	408.329.614
Saldo do Exercício Anterior	292.427.044	Saldo para o Exercício Seguinte	626.168.742
SOMA	**10.138.275.351**		**10.138.275.351**

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado – Exercício de 2004

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de R$ 333.741.698,08, tendo em vista que o total dos recebimentos (Receita) foi maior que o total dos pagamentos (Despesa) nesse valor.

C. TC 993/05
Fls: 2859
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

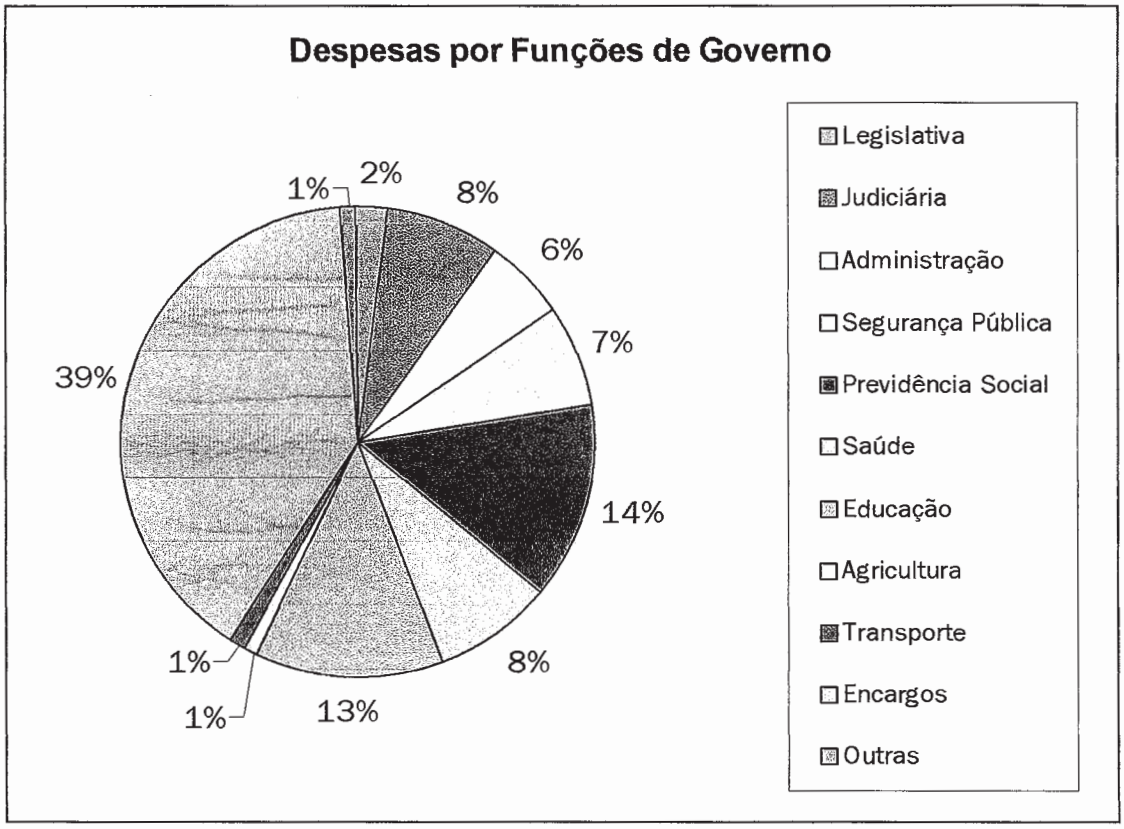
II.3.3.1 - Receitas e Despesas Orçamentárias

Assim como no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro as receitas orçamentárias estão evidenciadas pelo valor arrecadado por categoria econômica e fonte de receita. A arrecadação orçamentária estadual no exercício sob exame foi de R$ 5.925.393.069,04, cujo valor também está demonstrado no Balanço Orçamentário, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balancete Geral do Estado, nas contas de receita orçamentária do Sistema Financeiro e nas contas de controle de arrecadação do Sistema Orçamentário.

No tocante as despesas orçamentárias, as mesmas estão representadas no Balanço Financeiro pelo valor empenhado e por funções de governo. Dentre as funções de governo, constatou-se que a de maior representatividade foi a de Encargos Especiais, no valor de R$ 2.262.944.103,19 correspondendo a 39,97% do total das despesas empenhadas. As funções de governo saúde e educação correspondem respectivamente a 8,03% e 12,59% do total das despesas empenhadas.

O gráfico a seguir demonstra a composição da despesa realizada, distribuída por funções de governo:

Gráfico II.3.06 – DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA - EXERCÍCIO 2004



A execução da receita e despesa orçamentária está também evidenciada no Balancete Geral do Estado, em contas do Ativo e Passivo Compensados. A despesa orçamentária empenhada de R$ 5.661.972.391,19, foi registrada na conta 2.9.2.4.0.00.00 e iguala-se à despesa orçamentária demonstrada no Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Fls. 2860
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

O Balancete Geral do Estado registra em 31/12/2004, uma despesa liquidada na conta 2.9.2.4.2.01.01 - Empenhos Liquidados no valor de R$ 5.579.791.879,36. Os Restos a Pagar Não Processados, no valor de R$ 82.180.511,83 representam a diferença entre a Despesa Empenhada e a Liquidada. Este valor está representado no Balancete Geral do Estado pela conta 2.9.2.4.1.01.01- Empenhos a Liquidar por Emissão.

A despesa orçamentária paga em 2004, demonstrada no Balancete Geral do Estado, na conta 2.9.2.5.2.01.01- Despesa paga por empenho do exercício, importou em R$ 5.226.534.131,33. O resultado orçamentário do exercício resultante das receitas arrecadadas menos as despesas empenhadas foi superavitário em R$ 263.420.677,85, conforme demonstrado no Quadro seguinte:

Quadro II.3.13 - RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

Em R$ 1,00

Código	Descrição da Conta	Valor
1.9.1.1.4.00.00	Receita Realizada	5.925.393.069,04
2.9.2.4.0.00.00	Despesa Empenhada	5.661.972.391,19
2.9.2.4.2.01.01	Despesa Liquidada	5.579.791.879,36
2.9.2.4.1.01.01	Empenhos a liquidar	82.180.511,83
2.9.2.5.2.01.01	Despesa Paga por empenho	5.226.534.131,33
Resultado Orçamentário	**Receita Realizada - Despesa Empenhada**	**263.420.677,85**

Fonte: Balancete Geral do Estado – Exercício de 2004

Os dados acima indicam:

- 88,21% das receitas orçamentárias arrecadadas foram utilizadas para pagamento das despesas orçamentárias do exercício, sendo o restante da arrecadação utilizado para pagamento das despesas extra-orçamentárias;
- 98,55% da despesa empenhada foi liquidada no exercício de 2004, e 1,45% da despesa empenhada foi inscrita em Restos a Pagar Não Processados;
- 92,31% das despesas empenhadas foram pagas no exercício sob análise; e
- 93,67% das despesas liquidadas foram pagas no exercício de 2004.

II.3.3.2 - Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias

A receita extra-orçamentária, segundo grupo da receita pública, compreende os recebimentos efetuados e os provenientes de apropriação da despesa orçamentária, ou dela proveniente como contrapartida.

Despesa extra-orçamentária é aquela paga à margem da lei orçamentária e, portanto, independente de autorização legislativa, pois se constitui em saídas do

Fls. 2861
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

passivo financeiro, compensatórias de entradas no ativo financeiro, oriundas de receitas extra-orçamentárias, correspondentes ao pagamento de restos a pagar e de serviço da dívida a pagar, à restituição ou entrega de valores recebidos, como depósitos, cauções, consignações e outros.

Além das operações citadas, constituem receitas e despesas extra-orçamentárias as transferências intragovernamentais concedidas e recebidas, pois independem de autorização legislativa.

O total das receitas extra-orçamentárias é de R$ 478.650.634,66 e as despesas extra-orçamentárias totalizam R$ 408.329.614,43, resultando em um superávit extra-orçamentário de R$ 70.321.020,23.

A - Restos a Pagar

Cabe notar que o Balanço Financeiro apresenta, na despesa orçamentária, o valor total empenhado e não apenas o pago e, para equilibrar a demonstração, apresenta as inscrições de restos a pagar como receita extra-orçamentária. Esta forma de apresentação cumpre o objetivo de demonstrar o total da despesa realizada no exercício e, desta, a parcela que não foi paga durante o mesmo.

As inscrições de restos a pagar e serviço da dívida a pagar em 2004 totalizam R$ 405.985.280,52, sendo inferiores ao saldo do disponível para o exercício seguinte, que foi de R$ 626.168.742,07. Constatou-se que integra este saldo, o montante de R$ 5.913.845,72, registrado na conta Rede Arrecadadora. Entretanto, esse valor não representa imediata disponibilidade financeira conforme se pode verificar pelos números evidenciados no Balancete Geral do Estado, cujo valor de R$ 5.913.845,72 foi contabilizado no grupo de contas 1.1.2.1.0.00.00 – Créditos a Receber. Dessa forma, as disponibilidades financeiras em 31/12/2004, correspondem efetivamente a R$ 620.254.896,35, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial. Ressalte-se que esta inconsistência contábil é reincidente em 2004, visto que também ocorreu no exercício de 2003, tendo sido relatado oportunamente pela comissão técnica das contas de governo.

Observa-se que a movimentação de Restos a Pagar líquida em 2004 foi de R$ 26.516.165,19. A inscrição de Restos a Pagar alcançou o valor de R$ 403.954.352,39 e o pagamento, evidenciado no Balanço Financeiro, no valor total de R$ 262.500.969,22, somados aos cancelamentos, evidenciados nas contas 6.2.3.3.1.05.00 – Anulação de RAP Identificado por NE e 6.2.3.3.1.12.00 – RAP Não Identificados por NE do Balancete Geral do Estado, no valor total de R$ 114.937.217,98, resultou em 31/12/2004 um saldo de Restos a Pagar de R$ 558.772.346,19. Dessa forma, observa-se, para o exercício de 2004, que as inscrições foram superiores em R$ 26.516.165,19 às baixas de Restos a Pagar, tendo contribuído para o aumento do saldo de Restos a Pagar em 2004 se comparado a 2003.

No exame detalhado da conta 2.9.3.4.3.04.00- Restos a Pagar Pagos Identificados por NE, verificou-se que seu saldo em 31/12/2004 era de R$ 272.669.496,80 e nele estava embutido o pagamento do Serviço da Dívida a Pagar, o qual deveria constar em conta específica para este fim. Tal afirmação pode ser constatada pelo Balanço Financeiro que registrou, na Despesa Extra Orçamentária, os

Fls. 1993/05
2862
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

valores de R$ 262.500.969,22 e R$ 10.168.527,58 para Pagamento de Restos a Pagar e Serviço da Dívida a Pagar respectivamente.

A evolução dos Restos a Pagar dos últimos cinco anos pode ser visualizada no quadro a seguir:

Quadro II.3.14 - EVOLUÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Em R$ 1,00

TÍTULO	2000	2001	2002	2003	2004
Inscrição de Restos a Pagar	587.856.638	395.090.334	485.049.883	255.877.995	403.954.352
(-) Pag./cancel. de Restos a Pagar	529.891.596	578.382.013	378.391.777	723.445.407	377.438.187
(=) Movimento Líquido de Restos a Pagar (inscrição - baixa)	**57.965.043**	**(183.291.679)**	**106.658.106**	**(467.567.412)**	**26.516.165**
Saldo de *Restos a Pagar* até o Exercício	**1.076.457.166**	**893.165.487**	**999.823.593**	**532.256.181**	**558.772.346**

Fonte: Demonstrativos da Dívida Flutuante e Balanço Financeiro, Exercícios de 2000 a 2004.

B) Demais receitas e despesas extra-orçamentárias

Além dos Restos a Pagar e Serviço da Dívida a Pagar, estão demonstrados sinteticamente no Balanço Financeiro, com o título de "Diversas Contas", os valores de R$ 72.665.354,14 e R$ 135.660.117,63, referentes à Receita e Despesa Extra Orçamentárias respectivamente. Estas contas estão evidenciadas analiticamente no Demonstrativo denominado "Anexo 13-A da Lei 4.320/64", peça integrante desta prestação de contas.

No exame do Anexo 13-A, observou-se que o mesmo é composto de quatro colunas: receita, despesa, diferença da receita e diferença da despesa. Verificou-se que a movimentação total da receita extra-orçamentária foi de R$ 10.898.211.973,13 e o da despesa extra-orçamentária foi de R$ 10.961.206.736,62 e que os montantes correspondentes a R$ 72.665.354,14 e R$ 135.660.117,63 estão evidenciados na coluna diferença da receita e da despesa respectivamente, ambas no Anexo 13-A.

II.3.3.3 – Comparação entre o Anexo 13 - Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante

Consoante disposto no artigo 92 da Lei 4.320/64, a dívida flutuante compreende: os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria.

Observou-se, no exame do demonstrativo da dívida flutuante, que o mesmo, corretamente, não apresentou, em 2004, débitos de tesouraria. Estes débitos tratam-se de dívidas provenientes de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária. Constatou-se, pelo Balancete Geral do Estado, que não houve, em 2004, movimentação na conta - 211501000 - Operação de Credito por Antecipação de Receita.

Verifica-se que o saldo da dívida flutuante em 31/12/2004 diminuiu em R$ 72.351.956,11, se comparado com o saldo da dívida flutuante em 31/12/2003. A movimentação da dívida flutuante em 2004 teve o seguinte comportamento:

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2865
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Saldo anterior:	R$ 683.748.209,06
Inscrição:	R$ 1.551.434.760,06
Baixa:	(R$ 1.623.786.717,25)
Saldo para o exercício seguinte:	R$ 611.396.252,95

Constatou-se que os valores, inscrições e baixas, demonstrados no Balanço Financeiro (Anexo 13) igualam-se aos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), exceto no que diz respeito aos depósitos de diversas origens, cuja inscrição no Anexo 17, está a menor em R$ 361.952,10 do que os valores inscritos no Anexo 13-A. Este anexo foi apresentado pelo Governo Estadual, em complementação ao Balanço Financeiro, Anexo 13 da Lei 4.320/64. O Anexo 13-A demonstra uma inscrição de R$ 607.019.541,49 em Depósitos, enquanto que o Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia uma inscrição de R$ 606.657.589,39 na conta Depósitos de Diversas Origens.

Em consulta ao SIAFEM2004, através da opção > BALANSINT, verificou-se que o Balanço Financeiro Geral do Estado, processado automaticamente pelo SIAFEM, demonstra o valor de R$ 607.019.541,49, lançado a crédito na conta Depósitos de Diversas Origens.

A movimentação líquida da conta Depósitos de Diversas Origens, lançada no Balanço Financeiro (Anexo 13-A), foi de R$ 36.959.407,80 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) foi de 37.321.359,90, divergindo em R$ 361.952,10.

Examinando o Balancete Geral, verificou-se que a movimentação de R$ 361.952,10 foi creditada na conta 2.2.1.2.1.00.00 – Depósitos, cauções e fianças, subgrupo 2.2.1.2.0.00.00 – Recursos Vinculados, grupo 2.2.1.0.0.00.00 – Depósitos Exigíveis a Longo Prazo. Consultando o SIAFEM, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, através da transação > LISUGSALD4 (lista saldo por cabeça de conta), conta 211400000 – Depósitos de Diversas Origens do grupo Passivo Circulante, constatou-se que a conta apresentou, em 31/12/2004, um movimento líquido devedor de R$ 37.321.359,90.

O Balancete Geral do Estado revela, em 31/12/2004, um saldo na conta Depósitos de Diversas Origens de R$ 10.046.330,53, cujo valor confere com o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, e na conta Depósitos Cauções e Fianças saldo de R$ 560.354,26.

Observou-se que o Balanço Financeiro disponível nos autos, bem como o Balanço Financeiro processado automaticamente pelo SIAFEM, não retratam com clareza e exatidão as operações financeiras ocorridas no exercício, visto que do montante de 607.019.541,49 lançados em Depósitos, R$ 606.657.589,39 são relativos a registros contábeis efetuados em contas do grupo 2.1.1.4.0.00.00 – Depósitos de Diversas Origens (Passivo Circulante) e R$ 361.952,10 são referentes a registros contábeis efetuados em conta do grupo 2.2.1.2.0.00.00 – Recursos Vinculados (Passivo Exigível a Longo Prazo). Tal afirmação pode ser comprovada através do SIAFEM, consultando-se o menu: CONTAB,ADMINISTRA,MANUALCONT (MANUAL CONTABIL - EVENTO/CONTAS) - Contas Fixas – Dívida Flutuante.

Assim sendo, no intuito de possibilitar que as demonstrações contábeis apresentadas pelo Governo Estadual funcionem como instrumento eficiente e eficaz do controle, da análise e da informação e também cumpram o que determina o artigo 85 da Lei 4.320/64, torna-se necessária uma correção na equação contábil do SIAFEM elaborada do Balanço Financeiro, para que o mesmo possa refletir fidedignamente as operações financeiras ocorridas no exercício.

Ressalte-se que a Dívida Flutuante representa o Passivo Financeiro da Entidade, o qual não pode ser confundido com Passivo Circulante da mesma. De acordo com o artigo 105, § 1º da Lei 4.320/64, o Passivo Financeiro compreenderá os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária. Por outro lado o Passivo Circulante, é definido no artigo 180 da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), o qual estabelece que as obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificados no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e o no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior.

Por fim, considerando-se que a Lei 4.320/64 é base legal para elaboração da Contas do Governador, corroborado pelo artigo 117, inciso X, da Resolução TC 182/02, e também é arcabouço jurídico para exame da presente prestação de contas por este Tribunal, o quesito fundamental adotado para análise da composição da dívida pública é se a mesma divide-se em flutuante ou fundada, se pertence ao Passivo Financeiro ou Permanente da Entidade. Diante do exposto, entende esta comissão, que mereceria ter constado nas demonstrações contábeis sob exame, nota explicativa, na qual elucidasse que no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, as operações de dívidas (inscrições e baixas), ali demonstradas, estão incluídas apenas às referentes ao Passivo Financeiro, pertencentes ao Passivo Circulante do Estado e não todo o Passivo Financeiro, visto que foi lançado no Passivo Exigível a Longo Prazo compromissos exigíveis cujo pagamento independe de autorização orçamentária, no valor de R$ 361.952,10.

O quadro abaixo sintetiza com maior clareza os fatos acima relatados:

Quadro II .3.15 – DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS e DEPÓSITOS CAUÇÕES E FIANÇAS

Em R$ 1,00

211400000 - Depósitos de Diversas Origens				
Movimentação da conta	**Anexo 17 D.Dívida Flutuante**	**Anexo 13 Balanço Financeiro**	**SIAFEM-2004**	**Diferença** (A. 17 e A. 13)
Saldo anterior	47.367.690,43		47.367.690,43	0,00
Inscrição (A)	606.657.589,39	607.019.541,49		361.952,10
Baixa (B)	643.978.949,29	643.978.949,29		0,00
Movimento Líquido (A-B)	37.321.359,90	36.959.407,80	37.321.359,90	361.952,10
Saldo p/exerc.seguinte	10.046.330,53		10.046.330,53	0,00
2.2.1.2.1.00.00 Depósitos, cauções e fianças				
Movimentação da conta	**Anexo 17 D.Dívida Flutuante**	**Anexo 13 Balanço Financeiro**	**SIAFEM-2004**	**Diferença** (A. 17 e A. 13)
Saldo anterior	0,00		198.402,16	198.402,16
Inscrição (A)	0,00	361. 952,10		361.952,10
Baixa (B)	0,00	0,00		
Movimento Líquido (A-B)	0,00	361. 952,10	361. 952,10	361. 952,10
Saldo p/exerc.seguinte	0,00		560.354,26	560.354,26

Fonte: Anexos 13 e 17, movimentação da conta 211400000 (LISUGLSALD4-SIAFEM2004) Balancete Geral do Estado

1998/05
PROC. TC.
Fls. 2864

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.3.3.4 - Análise das contas 422160400 - Recursos dos Royalties e 111129902 – Banco do Brasil (conta corrente nº 0013665x0000750085)

No exame da conta em epígrafe, constatou-se que a mesma foi utilizada pela Unidade Gestora 800102 – Administração Geral a Cargo da SEFAZ, para contabilizar o valor recebido em 2004, pelo Estado do Espírito Santo, referente à antecipação dos royalties decorrentes das atividades de exploração de petróleo e gás natural, no montante de R$ 82.672.631, conforme evidenciado no Balancete Geral do Estado.

Na análise do Balancete Geral do Estado, verificou-se que a conta 422160400 –Recursos dos Royalties, pertence ao grupo de receita 422000000–Receita de Alienação de Bens. Em 2004, observou-se uma redução de 66,71% na Receita de Alienação de Bens do Estado, sendo relevante para esta redução a alienação do direito a receber proveniente dos recursos de royalties a que o Estado do Espírito Santo faz jus por força do § 1º, do art. 20 da Constituição Federal e nos termos das Leis Federais nº 7.990/89 e nº 9.487/87. Comparando-se o saldo em 31/12/2003 da conta 422160400– Recursos dos Royalties com o saldo em 31/12/2004 constatou-se que o mesmo passou de R$ 254.124.071,19 em 2003 para R$ 82.672.631 em 2004.

A Lei Estadual Nº 7.467, de 23 de junho de 2003, autorizou o Poder Executivo a alienar para a União créditos realizáveis a partir de janeiro de 2004, relativos aos "royalties" decorrentes das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, até o valor de R$ 360.000.000,00. Na leitura da citada lei, verificou-se que o produto da operação de compra e venda dos créditos realizáveis relativos aos royalties destinava-se à capitalização do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo e à amortização extraordinária de dívidas com a União e suas entidades, por intermédio de contrato a ser firmado.

Cumpre-nos esclarecer que o controle por este Tribunal, dos recursos dos Royalties (arrecadação e aplicação), foram objeto de Auditoria Ordinária para subsidiar a Comissão de Análise das Contas do Governo Estadual e as constatações obtidas pela equipe de auditoria serão relatadas neste relatório na sessão referente às Auditorias Ordinárias. Diante do exposto, limitando-se exclusivamente às informações disponíveis nos autos, bem como aos dados obtidos consultando-se diretamente o SIAFEM2004, observou-se que os R$ 82.672.631,64 recebidos por antecipação dos royalties, bem como sua aplicação, foram contabilizados por duas Unidades Gestoras: 260281–FUNPES e 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ, da seguinte forma:

PROC. TC: 1993/05
Fls. 2865
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Recebimento do Recurso:

Unidade Gestora: 260281 - FUNPES

Em 15/03/2004
Valor recebido: R$ 51.179.738,39
Documento/SIAFEM: 2004NL00532

Em 15/07/2004
Valor recebido: R$ 31.492.893,25
Documento/SIAFEM: 2004NL01915

Conta debitada: 111129902 – Banco do Brasil (conta 0013665x0000750085)
Conta creditada: 211499900 – Outros Depósitos

Histórico nas Notas de Lançamentos 2004NL00532 e 2004NL01915
"Valor referente liquidação financeira via CETIP relativo a pagamento de juros e resgates de Certificado Financeiro do Tesouro conforme processo 17944.000.890/2001/91 referente contrato entre a União/Estado do Espírito Santo/ANP/Banco do Brasil/FUNPES".

Classificação da receita orçamentária na conta 422160400 – Recursos de Royalties pela Unidade Gestora 800102 – Administração Geral a Cargo da SEFAZ

Observou-se pelo exame das Notas de Sistemas números: 00082 e 00137, bem como pelas Notas de Lançamentos números: 00820 e 002361, que o montante de R$ 82.672.631,64 lançado originariamente pelo FUNPES a crédito da conta Outros Depósitos era transferido para conta Receitas a Classificar na UG 260281 - FUNPES. Posteriormente esta Receita a Classificar era baixada na UG 260281 e incorporada pela UG 800102, a qual classificava a receita como recursos de antecipação de royalties na conta 422160400 – Recursos de Royalties, conforme se verificou pelas Notas de Lançamentos números: 06976 e 16331, de 15/03/2004 e 15/07/2004, respectivamente. Verificou-se no exame das notas de lançamentos citadas, que foi utilizada como fonte de recurso, a fonte 00000000000 (recursos ordinários), quando da classificação da receita de recursos de antecipação de royalties. Recomenda-se por oportuno, a adoção de fonte de recurso específica por parte do Governo do Estadual quando da contabilização dos recursos de royalties.

Além do registro da classificação da receita orçamentária, a UG 800102 - Administração Geral a Cargo da SEFAZ movimentou em 2004 as contas 141310300 – Bens Intangíveis e 523130000 – Baixa de Bens Intangíveis para registrar a baixa do direito a receber dos royalties, no montante de R$ 82.672.631,64. Entretanto, verifica-se que houve uma classificação indevida na conta 523130000, visto que esta conta pertence ao grupo 520000000–Resultado Extra-Orçamentário e subgrupo 523000000–Decréscimos Patrimoniais. O recebimento da antecipação dos royalties por refletir uma mutação patrimonial da receita orçamentária, entende esta comissão que a baixa do direito a receber, pelo recebimento, deveria ter sido contabilizada em conta de Variação Passiva pertencente ao grupo 510000000–Resultado Orçamentário, 513000000–Mutação Passiva. Observou-se que, embora não tenha sido utilizada em 2004, a conta apropriada para o registro contábil em tela está cadastrada no plano de contas do SIAFEM, sob código contábil 513120300 – Antecipação dos Royalties para Capitação do FUNPES e Amortização da Dívida.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2866
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Aplicação dos Recursos dos Royalties

Unidade Gestora: 260281 - FUNPES

Consultando-se o SIAFEM, verificou-se pelo razão da conta contábil: 111129902 – Banco do Brasil, que o montante de R$ 82.672.631,64, recebidos por antecipação dos royalties, foram depositados na conta bancária nº 0013665x0000750085 do Banco do Brasil, e movimentada em 2004 pela Unidade Gestora: 260281 – FUNPES, CNPJ nº. 05.516.493/0001-30

Examinando o SIAFEM2004, opção > DETACONTA (detalha conta contábil) contas: 111129902–Banco do Brasil, 111130501–Diversas Aplicações e 1111129901–Banestes, verificou-se pela movimentação das mesmas, que os

recursos dos royalties não foram utilizados para capitalização do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, conforme determinada a Lei Estadual Nº 7.467, visto que os recursos dos royalties eram depositados pelo FUNPES em conta de aplicações financeiras, resgatados e utilizados para pagamento dos inativos e pensionistas do Estado do Espírito Santo, conforme detalhado a seguir.

- **1ª Parcela recebida R$ 51.179.738,39 em 15/03/2004**

Unidade Gestora: 260281 - Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo
Gestão: 26281 - Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo
CNPJ nº: 05.516.493/0001-30
Conta Contábil: 1.1.1.1.2.99.02 - = Banco do Brasil S/A
Conta Corrente: 0013665X0000750085

PROC. Td. 1993/05
Fls. 2867
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Saldo anterior a 01/03/2004 **R$ 2.277.498,87**

15/03/2004 – Registro do recebimento do recurso no valor de R$ 51.179.738,39, conforme documento 2004NL00532.
Contas contábeis utilizadas: 111129902–Banco do Brasil e 211499900–Outros Depósitos.

15/03/2004 – Registro de aplicação financeira em Fundo Institucional, no valor de R$ 51.179.738,39, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL00533. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501–Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902–Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

29/03/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 39.000.000,00, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL00721. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501–Diversas Aplicações– Banco do Brasil e 111129902–Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

29/03/2004 – Transferência para pagamento de folha pensionistas e inativos de março de 2004. Observou-se que foram transferidos R$ 39.000.000,00 da conta nº 0013665x0000750085 do Banco do Brasil para conta nº 0009423427, Banco 021 (Banestes), Agência 01066, conforme consta na Ordem Bancária nº 2004 0B02456. No exame do espelho contábil da ordem bancária constatou-se que as contas contábeis movimentadas pelo FUNPES foram as de números: 1111129901– Banestes e 1111129902 – Banco do Brasil pelo ingresso do recurso e pela saída do recurso respectivamente.

30/03/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 1.085.833,47, conforme nota de lançamento nº 2004NL00735. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501–Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902–Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

30/03/2004 – Foram efetuados pagamentos a inativos e pensionistas, conforme se verificou pelas Ordens Bancárias de números 2550 a 2562 emitidas pelo FUNPES, no montante de R$ 588.292,24 e, posteriormente, efetuados em 31/03/2004

lançamentos contábeis de regularização de saldos contábeis, conforme consta no histórico da nota de lançamento nº 2004NL00791.

30/03/2004 – Foram realizados pagamentos a inativos e pensionistas, conforme constatou pelas Ordens Bancárias de números 2563 a 2572 emitidas pelo FUNPES, no montante de R$ 497.541,23 e, posteriormente, efetuados lançamentos contábeis de regularização de saldos contábeis, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL00792. Contas contábeis utilizadas para registro: 111129902–Banco do Brasil e 212180220–Pensionistas - IPAJM.

Constatou-se, com base nos dados extraídos do SIAFEM, que o total pago em março de 2004, com recursos dos royalties importou em R$ 40.085.883,47, sendo os demais pagamentos efetuados durante o mês de março de 2004 com recursos já existentes na conta, em data anterior a 01/03/2004, no valor de R$ 2.277.498,87, e o saldo em 31/03/2004 da conta contábil: 1.1.1.1.2.99.02–Banco do Brasil S/A, Conta Corrente: 0013665X0000750085 era de R$ 6.957,78, conforme se verificou pelo detalhamento da conta no SIAFEM. Assim sendo, restam no final de março, R$ 11.093.854,92 (51.179.738,39 — 40.085.883,47) dos recursos recebidos de antecipação dos royalties, depositados em conta de aplicação financeira.

PROC. TC: 4993/05
Fls.: 2868
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Saldo anterior a 01/04/2004 **R$ 6.957,78**

13/04/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 5.000.000,00, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL00808. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501 –Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902– Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

13/04/2004 – Transferência para pagamento consignação folha de março/2004. Observou-se que foram transferidos R$ 5.000.000,00 da conta nº 0013665x0000750085 do Banco do Brasil para conta nº 0009423427, Banco 021 (Banestes), Agência 01066, conforme consta na Ordem Bancária nº 2004 0B02850. No exame do espelho contábil da Ordem Bancária constatou-se que as contas contábeis movimentadas pelo FUNPES foram as de números: 1111129901–Banestes e 1111129902 – Banco do Brasil pelo ingresso do recurso e pela saída do recurso respectivamente.

27/04/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 6.000.000,00, conforme nota de lançamento nº 2004NL01041. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501–Diversas Aplicações–Banco do Brasil e 111129902–Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

27/04/2004 – Transferência para pagamento da folha de pensionistas e inativos do mês de abril de 2004. Observou-se que foram transferidos R$ 6.000.000,00 da conta nº 0013665x0000750085 do Banco do Brasil para conta nº 0009423427, Banco 021 (Banestes), Agência 01066, conforme consta na ordem bancária nº 20040B03429. No exame do espelho contábil da Ordem Bancária constatou-se que as contas contábeis movimentadas pelo FUNPES foram as de números: 1111129901–Banestes e 1111129902–Banco do Brasil pelo ingresso do recurso e pela saída do recurso respectivamente.

29/04/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 1.072.765,17, conforme nota de lançamento nº 2004NL01088. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501 - Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902 - Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento). Verificou-se pelo SIAFEM que o saldo contábil da conta bancos movimento: 111129902 - Banco do Brasil em 29/04/2004 era de R$ 1.079.722,95.

Observou-se ainda que a conta contábil 111130501 - Diversas Aplicações movimentada pela Unidade Gestora 260281 - FUNPES, já possuía saldo anterior a 15/03/2004 no valor de R$ 771.747,09 e que além dos recursos dos royalties no total de R$ 51.179.738,39, depositados na referida em conta em 15/03/2004, também transitaram na conta de aplicação, nos meses de março e abril , os rendimentos das aplicações financeiras no valor de R$ 362.897,27.

Considerando a exigüidade do tempo para exame da presente prestação de contas e também o volume de pagamentos efetuados durante o mês de abril de 2004, esclarece-se que dos R$ 11.093.854,92 restantes dos recursos originários dos royalties, foi possível de ser identificado por esta comissão, tomando-se como fonte exclusivamente as informações geradas pelo SIAFEM2004, pagamentos efetuados pelo FUNPES no montante de R$ 11.000.000,00.

- **2ª Parcela recebida R$ 31.492.893,25 em 15/07/2004**

Unidade Gestora: 260281 - Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo
Gestão: 26281 - Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo
CNPJ nº: 05.516.493/0001-30
Conta Contábil: 1.1.1.1.2.99.02 - = Banco do Brasil S/A
Conta Corrente: 0013665X0000750085

PROC. TC. 1993/05
Fls: 2869
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Saldo anterior a 01/07/2004 **R$ 0,00**

15/07/2004 – Registro do recebimento do recurso no valor de R$ 31.492.893,25, conforme se observou pelo SIAFEM no documento 2004NL01915.
Contas contábeis utilizadas: 111129902– Banco do Brasil e 211499900– Outros Depósitos.

15/07/2004 – Registro de aplicação financeira em Fundo Institucional, no valor de R$ 31.492.893,25, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL01916. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501– Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902– Banco do Brasil (outros bancos conta movimento).

27/07/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 31.000.000,00, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL02143. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501– Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902–Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

27/07/2004 – Transferência para pagamento da folha pensionistas e inativos de julho de 2004. Observou-se que foram transferidos R$ 29.895.000,00 da conta nº

0013665x0000750085 do Banco do Brasil para conta nº 0009423427, Banco 021 (Banestes), Agência 01066, conforme consta na ordem bancária nº 2004 0B06239. No exame do espelho contábil da Ordem Bancária constatou-se que as contas contábeis movimentadas pelo FUNPES foram as de números: 1111129901–Banestes e 1111129902 – Banco do Brasil pelo ingresso do recurso e pela saída do recurso respectivamente.

29/07/2004 – Foram efetuados pagamentos a pensionistas de diversos órgãos estaduais, conforme se verificou pelas Ordens Bancárias de números 06247 a 06248 e 06267 a 06287, no montante de R$ 1.104.929,76. Contas contábeis utilizadas para registro: 111129902–Banco do Brasil e 212180220–Pensionistas – IPAJM.

Diante das informações obtidas exclusivamente junto ao SIAFEM2004, constatou-se que do valor de R$ 31.492.893,25, recebido em 15/07/2004 referente a recursos de royalties, foram pagas pelo FUNPES, no mesmo mês, as importâncias de R$ 30.999.929,76, ficando o valor restante, R$ 492.963,49, depositados na conta contábil de aplicação financeira nº 111130501 – Diversas Aplicações – Banco do Brasil.

1995 05
PROC. TC.
Fls. 2870
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.3.3.5 - Análise da conta 345906302 – Capitalização do FUNPES

Empenho, Liquidação e Pagamento pela UG 800102- Administração Geral a Cargo da SEFAZ em favor da UG 260281 - FUNPES

No exame do Balancete Geral do Estado, verificou-se que a conta de despesa 345906302–Capitalização do FUNPES, demonstrava em 31/12/2004 um saldo de R$ 82.672.631,64. Acessando-se o SIAFEM2004, pela opção > Balancete, constatou-se que a conta em análise foi movimentada pela Unidade Gestora 800102 - Administração Geral a Cargo da SEFAZ para registrar regularização de subelemento de despesa do valor das apropriações das despesas com capitalização do FUNPES com recursos da Fonte 000000000 (recursos ordinários), conforme se verificou pelo documento Nota de Lançamento nº 19170, emitido em 30/09/2004. As liquidações foram processadas originariamente em 30 de julho de 2004 na conta 345906301–Aquisição de Títulos de Crédito, nos montantes de R$ 51.179.738,39 (2004NL14893) e R$ 31.492.893,25 (2004NL14894), e ambas faziam menção ao empenho 2004NE00620.

No exame do referido empenho, constatou-se que o mesmo foi emitido em 23/07/2004 pela UG 800102 - Administração Geral a Cargo da SEFAZ, no valor de R$ 83.000.000,00, conta de despesa 345906302, fonte de recurso: 0000000000 – tesouro, tendo como favorecido a Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo, CNPJ nº: 05516493/0001-30.

Prosseguindo no detalhamento da conta 345906302–Capitalização do FUNPES, constatou-se pelo SIAFEM2004, o registro, em 30/07/2004, das ordens bancárias 20040B01231 no valor de R$ 51.179.738,39 e 20040B01232 no valor de R$ 31.492.893,25, ambas emitidas pela Unidade Gestora 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ em favor do Fundo de Previdência Servidores

Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo, CNPJ nº: 05.516.493/0001-30.

Consultando-se o SIAFEM2004 constatou-se que ambas Unidades Gestoras 260281 – FUNPES (Financeiro) e 260291 – FUNPES–PREVIDÊNCIA usavam o mesmo CNPJ nº: 05516493/0001-30. No entanto, através da opção > balancete do SIAFEM, verificou-se que somente a Unidade Gestora 260281–FUNPES, classificou em 30/07/2004, por meio da nota de lançamento: 2004NL02175, receita orçamentária na conta 41990.99.99 - Outras Receitas no montante de R$ 90.284.857,99, estando embutido neste montante o valor de R$ 82.672.631,64. Onde se conclui que o pagamento efetuado em 30/07/2004 pela 800102 – Administração Geral a Cargo da SEFAZ destinou-se a UG 260281–FUNPES (Financeiro) e não a UG 260291-FUNPES–PREVIDÊNCIA. Observou-se, mediante exame do balancete da UG 260291-FUNPES–PREVIDÊNCIA, que a sua receita orçamentária total contabilizada em 2004 importou em apenas R$ 414.688,02.

Na análise pormenorizada das citadas ordens bancárias, acessando-se o SIAFEM2004 por intermédio da opção > CONOB (consulta ordem bancária) verificou-se além das informações já relatadas os seguintes dados:

1993/0
PROC. TC.
Fls. 2871
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

20040B01231

Domicilio Bancário do Emitente: UG: 800102
Banco: 021 Agência: 01045 Conta Corrente: 6.000.004 Agencia Central

Favorecido/Domicilio Bancário : FUNPES
Banco: 021 Agência: 01045 Conta Corrente : 6.000.004 Agencia Central

Processo: SEFAZ-28031164 Valor : R$ 51.179.738,39
Finalidade: Pagamento Capitalização FUNPES (Royalties)

Evento	Inscrição do Evento	Classificação	Fonte	Valor (R$)
530282	2004ne0062	345906301	000000000	
701977				51.179.738,39

Situação: Relacionada - Numero: 2004RE00086

20040B01232

Domicilio Bancário do Emitente: UG: 800102
Banco: 021 Agencia: 01045 Conta Corrente : 6000004 Agencia Central

Favorecido/Domicilio Bancário: FUNPES
Banco: 021 Agencia: 01045 Conta Corrente : 6.000.004 Agencia Central

Processo: SEFAZ-28031164 Valor: R$ 31.492.893,25
Finalidade: Pagamento Capitalização FUNPES (Royalties)

Evento	Inscrição do Evento	Classificação	Fonte	Valor (R$)
530282	2004ne0062	345906301	000000000	31.492.893,25
701977				31.492.893,25

Situação: Relacionada - Numero: 2004RE00086

Examinando o espelho contábil das ordens bancárias supra relacionadas, constatou-se que foram movimentadas pela Unidade Gestora 800102–Administração

Geral a Cargo da SEFAZ contas contábeis que registram liquidação de obrigação e saída do recurso da conta única do tesouro Estadual:

20040B01231	
21218.03.53– Transferência a Fundos	51.179.738,39 (débito)
11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A.	51.179.738,39 (crédito)
20040B01232	
21218.03.53 – Transferência a Fundos	31.492.893,25 (débito)
11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A.	31.492.893,25 (crédito)

Comprovação pelos extratos bancários da movimentação de R$ 82.672.631,64 na Conta Corrente: 6.000.004 - Conta Única do Tesouro Estadual e na conta contábil 111120100.

1993/0
Fls. 2872
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Movimentação bancária

No exame do extrato bancário da conta única do tesouro estadual, conta nº 6.000.004, Banco 021 – Banestes - Agência Central, verificou-se que saldo anterior (29/07/2004) da referida conta era de R$ 3.115.521,36 e no dia 30/07/2004 houve a seguinte movimentação:

- Entrada de R$ 52.000.000,00 e R$ 31.000.000,00 na conta em análise, tendo como origem resgates de aplicação nestes valores efetuados pela UG 220100–Gerência de Finanças, conforme documento 2004NL08499;

- Ingresso de R$ 82.672.631,64 na conta nº 6.000.004 efetuados pela Unidade Gestora 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ em favor da Unidade Gestora 220100–Gerência de Finanças, conforme ordem bancária nº 20040B01233;

- A UG 220100–Gerência de Finanças reaplicou os R$ 83.000.000,00 resgatados anteriormente, conforme notas de lançamentos 2004NL08511 e 2004NL08513;

- Débitos na conta única efetuados pela UG 800102– Administração Geral a Cargo da SEFAZ, nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25, nos mesmos valores e datas constantes nas 20040B01231 e 20040B01232 em favor da UG 260281- FUNPES.

Movimentação contábil na conta: 11112.01.01 – Conta Única - Banestes S.A.

Preliminarmente à análise da movimentação contábil da conta em epígrafe, é relevante esclarecer a sua função e funcionamento, tendo como fonte de informação a opção >CONCONTA no SIAFEM:

Função: registra a movimentação financeira de conta bancária, existente no Banco do Estado do Espírito Santo referente ao recebimento de receitas, pagamento de despesas do Governo do Estado do Espírito Santo e as transferências INTRA-SIAFEM entre UG's.

Saldo: devedor - demonstra o montante de recursos disponíveis na conta única (Banestes).

D e b i t a - s e: pelos valores recebidos.

C r e d i t a - s e: pelos pagamentos efetuados a terceiros e transferências INTRA-SIAFEM entre UG's.

Com relação às contas contábeis das Unidades Gestoras 220100–Gerência de Finanças, 800102–Administração Geral a Cargo da SEFA e 260281–FUNPES envolvidas na operação financeira acima se verificou a seguinte movimentação em 30 de julho de 2004:

220100 – Gerência de Finanças

- ✓ Emissão pela UG 220100 – Gerência de Finanças da nota de lançamento 2004NL08499, no valor de R$ 83.000.000,00, conforme consta no histórico da NL: "resgate de aplicação financeira para atender regularização FUNPES capitalização FUNPES royalties". Observou-se um acréscimo do valor resgatado na conta contábil 11112.01.01–Conta Única- Banestes S.A., o qual foi confirmado pelo extrato bancário;

- ✓ Emissão de Ordem Bancária, no valor de R$ 82.672.631,64, pela UG 220100, em favor da UG 800102, conforme documento 20040B6764 e histórico conforme segue: "regularização da capitalização FUNPES (royalties)". Situação da OB para o banco: a relacionar (o recurso saiu da conta contábil 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A, da UG 220100 e ingressou na mesma conta da UG800102 sem transitar financeiramente pelo banco visto que não consta nos extratos bancários da Conta Corrente: 6.000.004- conta única);

- ✓ Recebimento pela UG 220100 de R$ 82.672.631,64 repassados pela UG800102, conforme documento 20040B01233. Situação da ordem bancária perante o banco: relacionada numero: 2004RT00075 (o recurso ingressou na conta 11112.01.01–Conta Única–Banestes S.A. da UG 220100 e saiu da mesma conta contábil da UG 800102; operação comprovada nos extratos bancários);

- ✓ Emissão pela UG 220100 – Gerência de Finanças da notas de lançamentos (NL) 2004NL08511 e 2004NL08513, nos valores de R$ 82.672.631,64 e R$ 327.368,36, totalizando R$ 83.000.000,00. Histórico constante nas NLs: "aplicação financeira realizada na CTU - CDB- regularização da capitalização do FUNPES". Observou-se uma redução de R$ 83.000.000,00 na conta contábil 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A. e um acréscimo na conta de aplicação financeira, conta 111130100–Conta Única Tesouro, tendo em vista aplicação financeira realizada pela UG 220100, o qual foi confirmada pelo extrato bancário.

PROC. TC 1993/05
Fls. 2873
Gildázio José Dalla Bernardine
Mat.: 203.109

PROC. TC. 1993 / 05
Fls. 2874
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

800102 – Administração Geral a cargo da SEFAZ

- ✓ Recebimento pela UG 800102 dos R$ 82.672.631,64 repassados pela UG 220100, conforme documento 20040B6764. Situação da ordem bancária perante o banco: a relacionar (0 recurso ingressou na conta contábil 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A da UG800102 e saiu da mesma conta contábil da UG 220100, sem transitar financeiramente pelo banco, conforme já relatado);

- ✓ Realização de Ordem Bancária, nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 pela UG 800102 em favor da UG 260281 - FUNPES, conforme documentos: 20040B01231 e 20040B01232 e histórico a seguir: "Pagamento Capitalização FUNPES (Royalties)". Situação da OB para o banco: relacionada numero: 2004RE00086 operação comprovada nos extratos bancários (O recurso saiu da conta contábil: 11112.01.01–Conta Única-Banestes S.A. da UG 800102 e não ingressou na conta contábil da UG 260281–FUNPES, conforme já relatado);

- ✓ Emissão pela Unidade Gestora 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ das notas de lançamentos 2004NL14900 e 2004NL14901, nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 respectivamente. Histórico da NL: "lançamento de antecipação de royalties para a capitalização do FUNPES, conforme contrato de cessão de crédito entre GEES/UNIÃO (royalties petróleo) parcela de março/2004 e julho/2004". Observou-se na contabilidade da UG 800102 um acréscimo dos valores acima na conta contábil 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A tendo como contrapartida a conta 21411.01.99 – Receita a classificar (Os valores desta operação contábil não transitaram fisicamente no banco, conforme constatou-se pelo extrato bancário da Conta Corrente: 6.000.004- conta única)

- ✓ Emissão de Ordem Bancária, no valor de R$ 82.672.631,64 pela UG 800102 em favor da UG 220100, conforme documento 20040B01233 e histórico conforme segue: "regularização da capitalização FUNPES (royalties). Situação da OB para o banco: relacionada número: 2004RT00075 (0 recurso saiu da conta contábil da UG 800102 e ingressou na conta contábil da UG 220100, operação comprovada nos extratos bancários)

800102 – Administração Geral a cargo da SEFAZ e 260281 - FUNPES

- ✓ Transferência pela UG 800102 de receita a classificar para UG 260281 FUNPES, nos valores de R$ 51.179.738,39 (2004NL15053) e R$ 31.492.893,25 (2004nl15054) referente à antecipação de royalties conforme contrato de cessão de crédito entre GEES/UNIÃO parcelas de marco/2004 e julho/2004.

As contas contábeis utilizadas na operação foram as de código: 21411.01.99 - Outras Receitas a Classificar, 62232.00.00 - Correspondência de débitos internos e 52232.00.00 - Correspondência de créditos internos e os lançamentos envolvendo as unidades gestoras acima foram os demonstrados a seguir:

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2875
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

2004NL15053 de 30/07/2004

UG	Gestão	Contas Contábeis	Valores em R$	
800102	00001	21411.01.99	51.179.738,39	D
800102	00001	62232.00.00	51.179.738,39	C
260281	26281	52232.00.00	51.179.738,39	D
260281	26281	21411.01.99	51.179.738,39	C

2004NL15054 de 30/07/2004

UG	Gestão	Contas Contábeis	Valores em R$	
800102	00001	21411.01.99	31.492.893,25	D
800102	00001	62232.00.00	31.492.893,25	C
260281	26281	52232.00.00	31.492.893,25	D
260281	26281	21411.01.99	31.492.893,25	C

260281 - FUNPES

- ✓ Emissão pelo FUNPES da nota de lançamento nº 2004NL02175, no valor de R$ 82.672.631,64, para classificação de receita orçamentária, conforme consta no histórico: "Valor que se transfere da conta de receitas a classificar p/outras receitas referente antecipação de royalties conforme contrato de cessão de crédito entre GEES/UNIÃO- parcelas de março e julho/04". O lançamento contábil e as contas utilizadas na operação foram as de código: 21411.01.99–Outras Receitas a Classificar e 41990.99.99 –Outras Receitas, conforme demonstrado abaixo:

UG	Gestão	Contas Contábeis	Valor em R$	
260281	26281	21411.01.99	82.672.631,64	D
260281	26281	41990.99.99	82.672.631,64	C

Observa-se pelos lançamentos contábeis acima demonstrados, obtidos consultando-se o SIAFEM2004, opção >balancete, que em nenhum momento, o valor de R$ 82.672.631,64, movimentado pelas UG 800102 e UG 220100, ingressou na conta 11112.01.01–Conta Única - Banestes S.A da UG 260281–FUNPES, tendo esta Unidade Gestora classificado receita orçamentária sem que o recurso financeiro tenha ingressado em sua conta bancária.

Falta de evidência contábil do ingresso de R$ 82.672.631,64 em contas bancárias da UG 260281 – FUNPES e UG 260291 – FUNPES- Previdência

Considerando-se que a Unidade Gestora 260281–Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo (FUNPES), CNPJ nº: 05.516.493/0001-30, consta como favorecida dos pagamentos de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 efetuados pela Unidade Gestora 800102, estes valores deveriam estar evidenciados naquela Unidade Gestora, em contas

contábeis que correspondam a contas bancárias do ingresso destes recursos. Entretanto, examinando o Balancete da Unidade Gestora 260281–FUNPES, bem como o detalhamento das contas bancárias nele demonstradas, por intermédio da opção do SIAFEM2004 > detaconta (detalha conta contábil), verificou-se que não há evidências contábeis de que os recursos de R$ 82.672.631,64 pagos pelo Governo Estadual a título de capitalização do FUNPES, de fato ingressaram no referido Fundo.

Observou-se que a conta bancária evidenciada nas ordens bancárias 20040B01231 e 20040B01232 efetuadas pela UG 800102 (unidade gestora emitente) foi a mesma da unidade gestora favorecida (260281- FUNPES), ou seja a de número: 6.000.004, Banco 021 (Banestes) - Agencia Central. Esta conta bancária no plano de contas do SIAFEM corresponde à conta contábil código 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A. Assim sendo, se a movimentação dos recursos transitaram apenas na conta única do tesouro estadual em ambas as Unidades Gestoras, além do registro da saída do recurso no montante de R$ 82.672.631,64 da conta 11112.01.01–Conta Única- Banestes S.A. da UG 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ, deveria ter sido evidenciado também o ingresso do recurso na conta 11112.01.01–Conta Única- Banestes S.A. da UG 260281–FUNPES. Entretanto, o Balancete de dezembro de 2004, da UG 260281 – FUNPES, demonstra que os ingressos de recursos corresponderam a apenas R$ 782,21, conforme pode ser visualizado na demonstração da movimentação da conta 11112.01.01–Conta Única- Banestes S.A, a seguir:

1993/05

PROC. TC.
Fls. 2876
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

	Em R$
Saldo do exercício anterior:	677,21D
Movimento Devedor:	782,21
Movimento Credor	782,21
Saldo Atual	677,21D

Destaca-se que embora as evidências apontem que o registro contábil deveria ter sido processado na conta 11112.01.01–Conta Única - Banestes S.A., também foram examinadas as movimentações dos meses de julho e agosto de 2004 das demais contas contábeis apresentadas no Balancete da UG 260281–FUNPES, as quais registraram a entrada e saída de numerários, não tendo sido identificado nas mesmas lançamentos contábeis do ingresso de recursos nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 oriundos de transferência em 30/07/2004 da UG 800102 para UG 260281.

Ressalva-se, por oportuno, que integra a presente prestação de contas, somente os extratos bancários de janeiro a dezembro e conciliação bancária do mês de dezembro da conta contábil nº 11112.01.01–Conta Única - Banestes (conta bancária nº 6.000.004), os quais foram examinados por esta equipe técnica; não estando inclusos nos autos os extratos bancárias e conciliações bancárias das demais contas contábeis examinadas por esta comissão, das Unidades Gestoras 260281 – FUNPES e 260291–FUNPES PREVIDÊNCIA.

As contas contábeis analisadas foram as abaixo relacionadas:

11112.99.01 = Banco do Estado do Espírito Santo S.A.
11112.99.02= Banco do Brasil S/A
11112.99.03 = Caixa Econômica Federal
11113.05.01 = Diversas Aplicações - Banco do Brasil S/A
11113.06.02 = Aplicações Financeiras Conta D Banestes

Observou-se conforme já relatado, a contabilização pela UG 260281–FUNPES da entrada dos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 em 15/03/2004 e 15/07/2004 respectivamente, na conta contábil: 1.1.1.1.2.99.02 - Banco do Brasil S/A, conta corrente: 0013665X0000750085, quando do recebimento das parcelas relativas à antecipação dos royalties, conforme processo 17944.000.890/2001/91 referente contrato entre a União/Estado do Espírito Santo/Agência Nacional de Petróleo/Banco do Brasil/FUNPES. Não constituindo, portanto, esta operação financeira, pagamentos da UG 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ para UG 260281–FUNPES, o que também pode ser comprovado se confrontadas as datas 15/03/2004 e 15/07/2004 das entradas dos recursos no FUNPES e a data 30/07/2004 nas ordens bancárias 20040B01231 e 20040B01232 efetuadas pela UG 800102.

Verificou-se, em consulta ao SIAFEM, que no exercício de 2004 foi cadastrado no sistema a Unidade Gestora 260291- FUNPES Previdência, para atender aos dispositivos da Lei Complementar Estadual Nº 282 de 22/04/2004, a qual unificou e reorganizou na forma da Constituição Federal, e legislação aplicável , o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito. Reza o artigo 49 da mesma Lei Complementar que o IPAJM constituirá um Fundo Financeiro e um Fundo Previdenciário. O Fundo Financeiro será estruturado em regime de repartição simples, enquanto que o Fundo Previdenciário será estruturado em regime de constituição de reservas de capital, segundo o artigo 50 da LC 282/2004.

Considerando-se que as ordens bancárias 20040B01231 e 20040B01232 emitidas em 30/07/2004, pela UG 800102–Administração Geral a cargo da SEFAZ foram processadas com a finalidade de pagamento de despesa de capitalização do FUNPES, as mesmas deveriam ter tido como favorecida a Unidade Gestora 260291 – FUNPES – Previdência, Gestão: 26281 e não a Unidade Gestora 260281 FUNPES, Gestão: 26281 (Fundo Financeiro). Tal constatação pode ser confirmada consultando-se o Balancete da Unidade Gestora 260291–FUNPES - Previdência, visto que este Fundo não movimentou em 2004 quaisquer recursos na conta 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A.

Ressalta-se que, mediante consulta ao SIAFEM2004, opção > Balancete, verificou-se que a Unidade Gestora 260291–FUNPES–Previdência possuía, em 2004, apenas duas contas destinadas à movimentação de disponibilidades financeiras, a conta 11112.99.01–Banco do Estado do Espírito Santo S.A. e a conta 11113.06.02–Aplicações Financeiras Conta D Banestes, sendo que em nenhuma delas houve movimentação de recursos na ordem de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25, conforme pode ser visualizado na movimentação das contas a seguir:

11112.99.01 = Banestes	Em R$
Saldo do exercício anterior:	0,00
Movimento Devedor:	414.572,86
Movimento Credor:	340.128,91
Saldo Atual Devedor:	74.443,95

11113.06.02 – Aplicações Financeiras Conta D Banestes	
Saldo do exercício anterior:	0,00
Movimento Devedor:	341.775,03
Movimento Credor:	0,00
Saldo Atual:	341.775,03

PROC. 1993/05
Fls. 287
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC. 1993/05
Fls. 287
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Diante das constatações obtidas, embasadas nos documentos disponíveis nos autos para exame desta comissão, tais como: Balancete Geral do Estado, Balanço Financeiro e extrato bancário do dia 30/07/2004 da conta 6.000.004–Conta Única do Tesouro Estadual (Proc. TC 1993/05 fls. 497 e 498) e ainda os documentos disponibilizados no SIAFEM2004, tais como: Notas de Empenho, Notas de Lançamentos, Notas de Sistemas, Ordens Bancárias, RE (Relação Externa Bancária), e ainda ressalvando-se o volume de informações examinadas no exíguo tempo disponível para análise das Contas apresentadas pelo Governo do Estado a esta Corte de Contas, em especial a conta **345906302 – CAPITALIZAÇÃO DO FUNPES** ora analisada, bem como a complexidade da operação envolvendo antecipação dos royalties do Petróleo e a capitalização do FUNPES, previstos na Lei Estadual 7.467 de 23 de junho/2003, conclui esta equipe, resguardadas as ressalvas acima mencionadas:

- Que o Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo, Unidade Gestora 260281–FUNPES Financeiro e Unidade Gestora 260291–FUNPES–Previdência, ao revés da Lei 7.467/03, não foi capitalizado em 2004 com os R$ 82.672.631,64 provenientes da antecipação dos royalties do petróleo depositados na conta 111129902 – Banco do Brasil (conta 0013665x0000750085) da UG 260281–FUNPES em 15/03/2004 e 15/07/2004, tendo sido o referido recurso utilizado para pagamento da folha de inativos e pensionistas de março e julho/2004, conforme relatado na análise da conta 422160400–RECURSOS DOS ROYALTIES.

- Embora tenham sido realizadas as Ordens Bancárias nºs 20040B01231 e 20040B01232, nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25, pela UG 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ em favor da UG 260281 – FUNPES, verificou-se que também não houve a capitalização do FUNPES (UG 260281–Fundo Financeiro e UG 260291–Fundo Previdenciário) com recursos do tesouro estadual, visto que não há evidências contábeis de que os valores mencionados ingressaram em contas bancárias do FUNPES. Estes valores transitaram apenas na conta contábil nº 11112.01.01–Conta Única- Banestes S.A. das UG 800102 e UG 220100. Os fatos relatados neste tópico apontam que o recurso público circulou internamente na Conta Corrente nº 6.000.004 - Conta Única do Tesouro Estadual, visto que foram efetuados débitos e créditos em uma única conta bancária.

- Verificou-se pelo extrato bancário (Proc. TC 1993/05 fls. 497 e 498) que a conta nº 6.000.004 - Conta Única do Tesouro Estadual não possuía em 30/07/2004 saldo suficiente para pagar ao FUNPES as importâncias de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25, razão pela qual a UG 220100- Gerência de Finanças resgatou de aplicação financeira, conforme consta no extrato bancário o valor de R$ 83.000.000,00 e transferiu R$ 82.672.631,64 apenas contabilmente para a UG 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ. A UG 800102 na mesma data emitiu as ordens bancárias nºs 20040B01231 e 20040B01232 nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 para capitalização do FUNPES, sendo estes débitos na conta única comprovados no extrato bancário. Houve a devolução pela UG 800102 dos R$ 82.672.631,64 para UG 220100, conforme ordem bancária nº 20040B01233 (crédito na conta única comprovado pelo extrato bancário). Com a emissão da 20040B01233, os R$ 82.672.631,64 que saíram

anteriormente em favor do FUNPES, que no entanto não ingressaram na sua conta, retornaram à conta única do tesouro estadual. Assim sendo o crédito dos R$ 82.672.631,64 na conta única não se originou de fonte externa ao tesouro estadual, e sim de transferências financeiras entre as Unidades Gestoras 220100 e 800102. Desta forma sobraram na conta sob exame os R$ 83.000.000,00 anteriormente resgatados, o quais foram reaplicados na mesma data pela UG 220100–Gerência de Finanças. Observou-se ainda que no dia 30/07/2004 não houve crédito de terceiros em favor da conta 6.000.004 - Conta Única do Tesouro Estadual que suportassem a aplicação financeira dos R$ 83.000.000,00 realizada pela UG 220100–Gerência de Finanças, conforme pode ser visualizado no extrato bancário constante às fls. 497/498 do Proc. TC. 1993/05.

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2879
Gildázio José Dalla Bernard
Mat.: 203.109

II.3.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

É na Demonstração das Variações Patrimoniais que se apura o resultado patrimonial alcançado durante o exercício. Evidenciando todas as variações ocorridas no período a que se refere, nessa demonstração devem constar não apenas as variações provocadas pela execução orçamentária, como aquelas independentes dessa execução, conforme preconizado pelo artigo 104 da Lei 4.320/64, indicando ainda, o Resultado Patrimonial do Exercício.

O Quadro seguinte resume as variações patrimoniais consolidadas ocorridas no Estado durante o exercício em análise:

Quadro II .3.16 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS RESUMIDA

Em R$ 1,00

Variações Ativas		Variações Passivas	
Receita Orçamentária	**5.925.393.069**	**Despesa Orçamentária**	**5.661.972.391**
Receitas Correntes	5.713.443.220	Despesas Correntes	4.435.638.408
Receitas de Capital	211.949.849	Despesas de Capital	1.226.333.983
Mutações Ativas	**1.127.942.570**	**Mutações Passivas**	**649.052.088**
Interferências Ativas	**10.955.620.619**	**Interferências Passivas**	**10.951.385.024**
Transferência de Bens e Valores Recebidos	1.027.547	Transferência de Bens e Valores Concedidos	1.027.547
Movimento de Fundos a Débito	6.776.184.937	Movimento de Fundos a Crédito	6.771.949.342
Ordens de Transferência Recebidas	670.989.342	Ordens de Transferência Concedidas	670.989.342
Sub-repasse Recebido	155.838.752	Sub-repasse Concedido	155.838.752
Repasse Recebido	3.285.965.851	Repasse Concedido	3.285.965.851
Repasse Previdenciário Recebido	65.614.190	Repasse Previdenciário Concedido	65.614.190
Acréscimos Patrimoniais	**1.005.118.915**	**Decréscimos Patrimoniais**	**1.283.169.029**
Incorporação de Ativos	424.776.762	Desincorporação de Ativos	822.322.784
Desincorporação de Obrigações	517.971.078	Incorporação de Obrigações	187.159.308
Ajustes de Bens, Valores, Créditos e Obrigações	62.371.075	Ajustes de Bens, Valores, Créditos e Obrigações	273.686.937
		Resultado Patrimonial (Superávit)	**468.496.640**
TOTAL	**19.014.075.173**	**TOTAL**	**19.014.075.173**

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Exercício de 2004

1993/05
PROC. TC.
Fls.: 2880
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Os dados acima tabulados revelam:

As Variações Ativas resultantes da execução orçamentária, Receitas Orçamentárias e Mutações Ativas somam R$ 7.053.335.638,61, e representam 37,10 % do total das Variações Ativas.

As Variações Passivas resultantes da execução orçamentária, Despesas Orçamentárias e Mutações Passivas totalizam R$ 6.311.024.478,96, e representam 33,19% das Variações Passivas.

O Grupo das Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, Interferências Ativas e os Acréscimos Patrimoniais montam R$ 11.960.739.534,31, sendo que as Interferências Ativas correspondem a 91,60%o do total deste grupo.

O Grupo das Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária, Interferências Passivas e os Decréscimos Patrimoniais totalizam R$ 12.234.554.053,47 e as Interferências Passivas representam 89,51% do total do grupo.

II.3.4.1 - Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Provenientes da Execução Orçamentária

As Variações Patrimoniais provenientes da Execução Orçamentária são aquelas que decorrem da execução do orçamento anual. Dentre elas, as mais comuns são a arrecadação das receitas e a realização das despesas orçamentárias. Já as mutações patrimoniais são variações causadas por permutas entre ativos e passivos, geralmente originadas das receitas e despesas de capital.

O Quadro a seguir apresenta as Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária Consolidadas, ocorridas no Estado durante o exercício de 2004:

Fls. 1993
2881
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 293.109

Quadro II .3.17 – VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXEC. ORÇAMENTÁRIA – EXERC. DE 2004

Em R$ 1,00

Variações Ativas	7.053.335.639	Variações Passivas	6.311.024.479
Receita Orçamentária	**5.925.393.069**	**Despesa Orçamentária**	**5.661.972.391**
Receitas Correntes	**5.713.443.220**	**Despesas Correntes**	**4.435.638.408**
Receita Tributária	4.118.369.401	Pessoal e Encargos Sociais	2.548.755.911
Receita de Contribuições	565.146.791	Juros e Encargos da Dívida Interna	191.754.007
Receita Patrimonial	74.586.848	Outras Despesas Correntes	1.695.128.490
Receita Industrial	9.382.891	———	———
Receita Agropecuária	649.293	———	———
Receita de Serviços	11.467.358	———	———
Transferências Correntes	812.538.794	———	———
Outras Receitas Correntes	501.329.397	———	———
Deduções da Receita Corrente	380.027.553	———	———
Receitas de Capital	**211.949.849**	**Despesas de Capital**	**1.226.333.983**
Operações de Crédito	4.488.400	Investimentos	192.279.779
Alienação de Bens	85.810.074	Inversões Financeiras	893.386.093
Amortizações	70.192	Amortização da Dívida	140.668.111
Transferências de Capital	19.536.860	———	———
Outras Receitas de Capital	102.044.322	———	———
Mutações Ativas	**1.127.942.570**	**Mutações Passivas**	**649.052.088**
Aquisição de Bens Imóveis	37.833.321	Desincorporação de Ativos	**644.563.688**
Aquisição de Bens Móveis	100.766.693	Liquidação de Créditos	644.563.688
Empréstimos e Financiamentos	664.460.745	Incorporação de Passivos	**4.488.400**
Desincorporação de Passivos	324.881.811	Operações de Crédito - Em Contratos	4.488.400

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Exercício de 2004

As variações ativas e passivas provenientes da execução orçamentária do exercício totalizaram, respectivamente, R$ 7.053.335.639,00 e R$ 6.311.024.479,00, o que demonstra que as variações patrimoniais provenientes da execução orçamentária foram superavitárias em R$ 742.311.160,00.

As Mutações Ativas, mais especificamente o grupo de Empréstimos e Financiamentos, cujo valor total foi de R$ 664.460.745,00 que, conjugado com as demais mutações ativas redundou em um valor total de R$ 1.127.942.570,00, apresentando saldo total superior em R$ 478.890.482,00 às mutações passivas, que foram de R$ 649.052.088,00, foram determinantes para o superávit verificado.

Nas Mutações Passivas, o grupo Liquidação de Créditos representou 99,30% e foi alvo de análise detalhada, considerando-se a representatividade do grupo nas Mutações em foco. Verificou-se que Empréstimos e Financiamentos no montante de R$ 623.173.021,59 representou 96,68% do grupo Liquidação de Créditos.

Preliminarmente ao exame do grupo Liquidação de Créditos, é fundamental contextualizar Mutações Passivas à luz da técnica contábil praticada no Brasil. As Mutações Patrimoniais Passivas, segundo explana o Prof. Heilio Kohama, em seu livro Balanços Públicos - Teoria e Prática, são as decorrentes da troca de bens e direitos do ativo permanente, por meio de alienação, cobrança de dívida ativa,

alienação de bens móveis, alienação de bens imóveis, alienação bens de natureza industrial, alienação de títulos e valores, empréstimos tomados, recebimento de créditos entre outros; originam-se sempre da execução da receita orçamentária. "*Portanto, será necessária uma receita orçamentária para provocar a mutação patrimonial, quando houver a desincorporação de algum bem ou direito, nas contas do ativo permanente, ou incorporação de alguma obrigação, em qualquer conta do passivo permanente*". (Balanços Públicos, Teoria e Prática, Heilio Kohama)

Na análise das contas que integram o grupo Mutações Passivas, constatou-se que a Unidade Gestora 800102 - Administração Geral a Cargo da SEFA efetuou registros contábeis referentes às baixas de Empréstimos e Financiamentos no montante de R$ 623.173.021,59 por meio de documento do SIAFEM denominado NL (nota de lançamento).

Torna-se oportuno esclarecer que a função da conta 5.1.3.1.2.01.00 - Empréstimos e Financiamentos no SIAFEM é registrar os valores dos resgates dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Governo Estadual e que o seu saldo demonstra o total dos empréstimos e financiamentos resgatados durante o exercício.

Consultando-se o SIAFEM2004 na opção > detaconta (detalha conta contábil), verificou-se que os registros contábeis na conta Empréstimos e Financiamentos ocorreram no período de janeiro a novembro de 2004, e foram relativos à baixa de direitos sobre financiamento no montante de R$ 623.173.021,59, em virtude de resultados financeiros de leilões administrativos emitido pelo BANDES, na forma de pregão, conforme observou-se pela descrição do histórico na nota de lançamento, efetuada pela SEFA. Nas notas de lançamentos contábeis, constava ainda a seguinte informação "transferência de financiamentos FUNDAP a receber do longo para o curto prazo e baixa de direitos sobre financiamento, tendo em vista resultado financeiro do leilão". Examinando-se o espelho contábil das contas que compõem as notas de lançamentos, e também a movimentação da conta, pôde-se constatar que de fato houve registros no SIAFEM que retratavam a operação financeira descrita na Nota de Lançamento.

Os fatos até então relatados revelam que houve desincorporação de direitos a receber do Patrimônio Público Estadual, relativos a empréstimos tomados por terceiros, no montante de R$ 623.173.021,59. Assim sendo, como esta operação foi contabilizada pelo próprio Estado, classificando-a em Mutação Passiva, há indicação de que ocorreu permuta no Patrimônio Público Estadual. Assim, se foi baixado um direito a receber, como conseqüência deste fato, deveria ter ingressado outro bem ao Patrimônio Público, neste caso em particular, os recursos financeiros oriundos das liquidações destes créditos originários de leilões administrativos emitidos pelo BANDES. Estes recursos financeiros deveriam ser contabilizados oportunamente em Receita de Capital, na conta Receitas de Leilão FUNDAP.

Examinando a conta 4.2.5.9.9.01.00 – Receitas de Leilão FUNDAP, verificou-se que o saldo da mesma, em 31/12/2004, era R$ 101.983.216,91, não se igualando ao montante de R$ 623.173.021,59, lançado na conta de Empréstimos a Receber. Diante disso, verificou-se que o saldo da conta 4.2.5.9.9.01.00 – Receitas de Leilão FUNDAP está a menor em R$ 521.189.804,68, comparando-se com a conta 5.1.3.1.2.01.00 - Empréstimos e Financiamentos, quando obrigatoriamente deveriam ser iguais.

1998/05
PROC. TC
Fls. 2882

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Considerando-se que a presente análise técnica contábil limitou-se às informações disponíveis nos autos, e também às consultas ao sistema SIAFEM, ressalva-se ainda a possibilidade do Governo do Estado não ter recebido todo o montante de R$ 623.173.021,59, visto que parte dele pode ter sido desincorporado, o que equivaleria a R$ 521.189.804,68 do Patrimônio Público. Neste caso, R$ 101.983.216,91 seriam Mutações Passivas e os R$ 521.189.804,68 restantes representariam Decréscimos Patrimoniais – Desincorporação de Ativos.

Diante dos fatos relatados, constatou-se a falta de clareza e evidenciação contábil, haja vista o singelo controle contábil adotado pelo Governo Estadual no tocante aos direitos a receber provenientes de empréstimos e financiamentos.

O quadro abaixo evidencia com maior clareza os fatos acima relatados:

Quadro II.3.18 - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS X RECEITAS DE LEILÃO FUNDAP

Em R$ 1,00

MESES	513120100- Empréstimos e Financiamentos	425990100 – Receitas de Leilão FUNDAP	Realização %
Janeiro	55.406.174,81	8.136.934,37	14,69
Fevereiro	52.305.371,72	7.683.362,08	14,69
Março	50.139.795,54	7.364.882,13	14,69
Abril	48.930.637,25	7.186.003,29	14,69
Maio	46.133.446,37	6.776.784,37	14,69
Junho	41.567.814,21	6.106.452,70	14,69
Julho	63.578.328,32	9.339.746,69	14,69
Agosto	53.094.389,33	7.799.081,73	14,69
Setembro	64.895.021,86	9.531.298,71	14,69
Outubro	71.582.383,34	10.515.257,54	14,69
Novembro	75.539.658,84	11.096.754,86	14,69
Dezembro	-	10.446.658,44	-
Total	(A) **623.173.021,59**	(B) **101.983.216,91**	**16,36**
Diferença (A- B)		**521.189.804,68**	

Fonte: Balancete Geral do Estado e SIAFEM- opção > Detaconta – UG 800102

Os dados acima tabulados revelam que não há evidencia contábil das baixas dos empréstimos e financiamentos recebidos em dezembro de 2004 no valor de R$ 10.446.658,44 e que de janeiro a novembro foram registrados como recebidos 14,69% dos empréstimos e financiamentos e que, no ano de 2004, foram escriturados como recebidos o total de 16,36% dos empréstimos e financiamentos.

II.3.4.2 - Variações Patrimoniais Ativas e Passivas Independentes da Execução Orçamentária

Ao contrário das variações patrimoniais analisadas anteriormente, as variações patrimoniais independentes da execução orçamentária são aquelas que ocorrem à revelia da execução orçamentária. Dentre elas, as mais comuns são aquelas referentes às receitas e despesas extra-orçamentárias. Além destas, há também os acréscimos e decréscimos patrimoniais que são variações que ocorrem sem provocar uma mutação ou uma interferência patrimonial.

PROC. TC 1993/05
FLS. 2885

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

O Quadro II.3.19 apresenta as Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária Consolidadas, ocorridas no Estado durante o exercício de 2004:

1093/05
PROC. TC.
Fls. 2884
Gildázio José Dalla Bernard
Mat.: 203.109

Quadro II.3.19 - VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXERCÍCIO DE 2004

Em R$ 1,00

Variações Ativas	11.960.739.534	Variações Passivas	12.234.554.053
Interferências Ativas	**10.955.620.619**	**Interferências Passivas**	**10.951.385.024**
Transferências de Bens e Valores Recebidos	**1.027.547**	**Transferências de Bens e Valores Concedidos**	**1.027.547**
Movimentos de Fundos a Débito	**6.776.184.937**	**Movimentos de Fundos a Crédito**	**6.771.949.342**
Correspondência de Débitos Internos	6.580.276.650	Correspondência de Créditos Internos	6.580.276.650
Movimento de Fundos Próprios	147.643.849	Movimento de Fundos Próprios	143.408.254
Transf. de Passivos Concedidas	44.559.187	Transf. de Passivos Recebidas	44.559.187
Transf. de RAP Concedidas	3.373.573	Transf. de RAP Recebidas	3.373.573
Outros Movimentos de Fundos	331.677	Outros Movimentos de Fundos	331.677
Ordem de Transferências Recebidas	**670.989.342**	**Ordem de transferências Concedidas**	**670.989.342**
Transferências no Estado	664.928.846	Transferências no Estado	664.928.846
Outras Ordens de Transferências Recebidas	6.060.496	Outras Ordens de Transferências Concedidas	6.060.496
Sub-Repasse Recebido	**155.838.752**	**Sub-Repasse Concedido**	**155.838.752**
Repasse Recebido	**3.285.965.851**	**Repasse Concedido**	**3.285.965.851**
Repasse Previdenciário Recebido	**65.614.190**	**Repasse Previdenciário Concedido**	**65.614.190**
Acréscimos Patrimoniais	**1.005.118.915**	**Decréscimos Patrimoniais**	**1.283.169.029**
Incorporação de Ativos	**424.776.762**	**Desincorporação de Ativos**	**822.322.784**
Incorporação de Bens Imóveis	1.582.215	Baixa de Bens Imóveis	8.139.775
Incorporação de Bens Móveis	80.731.702	Baixa de Bens Móveis	176.506.066
Incorporação de Bens Intangíveis	12.674.843	Baixa de Bens intangíveis	82.672.632
Incorporação de Direitos	329.788.002	Baixa de Títulos/Valores e Investimentos	121.567.474
_____	_____	Baixa de Direitos	433.436.838
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	**13.817**	**Ajustes de Bens, Valores e Créditos**	**32.384**
Ajustes de Créditos	13.817	Ajustes de Créditos	32.384
Desincorporação de Obrigações	**517.971.078**	**Incorporação de Obrigações**	**187.159.308**
Ajustes de Obrigações	**62.357.258**	**Ajustes de Obrigações**	**273.654.552**
_____	_____	Atualização de Obrigações Internas	267.779.506
_____	_____	Atualização de Obrigações Externas	5.875.047

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – Exercício de 2004

As variações ativas e passivas independentes da execução orçamentária do exercício totalizaram, respectivamente, R$ 11.960.739.534,00 e R$ 12.234.554.053,00, o que demonstra que as variações patrimoniais independentes da execução orçamentária foram deficitárias em R$ 273.814.519,00.

Os decréscimos patrimoniais, mais especificamente o grupo de Desincorporação de Ativos, cujo valor total foi de R$ 822.322.784,00 que, conjugado com os demais decréscimos redundou em um valor total de R$ 1.283.169.029,00, apresentando saldo total superior em R$ 278.050.114,00 aos acréscimos patrimoniais, que foram de R$ 1.005.118.915,00, foram determinantes para o déficit verificado.

PROC. nº 1993/05
Fls. 2885
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.3.4.3 - Interferências Ativas e Passivas

Dentre as interferências ativas destacam-se as Correspondências de Débitos Internos no valor de R$ 6.580.276.650,00 e os Repasses Recebidos no montante de R$ 3.285.965.851,00, representando 60,06% e 29,99% respectivamente do total das interferências ativas.

Nas interferências passivas destacam-se as Correspondências de Créditos Internos, no valor de R$ 6.580.276.650,00 e os Repasses Concedidos no montante de R$ 3.285.965.851,00, representando 60,09% e 30,01% do total das interferências passivas.

II.3.4.4 - Acréscimos e Decréscimos Patrimoniais

No Quadro II.3.19, observa-se que os decréscimos patrimoniais, no montante de R$ 1.283.169.029,00, foram superiores em R$ 278.050.114,00 aos acréscimos, no montante de R$ 1.005.118.915,00, observados para o exercício de 2004.

As desincorporações de Ativos tiveram influência destacada nesta diferença, pois foram maiores em R$ 397.546.022,00 às incorporações do mesmo período.

II.3.4.5 - Resultado Patrimonial

Conforme relatado na parte introdutória da Seção de Análise das Demonstrações Contábeis, de acordo com o estabelecido no artigo 22 do Decreto Estadual Nº 4.067-N, de 27 de dezembro de 1996, somente será reconhecido como dado oficial, para efeito de divulgação ou publicação, aquele que for extraído do SIAFEM- ES. Assim sendo, os Resultados Gerais do Exercício, inclusive o Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais, também devem ser gerados automaticamente pelo SIAFEM. Entretanto, a Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada para exame deste Tribunal de Contas, Proc. TC 1993/2005, não foi processada automaticamente pelo SIAFEM e sim elaborada pela equipe de Contabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo em planilhas eletrônicas separadas. Essa prática adotada pelo Governo do Estado do Espírito Santo culminou em divergências entre os valores espelhados na Demonstração das Variações Patrimoniais processada automaticamente pelo SIAFEM e os valores evidenciados na Demonstração das Variações Patrimoniais elaborada pela equipe de contabilidade da SEFAZ- ES, conforme será relatado a seguir:

O Resultado Patrimonial do Exercício exibido na Demonstração das Variações Patrimoniais disponível nos autos para exame, Proc. TC 1993/2005, foi superavitário em R$ 468.496.640,49 e o evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais processada pelo SIAFEM foi superavitário em R$ 461.109.262,85, portanto a menor em R$ 7.387.377,64 que o Resultado Patrimonial demonstrado na Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada para análise deste Tribunal de Contas.

É relevante esclarecer que a Demonstração das Variações Patrimoniais processada pelo SIAFEM foi visualizada por esta comissão, mediante consulta direta

ao Sistema, por intermédio da opção >BALANSINT (Balanço Sintético por Órgão), mês de referência 14 e a posição dos dados no Sistema era até 23/03/2005 às 18:57.

Observou-se que o relatório Demonstração das Variações Patrimoniais integrante à presente prestação de contas foi emitido em 23/03/2005, portanto a posição dos números em ambos os demonstrativos era a mesma, assim sendo, não deveria existir divergência entre os mesmos.

Examinado a composição dos números espelhados em ambas as Demonstrações das Variações Patrimoniais (D.V.P), constatou-se que o valor de R$ 7.387.377,64 que impactou na divergência do Resultado Patrimonial do Exercício de 2004 ocorreu nas Variações Passivas, Decréscimos Patrimoniais, Incorporação de Obrigações, cujo valor evidenciado na D.V.P processada pelo SIAFEM2004 foi de R$ 194.546.685,80 e o na D.V.P elaborada pela equipe de contabilidade da SEFAZ-ES foi de R$ 187.159.308,16.

Na análise do Balancete Geral do Estado disponível nos autos, verificou-se que a conta 523311600 - Precatórios, registrou em 2004 um movimento de R$ 7.389.916,74. Em consulta ao sistema SIAFEM, constatou-se que a Unidade Gestora 800103 – Sentenças Judiciárias efetuou em 31/12/2004, registro de precatórios a pagar no valor de R$ 7.387.377,64, cujo valor foi contabilizado nas contas 5.2.3.3.1.16.00–Precatórios e 2.2.2.4.2.00.00–Precatórios a Pagar. Esses precatórios a pagar, evidenciados no Balancete Geral do Estado e na Demonstração das Variações Patrimoniais do SIAFEM2004, não foram lançados na D.V.P elaborada pela equipe de contabilidade da SEFAZ-ES (conforme demonstrado no Quadro II.3.20), em conseqüência o Resultado Patrimonial do Exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (D.V.P.) da SEFAZ-ES e disponível nos autos para exame está a maior em R$ 7.387.377,64 do que a D.V.P. gerada automaticamente pelo sistema SIAFEM-ES, conforme poderá ser evidenciado no Quadro II.3.21.

1993/05
PROC. TC
Fls. 2886
Gildázio José Dalla Bernardes
Mat.: 203.109

Quadro II.3.20 – DÉCRESCIMOS PATRIMONIAIS – INCORPORAÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Em R$ 1,00

D.V.P Consolidada (P.C.A – Proc. TC 1993/2005)		D.V.P. Consolidada (SIAFEM2004)		Diferença
VARIAÇÕES PASSIVAS	VALOR	VARIAÇÕES PASSIVAS	VALOR	
Incorporação de obrigações	187.159.308,16	Incorporação de obrigações	194.546.685,80	7.387.377,64
Valores Contabilizados em 31/12/2004 pela UG 800103 e demonstrados na DPV		Valores Contabilizados em 31/12/2004 pela UG 800103 e demonstrados na DPV		
523311600 Precatórios	0,00	523311600 Precatórios	7.387.377,64	7.387.377,64

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – PCA - Proc. TC 1993/2005 e SIAFEM2004

Confrontando-se o Patrimônio Liquido evidenciado no Balanço Patrimonial levantado pelo Governo Estadual em 31/12/2004 com o Resultado Patrimonial de R$ 461.109.262,85 exibido na Demonstração das Variações Patrimoniais (D.V.P.) processada pelo SIAFEM2004, verificou-se que este resultado foi adicionado ao Patrimônio Líquido Estadual existente em 31 de dezembro do exercício anterior (2003) resultando em um Patrimônio Líquido de R$ 510.105.137,05 para o exercício sob análise (2004), conforme será demonstrado no Quadro II.3.21.

Entretanto, a Demonstração das Variações Patrimoniais disponível nos autos para apreciação desta Corte de Contas, revela um Resultado Patrimonial em 2004 no valor de R$ 468.496.640,49. Observa-se que se este resultado fosse acrescido ao Patrimônio Líquido existente em 31 de dezembro do exercício 2003 resultaria em um Patrimônio Líquido de R$ 517.492.514,69 divergindo portanto em R$ 7.387.377,64 do Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial constante no Proc. TC 1993/2005.

Ressalta-se que o Resultado Patrimonial do Exercício evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais elaborada pela equipe de contabilidade da Secretaria da Fazenda é incorreto e não é oficial visto que está em desacordo com o artigo 22 do Decreto Estadual Nº 4.067-N, de 27 de dezembro de 1996. Entretanto, na apuração do Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial do Estado, peça integrante a esta prestação de contas, foi levado o Resultado Patrimonial correto, espelhado na Demonstração das Variações Patrimoniais (D.V.P) processada automaticamente pelo Sistema Integrado de Administração Financeira Para Estados e Municípios (SIAFEM), no valor de R$ 461.109.262,85.

Quadro II.3.21 - RESULTADO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO DE 2004

Em R$ 1,00

Patrimônio Líquido (P.L) em 31/12/2003	48.995.874,20
Resultado Patrimonial do Exercício – DVP (SIAFEM)	461.109.262,85
P. L. em 31/12/2004 – B. Patrimonial (P.C.A.) = A	510.105.137,05
Patrimônio Líquido (P.L) em 31/12/2003	48.995.874,20
Resultado Patrimonial do Exercício – DVP (P.C.A.)	468.496.640,49
P. L. em 31/12/2004 – B. Patrimonial (apurado : DVP- PCA) = B	517.492.514,69
Diferença apurada = B - A	7.387.377,64

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercícios de 2003 e 2004, Demonstração das Variações Patrimoniais Prestação de Contas Anual (P.C.A) e SIAFEM2004

1993/05
PROC. TC
Fls.: 2887
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.3.5 - BALANÇO PATRIMONIAL

A Lei 4320/64, em seu artigo 105, determinou que o Balanço Patrimonial demonstrará o Ativo em: Ativo Financeiro; Ativo Permanente; Ativo Compensado e o Passivo em: Passivo Financeiro; Passivo Permanente; Saldo Patrimonial; Passivo Compensado.

Observa-se que esta forma de apresentação estabelecida pela Lei 4.320/64 diferencia-se da forma normatizada pela Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Por Ações), a qual demonstra os elementos patrimoniais do Ativo em: Circulante, Realizável a Longo Prazo e Permanente e os elementos do Passivo em: Circulante, Exigível a Longo Prazo, Resultado de Exercícios Futuros e Patrimônio Liquido.

O Prof. João Batista Fortes de Souza Pires em sua obra Contabilidade Pública, Orçamento Público e Lei de Responsabilidade Fiscal afirma que o Balanço Patrimonial na Contabilidade Pública, apresentará os elementos patrimoniais, separando os financeiros dos não financeiros, tanto para o Ativo como para o Passivo, e, a partir dessa separação demonstrará em ordem decrescente do grau de liquidez os

elementos do Ativo, em ordem decrescente do grau de exigibilidade, os elementos do Passivo.

A forma de apresentação do Balanço Patrimonial, obrigatória por força da Lei 4.320/64, é fundamental para possibilitar o cálculo do Superávit Financeiro, o qual será processado de acordo com o estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da mencionada lei. Entretanto, a forma de apresentação dos elementos patrimoniais no Balanço Patrimonial do Governo do Estado do Espírito Santo, impossibilita que seja apurado corretamente o resultado financeiro do exercício (superávit/déficit), visto que o mesmo não segrega as contas de acordo com o estabelecido no artigo 105 da Lei 4.320/64, conforme será demonstrado detalhadamente no item II.3.5.2 desta seção.

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, é o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio Estadual ao final do período a que é específico.

A avaliação de gestão dos administradores públicos para o Patrimônio da Entidade, a partir do Balanço Patrimonial tem como ponto fundamental demonstrar a capacidade de liquidez da entidade, e diagnosticar o estado de saúde patrimonial para proporcionar segurança e tranqüilidade à Administração na gestão.

No Quadro a seguir está demonstrada a composição patrimonial consolidada, em 31 de dezembro de 2004, da Administração Pública do Estado do Espírito Santo:

PROC. TC 1.993/05
Fls: 2888
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Quadro II.3.22 - BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO - EXERCÍCIO DE 2004

Em R$ 1,00

Ativo	8.778.805.984,67	Passivo	8.778.805.984,67
Ativo Financeiro	**767.716.980,51**	**Passivo Financeiro**	**613.541.073,83**
Disponível	620.254.896,35	***Depósitos***	***48.388.153,14***
Créditos em Circulação	147.462.084,16	Consignações	32.180.150,64
		Outros Depósitos	4.624.530,75
		Depósitos de Diversas Origens	10.046.330,53
		Credores - Entidades e Agentes	1.537.141,22
Realizável a Longo Prazo	**2.712.206.198,99**	***Recursos Especiais a Liberar***	***563.008.099,81***
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	2.712.206.198,99	Restos a Pagar	563.008.099,81
		Serviço da Dívida a Pagar	-
		Operações de Crédito	-
		Internas	-
		Valores Pendentes a Curto Prazo	***2.144.820,88***
		Receitas Pendentes	2.139.399,61
Permanente	**1.157.127.453,29**	Outros Valores Pendentes	5.421,27
Investimento	408.321.042,27		
Mobilizado	619.600.057,12	**Exigível a Longo Prazo**	**3.513.403.193,91**
Bens e Valores em Circulação	129.206.353,90	Operações de Crédito Internas	2.559.351.952,51
		Operações de Crédito Externas	280.326.532,21
		Obrigações a Pagar	78.180.266,00
Compensado	**4.141.755.351,88**	Recursos Vinculados	67.050.870,95
Compensações Ativas Diversas	4.141.755.351,88	Depósitos de Diversas Origens	1.804.911,50
		Parcelamentos a Pagar	526.688.660,74
		Resultado de Exercícios Futuros	**1.228,00**
		Patrimônio Líquido	**510.105.137,05**
		Patrimônio	(493.972.281,94)
		Reservas	1.004.077.418,99
		Compensado	**4.141.755.351,88**
		Compensações Passivas Diversas	4.141.755.351,88

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - Exercício de 2004

PROC. TC 1993/05
Fls: 2889
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.3.5.1- Análise dos Quocientes do Balanço Patrimonial

A) Quociente da Situação Financeira

Ativo Financeiro/Passivo Financeiro = 1,11

Os números evidenciados no Balanço Patrimonial, no Ativo e Passivo Financeiros foram ajustados para R$ 761.442.137,81 e R$ 682.396.856,28 respectivamente, visando o atendimento dos §§ 1º e 3º do artigo 105 da Lei 4.320/64, conforme poderá ser visualizado no Quadro II.3.23.

Este quociente demonstra que para cada R$ 1,00 de obrigações cujo pagamento independa de autorização orçamentária, o Estado dispõe de R$ 1,11 de recursos financeiros, representados pela soma das disponibilidades mais os direitos realizáveis que independem de autorização orçamentária.

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2890
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

B) Quociente da Situação Permanente

Ativo Não Financeiro/Passivo Não Financeiro

Ativo não Financeiro (Realizável a Longo Prazo + Permanente)/Passivo não Financeiro (Exigível a Longo Prazo + Resultado de Exercícios Futuros) = 1,12

Foram subtraídos R$ 75.430,61 e adicionados R$ 6.350.273,31 ao Ativo Realizável a Longo Prazo e do Passivo Exigível a Longo Prazo foram subtraídos R$ 68.855.782,45 em atendimento aos §§ 2º e 4º do artigo 105 da Lei 4.320/64.

Este quociente demonstra que para R$ 1,00 de Obrigações dependentes de autorização legislativa para amortização ou resgate, o Estado dispõe de R$ 1,12 de bens e direitos que para serem mobilizados ou alienados dependem de autorização legislativa.

C) Quociente do Resultado Patrimonial

Ativo Real/Passivo Real = 1,12

Este quociente indica que para cada R$ 1,00 de compromissos exigíveis mais a dívida fundada, o Estado dispõe de R$ 1,12 de bens, créditos e valores realizáveis.

II.3.5.2 - Apuração do Déficit/Superávit Financeiro

Um dos principais objetivos da separação entre *financeiro* e *não financeiro* é a apuração do *superávit financeiro*, que servirá, caso ocorra, como fonte para abertura de crédito adicional no exercício seguinte ao do Balanço, conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64.

Verificou-se que a forma de apresentação do Balanço Patrimonial disponível para análise, não corresponde ao que determina o artigo 105 da Lei 4.320/64, visto que os elementos patrimoniais que o compõem apresentam a seguinte disposição: Ativo em: Financeiro, Realizável a Longo Prazo, Permanente e Compensado e os elementos do Passivo em: Financeiro, Exigível a Longo Prazo, Resultado de Exercícios Futuros, Ativo Real Líquido/Passivo Real a Descoberto e Passivo Compensado.

Examinando o Balanço Patrimonial, constatou-se que o saldo em 31/12/2004 do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro importava em R$ 767.717.980,51 e R$ 613.541.073,83 respectivamente. Entretanto, o Balanço Patrimonial não revela com precisão o valor do Ativo Permanente (Não Financeiro) e do Passivo Permanente (Não Financeiro).

Observou-se que foram classificados no Ativo Realizável a Longo Prazo, grupo 1.2.2.4.0.00.00–Créditos a Receber, o valor de R$ 75.430,61. Consultando-se o SIAFEM2004 na opção > CONCONTA (consulta conta contábil), verificou-se que as contas que compõem o grupo Créditos a Receber são do Sistema Financeiro. Assim sendo, o valor de R$ 75.430,61, embora tenha sido contabilizado como Ativo Realizável a Longo Prazo no Balancete Geral, representa operações de natureza financeiro e assim sendo, deveria ter sido evidenciado Ativo Financeiro. Por outro lado, foi classificado no Ativo Financeiro, no grupo 1.1.2.3.0.00.00 – Empréstimos e Financiamentos, o montante de R$ 6.350.273,31. Essas contas, no entanto, não representam operações de natureza financeira, e pertencem ao Sistema Patrimonial, conforme se verificou consultando o SIAFEM na opção > CONCONTA .

No que tange ao passivo da Entidade, observou-se que no Passivo Exigível a Longo Prazo, contém contas do Sistema Financeiro, pertencentes aos grupos 2.2.1.2.0.00.00–Recursos Vinculados e 2.2.1.4.0.00.00–Depósitos de Diversas Origens, nos valores de R$ 67.050.870,95 e R$ 1.804.911,50 respectivamente, totalizando R$ 68.855.782,45. Este montante, entretanto, não foi evidenciado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial ora examinado.

Observou-se que durante o exercício de 2004, não houve movimentação contábil na conta 112310100–Empréstimos Concedidos - Imobiliários, e o saldo da referida conta no valor de R$ 6.251.512,02, em 31/12/2004 era o mesmo em 31/12/2003, conforme constatou-se mediante exame do Balancete da Unidade Gestora 260201- Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro. Verificou-se que no exercício de 2003 a conta também não foi movimentada, mantendo-se estática em 2003 e 2004. Portanto, se fosse recepcionado por esta comissão técnica, o critério de apresentação do Governo do Estado, dos elementos patrimoniais no Balanço Patrimonial, o valor de R$ 6.251.512,02 lançado em Empréstimos Imobiliários deveria ter sido classificado no Ativo Realizável a Longo Prazo e não no Ativo Circulante (pelo Balancete Geral do Estado) e Ativo Financeiro (pelo Balanço Patrimonial) conforme procedeu o Governo do Estado.

Verificou-se ainda, que a disposição dos grupos de contas no Balanço Patrimonial , em Ativo Financeiro e Ativo Realizável a Longo Prazo mescla critérios de apresentação definidos pelas Leis 4320/64 e 6404/76, o que dificulta a análise das contas evidenciadas no Balanço Patrimonial.

No Relatório Síntese - Volume I das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo, elaborado pela Gerência de Contabilidade da SEFAZ-ES, consta a informação de que o Resultado Financeiro do Exercício de 2004 foi superavitário em R$ 154 milhões. Entretanto, o resultado financeiro apurado por esta comissão para o mesmo exercício, após o ajuste do Ativo e Passivo Financeiro, passou para R$ 79.045.281,53, conforme será demonstrado no Quadro II.3.23.

Diante do exposto, recomenda-se que o Governo do Estado do Espírito, por intermédio da Coordenação de Contabilidade da Secretaria da Fazenda, órgão gestor do SIAFEM, proceda a uma correção na equação contábil do SIAFEM, para que o mesmo possa processar legalmente e adequadamente o Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal 4.320/64.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2891
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Fls. 1993/05
2892
Gildázio José Dalla Bernard
Mat.: 203.109

Quadro II.3.23 - APURAÇÃO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO

Em R$ 1,00

Balanço Patrimonial	Sistemas de Contas	Valores	Valores	Valores
Ativo Financeiro (informado)				**767.716.980,51**
112300000- Empréstimos e Financiamentos	Patrimonial			(6.350.273,31)
112310000- Empréstimos Concedidos			(6.347.351,85)	
112310100- Imobiliários		(6.251.512,02)		
112310200- Mobiliários		(95.839,83)		
112320000-Financiamentos concedidos			(2.921,46)	
122400000-Créditos a Receber	Financeiro			75.430.61
122490000- Outros Créditos a receber			75.430.61	
122490100- Débitos de Ex-Dirigentes		2.085,62		
122499900- Outros Créditos a receber		73.344,99		
Ativo Financeiro (ajustado)				**761.442.137,81**
Passivo Financeiro (informado)				**613.541.073,83**
221200000 - Recursos Vinculados	Financeiro			67.050.870,95
221210000 – Depósitos, cauções e fianças			560.354,26	
221220000 – Depósitos Judiciais			63.605.433,21	
221290000 – Outros depósitos			2.885.083,48	
221400000 – Depósitos de Diversas Origens	Financeiro			1.804.911,50
221490000- Depósitos p/quem de direito			1.804.911,50	
221490300- Devolução de valores a quem de direito		1.804.911,50		
Passivo Financeiro (Ajustado)				**682.396.856,28**
Superávit /Déficit Financeiro (informado)				**154.175.906,68**
Superávit /Déficit Financeiro (ajustado)				**79.045.281,53**
Diferença Apurada				**75.130.625,15**

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, Balancete Geral do Estado

Os números evidenciados no quadro acima indicam que para abertura de créditos adicionais com amparo no artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei 4.320/64 o Governo do Estado dispõe de apenas de R$ 79.045.281,53 de superávit financeiro.

Ressalva-se que no superávit informado pelo Governo do Estado do Espírito Santo bem como no apurado por esta comissão, estão embutidos valores do Ativo e Passivo Financeiros do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, cujo resultado financeiro deverá ser apurado separadamente e revertido se for o caso, para abertura de créditos adicionais em favor do próprio regime previdenciário.

II.3.5.3 - Análise Horizontal

A análise horizontal tem por finalidade indicar a variação patrimonial ocorrida entre exercícios, dos diversos itens que compõem o Patrimônio. Os Quadros seguintes expõem essa variação ocorrida entre os exercícios de 2001 e 2004:

Fls. 1993/05
2893
Gildázio José Della Bernardina
Mat.: 203.109

Quadro II.3.24 - ATIVO E PASSIVO - EXERCÍCIOS DE 2001, 2002, 2003 E 2004

Em R$ 1,00

ITEM	2001	2002	2003	2004
Ativo	**9.741.858.246**	**9.198.947.013**	**9.424.303.771**	**8.778.805.985**
Ativo Financeiro	**1.281.173.998**	**273.335.437**	**818.029.816**	**767.716.981**
Disponível	122.730.716	117.192.121	269.159.525	620.254.896
Créditos em Circulação	989.077.190	94.743.162	548.870.291	147.462.084
Valores Pendentes a Curto Prazo	169.366.092	61.400.154	-	-
Realizável a longo Prazo	**2.639.105.585**	**2.423.246.101**	**2.365.191.800**	**2.712.206.199**
Depósitos Realiz. a Longo Prazo	-	-	-	-
Créditos Realiz. a Longo Prazo	2.639.105.585	2.423.246.101	2.365.191.800	2.712.206.199
Permanente	**1.140.430.933**	**1.285.580.864**	**1.312.424.626**	**1.157.127.453**
Investimento	502.638.530	502.638.530	599.886.305	408.321.042
Imobilizado	498.483.662	633.390.126	553.207.040	619.600.057
Bens e Valores em Circulação	139.308.741	149.552.208	159.331.282	129.206.354
Compensado	**4.681.147.730**	**5.216.784.612**	**4.928.657.529**	**4.141.755.352**
Compensações Ativas Diversas	4.681.147.730	5.216.784.612	4.928.657.529	4.141.755.352
Passivo	**9.728.621.300**	**9.198.947.013**	**9.424.303.771**	**8.778.805.985**
Passivo Financeiro	**1.522.878.985**	**1.244.296.262**	**685.326.068**	**613.541.074**
Depósitos	**617.880.554**	**182.269.577**	**132.852.787**	**48.388.153**
Consignações	286.757.940	136.763.671	79.080.287	32.180.151
Outros Depósitos	305.224	305.224	305.224	4.624.531
Depósitos de Diversas Origens	154.137.115	37.309.842	47.367.690	10.046.331
Credores - Entidades e Agentes	176.680.275	7.890.841	6.099.585	1.537.141
Recursos Especiais a Liberar	**897.164.392**	**1.022.500.987**	**544.629.534**	**563.008.100**
Restos a Pagar	897.164.392	999.823.593	532.256.181	563.008.100
Serviço da Dívida a Pagar		22.677.394	12.373.353	-
Débitos de Tesouraria	-	-	-	-
Adiantamentos Recebidos	**73**	**73**	**-**	**-**
Adiantamentos Recebidos	73	73	-	-
Operações de Crédito	**-**	**38.233.023**	**6.265.888**	**-**
Internas		37.155.338	6.265.888	-
Externas		1.077.685	-	-
Valores Pendentes a Curto Prazo	**7.833.965**	**1.292.602**	**1.577.859**	**2.144.821**
Receitas Pendentes	7.828.544	1.287.181	1.572.437	2.139.400
Outros Valores Pendentes	5.421	5.421	5.421	5.421
Exigível a Longo Prazo	**2.272.332.927**	**3.094.225.610**	**3.760.723.591**	**3.513.403.194**
Operações de Crédito Internas	1.961.188.128	1.988.943.732	2.412.496.155	2.559.351.953
Operações de Crédito Externas	264.031.435	429.460.933	343.419.212	280.326.532
Recursos Vinculados	47.113.365	66.140.809	66.688.919	67.050.871
Obrigações a Pagar	9.158.925	6.017.832	396.289.642	78.180.266
Depósitos de Diversas Origens	-	119.098.827	1.804.912	1.804.912
Parcelamentos a Pagar	-	484.563.477	540.024.752	526.688.661
Resultado de Exercícios Futuros	**601.509**	**600.709**	**600.709**	**1.228**
Patrimônio	**1.251.660.150**	**(356.960.180)**	**48.995.874**	**510.105.137**
Patrimônio Líquido	1.251.660.150	(356.960.180)	48.995.874	510.105.137
Compensado	**4.681.147.730**	**5.216.784.612**	**4.928.657.529**	**4.141.755.352**
Compensações Passivas Diversas	4.681.147.730	5.216.784.612	4.928.657.529	4.141.755.352

Fonte: Balanços Patrimoniais Consolidados - Exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004

ROC TC.
Fls. 199705
2894
Ildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Quadro II.3.25 - VARIAÇÃO PERCENTUAL ENTRE EXERCÍCIOS

ITEM	De 2001 para 2002	De 2002 para 2003	De 2003 para 2004
Ativo	**(5,57%)**	**2,45%**	**(6,85%)**
Ativo Financeiro	**(78,67%)**	**199,28%**	**(6,15%)**
Disponível	(4,51%)	129,67%	130,44%
Créditos em Circulação	(90,42%)	479,32%	(73,13%)
Valores Pendentes a Curto Prazo	(63,75%)	(100,00%)	-
Realizável a longo Prazo	**(8,18%)**	**(2,40%)**	**14,67%**
Depósitos Realizáveis a Longo Prazo	-	-	-
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	(8,18%)	(2,40%)	14,67%
Permanente	**12,73%**	**2,09%**	**(11,83%)**
Investimento	0,00%	19,35%	(31,93%)
Imobilizado	27,06%	(12,66%)	12,00%
Bens e Valores em Circulação	7,35%	6,54%	(18,91%)
Compensado	**11,44%**	**(5,52%)**	**(15,97%)**
Compensações Ativas Diversas	11,44%	(5,52%)	(15,97%)
Passivo	**(5,44%)**	**2,45%**	**(6,85%)**
Passivo Financeiro	**(18,29%)**	**(44,92%)**	**(10,47%)**
Depósitos	**(70,50%)**	**(27,11%)**	**(63,58%)**
Consignações	(52,31%)	(42,18%)	(59,31%)
Outros Depósitos	0,00%	0,00%	1415,13%
Depósitos de Diversas Origens	(75,79%)	26,96%	(78,79%)
Credores - Entidades e Agentes	(95,53%)	(22,70%)	(74,80%)
Outras Obrigações a Pagar	-	-	-
Valores a Regularizar	-	-	-
Recursos Especiais a Liberar	**13,97%**	**(46,74%)**	**3,37%**
Restos a Pagar	11,44%	(46,76%)	5,78%
Serviço da Dívida a Pagar	-	(45,44%)	(100,00%)
Adiantamentos Recebidos	**0,00%**	**(100,00%)**	-
Adiantamentos Recebidos	0,00%	(100,00%)	-
Operações de Crédito	-	(83,61%)	(100,00%)
Internas	-	(83,14%)	(100,00%)
Externas	-	(100,00%)	-
Valores Pendentes a Curto Prazo	**(83,50%)**	**22,07%**	**35,93%**
Receitas Pendentes	(83,56%)	22,16%	36,06%
Outros Valores Pendentes	0,00%	0,00%	0,00%
Exigível a Longo Prazo	**36,17%**	**21,54%**	**(6,58%)**
Operações de Crédito Internas	1,42%	21,30%	6,09%
Operações de Crédito Externas	62,66%	(20,03%)	(18,37%)
Recursos Vinculados	40,39%	0,83%	0,54%
Obrigações a Pagar	(34,30%)	6485,26%	(80,27%)
Depósitos de Diversas Origens	-	(98,48%)	0,00%
Parcelamentos a Pagar	-	11,45%	(2,47%)

Resultado de Exercícios Futuros	**(0,13%)**	**0,00%**	**(99,80%)**
Patrimônio	**(128,52%)**	**113,73%**	**941,12%**
Patrimônio Líquido	**(128,52%)**	**113,73%**	**941,12%**
Compensado	**11,44%**	**(5,52%)**	**(15,97%)**
Compensações Passivas Diversas	**11,44%**	**(5,52%)**	**(15,97%)**

Da Análise das Variações do Ativo:

O total do Ativo reduziu-se em 6,85% comparando-se 2004 em relação a 2003. Já o Ativo Disponível alcançou uma variação positiva de 130,44% sendo a única variação superior a 100% em todo o Ativo.

Quanto ao Ativo Financeiro :

Verificou-se que do total registrado em 2004, no grupo *Disponível*, cerca de 15,12% representam saldo na conta Bancos – Conta Movimento e 84,88% correspondem a Aplicações Financeiras. Observa-se que houve um acréscimo de 25,53% em 2004 nas aplicações financeiras, visto que no final de 2003, estas aplicações correspondiam a 59,35% do Grupo Ativo Disponível.

Destaca-se de maior relevância entre as variações negativas em todo o Ativo, os Créditos em Circulação, que sofrem uma redução de 73,13% se comparado 2004 a 2003. Contribuíram para a redução dos Créditos em Circulação, a transferência do direito lançado em Contribuições FUNPES a Receber (do servidor e patronal) no montante de R$ 431.957.281,98 pela Unidade Gestora 260281 – FUNPES (Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do ES) do Ativo Financeiro (Curto Prazo) para o Ativo Realizável a Longo Prazo. Observou-se ainda, que após a transferência desses valores para o Ativo Realizável a Longo Prazo, os mesmos foram desincorporados do Patrimônio do FUNPES, por força do artigo 40, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 282 de 22/04/2004.

O grupo 112290000–Diversos Responsáveis, no montante de R$ 4.524.254,96, representa em 31/12/2004, 0,6% do total do Ativo Financeiro. Destacam-se neste grupo as contas 112290700–Responsáveis por Despesas a Regularizar e 112291800–Bancos Saldo a Regularizar nos valares de R$ 1.344.894,59 e R$ 2.783.728,26 respectivamente.

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2895
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Quanto ao Ativo Não Financeiro :

Observou-se um acréscimo de 14,67% no Ativo Realizável a Longo Prazo enquanto no Ativo Permanente verificou-se um decréscimo de 11,83% se comparados os exercícios de 2004 e 2003.

Destaca-se que o *Realizável a Longo Prazo*, é composto basicamente pela Dívida Ativa, representando 90,36% do Realizável a Longo Prazo.

Se comparados os exercícios de 2004 e 2003, observou-se um acréscimo de 14,29 % no saldo da Dívida Ativa a receber conforme movimentação da dívida ativa no exercício de 2004 demonstrada a seguir:

Dívida Ativa	Em R$
Saldo em 31/12/2003	2.144.360.475,49
Inscrição :	327.952.069,93
Baixa	(21.421.645,06)
Dívida Ativa Recebidas	(21.390.666,18)
Cancelamentos	(30.978,88)
Saldo em 31/12/2004	2.450.890.900,36

Observa-se que o valor recebido da dívida ativa no exercício de 2004, no valor de R$ 21.390.666,18, corresponde a apenas 1% do saldo da dívida existente em 31/12/2003, apontando para uma morosidade no recebimento da mesma.

Na análise do Balancete Geral do Estado, constatou-se que a baixa do direito a receber em decorrência do recebimento da dívida ativa, escriturado na conta 513120200 – Dívida ativa recebidas, no valor de R$ 21.390.666,18, está lançado a menor em R$ 229.678,49 se comparado ao registro contábil do recebimento da dívida ativa no montante de R$ 21.620.344,67, conta 419300000–Receita da dívida ativa.

Quanto ao Ativo Permanente evidenciado no Balanço Patrimonial do Estado, subdividido em Investimentos, Imobilizado e Bens e Valores em Circulação, observou-se que o mesmo sofreu uma redução de 11,83%.

O grupo Investimento diminui em 31,93% e contribuíram significativamente para este decréscimo as contas: 141390000 – Outros Investimentos e 141310300 – Bens Intangíveis, que sofreram uma redução de 78,65% e 70% respectivamente, se comparados os exercícios de 2004 e 2003. Quanto aos bens intangíveis verificou-se mediante exame do Balancete Geral do Estado que o saldo em 31/12/2003 era R$ 100.051.412,54 reduzindo-se ao final do exercício de 2004 para R$ 30.053.624,38.

Acessando-se o sistema SIAFEM constatou-se que a conta 141310300 – Bens Intangíveis foi movimentada pela Unidade Gestora 800102- Encargos Gerais a Cargo da SEFA, mediante notas de lançamentos números: 06976 e 16331 com a finalidade de registrar a baixa do direito a receber em decorrência da alienação dos royalties, pelo Governo do Estado do Espírito Santo, pela exploração e produção de petróleo e gás natural.

1993/
PROC. TC
Fls. 2896
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

B) Variações do Passivo Financeiro

No Grupo do Passivo, a conta sintética Outros Depósitos, registrou uma variação de 1.415,13% entre os exercícios de 2003 e 2004, sendo a única variação superior a 100% no grupo do Passivo.

O Passivo Financeiro apresentou queda de 10,47% entre os exercícios de 2003 e 2004.

Dos itens que compõem este grupo evidenciado no balanço patrimonial, os que apresentaram maior redução foram:

- Consignações, com queda de 59,31%;

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2897
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

- Depósitos de Diversas Origens, com redução de 78,79%;
- Credores - Entidades e Agentes, com queda de 74,80%;
- Serviço da Dívida a Pagar, com redução de 100%; e

O Balancete Geral do Estado demonstra saldo de R$ 4.235.753,61 na conta Serviço da Dívida a Pagar. No entanto, este valor, no Balanço Patrimonial do Estado, não é apresentado destacadamente no passivo financeiro, estando o Serviço da Dívida a Pagar incluído no saldo, em 31/12/2004, da conta Restos a Pagar no montante de R$ 563.008.099,81.

Dessa forma, o saldo do Serviço da Dívida a Pagar passou de R$ 12.373.353,06, em 2003, para R$ 4.235.753,61, em 2004, se confrontados os saldos demonstrados no Balancete Geral do Estado dos exercícios em referência, apresentando uma redução real de 65,76%, e não de 100% se considerados apenas os números evidenciados nos Balanços Patrimoniais dos referidos exercícios.

D) Variações do Passivo Não Financeiro

O Passivo não financeiro demonstrado pelo Estado através dos grupos *Exigível a Longo Prazo* e *Resultados de Exercícios Futuros*, representa 85,13% de do total do Passivo Real (Passivo Financeiro + Passivo Não Financeiro) do Estado.

O Grupo Exigível a Longo Prazo teve um decréscimo de 6,58%, destacando neste grupo as seguintes variações:

- Operações de Créditos Internas, acréscimo de 6,09%;
- Operações de Créditos Externas, queda de 18,37 %; e
- Obrigações a Pagar, decréscimo de 80,27%.

Contribuíram para a redução das Obrigações a Pagar, a desincorporação das obrigações a pagar ao FUNPES no valor de R$ 319.453.629,60 registradas no Balancete Geral do Estado na conta 222410000 – FUNPES a Pagar, por força do artigo 40, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 282 de 22/04/2004.

Observou-se um acréscimo de Precatórios a Pagar de 10,01%, se confrontados os saldos da conta 222420000 – Precatórios a Pagar, demonstrados nos Balancetes de 2003 e 2004, que passaram de R$ 71.064.523,99 para R$ 78.180.266,00 de um exercício para outro.

E) Patrimônio Líquido

Cabe observar que o Patrimônio Líquido não faz parte do Ativo ou Passivo Real, não representando direito ou obrigação do Estado, tratando-se exatamente da diferença entre o Ativo e o Passivo Reais, o que o torna também conhecido como *Ativo Real Líquido*, quando o Ativo Real é superavitário em relação ao Passivo Real, ou de *Passivo Real a Descoberto*, quando essa relação entre Ativo e Passivo Real é inversa.

Na análise do documento denominado Síntese – Volume I, elaborado pela Gerência de Contabilidade da SEFAZ e integrante à presente Prestação de Contas no item 8.3 – Balanço Patrimonial, consta a informação de que o Ativo Real Líquido apresentado é de R$ 517 milhões, entretanto verificou-se que o Patrimônio Líquido

demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado disponível nos autos para exame desta Corte de Contas apresentou-se no valor de R$ 510.105.137,05.

Se o Patrimônio Líquido do Estado for calculado considerando-se o saldo do ano anterior (R$ 48.995.874,20) somando-se o resultado patrimonial do exercício evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) integrante à presente prestação de Contas (R$ 468.496.640,49), teria-se o valor de R$ 517.492.514,69, aproximando-se do valor de R$ 517 milhões, demonstrado no documento da SEFAZ. Entretanto, se o Patrimônio Líquido for calculado considerando-se o saldo do ano anterior acrescentando-se o resultado patrimonial do exercício evidenciado na DVP do SIAFEM2004 (R$ 461.109.262,85), o valor seria de R$ 510.105.137,05, revelando uma diferença de R$ 7.387.377,64 entre o Patrimônio Líquidos apresentado no Balanço Patrimonial e na Síntese – Volume I, elaborado pela Gerência de Contabilidade da SEFAZ. Registra-se que o valor de R$ 510.105.137,05 equivale-se ao demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado disponível nos autos e ao Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial do SIAFEM2004, o qual pode ser obtido acessando-se o SIAFEM mediante consulta >BALANSINT (Balanço Sintético por Órgão).

A diferença de R$ 7.387.377,64 refere-se a precatórios a pagar evidenciados no Balancete Geral do Estado e na Demonstração das Variações Patrimoniais do SIAFEM2004, não lançados na D.V.P. elaborada pela equipe de contabilidade da SEFAZ-ES conforme anteriormente relatado no item II.3.4.5 – Resultado Patrimonial, quando da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais deste relatório.

II.3.6 - CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS

O inciso VIII do art. 117 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê, como parte das contas do Governador, as conciliações bancárias. Nas contas relativas ao exercício de 2004 ora analisadas, consta a conciliação bancária da Conta Única do Tesouro Estadual nº 6.000.004–Banestes, as conciliações bancárias das contas utilizadas pela Administração Pública Estadual para movimentar os recursos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do *ensino* e a conciliação bancária da conta nº 9.541.640–Banestes das Unidades Gestoras IESP/SESA e Hospitais, utilizada para movimentar os recursos aplicados na *saúde*. Destarte, esta Comissão ressalta a existência de outras contas bancárias utilizadas pela Administração Pública Estadual, conforme será relatado no item II.3.6.2, que, entretanto, não foram objeto de exame desta comissão.

1993/05
PROC. TC 2898
Fls.
Cildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

II.3.6.1 - Conciliação Bancária da Conta Única

A conciliação bancária da conta única apresentada pelo Governo do Estado apresenta um saldo de razão (saldo contábil) no valor de R$ 4.035.503,21, cujos ajustes por pendências nos valores de R$ 15.283,38 a débito e de R$ 26.511,32 a crédito resultam no valor de R$ 4.024.275,27, conferindo com o saldo disponível na conta única nº 6.000.004, da Agência 104 - Central do Banestes S.A, evidenciado pelo respectivo extrato bancário.

As Unidades Gestoras que apresentaram saldo em 31/12/2004 na conta 111120100–Conta Única do Tesouro, são as relacionadas a seguir:

PROC. TC.
Fls. 1993 / 05
2899
Gildázio José Dalla Bernar
Mat.: 203.109

CONTA CONTÁBIL: 111120101 - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S.A.

Em R$ 1,00

U.G.GESTAO	NOME DA UNIDADE GESTORA	S A L D O EM 31/12/2004
100102 00001	SECRETARIA DA CASA MILITAR	4.050,04
100103 00001	AUDITORIA GERAL DO ESTADO	200,00
100104 00001	SUPERINTENDENCIA ESTAD. DE COMUN. SOCIAL	40,13
100105 00001	DEFENSORIA PÚBLICA	922,66
100201 10201	RADIO E TELEVISAO ESPIRITO SANTO	100.815,68
220100 00001	GERENCIA DE FINANÇAS	779.346,67
220101 00001	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	7.917,68
220202 22202	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ES	185.342,86
260101 00001	SEC DE EST DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTÃO	251,85
260201 26201	INST DE PREV E ASSIST SERVIDORES DO ESTADO	299.884,18
260202 26202	ESCOLA DE SERVICO PUBLICO DO ES	518.086,47
260205 26205	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL	292.718,89
260281 26281	FUNDO DE PREV SERVID PUBL CIV E MIL ESTADO DO ES	677,21
260282 26282	FUNDO DESENV ASSIST SERVIDOR PUBL ES	157,66
300201 30201	SUPERINT. PROJETOS POLARIZACAO INDUSTRIAL	111.464,12
310101 00001	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA	13.049,06
310201 31201	INST DEFESA AGROP FLOREST ESP SANTO	70.408,44
310202 31202	INST CAPIXABA PESQ ASSIST TEC EXT R	79.054,32
320101 00001	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOL	15,16
320201 32201	INSTITUTO APOIO A PESQ E DESENV JONES SANTOS NEVES	4.290,17
350101 00001	SECRET. EST. DESENVOLV. INFRA-ESTR. TRA	67,80
350201 35201	DEPTO EDIFIC, ROD E TRANSPORTES DO ESTADO DO ES	377.611,94
400101 00001	SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	1.948,13
400102 00001	ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL	2.179,13
410101 00001	SEC DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E REC. HIDRI	1.764,91
410201 41201	INST EST DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS	53.491,51
410281 41281	FUNDO DEFESA E DESENV MEIO AMBIENTE	146,67
420101 00001	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPOR	203,67
420120 00001	FUNDO MAN DES ENS FUND VALORIZAÇÃO MAGISTERIO - FUNEFE	57.047,33
420201 42201	FACULDADE DE MUSICA DO ESPIRITO SANTO	11.956,27
420202 42202	FAC FARM E BIOQ DO ESPIRITO SANTO	10.353,95
440201 44201	INSTITUTO ESTADUAL DE SAUDE PUBLICA	106.261,79
450101 00001	SEC ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	3.469,91
450102 00001	POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ES	3.483,07
450103 00001	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ES	4.156,28
450105 00001	DIRETORIA DE SAUDE DA POLICIA MILITAR	1.258,40
450201 45201	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ES	395.974,01
450281 45281	FUNDO ESP REEQUIP DA POLICIA CIVIL	46.139,44
450282 45282	FUNDO ESP REEQUIP DA POLICIA MILITAR	59.334,47
450284 45284	FUNDO ESP REEQUIP CORPO BOMBEIROS MILITAR	33.407,61
460101 00001	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA	148.319,55
460201 46201	INST DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO ES	3.355,59
460281 46281	FUNDO DE TRABALHO PENITENCIARIO	14.958,04
460282 46282	FUNDO PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA	21.494,42
460284 46284	FUNDO EST DE DEFESA DO CONSUMIDOR	32.064,12

470101 00001	SEC DE ESTADO DO TRABALHO/ACAO SOCIAL	81,29
470281 47281	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	4.991,01
800102 00001	ADMINISTRACAO GERAL A CARGO DA SEFAZ	171.289,65
TOTAL DA CONTA:		4.035.503,21

Fonte: SIAFEM2004-SEFA-ES, RELATCONT, LISUGSALD3 (LISTA SALDO MENSAL POR UG).

REC. TC.
Fls. 1993/05
2900
Gildázio José Dalla Bernar
Mat.: 203.109

II.3.6.2 - Outras contas bancárias utilizadas

Não foi possível esta comissão validar os saldos contábeis de todas as contas que compõem o Grupo 111000000–DISPONÍVEL, no montante de R$ 622.360.679,33, com os extratos bancários e respectivas conciliações.

Foram apresentados para exame, somente os extratos bancários e respectivas conciliações bancárias das contas nºs: 6.000.004–Banestes (Conta Única do Tesouro), 6.097.497–Banestes, 7.065.170–Banestes–SEDU–MDE, 58.037-6–Banco do Brasil, 7.065.204–Banestes–SEDU–FUNEFE e 9.541.640–Banestes, movimentada pelas Unidades Gestoras IESP, SESA e Hospitais.

Na oportunidade recomendamos a criação de contas bancária e contábil específicas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais (RPPS), conforme plano de contas estabelecido na Portaria 916/2003 atualizada pela Portaria 1768/2003, ambas do Ministério da Previdência Social e ainda em atendimento à Lei Complementar Estadual 282/2004 que trata do RPPS do Estado do Espírito Santo. Ressalta-se que o disponível das Empresas Públicas, no montante de R$ 2.105.782,98, não está demonstrado no Balanço Patrimonial do Estado.

O Balancete Geral do Estado registra no grupo 111000000–DISPONÍVEL os valores identificados por conta contábil, conforme quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO DO GRUPO 111000000 - DISPONÍVEL

Em R$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Saldo em 31/12/2004
111120000 – BANCOS CONTA-MOVIMENTO		
111120100	CONTA ÚNICA DO TESOURO	4.035.503,21
111129900 – OUTROS BANCOS – CONTA MOVIMENTO		
111129901	BANESTES	71.475.238,11
111129902	BANCO DO BRASIL	16.829.074,05
111129903	CEF	820.042,78
111129999	OUTROS BANCOS	30,12
111130000 – APLICAÇÕES FINANCEIRAS		
111130100	CONTA ÚNICA - TESOURO	232.268.379,76
111130200	APL. FINANC.VINCULADAS	33.155.112,59
111130300	APL. FINANC. FUNDOS	9.212.865,67
111130400	APL. FINANC. CONVÊNIOS	183.935.221,90
111130500	APL. FINANC. BANCOS	32.664.437,85
111130600	APL. FINANC. BANESTES	29.973.507,61
111130700	POUPANÇAS	5.216.011,61
111139900	OUTRAS APLICAÇÕES	90.817,20
111140000 – RECURSOS VINCULADOS		
111140200	TRANSF. CONSTITUCIONAIS	88,38
111140500	DEP. CAUÇÕES RECEBIDAS	578.565,51
111800000 – DISPONÍVEL EMPRESAS PÚBLICAS		
111800000	DISP. EMPRESAS PÚBLICAS	2.105.782,98
Total do Grupo		622.360.679,33

Fonte: Balancete Geral do Estado – 2004

PROC. TC 1993/05
Fls. 2901
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Observa-se pelo Quadro anterior que o saldo da conta 111130100–CONTA ÚNICA–TESOURO, pertencente ao grupo 111130000–APLICAÇÕES FINANCEIRAS e seu saldo foi o maior de todo o Grupo Disponível, perfazendo um montante de R$ 232.268.379,76 em 31 de dezembro de 2004. Na análise do Balancete da Unidade Gestora 220100- Gerência de Finanças, verificou-se que o valor depositado na conta de aplicações financeiras (conta 111130100–Conta Única do Tesouro) em 31/12/2004 era de R$ 171.835.988,48, o que representa 74 % do total aplicado da Conta Única do Tesouro. Ressalva-se que não foram objeto de análise desta comissão os documentos bancários que comprovam as aplicações financeiras do Governo do Estado, visto que os mesmos não constam dos autos.

Observa-se ainda que o saldo de R$ 232.268.379,76 da conta 111130000–APLICAÇÕES FINANCEIRAS (conta única do tesouro) representa 37% do grupo 111000000–DISPONÍVEL e também é 57,6 vezes superior ao saldo da conta Bancos Conta Movimento código : 111120100–CONTA ÚNICA DO TESOURO, cujo valor no Balancete Geral do Estado é de R$ 4.035.503,21.

Contas bancárias que demonstram a movimentação de recursos aplicados na EDUCAÇÃO

Pelos documentos disponíveis nos autos verificou-se que os recursos aplicados na educação foram movimentadas no Banco do Brasil e Banestes nas contas : 6.097.497-Banestes, 58.037-6- B.Brasil, 6.000.004-Banestes –Conta Única, 7.065.170- Banestes- SEDU-MDE, 7.065.204- Banestes- SEDU- FUNEFE, conforme demonstrado no quadro abaixo:

CONTAS QUE MOVIMENTARAM RECURSOS APLICADOS NA EDUCAÇÃO EM 2004

Em R$ 1,00

U.GESTORAS	CONTA CONTÁBIL	SALDO EM 31/12/2004 RAZÃO CONTÁBIL	CONTA BANCÁRIA	SALDO EM 31/12/2004-EXTRATO BANCÁRIO
BANESTES –SEFA- GEES ICMS- FUNDEF RECEBEDORA –REPASSADORA				
800102-ENC.SEFA	1.1.1.1.2.99.01- Banestes (Bancos Conta Movimento)	1.040.188,72	6.097.497-Banestes	1.040.188,72
800102-ENC.SEFA	1.1.1.1.3.04.03-Div. Convênios Banestes (Aplic. Financeiras)	170.545,20	6.097.497-Banestes	não consta no processo em análise
BANCO DO BRASIL – GEES SEDU FUNDEF				
800102–ENC.SEFA	1.1.1.1.2.99.01- Banestes (Bancos Conta Movimento)	0,00	58.037-6-B.Brasil	não consta no processo em análise
800102–ENC.SEFA	1.1.1.1.2.99.02- Banco do Brasil S.A (Bancos Conta Movimento)	0,00	58.037-6-B.Brasil	não consta no processo em análise
800102–ENC.SEFA	1.1.1.1.3.04.02- Banco do Brasil S.A (Diversos Convênios)	0,00	58.037-6-B.Brasil	não consta no processo em análise
420120–FUNEFE	1.1.1.1.2.99.02- Banco do Brasil S.A (Bancos Conta	0,00	58.037-6-B.Brasil	0,00

	Movimento)			
420120 - FUNEFE	1.1.1.1.3.05.01- Banco do Brasil S.A (Aplicações Financeiras)	9.096.827,69	58.037-6- B.Brasil	9.096.827,69
MDE				
220100- GEFIN	1.9.3.2.9.03.00 – Disp. por Fonte de Recursos- CTU	0,00 Fonte 10 MDE	6.000.004- Banestes –Conta Única	Saldo bancário consolidado de todas as U.Gestoras e todas as fontes de recursos no SIAFEM. 4.024.275,27
800101-ADM. GERAL A CARGO - SEPLOG	1.9.3.2.9.03.00 – Disp. por Fonte de Recursos- CTU	0,00 Fonte 10 MDE		
420101-SEDU	1.9.3.2.9.03.00 – Disp. por Fonte de Recursos- CTU	0,00 Fonte 10 MDE		
420201-FAMES	1.9.3.2.9.03.00 – Disp. por Fonte de Recursos- CTU	6.743,73 Fonte 10 MDE		
420202- FAFABES	1.9.3.2.9.03.00 – Disp. por Fonte de Recursos- CTU	8.687,62 Fonte 10 MDE		
420101-SEDU	1.1.1.1.2.99.01— Banestes (B. Conta Movimento) 1.1.1.1.3.06.02(aplicações financeiras- Banestes)	23.387.142,60 8.173.610,75 31.560.753,35	7.065.170- Banestes- SEDU-MDE	31.591.943,91
FUNEFE				
420120-FUNEFE	1.1.1.1.2.99.01— Banestes (Bancos Conta Movimento)	12.381.231,55	7.065.204- Banestes- SEDU- FUNEFE	1.038.832,67
420120-FUNEFE	1.1.1.1.2.99.02—Banco do Brasil S/A (Bancos Conta Movimento)	0,00 (SIAFEM)	7.065.204- Banestes- SEDU- FUNEFE	não consta no processo em análise
420120-FUNEFE	1.1.1.1.3.03.05-FUNDEF (Aplic. Financeiras)	470.339,42 (SIAFEM)	7.065.204- Banestes- SEDU- FUNEFE	11.953.067,00
420120-FUNEFE	1.1.1.1.3.06.02-FUNDEF (Aplic. Financeiras Conta D Banestes)	0,00 (SIAFEM)	7.065.204- Banestes- SEDU- FUNEFE	não consta no processo em análise

Fonte: Extratos bancários, razão contábil e SIAFEM

Examinando as conciliações bancárias das contas acima elencadas, conjugando-se com os dados demonstrados no mesmo quadro verificou-se:

- **Conta nº 6.097.497–SEFA–GEES ICMS–FUNDEF RECEBEDORA-REPASSADORA**

O saldo bancário relativo à conta 1.1.1.1.2.99.01–BANESTES (Banco conta Movimento) em 31/12/2004, no valor de R$ 1.040.188,72, demonstrado na conciliação bancária, equivale-se ao saldo bancário apresentado no extrato bancário do mês de dezembro da conta 6.097.497, também igualando-se ao saldo contábil conciliado no valor de R$ 1.040.188,72.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2902
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

O saldo da conta 1.1.1.1.3.04.03–DIVERSOS CONVÊNIOS–BANESTES em 31/12/2004, demonstrado na conciliação bancária é de R$ 170.545,20. No entanto, o extrato bancário de aplicações financeiras relativo ao Fundo Banestes de Investimentos Públicos –CI está incompleto em relação ao mês de dezembro, não permitindo dessa forma a confirmação do valor apresentado na conciliação bancária. O saldo do razão que consta na conciliação bancária integrante à presente prestação de contas, no valor de R$ 869.779,36, não confere com o saldo apresentado no SIAFEM, que confirma o valor de R$ 170.545,20. Verificou-se ainda o seguinte histórico na conciliação bancária : " Diferença a ser estudada". Observou-se que a diferença apontada é de R$ 699.234,16 . Dessa forma, por não ter extratos bancários disponíveis para exame que comprovem o quanto havia de aplicações financeiras em 31/12/2004 na conta nº 6.097.497–SEFA–GEES não foi possível por esta equipe confirmar a veracidade das informações disponibilizadas na conciliação bancária.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2903
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

- **Conta nº 58.037-6 – GEES SEDU – FUNDEF**

O saldo bancário da conta em epígrafe relativo à conta 1.1.1.1.3.05.01–DIVERSAS APLICAÇÕES–BANCO DO BRASIL S/A (Aplicações Financeiras) em 31/12/2004, demonstrado na conciliação bancária no valor de R$ 9.096.827,69, equivale-se ao saldo do extrato bancário do mês de dezembro, também igualando-se ao saldo contábil (do razão).

Observou-se pelos documentos bancários apresentados que as aplicações financeiras foram efetuadas em fundos de investimentos 69 BB Fix–Adm Absoluto e BB CDB DI SWAP.

- **Conta nº 6.000.004 – Banestes – Conta Única**

A conta bancária em epígrafe registra toda a movimentação dos recursos financeiros do tesouro estadual, e a movimentação contábil correspondente no SIAFEM será registrada na conta Bancos Conta Movimento, código 111120100–Conta Única do Tesouro, e pela conta de Execução de Programação Financeira código 1.9.3.2.9.03.00–Disponibilidade por Fonte de Recursos–CTU. O somatório das disponibilidades existentes em ambas as contas é distribuído entre as Unidades Gestoras integrantes no SIAFEM. O extrato bancário da conta nº 6.000.004–Banestes – Conta Única do Tesouro demonstra um montante de R$ 4.024.275,27 em 31/12/2004, sendo este montante distribuído contabilmente pelas Unidades Gestoras integrantes do SIAFEM, conforme já relatado.

Em consulta ao SIAFEM2004, através da opção > CONCONTA, verificou-se que a conta 1.9.3.2.9.03.00–Disponibilidade por Fonte de Recursos–CTU , tem a função de controlar o saldo da conta única identificada por fonte de recursos e sua baixa ocorre pelo pagamento. Confirmou-se pelos registros contábeis apresentados no SIAFEM não haver disponibilidade de recursos da fonte 10–MDE das Unidades Gestoras 220100–GEFIN, 800101–ADM.GERAL A CARGO–SEPLOG e 420101–SEDU em 31/12/2004. Já as Unidades Gestoras 420201-FAMES e 420202-FAFABES,

apresentaram em 31/12/2004 saldos de R$ 6.743,73 e R$ 8.687,62, na conta 193290300 –Disponibilidade por fonte de recursos – CTU - fonte 10.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2904
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

- **Conta nº 7.065.170 – Banestes – SEDU – MDE**

O saldo bancário em 31/12/2004, no valor de R$ 31.591.943,61, demonstrado na conciliação bancária, equivale-se ao saldo apresentado nos extratos bancários da conta nº 7.065.204 – Banestes–SEDU–MDE, sendo que R$ 31.508.445,36 estavam aplicados , conforme demonstrado nos extratos das contas de Aplicações Financeiras CDB Pós Escritural e Fundo Banestes Investimentos Públicos – C.I, e apenas R$ 83.498,55 estavam depositados em conta corrente – Bancos Conta Movimento, conforme evidenciado nos extratos bancários.

O saldo do razão demonstrado na conciliação bancária no valor de R$ 31.560.303,35 apresenta uma divergência de R$ 450,00 em relação à soma dos saldos evidenciados nas contas 1.1.1.1.2.99.01–Banestes (Bancos Conta Movimento) e 1.1.1.1.3.06.02–Aplicação Financeira - Conta D- Banestes, cujos valores em 31/12/2004 correspondiam a R$ 23.387.142,60 e R$ 8.173.610,75 respectivamente, conforme verificou-se no razão do SIAFEM2004.

No que pese todo montante de R$ 31.560.303,35 (saldo do razão) estar espelhado na conciliação bancária da Conta nº 7.065.170 – Banestes–SEDU–MDE, recomendamos que sejam efetuadas conciliações bancárias distintas para contas contábeis de aplicações financeiras e contas banco movimento.

- **Conta nº 7.065.204 – Banestes – SEDU-FUNEFE – Bancos Conta Movimento e Aplicações Financeiras**

O saldo bancário em 31/12/2004, no valor de R$ 12.991.899,67, demonstrado na conciliação bancária, equivale-se ao saldo apresentado nos extratos bancários da conta nº 7.065.204 – Banestes–SEDU – FUNEFE, sendo que R$ 11.953.067,00 estavam aplicados, conforme demonstrado nos extratos das contas de Aplicações Financeiras CDB Pós Escritural, Fundo Banestes VIP-DI-CI, Fundo Banestes Giro Fix–Bonificado e Fundo Banestes Investimentos Públicos C.I, e apenas R$ 1.038.832,67 estavam depositados em conta corrente – bancos conta movimento.

No que pese todo montante de R$ 12.851.570,97, saldo do razão das contas 1.1.1.1.2.99.01– Banestes (bancos conta movimento) e 1.1.1.1.3.03.05–FUNDEF (aplicação financeira), estar espelhado na conciliação bancária da Conta nº 7.065.204– Banestes–SEDU–FUNEFE, recomendamos que sejam efetuadas conciliações bancárias distintas para contas contábeis de aplicações financeiras e contas banco movimento.

Contas bancárias que demonstram a movimentação de recursos aplicados em ações e serviços públicos da SAÚDE

- **Conta nº 6.000.004-Banestes –Conta Única do Tesouro Estadual**

Constatou-se pelo razão da conta 1.1.1.1.2.01.01 – Conta Única – Banestes, peça contábil integrante dos autos, que os recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde foram movimentados na conta única do tesouro pela Unidade Gestora IESP – Instituto Estadual de Saúde Pública, tendo apresentado em 31/12/2004, saldo no montante de R$ 106.261,79.

- **Conta nº 9.541.640- Banestes – GEES/SESA Fundo Estadual de Saúde**

Integram a presente prestação de contas, as conciliações bancárias e respectivos extratos da conta nº 9.541.640- Banestes, dos meses de janeiro a dezembro, movimentada pelo IESP/SESA e Hospitais.

Confrontando-se a conciliação bancária da conta nº 9.541.640- Banestes (bancos conta movimento) com o seu extrato bancário, constatou-se que o saldo de R$ 307.961,09, apresentado no extrato bancário do dia 31/12/2004, confere com o saldo bancário lançado na conciliação bancária do mês de dezembro de 2004.

Mediante consulta ao SIAFEM2004, através da opção "> Razao", verificou-se que o saldo do razão em 31/12/2004 da conta 1.1.1.1.2.99.01–Banestes S.A das Unidades Gestoras IESP–Instituto Estadual de Saúde Pública, SESA–Secretaria de Estado da Saúde e Hospitais, no montante de R$ 158.905,42, iguala-se ao saldo do razão evidenciado na conciliação bancária da conta nº 9.541.640- Banestes, elaborada pela Divisão de Contabilidade do IESP.

Com relação à conta de aplicação financeira, conta contábil 1.1.1.1.3.02.07–Sistema Único de Saúde (Aplic. Financeiras Vinculadas), verificou-se que seu saldo no valor de R$ 24.515.652,33, confere os valores demonstrados na conciliação bancária e respectivo extrato da conta nº 9.541.640- Banestes.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2905
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

CONTAS QUE MOVIMENTARAM RECURSOS APLICADOS NA SAÚDE EM 2004

Em R$ 1,00

U.GESTORAS	CONTA CONTÁBIL	SALDO EM 31/12/2004 RAZÃO CONTÁBIL	CONTA BANCÁRIA	SALDO EM 31/12/2004- EXTRATO BANCÁRIO
IESP/ SESA e HOSPITAIS	1.1.1.1.2.99.01 - Banestes S.A. (Bancos Conta Movimento)	158.905,42	9.541.640-Banestes	307.961,09
	1.1.1.1.3.02.07 - Sistema Único de Saúde (Aplic. Financeiras Vinculadas)	24.515.652,33		24.515.652,33

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2906
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.409-7

U.GESTORAS	Saldo em 31/12/2004 RAZÃO CONTÁBIL CONTA CONTÁBIL 1.1.1.1.2.01.01 Banestes S.A – Conta Única	Saldo em 31/12/2004 RAZÃO CONTÁBIL CONTA CONTÁBIL 1.1.1.1.2.99.01 Banestes S.A – Outros Banco Movimento
440101-SESA	0,00	18.315,10
440201-IESP	106.261,79	102.062,00
440210 - HOSPITAIS	Conta não utilizada pela UG/gestão	0,00
440211 - HOSPITAIS	–	17.280,74
440212 - HOSPITAIS	–	0,00
440213 - HOSPITAIS	–	72,23
440214 - HOSPITAIS	Conta não utilizada pela UG/gestão	0,00
440215 - HOSPITAIS	–	5.502,65
440216 - HOSPITAIS	0,00	1.111,99
440217 - HOSPITAIS	0,00	0,00
440218 - HOSPITAIS	0,00	0,00
440219 - HOSPITAIS	0,00	0,00
440220 - HOSPITAIS	0,00	0,00
440221 - HOSPITAIS	0,00	0,00
440222 - HOSPITAIS	0,00	13.298,10
440223 - HOSPITAIS	0,00	510,00
440224 - HOSPITAIS	–	752,61
TOTAL	**106.261,79**	**158.905,42**

Fonte: Extratos bancários, razão contábil e SIAFEM

II.4 - CONCLUSÕES DAS ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS"

Quanto à Análise e Formalização das Demonstrações Contábeis

O Governador do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Decreto Estadual Nº 4.067-N, de 27 de dezembro de 1996, implantou na Administração Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, a partir do ano de 1997, o SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios. De acordo com o

artigo 10 do aludido decreto, a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado do Espírito Santo dar-se-á em conformidade com o SIAFEM – ES, e ainda, conforme determina o artigo 5º do Decreto 4.067-N, o órgão gestor do SIAFEM é a Secretaria de Estado da Fazenda, através da Coordenação de Contabilidade, a quem caberá coordenar, controlar e registrar os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Governo do Espírito Santo.

Consoante o disposto no artigo 22 do Decreto 4.067-N, somente será reconhecido como dado oficial, para efeito de divulgação ou publicação, aquele que for extraído do SIAFEM- ES. Portanto, desde 1997, todos os Órgãos Estaduais foram obrigados por força do referido decreto, a efetuar os registros contábeis decorrentes de atos e administrativos, na forma definida nos artigos 85, 86, 87, 88, 89 e 90 da Lei Federal 4.320/64, por intermédio do SIAFEM, inclusive as demonstrações contábeis.

Por conseguinte, os Resultados Gerais do Exercício, inclusive os demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, também devem ser gerados automaticamente pelo próprio Sistema SIAFEM. Entretanto, os demonstrativos encaminhados para exame deste Tribunal de Contas, na forma definida no artigo 117, incisos I a IV da Resolução TC 182/2002, Proc. TC 1993/2005, não foram emitidos automaticamente pelo SIAFEM. Os mesmos foram elaborados pela equipe de Contabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo em planilhas eletrônicas separadas, tomando-se, entretanto, como fonte de dados o SIAFEM. Essa prática adotada pelo Governo do Estado do Espírito Santo resultou em divergências entre os números evidenciados nos Balanços gerados automaticamente pelo SIAFEM e os números evidenciados nos Balanços elaborados pela equipe de contabilidade da SEFAZ- ES. Estas divergências serão apontadas detalhadamente nos tópicos deste relatório que tratarão especificamente do exame dos respectivos demonstrativos contábeis.

Merece ser aclarado pelo órgão de Controle Interno Estadual, ou até mesmo em notas explicativas às demonstrações financeiras, as razões que motivaram o Governo do Estado do Espírito Santo a não processar as Demonstrações Contábeis diretamente pelo SIAFEM, uma vez que o Sistema está perfeitamente habilitado para processá-las, visto que esta comissão pôde constatar em 27/04/2005, consultando diretamente o SIAFEM através da transação >BALANSINT (Balanço Sintético).

Por oportuno, esta Comissão destaca que as análises ora apresentadas foram dirigidas para as demonstrações consolidadas do Estado, haja vista que as contas das diversas Secretarias e Órgãos que compõem a Administração Estadual são objeto de análise e auditorias específicas.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2907
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

- **Balanço Orçamentário (item II.3.2)**

A Lei Orçamentária Anual nº 7.725, publicada em 17 de janeiro de 2004, estimou a receita, para o exercício de 2004, em R$ 5.404.367.559,00 fixando a despesa em igual valor.

Do total da despesa fixada originariamente pela LOA, no decorrer da execução orçamentária de 2004, ocorreram movimentações de créditos suplementares e especiais, resultando em uma despesa autorizada, ao final do exercício, no valor de R$ 5.858.043.793,00 conforme dados extraídos do Balancete Geral do Estado.

Após as alterações orçamentárias verificadas, a dotação orçamentária total para o exercício sob análise foi a maior observada para os últimos 5 anos.

No que tange às receitas, as modificações em sua previsão verificadas até o final do exercício de 2004 resultaram em um valor previsto de R$ 5.856.993.793,00. Também para as receitas previstas, o total apresentado ao final do exercício foi o maior quando comparado com os últimos cinco exercícios, ou seja, entre 2000 e 2004.

No aspecto da realização, a execução do orçamento ficou acima das estimativas para receitas e abaixo para despesas. Entretanto, em ambas observou-se um aumento em relação aos últimos cinco anos.

Destaca-se que a realização da receita, embora superior à sua previsão, obteve, em 2004, uma variação percentual em relação ao exercício anterior inferior em relação à variação observada para a despesa no mesmo período. Sendo que a receita realizada em 2004 obteve um incremento de 20,19% se comparada a 2003, enquanto que a despesa teve um acréscimo de 23,81% no mesmo período.

As receitas previstas do exercício de 2004 foram inferiores às despesas fixadas para o mesmo exercício em R$ 1.050.000,00, significando déficit de previsão da receita.

Consta em nota explicativa às demonstrações contábeis, que o déficit de previsão da receita em tela refere-se a reabertura de crédito especial dos Decretos Nºs 119-S e 121-S, de 04/02/2004 e Decreto Nº 309-S, de 25/03/2004. Em consulta ao Diário Oficial do Estado, constatou-se que os créditos especiais reabertos em 2004, com fulcro no § 2º, art.152 da Constituição Estadual, foram em favor das seguintes Unidades Gestoras:

⇨ Decreto 119- S de 04/02/2004
Secretaria de Estado da Educação e Esportes
Reforma de Campos de Futebol de Conceição da Barra R$ 150.000,00

⇨ Decreto 121-S de 04/02/2004
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Despesas com Pessoal e Manutenção do Órgão R$ 500.000,00

⇨ Decreto 309- S de 25/03/2004
Secretaria de Segurança Pública - Polícia Militar
Construção de Unidades Policiais Militares R$ 400.000,00

PROC. 1993/05
Fls: 2908
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

As receitas orçamentárias foram superiores às despesas orçamentárias do exercício, no valor de R$ 263.420.677,85, ficando evidenciado o ***superávit orçamentário do exercício***. Cabe destacar que em três exercícios consecutivos o resultado orçamentário do Estado vem se apresentado superavitário.

A receita realizada tem mantido um comportamento positivo ao longo dos últimos cinco exercícios, variando, para o exercício sob análise, em 20,19% na sua totalidade, em relação ao exercício anterior.

As Receitas Correntes arrecadadas em 2004 foram superiores em 25,66% em relação ao exercício de 2003. Já as Receitas de Capital alcançaram uma variação negativa de 44,66% entre os dois exercícios.

Do total da receita arrecadada, a Receita Tributária foi a mais significativa tendo em vista a sua relevância face ao valor total. Variando em 33,22%, a Receita Tributária foi maior em R$ 1.026.994.499,00 em relação ao exercício anterior.

Entre as Receitas Correntes, a Receita Agropecuária obteve maior variação, superando em 383,50% a arrecadação do exercício anterior. Já entre as Receitas de Capital, a única variação positiva observada foi de Outras Receitas de Capital, que superou em 107,87% a arrecadação do exercício anterior. Destaca-se que 99,94% de Outras Receitas de Capital são provenientes de Receitas de Leilão FUNDAP.

Desta forma, fica evidenciada a evolução da receita orçamentária, demonstrando que as receitas correntes têm mantido o padrão de crescimento ao longo dos exercícios comparados, enquanto as receitas de capital são marcadas pela oscilação em sua arrecadação.

A Despesa Orçamentária por categoria econômica, nos aspectos de fixação e realização, apresenta a seguinte composição:

- Do total das despesas fixadas, 77,74% correspondem a Despesas Correntes e 22,26%, a Despesas de Capital;
- Do total das despesas realizadas, 78,34% foram em Despesas Correntes e 21,66% foram em Despesas de Capital;
- Pessoal e Encargos Sociais foi o grupo de despesa mais significativo, representando 45,02% do total das despesas realizadas em 2004;
- Entre as Despesas de Capital, Inversões Financeiras foi o grupo de despesa mais significativo, correspondendo a 15,78% do total das despesas realizadas no exercício sob análise, contribuindo para este valor, as concessões de empréstimos ao FUNDAP, no valor total de R$ 806.290.681,01, contabilizados na conta contábil 3.4.5.9.0.66.03;
- Do total da despesa fixada, 96,68% foi realizada no exercício sob exame, sendo que as despesas correntes atingiram um nível de 97,42% e as Despesas de Capital atingiram 94,09% de realização.

Confrontando-se o Balanço Orçamentário – Anexo 12, com o Balancete Geral do Estado do mês 14 verificou-se divergência no valor de R$ 31.485.007 entre os dois demonstrativos, na coluna Despesa Fixada conforme demonstrado no quadro anterior. O Balancete Geral do Estado, peça integrante à Prestação de Contas, evidencia na conta 1.9.2.1.3.00.00 – Dotação Especial um saldo de R$ 269.194.361, enquanto que o Balanço Orçamentário Anual demonstra um saldo de 237.709.354, na coluna Créditos Especiais – Despesa Fixada, estando, portanto, o Balanço Orçamentário a menor em R$ 31.485.007 que o Balancete Geral do Estado, quando necessariamente deveriam ser iguais. A divergência apontada compensou-se nos Créditos Orçamentários e Suplementares, na coluna Despesa Fixada do Balanço Orçamentário, uma vez que a mesma está a maior em R$ 31.485.007 que o Balancete Geral do Estado.

PROC. TC 1993/05
Fls. 2909

Gildázio José Dalla Bernardina

No que pese a despesa total fixada de R$ 5.858.043.793, constante do Balanço Orçamentário, publicado no Diário Oficial do Estado, em 30/03/2005, igualar-se à despesa total fixada no Balanço Orçamentário, peça integrante desta prestação de contas, destaca-se uma divergência embutida de R$ 31.485.007 na coluna Despesa Fixada, uma vez que os Créditos Orçamentários e os Créditos Especiais do Balanço Orçamentário Publicado, demonstram saldos de R$ 5.588.849.432 e R$ 269.194.361 respectivamente, enquanto que o Balanço Orçamentário encaminhado a esta Corte de Contas, evidencia saldos de R$ 5.620.334.439,16 e R$ 237.709.353, nos campos Créditos Orçamentários e Suplementares e Créditos Especiais, ambos na coluna Despesa Fixada.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2910
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

- **Balanço Financeiro (item II.3.3)**

Observa-se que o Balanço Financeiro, Anexo 13 da Lei 4320/64, encaminhado a esta Corte de Contas, na forma definida no artigo 117, inciso II da Resolução TC 182/2002, não foi processado automaticamente pelo SIAFEM, tendo sido elaborado pela equipe de Contabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo em planilhas eletrônicas separadas, conforme já mencionado na introdução deste relatório. Os Resultados Gerais do Exercício, inclusive o demonstrado no Balanço Financeiro, devem ser gerados automaticamente pelo próprio SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios.

Constatou-se que os valores demonstrados no Balanço Financeiro, consultado diretamente no SIAFEM em 26/04/2005, pela comissão técnica do Tribunal de Contas, por intermédio através da transação >BALANSINT (Balanço Sintético), equivalem-se aos valores evidenciados no Balanço Financeiro encaminhado pelo Governo Estadual para exame deste Tribunal de Contas. Entretanto, o Balanço Financeiro integrante a esta prestação de contas, demonstra as Despesas Orçamentárias por Funções de Governo, totalizando R$ 5.661.972.391,19 enquanto que o Balanço Financeiro processado automaticamente pelo SIAFEM, evidencia as despesas orçamentárias em despesas correntes e de capital, nos valores de R$ 4.435.638.407,96 e R$ 1.226.333.983,23, respectivamente, que somadas igualam-se ao total das despesas por função de governo.

A demonstração sob análise revela um ***resultado financeiro*** positivo de R$ 333.741.698,08, tendo em vista que o total dos recebimentos (Receita) foi maior que o total dos pagamentos (Despesa) nesse valor.

No tocante as despesas orçamentárias, as mesmas estão representadas no Balanço Financeiro pelo valor empenhado e por funções de governo. Dentre as funções de governo, constatou-se que a de maior representatividade foi a de Encargos Especiais, no valor de R$ 2.262.944.103,19 correspondendo a 39,97% do total das despesas empenhadas. As funções de governo saúde e educação correspondem respectivamente a 8,03% e 12,59% do total das despesas empenhadas.

O Balancete Geral do Estado registra em 31/12/2004, uma despesa liquidada na conta 2.9.2.4.2.01.01 - Empenhos Liquidados no valor de R$ 5.579.791.879,36. Os Restos a Pagar Não Processados, no valor de R$ 82.180.511,83, representam a diferença entre a Despesa Empenhada e a Liquidada. Este valor está representado

no Balancete Geral do Estado pela conta 2.9.2.4.1.01.01- Empenhos a Liquidar por Emissão.

A despesa orçamentária paga em 2004, demonstrada no Balancete Geral do Estado, na conta 2.9.2.5.2.01.01- Despesa paga por empenho do exercício, importou em R$ 5.226.534.131,33. O resultado orçamentário do exercício resultante das receitas arrecadadas menos as despesas empenhadas foi superavitário em R$ 263.420.677,85.

1993/05
PROC. TC
Fls. 2911
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Os dados da análise orçamentária e financeira indicam que:

- 88,21% das receitas orçamentárias arrecadadas foram utilizadas para pagamento das despesas orçamentárias do exercício, sendo o restante da arrecadação utilizado para pagamento das despesas extra-orçamentárias;
- 98,55% da despesa empenhada foi liquidada no exercício de 2004, e 1,45% da despesa empenhada foi inscrita em Restos a Pagar Não Processados;
- 92,31% das despesas empenhadas foram pagas no exercício sob análise; e
- 93,67% das despesas liquidadas foram pagas no exercício de 2004.

O total das receitas extra-orçamentárias é de R$ 478.650.634,66 e as despesas extra-orçamentárias totalizam R$ 408.329.614,43, resultando em um superávit extra-orçamentário de R$ 70.321.020,23.

As inscrições de restos a pagar e serviço da dívida a pagar em 2004 totalizam R$ 405.985.280,52, sendo inferiores ao saldo do disponível para o exercício seguinte, que foi de R$ 626.168.742,07. Constatou-se que integra este saldo, o montante de R$ 5.913.845,72, registrado na conta Rede Arrecadadora. Entretanto, esse valor não representa imediata disponibilidade financeira conforme se pode verificar pelos números evidenciados no Balancete Geral do Estado, cujo valor de R$ 5.913.845,72 foi contabilizado no grupo de contas 1.1.2.1.0.00.00 – Créditos a Receber. Dessa forma as disponibilidades financeiras em 31/12/2004, correspondem efetivamente a R$ 620.254.896,35, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial. Ressalte-se que esta inconsistência contábil é reincidente em 2004, visto que também ocorreu no exercício de 2003, tendo sido relatado oportunamente pela comissão técnica das contas de governo.

Observa-se que a movimentação de Restos a Pagar líquida em 2004 foi de R$ 26.516.165,19. A inscrição de Restos a Pagar alcançou o valor de R$ 403.954.352,39 e o pagamento, evidenciado no Balanço Financeiro, no valor total de R$ 262.500.969,22 somados aos cancelamentos, evidenciados nas contas 6.2.3.3.1.05.00 – Anulação de RAP Identificado por NE e 6.2.3.3.1.12.00 – RAP Não Identificados por NE do Balancete Geral do Estado, no valor total de R$ 114.937.217,98, resultou em 31/12/2004 um saldo de Restos a Pagar de R$ 558.772.346,19. Dessa forma observa-se para o exercício de 2004 que as inscrições foram superiores em R$ 26.516.165,19 às baixas de Restos a Pagar, tendo contribuído para o aumento do saldo de Restos a Pagar em 2004 se comparado a 2003.

No exame detalhado da conta 2.9.3.4.3.04.00- Restos a Pagar Pagos Identificados por NE, verificou-se que seu saldo em 31/12/2004 era de R$ 272.669.496,80 e nele estava embutido o pagamento do Serviço da Dívida a Pagar,

o qual deveria constar em conta específica para este fim. Tal afirmação pode ser constatada pelo Balanço Financeiro que registrou na Despesa Extra Orçamentária, os valores de R$ 262.500.969,22 e R$ 10.168.527,58 para Pagamento de Restos a Pagar e Serviço da Dívida a Pagar respectivamente.

Além dos Restos a Pagar e Serviço da Dívida a Pagar, estão demonstrados sinteticamente no Balanço Financeiro, com o título de "Diversas Contas" os valores de R$ 72.665.354,14 e R$ 135.660.117,63 referentes à Receita e Despesa Extra Orçamentárias respectivamente. Estas contas estão evidenciadas analiticamente no Demonstrativo denominado "Anexo 13 A da Lei 4320/64", peça integrante desta prestação de contas.

No exame do Anexo 13-A, observou-se que o mesmo é composto de quatro colunas: receita, despesa, diferença da receita e diferença da despesa. Verificou-se que a movimentação total da receita extra-orçamentária foi de R$ 10.898.211.973,13 e o da despesa extra-orçamentária foi de R$ 10.961.206.736,62 e que os montantes correspondentes a R$ 72.665.354,14 e R$ 135.660.117,63, estão evidenciados na coluna diferença da receita e da despesa respectivamente, ambas no Anexo 13-A.

Observou-se no exame do demonstrativo da dívida flutuante, que o mesmo corretamente, não apresentou em 2004, débitos de tesouraria, já que consoante disposto no artigo 92 da Lei 4320/64, a dívida flutuante compreende: os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria. Estes débitos tratam-se de dívidas provenientes de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária. Constatou-se pelo Balancete Geral do Estado, que não houve em 2004, movimentação na conta: 211501000 = Operação de Credito por Antecipação de Receita.

Verifica-se que o saldo da dívida flutuante em 31/12/2004 diminuiu em R$ 72.351.956,11, se comparado com o saldo da dívida flutuante em 31/12/2003. A movimentação da dívida flutuante em 2004 teve o seguinte comportamento:

Saldo anterior:	R$ 683.748.209,06
Inscrição:	R$ 1.551.434.760,06
Baixa:	(R$ 1.623.786.717,25)
Saldo para o exercício seguinte:	R$ 611.396.252,95

PROC. TC 1993/05
FLS. 2912
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Constatou-se que os valores, inscrições e baixas, demonstrados no Balanço Financeiro (Anexo 13) igualam-se aos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), exceto no que diz respeito aos depósitos de diversas origens, cuja inscrição no Anexo 17, está a menor em R$ 361.952,10 do que os valores inscritos no Anexo 13 - A. Este anexo foi apresentado pelo Governo Estadual, em complementação ao Balanço Financeiro, Anexo 13 da Lei 4320/64. O Anexo 13 - A demonstra uma inscrição de R$ 607.019.541,49 em Depósitos, enquanto que o Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia uma inscrição de R$ 606.657.589,39 na conta Depósitos de Diversas Origens.

Em consulta ao SIAFEM, através da opção > BALANSINT verificou-se que o Balanço Financeiro Geral do Estado, processado automaticamente pelo SIAFEM, demonstra o valor de R$ 607.019.541,49, lançado a crédito na conta Depósitos de Diversas Origens.

A movimentação líquida da conta Depósitos de Diversas Origens, lançada no Balanço Financeiro (Anexo 13 A) foi de R$ 36.959.407,80 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17) foi de 37.321.359,90, divergindo em R$ 361.952,10.

Examinando o Balancete Geral, verificou-se que a movimentação de R$ 361.952,10 foi creditada na conta 2.2.1.2.1.00.00 – Depósitos, cauções e fianças, subgrupo 2.2.1.2.0.00.00 – Recursos Vinculados, grupo 2.2.1.0.0.00.00 – Depósitos Exigíveis a Longo Prazo. Consultando o SIAFEM, nos meses de janeiro a dezembro de 2004, através da transação > LISUGSALD4 (lista saldo por cabeça de conta), conta 211400000 – Depósitos de Diversas Origens do grupo Passivo Circulante, constatou-se que a conta apresentou em 31/12/2004, um movimento líquido devedor de R$ 37.321.359,90.

O Balancete Geral do Estado revela em 31/12/2004, um saldo na conta Depósitos de Diversas Origens de R$ 10.046.330,53, cujo valor confere com o evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, e na conta Depósitos Cauções e Fianças saldo de R$ 560.354,26.

Observou-se que o Balanço Financeiro disponível nos autos bem como o Balanço Financeiro processado automaticamente pelo SIAFEM, não retratam com clareza e exatidão as operações financeiras ocorridas no exercício, visto que do montante de 607.019.541,49 lançados em Depósitos, R$ 606.657.589,39 são relativos a registros contábeis efetuados em contas do grupo 2.1.1.4.0.00.00 – Depósitos de Diversas Origens (Passivo Circulante) e R$ 361.952,10 são referentes a registros contábeis efetuados em conta do grupo 2.2.1.2.0.00.00 – Recursos Vinculados (Passivo Exigível a Longo Prazo). Tal afirmação pode ser comprovada através do SIAFEM, consultando-se o menu: CONTAB,ADMINISTRA,MANUALCONT (MANUAL CONTABIL - EVENTO/CONTAS) - Contas Fixas – Dívida Flutuante.

Assim sendo, no intuito de possibilitar que as demonstrações contábeis apresentadas pelo Governo Estadual funcionem como instrumento eficiente e eficaz do controle, da análise e da informação e também cumpram o que determina o artigo 85 da Lei 4320/6, torna-se, necessária uma correção na equação contábil do SIAFEM elaborada do Balanço Financeiro, para que o mesmo, possa refletir fidedignamente as operações financeiras ocorridas no exercício.

Ressalte-se que a Dívida Flutuante representa o Passivo Financeiro da Entidade, o qual não pode ser confundido com Passivo Circulante da mesma. De acordo com o artigo 105, § 1º da Lei 4320/64 o Passivo Financeiro compreenderá os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária. Por outro lado o Passivo Circulante, é definido no artigo 180 da Lei 6404/76 (Lei das Sociedades por Ações) o qual estabelece que as obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificados no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e o no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior.

Por fim, considerando-se, que a Lei 4320/64 é base legal para elaboração da Contas do Governador, corroborado pelo artigo 117 inciso X da Resolução TC 182/02, e também é arcabouço jurídico para exame da presente prestação de contas por este Tribunal, o quesito fundamental adotado para análise da composição da dívida pública é se a mesma divide-se em flutuante ou fundada, se pertence ao Passivo Financeiro ou Permanente da Entidade. Diante do exposto, entende esta comissão, que mereceria ter constado nas demonstrações contábeis sob exame, nota explicativa, na qual elucidasse que no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida

PROC. TC 1998/05
Fls. 2915
123
Gildázio José Dalla Bernardina

Flutuante, as operações de dívidas (inscrições e baixas), ali demonstradas estão incluídas apenas às referentes ao Passivo Financeiro, pertencentes ao Passivo Circulante do Estado e não todo o Passivo Financeiro, visto que foi lançado no Passivo Exigível a Longo Prazo compromissos exigíveis cujo pagamento independe de autorização orçamentária, no valor de R$ 361.952,10.

Análise das contas 422160400 - Recursos dos Royalties e 111129902 – Banco do Brasil (conta corrente nº 0013665x0000750085)

Na exame da conta em epígrafe, constatou-se que a mesma foi utilizada pela Unidade Gestora 800102 – Administração Geral a Cargo da SEFAZ, para contabilizar o valor recebido em 2004, pelo Estado do Espírito Santo, referente à antecipação dos royalties decorrentes das atividades de exploração de petróleo e gás natural, no montante de R$ 82.672.631, conforme evidenciado no Balancete Geral do Estado.

Na análise do Balancete Geral do Estado, verificou-se que a conta 422160400 –Recursos dos Royalties, pertence ao grupo de receita 422000000–Receita de Alienação de Bens. Em 2004, observou-se uma redução de 66,71% na Receita de Alienação de Bens do Estado, sendo relevante para esta redução a alienação do direito a receber proveniente dos recursos de royalties a que o Estado do Espírito Santo faz jus por força do § 1º, do art. 20 da Constituição Federal e nos termos das Leis Federais nº 7.990/89 e nº 9.487/87. Comparando-se o saldo em 31/12/2003 da conta 422160400– Recursos dos Royalties com o saldo em 31/12/2004 constatou-se que o mesmo passou de R$ 254.124.071,19 em 2003 para R$ 82.672.631 em 2004.

A Lei Estadual Nº 7.467, de 23 de junho de 2003, autorizou o Poder Executivo a alienar para a União créditos realizáveis a partir de janeiro de 2004, relativos aos "royalties" decorrentes das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, até o valor de R$ 360.000.000,00. Na leitura da citada lei, verificou-se que o produto da operação de compra e venda dos créditos realizáveis relativos aos royalties destinava-se à capitalização do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo e à amortização extraordinária de dívidas com a União e suas entidades, por intermédio de contrato a ser firmado.

Cumpre-nos esclarecer que o controle por este Tribunal, dos recursos dos Royalties (arrecadação e aplicação), foram objeto de Auditoria Ordinária para subsidiar a Comissão de Análise das Contas do Governo Estadual e as constatações obtidas pela equipe de auditoria serão relatadas neste relatório na sessão referente às Auditorias Ordinárias. Diante do exposto, limitando-se exclusivamente às informações disponíveis nos autos, bem como aos dados obtidos consultando-se diretamente o SIAFEM2004, observou-se que os R$ 82.672.631,64 recebidos por antecipação dos royalties, bem como sua aplicação, foram contabilizados por duas Unidades Gestoras: 260281–FUNPES e 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ, da seguinte forma:

PROC. TC 1993/05
Fls. 2914
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Recebimento do Recurso:

Unidade Gestora: 260281 - FUNPES

Em 15/03/2004
Valor recebido: R$ 51.179.738,39

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2915
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Documento/SIAFEM: 2004NL00532

Em 15/07/2004
Valor recebido: R$ 31.492.893,25
Documento/SIAFEM: 2004NL01915

Conta debitada: 111129902 – Banco do Brasil (conta 0013665x0000750085)
Conta creditada: 211499900 – Outros Depósitos
Histórico nas Notas de Lançamentos 2004NL00532 e 2004NL01915
"Valor referente liquidação financeira via CETIP relativo a pagamento de juros e resgates de Certificado Financeiro do Tesouro conforme processo 17944.000.890/2001/91 referente contrato entre a União/Estado do Espírito Santo/ANP/Banco do Brasil/FUNPES".

Classificação da receita orçamentária na conta 422160400 – Recursos de Royalties pela Unidade Gestora 800102 – Administração Geral a Cargo da SEFAZ

Observou-se pelo exame das Notas de Sistemas números: 00082 e 00137, bem como pelas Notas de Lançamentos números: 00820 e 002361, que o montante de R$ 82.672.631,64 lançado originariamente pelo FUNPES a crédito da conta Outros Depósitos era transferido para conta Receitas a Classificar na UG 260281 - FUNPES. Posteriormente esta Receita a Classificar era baixada na UG 260281 e incorporada pela UG 800102, a qual classificava a receita como recursos de antecipação de royalties na conta 422160400 – Recursos de Royalties, conforme se verificou pelas Notas de Lançamentos números: 06976 e 16331, de 15/03/2004 e 15/07/2004, respectivamente. Verificou-se no exame das notas de lançamentos citadas, que foi utilizada como fonte de recurso, a fonte 00000000000 (recursos ordinários), quando da classificação da receita de recursos de antecipação de royalties. Recomenda-se por oportuno, a adoção de fonte de recurso específica por parte do Governo do Estadual quando da contabilização dos recursos de royalties.

Além do registro da classificação da receita orçamentária, a UG 800102 - Administração Geral a Cargo da SEFAZ movimentou em 2004 as contas 141310300 – Bens Intangíveis e 523130000 – Baixa de Bens Intangíveis para registrar a baixa do direito a receber dos royalties, no montante de R$ 82.672.631,64. Entretanto, verifica-se que houve uma classificação indevida na conta 523130000, visto que esta conta pertence ao grupo 520000000–Resultado Extra-Orçamentário e subgrupo 523000000–Decréscimos Patrimoniais. O recebimento da antecipação dos royalties por refletir uma mutação patrimonial da receita orçamentária, entende esta comissão que a baixa do direito a receber, pelo recebimento, deveria ter sido contabilizada em conta de Variação Passiva pertencente ao grupo 510000000–Resultado Orçamentário, 513000000–Mutação Passiva. Observou-se que, embora não tenha sido utilizada em 2004, a conta apropriada para o registro contábil em tela está cadastrada no plano de contas do SIAFEM, sob código contábil 513120300 – Antecipação dos Royalties para Capitação do FUNPES e Amortização da Dívida.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2916
Gildázio José Dalla Bernardin
Mat.: 203.109

Unidade Gestora: 260281 - FUNPES

Consultando-se o SIAFEM, verificou-se pelo razão da conta contábil: 111129902 – Banco do Brasil, que o montante de R$ 82.672.631,64, recebidos por antecipação dos royalties, foram depositados na conta bancária nº 0013665x0000750085 do Banco do Brasil, e movimentada em 2004 pela Unidade Gestora: 260281 – FUNPES, CNPJ nº. 05.516.493/0001-30

Examinando o SIAFEM2004, opção > DETACONTA (detalha conta contábil) contas: 111129902–Banco do Brasil, 111130501–Diversas Aplicações e 1111129901–Banestes, verificou-se pela movimentação das mesmas, que os recursos dos royalties não foram utilizados para capitalização do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, conforme determinada a Lei Estadual Nº 7.467, visto que os recursos dos royalties eram depositados pelo FUNPES em conta de aplicações financeiras, resgatados e utilizados para pagamento dos inativos e pensionistas do Estado do Espírito Santo, conforme detalhado a seguir.

- *1ª Parcela recebida R$ 51.179.738,39 em 15/03/2004*

Unidade Gestora: 260281 - Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo
Gestão: 26281 - Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo
CNPJ nº: 05.516.493/0001-30
Conta Contábil: 1.1.1.1.2.99.02 - = Banco do Brasil S/A
Conta Corrente: 0013665X0000750085

Saldo anterior a 01/03/2004 *R$ 2.277.498,87*

15/03/2004 – Registro do recebimento do recurso no valor de R$ 51.179.738,39, conforme documento 2004NL00532.
Contas contábeis utilizadas: 111129902–Banco do Brasil e 211499900–Outros Depósitos.

15/03/2004 – Registro de aplicação financeira em Fundo Institucional, no valor de R$ 51.179.738,39, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL00533. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501–Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902–Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

29/03/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 39.000.000,00, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL00721. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501–Diversas Aplicações– Banco do Brasil e 111129902–Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

29/03/2004 – Transferência para pagamento de folha pensionistas e inativos de março de 2004. Observou-se que foram transferidos R$ 39.000.000,00 da conta nº 0013665x0000750085 do Banco do Brasil para conta nº 0009423427, Banco 021 (Banestes), Agência 01066, conforme consta na Ordem Bancária nº 2004 0B02456.

No exame do espelho contábil da ordem bancária constatou-se que as contas contábeis movimentadas pelo FUNPES foram as de números: 1111129901–Banestes e 1111129902 – Banco do Brasil pelo ingresso do recurso e pela saída do recurso respectivamente.

30/03/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 1.085.833,47, conforme nota de lançamento nº 2004NL00735. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501–Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902–Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

30/03/2004 – Foram efetuados pagamentos a inativos e pensionistas, conforme se verificou pelas Ordens Bancárias de números 2550 a 2562 emitidas pelo FUNPES, no montante de R$ 588.292,24 e, posteriormente, efetuados em 31/03/2004 lançamentos contábeis de regularização de saldos contábeis, conforme consta no histórico da nota de lançamento nº 2004NL00791.

30/03/2004 – Foram realizados pagamentos a inativos e pensionistas, conforme constatou pelas Ordens Bancárias de números 2563 a 2572 emitidas pelo FUNPES, no montante de R$ 497.541,23 e, posteriormente, efetuados lançamentos contábeis de regularização de saldos contábeis, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL00792. Contas contábeis utilizadas para registro: 111129902–Banco do Brasil e 212180220–Pensionistas - IPAJM.

Constatou-se, com base nos dados extraídos do SIAFEM, que o total pago em março de 2004, com recursos dos royalties importou em R$ 40.085.883,47, sendo os demais pagamentos efetuados durante o mês de março de 2004 com recursos já existentes na conta, em data anterior a 01/03/2004, no valor de R$ 2.277.498,87, e o saldo em 31/03/2004 da conta contábil: 1.1.1.1.2.99.02–Banco do Brasil S/A, Conta Corrente: 0013665X0000750085 era de R$ 6.957,78, conforme se verificou pelo detalhamento da conta no SIAFEM. Assim sendo, restam no final de março, R$ 11.093.854,92 (51.179.738,39 — 40.085.883,47) dos recursos recebidos de antecipação dos royalties, depositados em conta de aplicação financeira.

Saldo anterior a 01/04/2004 *R$ 6.957,78*

13/04/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 5.000.000,00, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL00808. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501 –Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902– Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

13/04/2004 – Transferência para pagamento consignação folha de março/2004. Observou-se que foram transferidos R$ 5.000.000,00 da conta nº 0013665x0000750085 do Banco do Brasil para conta nº 0009423427, Banco 021 (Banestes), Agência 01066, conforme consta na Ordem Bancária nº 2004 0B02850. No exame do espelho contábil da Ordem Bancária constatou-se que as contas contábeis movimentadas pelo FUNPES foram as de números: 1111129901–Banestes e 1111129902 – Banco do Brasil pelo ingresso do recurso e pela saída do recurso respectivamente.

PROC. 2911993/05
Fls:
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

27/04/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 6.000.000,00, conforme nota de lançamento nº 2004NL01041. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501–Diversas Aplicações–Banco do Brasil e 111129902–Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

27/04/2004 – Transferência para pagamento da folha de pensionistas e inativos do mês de abril de 2004. Observou-se que foram transferidos R$ 6.000.000,00 da conta nº 0013665x0000750085 do Banco do Brasil para conta nº 0009423427, Banco 021 (Banestes), Agência 01066, conforme consta na ordem bancária nº 20040B03429. No exame do espelho contábil da Ordem Bancária constatou-se que as contas contábeis movimentadas pelo FUNPES foram as de números: 1111129901–Banestes e 1111129902–Banco do Brasil pelo ingresso do recurso e pela saída do recurso respectivamente.

29/04/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 1.072.765,17, conforme nota de lançamento nº 2004NL01088. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501 - Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902 - Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento). Verificou-se pelo SIAFEM que o saldo contábil da conta bancos movimento: 111129902 - Banco do Brasil em 29/04/2004 era de R$ 1.079.722,95.

Observou-se ainda que a conta contábil 111130501 - Diversas Aplicações movimentada pela Unidade Gestora 260281 - FUNPES, já possuía saldo anterior a 15/03/2004 no valor de R$ 771.747,09 e que além dos recursos dos royalties no total de R$ 51.179.738,39, depositados na referida em conta em 15/03/2004, também transitaram na conta de aplicação, nos meses de março e abril , os rendimentos das aplicações financeiras no valor de R$ 362.897,27.

Considerando a exigüidade do tempo para exame da presente prestação de contas e também o volume de pagamentos efetuados durante o mês de abril de 2004, esclarece-se que dos R$ 11.093.854,92 restantes dos recursos originários dos royalties, foi possível de ser identificado por esta comissão, tomando-se como fonte exclusivamente as informações geradas pelo SIAFEM2004, pagamentos efetuados pelo FUNPES no montante de R$ 11.000.000,00.

- *2ª Parcela recebida R$ 31.492.893,25 em 15/07/2004*

Unidade Gestora: 260281 - Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo
Gestão: 26281 - Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo
CNPJ nº: 05.516.493/0001-30
Conta Contábil: 1.1.1.1.2.99.02 - = Banco do Brasil S/A
Conta Corrente: 0013665X0000750085

1993
PROC. TC 2918
Fls.
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Saldo anterior a 01/07/2004 *R$ 0,00*

15/07/2004 – Registro do recebimento do recurso no valor de R$ 31.492.893,25, conforme se observou pelo SIAFEM no documento 2004NL01915.
Contas contábeis utilizadas: 111129902– Banco do Brasil e 211499900– Outros Depósitos.

15/07/2004 – Registro de aplicação financeira em Fundo Institucional, no valor de R$ 31.492.893,25, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL01916. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501– Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902– Banco do Brasil (outros bancos conta movimento).

27/07/2004 – Registro de resgate de aplicação financeira, no valor de R$ 31.000.000,00, conforme consta na nota de lançamento nº 2004NL02143. Contas contábeis utilizadas na transação: 111130501– Diversas Aplicações - Banco do Brasil e 111129902–Banco do Brasil (Outros Bancos Conta Movimento).

27/07/2004 – Transferência para pagamento da folha pensionistas e inativos de julho de 2004. Observou-se que foram transferidos R$ 29.895.000,00 da conta nº 0013665x0000750085 do Banco do Brasil para conta nº 0009423427, Banco 021 (Banestes), Agência 01066, conforme consta na ordem bancária nº 2004 0B06239. No exame do espelho contábil da Ordem Bancária constatou-se que as contas contábeis movimentadas pelo FUNPES foram as de números: 1111129901– Banestes e 1111129902 – Banco do Brasil pelo ingresso do recurso e pela saída do recurso respectivamente.

29/07/2004 – Foram efetuados pagamentos a pensionistas de diversos órgãos estaduais, conforme se verificou pelas Ordens Bancárias de números 06247 a 06248 e 06267 a 06287, no montante de R$ 1.104.929,76. Contas contábeis utilizadas para registro: 111129902–Banco do Brasil e 212180220–Pensionistas – IPAJM.

Diante das informações obtidas exclusivamente junto ao SIAFEM2004, constatou-se que do valor de R$ 31.492.893,25, recebido em 15/07/2004 referente a recursos de royalties, foram pagas pelo FUNPES, no mesmo mês, as importâncias de R$ 30.999.929,76, ficando o valor restante, R$ 492.963,49, depositados na conta contábil de aplicação financeira nº 111130501 – Diversas Aplicações – Banco do Brasil.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2919
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Análise da conta 345906302 – Capitalização do FUNPES

Empenho, Liquidação e Pagamento pela UG 800102- Administração Geral a Cargo da SEFAZ em favor da UG 260281 - FUNPES

No exame do Balancete Geral do Estado, verificou-se que a conta de despesa 345906302–Capitalização do FUNPES, demonstrava em 31/12/2004 um saldo de R$ 82.672.631,64. Acessando-se o SIAFEM2004, pela opção > Balancete, constatou-se que a conta em análise foi movimentada pela Unidade Gestora 800102 - Administração Geral a Cargo da SEFAZ para registrar regularização de subelemento de despesa do valor das apropriações das despesas com capitalização do FUNPES com recursos da Fonte 000000000 (recursos ordinários), conforme se verificou pelo documento Nota de Lançamento nº 19170, emitido em 30/09/2004. As liquidações foram processadas originariamente em 30 de julho de 2004 na conta 345906301– Aquisição de Títulos de Crédito, nos montantes de R$ 51.179.738,39

(2004NL14893) e R$ 31.492.893,25 (2004NL14894), e ambas faziam menção ao empenho 2004NE00620.

No exame do referido empenho, constatou-se que o mesmo foi emitido em 23/07/2004 pela UG 800102 - Administração Geral a Cargo da SEFAZ, no valor de R$ 83.000.000,00, conta de despesa 345906302, fonte de recurso: 0000000000 – tesouro, tendo como favorecido a Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo, CNPJ nº: 05516493/0001-30.

Prosseguindo no detalhamento da conta 345906302–Capitalização do FUNPES, constatou-se pelo SIAFEM2004, o registro, em 30/07/2004, das ordens bancárias 20040B01231 no valor de R$ 51.179.738,39 e 20040B01232 no valor de R$ 31.492.893,25, ambas emitidas pela Unidade Gestora 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ em favor do Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo, CNPJ nº: 05.516.493/0001-30.

Consultando-se o SIAFEM2004 constatou-se que ambas Unidades Gestoras 260281 – FUNPES (Financeiro) e 260291 – FUNPES–PREVIDÊNCIA usavam o mesmo CNPJ nº: 05516493/0001-30. No entanto, através da opção > balancete do SIAFEM, verificou-se que somente a Unidade Gestora 260281–FUNPES, classificou em 30/07/2004, por meio da nota de lançamento: 2004NL02175, receita orçamentária na conta 41990.99.99 - Outras Receitas no montante de R$ 90.284.857,99, estando embutido neste montante o valor de R$ 82.672.631,64. Onde se conclui que o pagamento efetuado em 30/07/2004 pela 800102 – Administração Geral a Cargo da SEFAZ destinou-se a UG 260281–FUNPES (Financeiro) e não a UG 260291-FUNPES–PREVIDÊNCIA. Observou-se, mediante exame do balancete da UG 260291-FUNPES–PREVIDÊNCIA, que a sua receita orçamentária total contabilizada em 2004 importou em apenas R$ 414.688,02.

Na análise pormenorizada das citadas ordens bancárias, acessando-se o SIAFEM2004 por intermédio da opção > CONOB (consulta ordem bancária) verificou-se além das informações já relatadas os seguintes dados:

20040B01231

Domicilio Bancário do Emitente: UG: 800102
Banco: 021 Agência: 01045 Conta Corrente: 6.000.004 Agencia Central

Favorecido/Domicilio Bancário : FUNPES
Banco: 021 Agência: 01045 Conta Corrente : 6.000.004 Agencia Central

Processo: SEFAZ-28031164 Valor : R$ 51.179.738,39
Finalidade: Pagamento Capitalização FUNPES (Royalties)

Evento	Inscrição do Evento	Classificação	Fonte	Valor (R$)
530282	2004ne0062	345906301	000000000	
701977				51.179.738,39

Situação: Relacionada - Numero: 2004RE00086

PROC. TC 1993/05
Fls. 2920
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

20040B01232

Domicilio Bancário do Emitente: UG: 800102

Banco: 021 Agencia: 01045 Conta Corrente : 6000004 Agencia Central

Favorecido/Domicilio Bancário: FUNPES
Banco: 021 Agencia: 01045 Conta Corrente : 6.000.004 Agencia Central

Processo: SEFAZ-28031164 Valor: R$ 31.492.893,25
Finalidade: Pagamento Capitalização FUNPES (Royalties)

Evento	Inscrição do Evento	Classificação	Fonte	Valor (R$)
530282	2004ne0062	345906301	000000000	31.492.893,25
701977				31.492.893,25

Situação: Relacionada - Numero: 2004RE00086

Examinando o espelho contábil das ordens bancárias supra relacionadas, constatou-se que foram movimentadas pela Unidade Gestora 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ contas contábeis que registram liquidação de obrigação e saída do recurso da conta única do tesouro Estadual:

20040B01231		
21218.03.53– Transferência a Fundos	51.179.738,39 (débito)	
11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A.	51.179.738,39 (crédito)	
20040B01232		
21218.03.53 – Transferência a Fundos	31.492.893,25 (débito)	
11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A.	31.492.893,25 (crédito)	

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2921
Gildázio José Dalla Bernardin
Mat.: 203.109

Comprovação pelos extratos bancários da movimentação de R$ 82.672.631,64 na Conta Corrente: 6.000.004 - Conta Única do Tesouro Estadual e na conta contábil 111120100.

Movimentação bancária

No exame do extrato bancário da conta única do tesouro estadual, conta nº 6.000.004, Banco 021 – Banestes - Agência Central, verificou-se que saldo anterior (29/07/2004) da referida conta era de R$ 3.115.521,36 e no dia 30/07/2004 houve a seguinte movimentação:

- Entrada de R$ 52.000.000,00 e R$ 31.000.000,00 na conta em análise, tendo como origem resgates de aplicação nestes valores efetuados pela UG 220100–Gerência de Finanças, conforme documento 2004NL08499;

- Ingresso de R$ 82.672.631,64 na conta nº 6.000.004 efetuados pela Unidade Gestora 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ em favor da Unidade Gestora 220100–Gerência de Finanças, conforme ordem bancária nº 20040B01233;

- A UG 220100–Gerência de Finanças reaplicou os R$ 83.000.000,00 resgatados anteriormente, conforme notas de lançamentos 2004NL08511 e 2004NL08513;

- Débitos na conta única efetuados pela UG 800102– Administração Geral a Cargo da SEFAZ, nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25, nos

mesmos valores e datas constantes nas 20040B01231 e 20040B01232 em favor da UG 260281- FUNPES.

Movimentação contábil na conta: 11112.01.01 – Conta Única - Banestes S.A.

Preliminarmente à análise da movimentação contábil da conta em epígrafe, é relevante esclarecer a sua função e funcionamento, tendo como fonte de informação a opção >CONCONTA no SIAFEM:

Função: registra a movimentação financeira de conta bancária, existente no Banco do Estado do Espírito Santo referente ao recebimento de receitas, pagamento de despesas do Governo do Estado do Espírito Santo e as transferências INTRA-SIAFEM entre UG's.

Saldo: devedor - demonstra o montante de recursos disponíveis na conta única (Banestes).

D e b i t a - s e: pelos valores recebidos.

C r e d i t a - s e: pelos pagamentos efetuados a terceiros e transferências INTRA-SIAFEM entre UG's.

Com relação às contas contábeis das Unidades Gestoras 220100–Gerência de Finanças, 800102–Administração Geral a Cargo da SEFA e 260281–FUNPES envolvidas na operação financeira acima se verificou a seguinte movimentação em 30 de julho de 2004:

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2922
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

220100 – Gerência de Finanças

- ✓ Emissão pela UG 220100 – Gerência de Finanças da nota de lançamento 2004NL08499, no valor de R$ 83.000.000,00, conforme consta no histórico da NL: "resgate de aplicação financeira para atender regularização FUNPES capitalização FUNPES royalties". Observou-se um acréscimo do valor resgatado na conta contábil 11112.01.01–Conta Única- Banestes S.A., o qual foi confirmado pelo extrato bancário;

- ✓ Emissão de Ordem Bancária, no valor de R$ 82.672.631,64, pela UG 220100, em favor da UG 800102, conforme documento 20040B6764 e histórico conforme segue: "regularização da capitalização FUNPES (royalties)". Situação da OB para o banco: a relacionar (o recurso saiu da conta contábil 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A, da UG 220100 e ingressou na mesma conta da UG800102 sem transitar financeiramente pelo banco visto que não consta nos extratos bancários da Conta Corrente: 6.000.004- conta única);

- ✓ Recebimento pela UG 220100 de R$ 82.672.631,64 repassados pela UG800102, conforme documento 20040B01233. Situação da ordem bancária perante o banco: relacionada numero: 2004RT00075 (o recurso ingressou na conta 11112.01.01–Conta Única–Banestes S.A. da UG 220100 e saiu da

mesma conta contábil da UG 800102; operação comprovada nos extratos bancários);

- ✓ Emissão pela UG 220100 – Gerência de Finanças da notas de lançamentos (NL) 2004NL08511 e 2004NL08513, nos valores de R$ 82.672.631,64 e R$ 327.368,36, totalizando R$ 83.000.000,00. Histórico constante nas NLs: "aplicação financeira realizada na CTU - CDB- regularização da capitalização do FUNPES". Observou-se uma redução de R$ 83.000.000,00 na conta contábil 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A. e um acréscimo na conta de aplicação financeira, conta 111130100–Conta Única Tesouro, tendo em vista aplicação financeira realizada pela UG 220100, o qual foi confirmada pelo extrato bancário.

PROC. TC 1993/05
Fls. 2925
Gildázio José Della Bernardina
Mat.: 203.109

800102 – Administração Geral a cargo da SEFAZ

- ✓ Recebimento pela UG 800102 dos R$ 82.672.631,64 repassados pela UG 220100, conforme documento 20040B6764. Situação da ordem bancária perante o banco: a relacionar (O recurso ingressou na conta contábil 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A da UG800102 e saiu da mesma conta contábil da UG 220100, sem transitar financeiramente pelo banco, conforme já relatado);

- ✓ Realização de Ordem Bancária, nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 pela UG 800102 em favor da UG 260281 - FUNPES, conforme documentos: 20040B01231 e 20040B01232 e histórico a seguir: "Pagamento Capitalização FUNPES (Royalties)". Situação da OB para o banco: relacionada numero: 2004RE00086 operação comprovada nos extratos bancários (O recurso saiu da conta contábil: 11112.01.01–Conta Única-Banestes S.A. da UG 800102 e não ingressou na conta contábil da UG 260281–FUNPES, conforme já relatado);

- ✓ Emissão pela Unidade Gestora 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ das notas de lançamentos 2004NL14900 e 2004NL14901, nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 respectivamente. Histórico da NL: "lançamento de antecipação de royalties para a capitalização do FUNPES, conforme contrato de cessão de crédito entre GEES/UNIÃO (royalties petróleo) parcela de março/2004 e julho/2004". Observou-se na contabilidade da UG 800102 um acréscimo dos valores acima na conta contábil 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A tendo como contrapartida a conta 21411.01.99 – Receita a classificar (Os valores desta operação contábil não transitaram fisicamente no banco, conforme constatou-se pelo extrato bancário da Conta Corrente: 6.000.004- conta única)

- ✓ Emissão de Ordem Bancária, no valor de R$ 82.672.631,64 pela UG 800102 em favor da UG 220100, conforme documento 20040B01233 e histórico conforme segue: "regularização da capitalização FUNPES (royalties). Situação da OB para o banco: relacionada número: 2004RT00075 (O recurso saiu da

conta contábil da UG 800102 e ingressou na conta contábil da UG 220100, operação comprovada nos extratos bancários)

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2924
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

800102 – Administração Geral a cargo da SEFAZ e 260281 - FUNPES

- ✓ Transferência pela UG 800102 de receita a classificar para UG 260281 FUNPES, nos valores de R$ 51.179.738,39 (2004NL15053) e R$ 31.492.893,25 (2004nl15054) referente à antecipação de royalties conforme contrato de cessão de crédito entre GEES/UNIÃO parcelas de marco/2004 e julho/2004.

As contas contábeis utilizadas na operação foram as de código: 21411.01.99 - Outras Receitas a Classificar, 62232.00.00 - Correspondência de débitos internos e 52232.00.00 - Correspondência de créditos internos e os lançamentos envolvendo as unidades gestoras acima são os demonstrados a seguir:

2004NL15053 de 30/07/2004

UG	*Gestão*	*Contas Contábeis*	*Valores em R$*	
800102	00001	21411.01.99	51.179.738,39	D
800102	00001	62232.00.00	51.179.738,39	C
260281	26281	52232.00.00	51.179.738,39	D
260281	26281	21411.01.99	51.179.738,39	C

2004NL15054 de 30/07/2004

UG	*Gestão*	*Contas Contábeis*	*Valores em R$*	
800102	00001	21411.01.99	31.492.893,25	D
800102	00001	62232.00.00	31.492.893,25	C
260281	26281	52232.00.00	31.492.893,25	D
260281	26281	21411.01.99	31.492.893,25	C

260281 - FUNPES

- ✓ Emissão pelo FUNPES da nota de lançamento nº 2004NL02175, no valor de R$ 82.672.631,64, para classificação de receita orçamentária, conforme consta no histórico: "Valor que se transfere da conta de receitas a classificar p/outras receitas referente antecipação de royalties conforme contrato de cessão de crédito entre GEES/UNIÃO- parcelas de março e julho/04". O lançamento contábil e as contas utilizadas na operação foram as de código: 21411.01.99–Outras Receitas a Classificar e 41990.99.99 –Outras Receitas, conforme demonstrado abaixo:

UG	*Gestão*	*Contas Contábeis*	*Valor em R$*	
260281	26281	21411.01.99	82.672.631,64	D
260281	26281	41990.99.99	82.672.631,64	C

Observa-se pelos lançamentos contábeis acima demonstrados, obtidos consultando-se o SIAFEM2004, opção >balancete, que em nenhum momento, o valor de R$ 82.672.631,64, movimentado pelas UG 800102 e UG 220100, ingressou na conta 11112.01.01–Conta Única - Banestes S.A da UG 260281–FUNPES, tendo esta Unidade Gestora classificado receita orçamentária sem que o recurso financeiro tenha ingressado em sua conta bancária.

Falta de evidência contábil do ingresso de R$ 82.672.631,64 em contas bancárias da UG 260281 – FUNPES e UG 260291 – FUNPES- Previdência

Considerando-se que a Unidade Gestora 260281–Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo (FUNPES), CNPJ nº: 05.516.493/0001-30, consta como favorecida dos pagamentos de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 efetuados pela Unidade Gestora 800102, estes valores deveriam estar evidenciados naquela Unidade Gestora, em contas contábeis que correspondam a contas bancárias do ingresso destes recursos. Entretanto, examinando o Balancete da Unidade Gestora 260281–FUNPES, bem como o detalhamento das contas bancárias nele demonstradas, por intermédio da opção do SIAFEM2004 > detaconta (detalha conta contábil), verificou-se que não há evidências contábeis de que os recursos de R$ 82.672.631,64 pagos pelo Governo Estadual a título de capitalização do FUNPES, de fato ingressaram no referido Fundo.

Observou-se que a conta bancária evidenciada nas ordens bancárias 20040B01231 e 20040B01232 efetuadas pela UG 800102 (unidade gestora emitente) foi a mesma da unidade gestora favorecida (260281- FUNPES), ou seja a de número: 6.000.004, Banco 021 (Banestes) - Agencia Central. Esta conta bancária no plano de contas do SIAFEM corresponde à conta contábil código 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A. Assim sendo, se a movimentação dos recursos transitaram apenas na conta única do tesouro estadual em ambas as Unidades Gestoras, além do registro da saída do recurso no montante de R$ 82.672.631,64 da conta 11112.01.01–Conta Única- Banestes S.A. da UG 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ, deveria ter sido evidenciado também o ingresso do recurso na conta 11112.01.01–Conta Única- Banestes S.A. da UG 260281–FUNPES. Entretanto, o Balancete de dezembro de 2004, da UG 260281 – FUNPES, demonstra que os ingressos de recursos corresponderam a apenas R$ 782,21, conforme pode ser visualizado na demonstração da movimentação da conta 11112.01.01–Conta Única- Banestes S.A, a seguir:

	Em R$
Saldo do exercício anterior:	677,21D
Movimento Devedor:	782,21
Movimento Credor	782,21
Saldo Atual	677,21D

PROC. TC 1993/05
2925
FIS.
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Destaca-se que embora as evidências apontem que o registro contábil deveria ter sido processado na conta 11112.01.01–Conta Única - Banestes S.A., também foram examinadas as movimentações dos meses de julho e agosto de 2004 das demais contas contábeis apresentadas no Balancete da UG 260281–FUNPES, as

quais registraram a entrada e saída de numerários, não tendo sido identificado nas mesmas lançamentos contábeis do ingresso de recursos nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 oriundos de transferência em 30/07/2004 da UG 800102 para UG 260281.

Ressalva-se, por oportuno, que integra a presente prestação de contas, somente os extratos bancários de janeiro a dezembro e conciliação bancária do mês de dezembro da conta contábil nº 11112.01.01–Conta Única - Banestes (conta bancária nº 6.000.004), os quais foram examinados por esta equipe técnica; não estando inclusos nos autos os extratos bancários e conciliações bancárias das demais contas contábeis examinadas por esta comissão, das Unidades Gestoras 260281 – FUNPES e 260291–FUNPES PREVIDÊNCIA.

As contas contábeis analisadas foram as abaixo relacionadas:

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2926
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

11112.99.01 = Banco do Estado do Espírito Santo S.A.
11112.99.02= Banco do Brasil S/A
11112.99.03 = Caixa Econômica Federal
11113.05.01 = Diversas Aplicações - Banco do Brasil S/A
11113.06.02 = Aplicações Financeiras Conta D Banestes

Observou-se conforme já relatado, a contabilização pela UG 260281–FUNPES da entrada dos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 em 15/03/2004 e 15/07/2004 respectivamente, na conta contábil: 1.1.1.1.2.99.02 - Banco do Brasil S/A, conta corrente: 0013665X0000750085, quando do recebimento das parcelas relativas à antecipação dos royalties, conforme processo 17944.000.890/2001/91 referente contrato entre a União/Estado do Espírito Santo/Agência Nacional de Petróleo/Banco do Brasil/FUNPES. Não constituindo, portanto, esta operação financeira, pagamentos da UG 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ para UG 260281–FUNPES, o que também pode ser comprovado se confrontadas as datas 15/03/2004 e 15/07/2004 das entradas dos recursos no FUNPES e a data 30/07/2004 nas ordens bancárias 20040B01231 e 20040B01232 efetuadas pela UG 800102.

Verificou-se, em consulta ao SIAFEM, que no exercício de 2004 foi cadastrado no sistema a Unidade Gestora 260291- FUNPES Previdência, para atender aos dispositivos da Lei Complementar Estadual Nº 282 de 22/04/2004, a qual unificou e reorganizou na forma da Constituição Federal, e legislação aplicável , o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito. Reza o artigo 49 da mesma Lei Complementar que o IPAJM constituirá um Fundo Financeiro e um Fundo Previdenciário. O Fundo Financeiro será estruturado em regime de repartição simples, enquanto que o Fundo Previdenciário será estruturado em regime de constituição de reservas de capital, segundo o artigo 50 da LC 282/2004.

Considerando-se que as ordens bancárias 20040B01231 e 20040B01232 emitidas em 30/07/2004, pela UG 800102–Administração Geral a cargo da SEFAZ foram processadas com a finalidade de pagamento de despesa de capitalização do FUNPES, as mesmas deveriam ter tido como favorecida a Unidade Gestora 260291 – FUNPES – Previdência, Gestão: 26281 e não a Unidade Gestora 260281 FUNPES, Gestão: 26281 (Fundo Financeiro). Tal constatação pode ser confirmada consultando-se o Balancete da Unidade Gestora 260291–FUNPES - Previdência, visto que este Fundo não movimentou em 2004 quaisquer recursos na conta 11112.01.01 – Conta Única- Banestes S.A.

Ressalta-se que, mediante consulta ao SIAFEM2004, opção > Balancete, verificou-se que a Unidade Gestora 260291–FUNPES–Previdência possuía, em 2004, apenas duas contas destinadas à movimentação de disponibilidades financeiras, a conta 11112.99.01–Banco do Estado do Espírito Santo S.A. e a conta 11113.06.02–Aplicações Financeiras Conta D Banestes, sendo que em nenhuma delas houve movimentação de recursos na ordem de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25, conforme pode ser visualizado na movimentação das contas a seguir:

11112.99.01 = Banestes	Em R$
Saldo do exercício anterior:	0,00
Movimento Devedor:	414.572,86
Movimento Credor:	340.128,91
Saldo Atual Devedor:	74.443,95

11113.06.02 – Aplicações Financeiras Conta D Banestes	
Saldo do exercício anterior:	0,00
Movimento Devedor:	341.775,03
Movimento Credor:	0,00
Saldo Atual:	341.775,03

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2927
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.199

Diante das constatações obtidas, embasadas nos documentos disponíveis nos autos para exame desta comissão, tais como: Balancete Geral do Estado, Balanço Financeiro e extrato bancário do dia 30/07/2004 da conta 6.000.004–Conta Única do Tesouro Estadual (Proc. TC 1993/05 fls. 497 e 498) e ainda os documentos disponibilizados no SIAFEM2004, tais como: Notas de Empenho, Notas de Lançamentos, Notas de Sistemas, Ordens Bancárias, RE (Relação Externa Bancária), e ainda ressalvando-se o volume de informações examinadas no exíguo tempo disponível para análise das Contas apresentadas pelo Governo do Estado a esta Corte de Contas, em especial a conta **345906302 – CAPITALIZAÇÃO DO FUNPES** ora analisada, bem como a complexidade da operação envolvendo antecipação dos royalties do Petróleo e a capitalização do FUNPES, previstos na Lei Estadual 7.467 de 23 de junho/2003, conclui esta equipe, resguardadas as ressalvas acima mencionadas:

- Que o Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo, Unidade Gestora 260281–FUNPES Financeiro e Unidade Gestora 260291–FUNPES–Previdência, ao revés da Lei 7.467/03, não foi capitalizado em 2004 com os R$ 82.672.631,64 provenientes da antecipação dos royalties do petróleo depositados na conta 111129902 – Banco do Brasil (conta 0013665x0000750085) da UG 260281–FUNPES em 15/03/2004 e 15/07/2004, tendo sido o referido recurso utilizado para pagamento da folha de inativos e pensionistas de março e julho/2004, conforme relatado na análise da conta 422160400–RECURSOS DOS ROYALTIES.

- Embora tenham sido realizadas as Ordens Bancárias nºs 20040B01231 e 20040B01232, nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25, pela UG 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ em favor da UG 260281 – FUNPES, verificou-se que também não houve a capitalização do FUNPES (UG 260281–Fundo Financeiro e UG 260291–Fundo Previdenciário) com recursos do tesouro estadual, visto que não há evidências contábeis de que os valores

mencionados ingressaram em contas bancárias do FUNPES. Estes valores transitaram apenas na conta contábil nº 11112.01.01–Conta Única- Banestes S.A. das UG 800102 e UG 220100. Os fatos relatados neste tópico apontam que o recurso público circulou internamente na Conta Corrente nº 6.000.004 - Conta Única do Tesouro Estadual, visto que foram efetuados débitos e créditos em uma única conta bancária.

- Verificou-se pelo extrato bancário (Proc. TC 1993/05 fls. 497 e 498) que a conta nº 6.000.004 - Conta Única do Tesouro Estadual não possuía em 30/07/2004 saldo suficiente para pagar ao FUNPES as importâncias de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25, razão pela qual a UG 220100- Gerência de Finanças resgatou de aplicação financeira, conforme consta no extrato bancário o valor de R$ 83.000.000,00 e transferiu R$ 82.672.631,64 apenas contabilmente para a UG 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ. A UG 800102 na mesma data emitiu as ordens bancárias nºs 20040B01231 e 20040B01232 nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 para capitalização do FUNPES, sendo estes débitos na conta única comprovados no extrato bancário. Houve a devolução pela UG 800102 dos R$ 82.672.631,64 para UG 220100, conforme ordem bancária nº 20040B01233 (crédito na conta única comprovado pelo extrato bancário). Com a emissão da 20040B01233, os R$ 82.672.631,64 que saíram anteriormente em favor do FUNPES, que no entanto não ingressaram na sua conta, retornaram à conta única do tesouro estadual. Assim sendo o crédito dos R$ 82.672.631,64 na conta única não se originou de fonte externa ao tesouro estadual, e sim de transferências financeiras entre as Unidades Gestoras 220100 e 800102. Desta forma sobraram na conta sob exame os R$ 83.000.000,00 anteriormente resgatados, o quais foram reaplicados na mesma data pela UG 220100–Gerência de Finanças. Observou-se ainda que no dia 30/07/2004 não houve crédito de terceiros em favor da conta 6.000.004 - Conta Única do Tesouro Estadual que suportassem a aplicação financeira dos R$ 83.000.000,00 realizada pela UG 220100–Gerência de Finanças, conforme pode ser visualizado no extrato bancário constante às fls. 497/498 do Proc. TC. 1993/05.

1993/05
PROC. TC
Fls. 2928
Gildázio José Dalla Bernardi...
Mat.: 203.109

- **Demonstração das Variações Patrimoniais (item II.3.4)**

As Variações Ativas resultantes da execução orçamentária, Receitas Orçamentárias e Mutações Ativas somam R$ 7.053.335.638,61, e representam 37,10 % do total das Variações Ativas.

As Variações Passivas resultantes da execução orçamentária, Despesas Orçamentárias e Mutações Passivas totalizam R$ 6.311.024.478,96, e representam 33,19% das Variações Passivas.

O Grupo das Variações Ativas Independentes da Execução Orçamentária, Interferências Ativas e os Acréscimos Patrimoniais montam R$ 11.960.739.534,31, sendo que as Interferências Ativas correspondem a 91,60%o do total deste grupo.

O Grupo das Variações Passivas Independentes da Execução Orçamentária, Interferências Passivas e os Decréscimos Patrimoniais totalizam R$

12.234.554.053,47 e as Interferências Passivas representam 89,51% do total do grupo.

As variações ativas e passivas provenientes da execução orçamentária do exercício totalizaram, respectivamente, R$ 7.053.335.639,00 e R$ 6.311.024.479,00 o que demonstra que as variações patrimoniais provenientes da execução orçamentária foram superavitárias em R$ 742.311.160,00.

As Mutações Ativas, mais especificamente o grupo de Empréstimos e Financiamentos, cujo valor total foi de R$ 664.460.745,00 que, conjugado com as demais mutações ativas redundou em um valor total de R$ 1.127.942.570,00, apresentando saldo total superior em R$ 478.890.482,00 às mutações passivas, que foram de R$ 649.052.088,00, foram determinantes para o superávit verificado.

Nas Mutações Passivas, o grupo Liquidação de Créditos representou 99,30% e foi alvo de análise detalhada considerando-se a representatividade do grupo nas Mutações em foco. Verificou-se que Empréstimos e Financiamentos no montante de R$ 623.173.021,59 representou 96,68% do grupo Liquidação de Créditos

Preliminarmente ao exame do grupo Liquidação de Créditos é fundamental contextualizar Mutações Passivas à luz da técnica contábil praticada no Brasil. As Mutações Patrimoniais Passivas, segundo explana o Prof. Helio Kohama, em seu livro Balanços Públicos - Teoria e Prática, são as decorrentes da troca de bens e direitos do ativo permanente, por meio de alienação, cobrança de dívida ativa, alienação de bens móveis, alienação de bens imóveis, alienação bens de natureza industrial, alienação de títulos e valores, empréstimos tomados, recebimento de créditos entre outros; originam-se sempre da execução da receita orçamentária. " *Portanto, será necessária uma receita orçamentária para provocar a mutação patrimonial, quando houver a desincorporação de algum bem ou direito, nas contas do ativo permanente, ou incorporação de alguma obrigação, em qualquer conta do passivo permanente*". (Balanços Públicos, Teoria e Prática, Heilio Kohama)

Na análise das contas que integram o grupo Mutações Passivas constatou-se que a Unidade Gestora 800102- Administração Geral A Cargo da SEFA, efetuou registros contábeis referentes às baixas de Empréstimos e Financiamentos no montante de R$ 623.173.021,59 por meio de documento do SIAFEM denominado NL (nota de lançamento).

Torna-se oportuno esclarecer que a função da conta 5.1.3.1.2.01.00 - Empréstimos e Financiamentos no SIAFEM é registrar os valores dos resgates dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo Governo Estadual e que o seu saldo demonstra o total dos empréstimos e financiamentos resgatados durante o exercício.

Consultando-se o SIAFEM na opção > detaconta (detalha conta contábil) verificou-se que os registros contábeis na conta Empréstimos e Financiamentos ocorreram no período de janeiro a novembro de 2004, e foram relativos à baixa de direitos sobre financiamento no montante de R$ 623.173.021,59, em virtude de resultados financeiros de leilões administrativos emitido pelo BANDES, na forma de pregão, conforme observou-se pela descrição do histórico na nota de lançamento, efetuada pela SEFA. Nas notas de lançamentos contábeis, constava ainda a seguinte informação "transferência de financiamentos FUNDAP a receber do longo para o curto prazo e baixa de direitos sobre financiamento, tendo em vista resultado financeiro do leilão". Examinando-se o espelho contábil das contas que compõem as

1995/05
PROC. TC
Fls. 2929
Gildázio José Dalla Bernardina

notas de lançamentos, e também a movimentação da conta, pôde-se constatar que de fato houve registros no SIAFEM que retratavam a operação financeira descrita na Nota de Lançamento.

Os fatos até então relatados revelam que houve desincorporação de direitos a receber do Patrimônio Público Estadual, relativos a empréstimos tomados por terceiros no montante de R$ 623.173.021,59. Assim sendo, como esta operação foi contabilizada pelo próprio Estado, classificando-a em Mutação Passiva, há indicação de que ocorreu permuta no Patrimônio Público Estadual. Assim, se foi baixado um direito a receber, como conseqüência deste fato, deveria ter ingressado outro bem ao Patrimônio Público, neste caso em particular, os recursos financeiros oriundos das liquidações destes créditos originários de leilões administrativos emitidos pelo BANDES. Estes recursos financeiros deveriam ser contabilizados oportunamente em Receita de Capital, na conta Receitas de Leilão FUNDAP.

Examinando a conta 4.2.5.9.9.01.00 – Receitas de Leilão FUNDAP, verificou-se que o saldo da mesma em 31/12/2004 era R$ 101.983.216,91 não se igualando ao montante de R$ 623.173.021,59 lançado na conta de Empréstimos a Receber. Diante disso, verificou-se que o saldo da conta 4.2.5.9.9.01.00 – Receitas de Leilão FUNDAP está a menor em R$ 521.189.804,68, comparando-se com a conta 5.1.3.1.2.01.00 - Empréstimos e Financiamentos, quando obrigatoriamente deveriam ser iguais.

Considerando-se que a presente análise técnica contábil limitou-se às informações disponíveis nos autos, e também às consultas ao sistema SIAFEM, ressalva-se ainda a possibilidade do Governo do Estado não ter recebido todo o montante de R$ 623.173.021,59, visto que parte dele pode ter sido desincorporado, o que equivaleria a R$ 521.189.804,68 do Patrimônio Público. Neste caso, R$ 101.983.216,91 seriam Mutações Passivas e os R$ 521.189.804,68 restantes representariam Decréscimos Patrimoniais – Desincorporação de Ativos.

Diante dos fatos relatados, constatou-se a falta de clareza e evidenciação contábil, haja vista o singelo controle contábil adotado pelo Governo Estadual no tocante aos direitos a receber provenientes de empréstimos e financiamentos.

Os dados analisados relativos a mutações passivas ocorridas na conta de empréstimos e financiamentos representados pela conta 5131201000 em contrapartida a conta 4259901000 – receitas de leilão FUNFAP revelam que não há evidencia contábil das baixas dos empréstimos e financiamentos recebidos em dezembro de 2004 no valor de R$ 10.446.658,44; e que de janeiro a novembro foram registrados como recebidos 14,69% dos empréstimos e financiamentos e que no ano de 2004 foram escriturados como recebidos o total de 16,36% dos empréstimos e financiamentos.

As variações ativas e passivas independentes da execução orçamentária do exercício totalizaram, respectivamente, R$ 11.960.739.534,00 e R$ 12.234.554.053,00 o que demonstra que as variações patrimoniais independentes da execução orçamentária foram deficitárias em R$ 273.814.519,00.

Os decréscimos patrimoniais, mais especificamente o grupo de Desincorporação de Ativos, cujo valor total foi de R$ 822.322.784,00 que, conjugado com os demais decréscimos redundou em um valor total de R$ 1.283.169.029,00 apresentando saldo total superior em R$ 278.050.114,00 aos acréscimos

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2930

Gildázio José Dalla Bernardina

patrimoniais, que foram de R$ 1.005.118.915,00, foram determinantes para o déficit verificado.

Dentre as interferências ativas destacam-se as Correspondências de Débitos Internos no valor de R$ 6.580.276.650,00 e os Repasses Recebidos no montante de R$ 3.285.965.851,00, representando 60,06% e 29,99% respectivamente do total das interferências ativas.

Nas interferências passivas destacam-se as Correspondências de Créditos Internos, no valor de R$ 6.580.276.650,00 e os Repasses Concedidos no montante de R$ 3.285.965.851,00, representando 60,09% e 30,01% do total das interferências passivas.

Observa-se que os decréscimos patrimoniais, no montante de R$ 1.283.169.029,00, foram superiores em R$ 278.050.114,00 aos acréscimos, no montante de R$ 1.005.118.915,00 observados para o exercício de 2004.

As desincorporações de Ativos tiveram influência destacada nesta diferença, pois foram maiores em R$ 397.546.022,00 às incorporações do mesmo período.

Conforme relatado na parte introdutória da Seção de Análise das Demonstrações Contábeis, de acordo com o estabelecido no artigo 22 do Decreto Estadual Nº 4.067-N de 27 de dezembro de 1996, somente será reconhecido como dado oficial, para efeito de divulgação ou publicação, aquele que for extraído do SIAFEM- ES. Assim sendo, os Resultados Gerais do Exercício, inclusive o Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais, também deve ser gerado automaticamente pelo SIAFEM. Entretanto, a Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada para exame deste Tribunal de Contas, Proc. TC 1993/2005, não foi processada automaticamente pelo SIAFEM e sim elaborada pela equipe de Contabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo em planilhas eletrônicas separadas. Essa prática adotada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, culminou em divergências entre os valores espelhados na Demonstração das Variações Patrimoniais processada automaticamente pelo SIAFEM e os valores evidenciados na Demonstração das Variações Patrimoniais elaborada pela equipe de contabilidade da SEFAZ- ES, conforme será relatado a seguir:

O ***Resultado Patrimonial do Exercício*** exibido na Demonstração das Variações Patrimoniais disponível nos autos para exame, Proc. TC 1993/2005, foi superavitário em R$ 468.496.640,49 e o evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais processada pelo SIAFEM foi superavitário em R$ 461.109.262,85, portanto a menor em R$ 7.387.377,64 que o Resultado Patrimonial demonstrado na Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada para análise deste Tribunal de Contas.

É relevante esclarecer que a Demonstração das Variações Patrimoniais processada pelo SIAFEM foi visualizada por esta comissão, mediante consulta direta ao Sistema, por intermédio da opção >BALANSINT (Balanço Sintético por Órgão), mês de referência 14 e a posição dos dados no Sistema era até 23/03/2005 às 18:57.

Observou-se que o relatório Demonstração das Variações Patrimoniais integrante à presente prestação de contas foi emitido em 23/03/2005, portanto a posição dos números em ambos os demonstrativos era a mesma, assim sendo, não deveria existir divergência entre os mesmos.

PROC. TC 1993/05
Fls. 2931

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Examinado a composição dos números espelhados em ambas as Demonstrações das Variações Patrimoniais (D.V.P), constatou-se que o valor de R$ 7.387.377,64 que impactou na divergência do Resultado Patrimonial do Exercício de 2004 ocorreu nas Variações Passivas, Decréscimos Patrimoniais, Incorporação de Obrigações, cujo valor evidenciado na D.V.P processada pelo SIAFEM2004 foi de R$ 194.546.685,80 e o na D.V.P elaborada pela equipe de contabilidade da SEFAZ-ES foi de R$ 187.159.308,16.

Na análise do Balancete Geral do Estado disponível nos autos, verificou-se que a conta 523311600 - Precatórios, registrou em 2004 um movimento de R$ 7.389.916,74. Em consulta ao sistema SIAFEM, constatou-se que a Unidade Gestora 800103 – Sentenças Judiciárias efetuou em 31/12/2004, registro de precatórios a pagar no valor de R$ 7.387.377,64, cujo valor foi contabilizado nas contas 5.2.3.3.1.16.00 - Precatórios e 2.2.2.4.2.02.00 - Precatórios do TRT. Esses precatórios a pagar, evidenciados no Balancete Geral do Estado e na Demonstração das Variações Patrimoniais do SIAFEM2004, não foram lançados na D.V.P elaborada pela equipe de contabilidade da SEFAZ-ES (conforme demonstrado no Quadro II.3.20), em conseqüência o Resultado Patrimonial do Exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (D.V.P.) da SEFAZ-ES e disponível nos autos para exame está a maior em R$ 7.387.377,64 do que a D.V.P. gerada automaticamente pelo sistema SIAFEM-ES.

Confrontando-se o Patrimônio Liquido evidenciado no Balanço Patrimonial levantado pelo Governo Estadual em 31/12/2004 com o Resultado Patrimonial de R$ 461.109.262,85 exibido na Demonstração das Variações Patrimoniais (D.V.P.) processada pelo SIAFEM2004, verificou-se que este resultado foi adicionado ao Patrimônio Líquido Estadual existente em 31 de dezembro do exercício anterior (2003) resultando em um Patrimônio Líquido de R$ 510.105.137,05 para o exercício sob análise (2004), conforme será demonstrado no Quadro II.3.21.

Entretanto, a Demonstração das Variações Patrimoniais disponível nos autos para apreciação desta Corte de Contas, revela um Resultado Patrimonial em 2004 no valor de R$ 468.496.640,49. Observa-se que se este resultado fosse acrescido ao Patrimônio Líquido existente em 31 de dezembro do exercício 2003 resultaria em um Patrimônio Líquido de R$ 517.492.514,69 divergindo portanto em R$ 7.387.377,64 do Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial constante no Proc. TC 1993/2005.

Ressalta-se que o Resultado Patrimonial do Exercício evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais elaborada pela equipe de contabilidade da Secretaria da Fazenda é incorreto e não é oficial visto que está em desacordo com o artigo 22 do Decreto Estadual Nº 4.067-N, de 27 de dezembro de 1996. Entretanto, na apuração do Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial do Estado, peça integrante a esta prestação de contas, foi levado o Resultado Patrimonial correto, espelhado na Demonstração das Variações Patrimoniais (D.V.P) processada automaticamente pelo Sistema Integrado de Administração Financeira Para Estados e Municípios (SIAFEM), no valor de R$ 461.109.262,85.

1993/05
PROC. TC
Fls. 2932

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

- **Quanto ao Balanço Patrimonial (item II.3.5)**

A forma de apresentação do Balanço Patrimonial, obrigatória por força da Lei 4.320/64, é fundamental para possibilitar o cálculo do Superávit Financeiro, o qual será processado de acordo com o estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da mencionada lei. Entretanto, a forma de apresentação dos elementos patrimoniais no Balanço Patrimonial do Governo do Estado do Espírito Santo, impossibilita que seja apurado corretamente o resultado financeiro do exercício (superávit/déficit), visto que o mesmo não segrega as contas de acordo com o estabelecido no artigo 105 da Lei 4.320/64, conforme será demonstrado detalhadamente no item II.3.5.2 desta seção.

O quociente da situação financeira representado pela relação Ativo Financeiro/Passivo Financeiro demonstra que para cada R$ 1,00 de obrigações cujo pagamento independa de autorização orçamentária, o Estado dispõe de R$ 1,11 de recursos financeiros, representados pela soma das disponibilidades mais os direitos realizáveis que independem de autorização orçamentária.

Os números evidenciados no Balanço Patrimonial, no Ativo e Passivo Financeiros foram ajustados para R$ 761.442.137,81 e R$ 682.396.856,28 respectivamente, visando o atendimento dos §§ 1º e 3º do artigo 105 da Lei 4.320/64, conforme poderá ser visualizado no Quadro II.3.23.

O quociente da situação financeira representado pela relação Ativo Não Financeiro/Passivo Não Financeiro demonstra que para R$ 1,00 de Obrigações dependentes de autorização legislativa para amortização ou resgate, o Estado dispõe de R$ 1,12 de bens e direitos que para serem mobilizados ou alienados dependem de autorização legislativa.

Foram subtraídos R$ 75.430,61 e adicionados R$ 6.350.273,31 ao Ativo Realizável a Longo Prazo e do Passivo Exigível a Longo Prazo foram subtraídos R$ 68.855.782,45 em atendimento aos §§ 2º e 4º do artigo 105 da Lei 4.320/64.

O quociente da situação financeira representado pela relação Ativo Real/Passivo Real indica que para cada R$ 1,00 de compromissos exigíveis mais a dívida fundada, o Estado dispõe de R$ 1,12 de bens, créditos e valores realizáveis.

Verificou-se que a forma de apresentação do Balanço Patrimonial disponível para análise, não corresponde ao que determina o artigo 105 da Lei 4.320/64, visto que os elementos patrimoniais que o compõem apresentam a seguinte disposição: Ativo em: Financeiro, Realizável a Longo Prazo, Permanente e Compensado e os elementos do Passivo em: Financeiro, Exigível a Longo Prazo, Resultado de Exercícios Futuros. Ativo Real Líquido/Passivo Real a Descoberto e Passivo Compensado, sendo que um dos principais objetivos da separação entre *financeiro* e *não financeiro* é a apuração do *superávit financeiro*, que servirá, caso ocorra, como fonte para abertura de crédito adicional no exercício seguinte ao do Balanço, conforme dispõe o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64.

Examinando o Balanço Patrimonial, constatou-se que o saldo em 31/12/2004 do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro importava em R$ 767.717.980,51 e R$ 613.541.073,83 respectivamente. Entretanto, o Balanço Patrimonial não revela com precisão o valor do Ativo Permanente (Não Financeiro) e do Passivo Permanente (Não Financeiro).

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Observou-se que foram classificados no Ativo Realizável a Longo Prazo, grupo 1.2.2.4.0.00.00 - Créditos a Receber, o valor de R$ 75.430,61. Consultando-se o SIAFEM na opção > CONCONTA (consulta conta contábil), verificou-se que as contas que compõem o grupo Créditos a Receber são do Sistema Financeiro. Assim sendo, o valor de R$ 75.430,61, embora tenha sido contabilizado como Ativo Realizável a Longo Prazo no Balancete Geral, representa operações de natureza financeiro e assim sendo, deveria ter sido evidenciado Ativo Financeiro. Por outro lado, foi classificado no Ativo Financeiro, no grupo 1.1.2.3.0.00.00 – Empréstimos e Financiamentos, o montante de R$ 6.350.273,31. Essas contas, no entanto, não representam operações de natureza financeira, e pertencem ao Sistema Patrimonial, conforme se verificou consultando o SIAFEM na opção > CONCONTA .

No que tange ao passivo da Entidade, observou-se que no Passivo Exigível a Longo Prazo, contém contas do Sistema Financeiro, pertencentes aos grupos 2.2.1.2.0.00.00 - Recursos Vinculados e 2.2.1.4.0.00.00 - Depósitos de Diversas Origens, nos valores de R$ 67.050.870,95 e R$ 1.804.911,50 respectivamente, totalizando R$ 68.855.782,45. Este montante, entretanto, não foi evidenciado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial ora examinado.

Observou-se que durante o exercício de 2004, não houve movimentação contábil na conta 112310100 – Empréstimos Concedidos- Imobiliários, e o saldo da referida conta no valor de R$ 6.251.512,02, em 31/12/2004 era o mesmo em 31/12/2003, conforme constatou-se mediante exame do Balancete da Unidade Gestora 260201- Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro. Verificou-se que no exercício de 2003 a conta também não foi movimentada, mantendo-se estática em 2003 e 2004. Portanto, se fosse recepcionado por esta comissão técnica, o critério de apresentação do Governo do Estado, dos elementos patrimoniais no Balanço Patrimonial, o valor de R$ 6.251.512,02 lançado em Empréstimos Imobiliários deveria ter sido classificado no Ativo Realizável a Longo Prazo e não no Ativo Circulante (pelo Balancete Geral do Estado) e Ativo Financeiro (pelo Balanço Patrimonial) conforme procedeu o Governo do Estado.

Verificou-se ainda, que a disposição dos grupos de contas no Balanço Patrimonial , em Ativo Financeiro e Ativo Realizável à Longo Prazo mescla critérios de apresentação definidos pelas Leis 4320/64 e 6404/76, o que dificulta a análise das contas evidenciadas no Balanço Patrimonial.

No Relatório Síntese - Volume I das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo, elaborado pela Gerência de Contabilidade da SEFAZ-ES, consta a informação de que o Resultado Financeiro do Exercício de 2004 foi superavitário em R$ 154 milhões. Entretanto, o resultado financeiro apurado por esta comissão para o mesmo exercício, após o ajuste do Ativo e Passivo Financeiro, passou para R$ 79.045.281,53, conforme será demonstrado no Quadro II.3.23.

Diante do exposto, recomenda-se que o Governo do Estado do Espírito, por intermédio da Coordenação de Contabilidade da Secretaria da Fazenda, órgão gestor do SIAFEM, proceda a uma correção na equação contábil do SIAFEM, para que o mesmo possa processar legalmente e adequadamente o Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal 4.320/64.

Os números evidenciados para análise indicam que para abertura de créditos adicionais com amparo no artigo 43, § 1º, Inciso I da Lei 4.320/64 o Governo do Estado dispõe de apenas de R$ 79.045.281,53 de superávit financeiro.

Ressalva-se que no superávit informado pelo Governo do Estado do Espírito Santo bem como no apurado por esta comissão, estão embutidos valores do Ativo e Passivo Financeiros do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, cujo resultado financeiro deverá ser apurado separadamente e revertido se for o caso, para abertura de créditos adicionais em favor do próprio regime previdenciário.

Da análise das variações do Ativo verificou-se que o total do Ativo reduziu-se em 6,85% comparando-se 2004 em relação a 2003. Já o Ativo Disponível alcançou uma variação positiva de 130,44% sendo a única variação superior a 100% em todo o Ativo.

Quanto ao Ativo Financeiro, verificou-se que do total registrado em 2004, no grupo *Disponível*, cerca de 15,12% representam saldo na conta Bancos – Conta Movimento e 84,88% correspondem a Aplicações Financeiras. Observa-se que houve um acréscimo de 25,53% em 2004 nas aplicações financeiras, visto que no final de 2003, estas aplicações correspondiam a 59,35% do Grupo Ativo Disponível.

Destaca-se de maior relevância entre as variações negativas em todo o Ativo, os Créditos em Circulação, que sofrem uma redução de 73,13% se comparado 2004 a 2003. Contribuíram para a redução dos Créditos em Circulação, a transferência do direito lançado em Contribuições FUNPES a Receber (do servidor e patronal) no montante de R$ 431.957.281,98 pela Unidade Gestora 260281 – FUNPES (Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do ES) do Ativo Financeiro (Curto Prazo) para o Ativo Realizável a Longo Prazo. Observou-se ainda, que após a transferência desses valores para o Ativo Realizável a Longo Prazo, os mesmos foram desincorporados do Patrimônio do FUNPES, por força do artigo 40, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 282 de 22/04/2004.

O grupo 112290000 - Diversos Responsáveis, no montante de R$ 4.524.254,96, representa em 31/12/2004, 0,6% do total do Ativo Financeiro. Destacam-se neste grupo as contas 112290700 - Responsáveis por Despesas a Regularizar e 112291800 – Bancos Saldo a Regularizar nos valares de R$ 1.344.894,59 e R$ 2.783.728,26 respectivamente.

Quanto ao Ativo Não Financeiro, observou-se um acréscimo de 14,67% no Ativo Realizável a Longo Prazo enquanto no Ativo Permanente verificou-se um decréscimo de 11,83% se comparados os exercícios de 2004 e 2003.

Destaca-se que o *Realizável a Longo Prazo*, é composto basicamente pela Dívida Ativa, representando 90,36% do Realizável a Longo Prazo.

Se comparados os exercícios de 2004 e 2003, observou-se um acréscimo de 14,29 % no saldo da Dívida Ativa a receber conforme movimentação da dívida ativa no exercício de 2004 demonstrada a seguir:

Dívida Ativa	Em R$
Saldo em 31/12/2003	2.144.360.475,49
Inscrição :	327.952.069,93
Baixa	(21.421.645,06)
Dívida Ativa Recebidas	(21.390.666,18)
Cancelamentos	(30.978,88)
Saldo em 31/12/2004	2.450.890.900,36

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2936
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Observa-se que o valor recebido da dívida ativa no exercício de 2004, no valor de R$ 21.390.666,18, corresponde a apenas 1% do saldo da dívida existente em 31/12/2003, apontando para uma morosidade no recebimento da mesma.

Na análise do Balancete Geral do Estado, constatou-se que a baixa do direito a receber em decorrência do recebimento da dívida ativa, escriturado na conta 513120200 – dívida ativa recebidas, no valor de R$ 21.390.666,18, está lançado a menor em R$ 229.678,49 se comparado ao registro contábil do recebimento da dívida ativa no montante de R$ 21.620.344,67, conta 419300000 – receita da dívida ativa.

Quanto ao Ativo Permanente evidenciado no Balanço Patrimonial do Estado, subdividido em Investimentos, Imobilizado e Bens e Valores em Circulação, observou-se que o mesmo sofreu uma redução de 11,83%.

O grupo Investimento diminui em 31,93% e contribuíram significativamente para este decréscimo as contas: 141390000 – Outros Investimentos e 141310300 – Bens Intangíveis, que sofreram uma redução de 78,65% e 70% respectivamente, se comparados os exercícios de 2004 e 2003. Quanto aos bens intangíveis verificou-se mediante exame do Balancete Geral do Estado que o saldo em 31/12/2003 era R$ 100.051.412,54 reduzindo-se ao final do exercício de 2004 para R$ 30.053.624,38.

Acessando-se o sistema SIAFEM constatou-se que a conta 141310300 – Bens Intangíveis foi movimentada pela Unidade Gestora 800102- Encargos Gerais a Cargo da SEFA, mediante notas de lançamentos números: 06976 e 16331 com a finalidade de registrar a baixa do direito a receber em decorrência da alienação dos royalties, pelo Governo do Estado do Espírito Santo, pela exploração e produção de petróleo e gás natural.

Com relação às variações do Passivo financeiro, a conta sintética Outros Depósitos, registrou uma variação de 1.415,13% entre os exercícios de 2003 e 2004, sendo a única variação superior a 100% no grupo do Passivo.

O Passivo Financeiro apresentou queda de 10,47% entre os exercícios de 2003 e 2004.

Dos itens que compõem este grupo evidenciado no balanço patrimonial, os que apresentaram maior redução foram:

- Consignações, com queda de 59,31%;
- Depósitos de Diversas Origens, com redução de 78,79%;
- Credores - Entidades e Agentes, com queda de 74,80%;
- Serviço da Dívida a Pagar, com redução de 100%; e

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2936
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

O Balancete Geral do Estado demonstra saldo de R$ 4.235.753,61 na conta Serviço da Dívida a Pagar. No entanto, este valor, no Balanço Patrimonial do Estado, não é apresentado destacadamente no passivo financeiro, estando o Serviço da Dívida a Pagar incluído no saldo, em 31/12/2004, da conta Restos a Pagar no montante de R$ 563.008.099,81.

Dessa forma, o saldo do Serviço da Dívida a Pagar passou de R$ 12.373.353,06, em 2003, para R$ 4.235.753,61, em 2004, se confrontados os saldos demonstrados no Balancete Geral do Estado dos exercícios em referência, apresentando uma redução real de 65,76%, e não de 100% se considerados apenas os números evidenciados nos Balanços Patrimoniais dos referidos exercícios.

Com relação às variações do Passivo Não financeiro, o demonstrado pelo Estado através dos grupos *Exigível a Longo Prazo* e *Resultados de Exercícios Futuros*, representa 85,13% de do total do Passivo Real (Passivo Financeiro + Passivo Não Financeiro) do Estado.

O Grupo Exigível a Longo Prazo teve um decréscimo de 6,58%, destacando neste grupo as seguintes variações:

PROC. 1993/05
Fls. 2937
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

- Operações de Créditos Internas, acréscimo de 6,09%;
- Operações de Créditos Externas, queda de 18,37 %; e
- Obrigações a Pagar, decréscimo de 80,27%.

Contribuíram para a redução das Obrigações a Pagar, a desincorporação das obrigações a pagar ao FUNPES no valor de R$ 319.453.629,60 registradas no Balancete Geral do Estado na conta 222410000 – FUNPES a Pagar, por força do artigo 40, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 282 de 22/04/2004.

Observou-se um acréscimo de Precatórios a Pagar de 10,01%, se confrontados os saldos da conta 222420000 – Precatórios a Pagar, demonstrados nos Balancetes de 2003 e 2004, que passaram de R$ 71.064.523,99 para R$ 78.180.266,00 de um exercício para outro.

Cabe observar que o Patrimônio Líquido não faz parte do Ativo ou Passivo Real, não representando direito ou obrigação do Estado, tratando-se exatamente da diferença entre o Ativo e o Passivo Reais, o que o torna também conhecido como *Ativo Real Líquido*, quando o Ativo Real é superavitário em relação ao Passivo Real, ou de *Passivo Real a Descoberto*, quando essa relação entre Ativo e Passivo Real é inversa.

Na análise do documento denominado Síntese – Volume I, elaborado pela Gerência de Contabilidade da SEFAZ e integrante à presente Prestação de Contas no item 8.3 – Balanço Patrimonial, consta a informação de que o Ativo Real Líquido apresentado é de R$ 517 milhões, entretanto verificou-se que o Patrimônio Líquido demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado disponível nos autos para exame desta Corte de Contas apresentou-se no valor de R$ 510.105.137,05.

Se o Patrimônio Líquido do Estado for calculado considerando-se o saldo do ano anterior (R$ 48.995.874,20) somando-se o resultado patrimonial do exercício evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) integrante à presente prestação de Contas (R$ 468.496.640,49), teria-se o valor de R$ 517.492.514,69, aproximando-se do valor de R$ 517 milhões, demonstrado no documento da SEFAZ. Entretanto, se o Patrimônio Líquido for calculado considerando-se o saldo do ano anterior acrescentando-se o resultado patrimonial do exercício evidenciado na DVP do SIAFEM2004 (R$ 461.109.262,85), o valor seria de R$ 510.105.137,05, revelando uma diferença de R$ 7.387.377,64 entre o Patrimônio Líquidos apresentado no Balanço Patrimonial e na Síntese – Volume I, elaborado pela Gerência de

Contabilidade da SEFAZ. Registra-se que o valor de R$ 510.105.137,05 equivale-se ao demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado disponível nos autos e ao Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial do SIAFEM2004, o qual pode ser obtido acessando-se o SIAFEM mediante consulta >BALANSINT (Balanço Sintético por Órgão).

A diferença de R$ 7.387.377,64 refere-se a precatórios a pagar evidenciados no Balancete Geral do Estado e na Demonstração das Variações Patrimoniais do SIAFEM2004, não lançados na D.V.P. elaborada pela equipe de contabilidade da SEFAZ-ES conforme anteriormente relatado no item II.3.4.5 – Resultado Patrimonial, quando da análise da Demonstração das Variações Patrimoniais deste relatório.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2938
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

- **Conciliações Bancárias (item II.3.6)**

O inciso VIII do art. 117 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê, como parte das contas do Governador, as conciliações bancárias. Nas contas relativas ao exercício de 2004 ora analisadas, consta a conciliação bancária da Conta Única do Tesouro Estadual nº 6.000.004–Banestes, as conciliações bancárias das contas utilizadas pela Administração Pública Estadual para movimentar os recursos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do *ensino* e a conciliação bancária da conta nº 9.541.640–Banestes das Unidades Gestoras IESP/SESA e Hospitais, utilizada para movimentar os recursos aplicados na *saúde*. Destarte, esta Comissão ressalta a existência de outras contas bancárias utilizadas pela Administração Pública Estadual, que entretanto, não foram objeto de exame desta comissão.

Conciliação Bancária da Conta Única

A conciliação bancária da conta única apresentada pelo Governo do Estado apresenta um saldo de razão (saldo contábil) no valor de R$ 4.035.503,21, cujos ajustes por pendências nos valores de R$ 15.283,38 a débito e de R$ 26.511,32 a crédito resultam no valor de R$ 4.024.275,27, conferindo com o saldo disponível na conta única nº 6.000.004, da Agência 104 - Central do Banestes S.A, evidenciado pelo respectivo extrato bancário.

Outras contas bancárias utilizadas

Não foi possível esta comissão validar os saldos contábeis de todas as contas que compõem o Grupo 111000000–DISPONÍVEL, no montante de R$ 622.360.679,33, com os extratos bancários e respectivas conciliações.

Foram apresentados para exame, somente os extratos bancários e respectivas conciliações bancárias das contas nºs: 6.000.004–Banestes (Conta Única do Tesouro), 6.097.497–Banestes, 7.065.170–Banestes–SEDU–MDE, 58.037-6–Banco

do Brasil, 7.065.204–Banestes–SEDU–FUNEFE e 9.541.640–Banestes, movimentada pelas Unidades Gestoras IESP, SESA e Hospitais.

Na oportunidade recomendamos a criação de contas bancária e contábil específicas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais (RPPS), conforme plano de contas estabelecido na Portaria 916/2003 atualizada pela Portaria 1768/2003, ambas do Ministério da Previdência Social e ainda em atendimento à Lei Complementar Estadual 282/2004 que trata do RPPS do Estado do Espírito Santo.

Observa-se que o saldo da conta 111130100–CONTA ÚNICA–TESOURO, pertencente ao grupo 111130000–APLICAÇÕES FINANCEIRAS e seu saldo foi o maior de todo o Grupo Disponível, perfazendo um montante de R$ 232.268.379,76 em 31 de dezembro de 2004. Na análise do Balancete da Unidade Gestora 220100-Gerência de Finanças, verificou-se que o valor depositado na conta de aplicações financeiras (conta 111130100–Conta Única do Tesouro) em 31/12/2004 era de R$ 171.835.988,48, o que representa 74 % do total aplicado da Conta Única do Tesouro. Ressalva-se que não foram objeto de análise desta comissão os documentos bancários que comprovam as aplicações financeiras do Governo do Estado, visto que os mesmos não constam dos autos.

Observa-se ainda que o saldo de R$ 232.268.379,76 da conta 111130000–APLICAÇÕES FINANCEIRAS (conta única do tesouro) representa 37% do grupo 111000000–DISPONÍVEL e também é 57,6 vezes superior ao saldo da conta Bancos Conta Movimento código : 111120100–CONTA ÚNICA DO TESOURO, cujo valor no Balancete Geral do Estado é de R$ 4.035.503,21.

➢ *Contas bancárias que demonstram a movimentação de recursos aplicados na EDUCAÇÃO*

Pelos documentos disponíveis nos autos verificou-se que os recursos aplicados na educação foram movimentadas no Banco do Brasil e Banestes nas contas : 6.097.497-Banestes, 58.037-6- B.Brasil, 6.000.004-Banestes –Conta Única, 7.065.170- Banestes- SEDU-MDE, 7.065.204- Banestes- SEDU- FUNEFE.

Proc. 1093/05
Fls. 2939

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

o *Conta nº 6.097.497–SEFA–GEES ICMS–FUNDEF RECEBEDORA-REPASSADORA*

O saldo bancário relativo à conta 1.1.1.1.2.99.01–BANESTES (Banco conta Movimento) em 31/12/2004, no valor de R$ 1.040.188,72, demonstrado na conciliação bancária, equivale-se ao saldo bancário apresentado no extrato bancário do mês de dezembro da conta 6.097.497, também igualando-se ao saldo contábil conciliado no valor de R$ 1.040.188,72.

O saldo da conta 1.1.1.1.3.04.03–DIVERSOS CONVÊNIOS–BANESTES em 31/12/2004, demonstrado na conciliação bancária é de R$ 170.545,20. No entanto, o extrato bancário de aplicações financeiras relativo ao Fundo Banestes de Investimentos Públicos –CI está incompleto em relação ao mês de dezembro, não permitindo dessa forma a confirmação do valor apresentado na conciliação bancária. O saldo do razão que consta na conciliação bancária integrante à presente prestação

de contas, no valor de R$ 869.779,36, não confere com o saldo apresentado no SIAFEM, que confirma o valor de R$ 170.545,20 . Verificou-se ainda o seguinte histórico na conciliação bancária : " Diferença a ser estudada". Observou-se que a diferença apontada é de R$ 699.234,16 . Dessa forma, por não ter extratos bancários disponíveis para exame que comprovem o quanto havia de aplicações financeiras em 31/12/2004 na conta nº 6.097.497-SEFA-GEES não foi possível por esta equipe confirmar a veracidade das informações disponibilizadas na conciliação bancária.

- *Conta nº 58.037-6 – GEES SEDU – FUNDEF*

O saldo bancário da conta em epígrafe relativo à conta 1.1.1.1.3.05.01-DIVERSAS APLICAÇÕES-BANCO DO BRASIL S/A (Aplicações Financeiras) em 31/12/2004, demonstrado na conciliação bancária no valor de R$ 9.096.827,69, equivale-se ao saldo do extrato bancário do mês de dezembro, também igualando-se ao saldo contábil (do razão).

Observou-se pelos documentos bancários apresentados que as aplicações financeiras foram efetuadas em fundos de investimentos 69 BB Fix-Adm Absoluto e BB CDB DI SWAP.

- *Conta nº 6.000.004 – Banestes – Conta Única*

A conta bancária em epígrafe registra toda a movimentação dos recursos financeiros do tesouro estadual, e a movimentação contábil correspondente no SIAFEM será registrada na conta Bancos Conta Movimento, código 111120100-Conta Única do Tesouro, e pela conta de Execução de Programação Financeira código 1.9.3.2.9.03.00-Disponibilidade por Fonte de Recursos-CTU. O somatório das disponibilidades existentes em ambas as contas é distribuído entre as Unidades Gestoras integrantes no SIAFEM. O extrato bancário da conta nº 6.000.004-Banestes – Conta Única do Tesouro demonstra um montante de R$ 4.024.275,27 em 31/12/2004, sendo este montante distribuído contabilmente pelas Unidades Gestoras integrantes do SIAFEM, conforme já relatado.

Em consulta ao SIAFEM2004, através da opção > CONCONTA, verificou-se que a conta 1.9.3.2.9.03.00-Disponibilidade por Fonte de Recursos-CTU , tem a função de controlar o saldo da conta única identificada por fonte de recursos e sua baixa ocorre pelo pagamento. Confirmou-se pelos registros contábeis apresentados no SIAFEM não haver disponibilidade de recursos da fonte 10-MDE das Unidades Gestoras 220100-GEFIN, 800101-ADM.GERAL A CARGO-SEPLOG e 420101-SEDU em 31/12/2004. Já as Unidades Gestoras 420201-FAMES e 420202-FAFABES, apresentaram em 31/12/2004 saldos de R$ 6.743,73 e R$ 8.687,62 na conta 193290300 -Disponibilidade por fonte de recursos – CTU - fonte 10.

PROC. TC 1993/05
Fls. 2940

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

- *Conta nº 7.065.170 – Banestes – SEDU – MDE*

O saldo bancário em 31/12/2004, no valor de R$ 31.591.943,61, demonstrado na conciliação bancária, equivale-se ao saldo apresentado nos extratos bancários da conta nº 7.065.204 – Banestes–SEDU–MDE, sendo que R$ 31.508.445,36 estavam aplicados , conforme demonstrado nos extratos das contas de Aplicações Financeiras CDB Pós Escritural e Fundo Banestes Investimentos Públicos – C.I, e apenas R$ 83.498,55 estavam depositados em conta corrente – Bancos Conta Movimento, conforme evidenciado nos extratos bancários.

O saldo do razão demonstrado na conciliação bancária no valor de R$ 31.560.303,35 apresenta uma divergência de R$ 450,00 em relação à soma dos saldos evidenciados nas contas 1.1.1.1.2.99.01–Banestes (Bancos Conta Movimento) e 1.1.1.1.3.06.02–Aplicação Financeira - Conta D- Banestes, cujos valores em 31/12/2004 correspondiam a R$ 23.387.142,60 e R$ 8.173.610,75 respectivamente, conforme verificou-se no razão do SIAFEM2004.

No que pese todo montante de R$ 31.560.303,35 (saldo do razão) estar espelhado na conciliação bancária da Conta nº 7.065.170 – Banestes–SEDU–MDE, recomendamos que sejam efetuadas conciliações bancárias distintas para contas contábeis de aplicações financeiras e contas banco movimento.

- *Conta nº 7.065.204 – Banestes – SEDU-FUNEFE – Bancos Conta Movimento e Aplicações Financeiras*

O saldo bancário em 31/12/2004, no valor de R$ 12.991.899,67, demonstrado na conciliação bancária, equivale-se ao saldo apresentado nos extratos bancários da conta nº 7.065.204 – Banestes–SEDU – FUNEFE, sendo que R$ 11.953.067,00 estavam aplicados, conforme demonstrado nos extratos das contas de Aplicações Financeiras CDB Pós Escritural, Fundo Banestes VIP-DI-CI, Fundo Banestes Giro Fix–Bonificado e Fundo Banestes Investimentos Públicos C.I, e apenas R$ 1.038.832,67 estavam depositados em conta corrente – bancos conta movimento.

No que pese todo montante de R$ 12.851.570,97, saldo do razão das contas 1.1.1.1.2.99.01– Banestes (bancos conta movimento) e 1.1.1.1.3.03.05–FUNDEF (aplicação financeira), estar espelhado na conciliação bancária da Conta nº 7.065.204– Banestes–SEDU–FUNEFE, recomendamos que sejam efetuadas conciliações bancárias distintas para contas contábeis de aplicações financeiras e contas banco movimento.

➢ *Contas bancárias que demonstram a movimentação de recursos aplicados em ações e serviços públicos da SAÚDE*

Conta nº 6.000.004-Banestes –Conta Única do Tesouro Estadual

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2941
Gildácio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2942
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III – LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2943
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III.1. INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 05/05/00, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal, que versa sobre Finanças Públicas.

Esta Comissão, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal, e à luz da Resolução no 162/2001 deste Tribunal de Contas e/ou as Portarias nº440 e nº 441/STN (Secretaria do Tesouro Nacional), de 27 de agosto de 2003, que estabelecem normas para o cumprimento da Lei Complementar em apreço, verificou, tendo como fonte precípua as publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal no Diário Oficial do Estado, se houve, por parte dos órgãos e poderes estaduais, o cumprimento do estabelecido em ambos dispositivos legais, referente às normas de finanças públicas voltadas para o planejamento, transparência, prevenção de riscos, correção de desvios, equilíbrio das contas e cumprimento das metas fiscais.

Em virtude da variedade de controles e limites estabelecidos pela LRF, a abordagem do seu cumprimento estende-se por praticamente toda a estrutura deste Relatório, restando a este tópico as verificações gerais pertinentes aos Instrumentos de Planejamento, quais sejam, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), passando em seguida às seguintes análises:

a. dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, com ênfase na:

1. Verificação do cumprimento dos prazos para publicação, nos termos do art. 52 da LC 101/2000;
2. Análise da Integralidade dos Demonstrativos e Anexos requeridos pelos artigos 52 e 53 da LC 101/2000;
3. Averiguação da exatidão matemática e da consistência dos dados contábeis e financeiros com o Sistema de Registro Contábil (SIAFEM);
4. Avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos dos artigos 4º e 9º da LC 101/2000.

b. dos Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder/órgão, enfatizando a:

1. Verificação do cumprimento dos prazos para publicação, nos termos do art. 54 da LC 101/2000;
2. Análise da Integralidade dos Demonstrativos e Anexos requeridos pelo artigo 55;
3. Averiguação da exatidão matemática e da consistência dos dados contábeis e financeiros com o Sistema de Registro Contábil (SIAFEM);
4. Verificação da adequação e da fidedignidade dos dados demonstrados e do efetivo cumprimento aos limites estabelecidos pelos artigos 19, 20, 22, 30, 31 e 42, atentando para o cumprimento das Resoluções do Senado Federal de nº 40 e 43/2001 e suas alterações.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2944
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III.2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

III.2.1 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004, de nº 7.500/03, publicada no Diário Oficial em 29/07/2003, busca vincular o planejamento de médio e longo prazos à orçamentação anual, e orienta-se pelo disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Estadual.

> *" Art. 150, § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."*

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal foram inseridas inovações na LDO, as quais estabelecem a elaboração dos Anexos de Metas (§§ 1º e 2º do art. 4º) e Riscos Fiscais (§3º do art. 4º), pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e também pelo Ministério Público.

III.2.1.1 – Anexo de Metas fiscais

A fim de dar cumprimento à LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter:

art. 4º. ...

§ 1º – Demonstrativo das metas anuais em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício que se referirem e para os dois seguintes;

§2º - ...

I - Avaliação do cumprimento da metas relativas ao ano anterior.

Esse demonstrativo tem como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO.

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

O demonstrativo em comento deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados no três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

III - Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

O demonstrativo em tela deve conter uma análise dos valores apresentados esclarecendo os motivos das variações do Patrimônio Líquido.

No que diz respeito à origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, este deve ser apresentado de forma clara, permitindo a visualização da situação descrita, dando destaque a eventuais variações atípicas e tendências de queda ou crescimento dos valores do exercício orçamentário para o seguinte.

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Próprio (RPPS) dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

Na elaboração dos presentes demonstrativos devem ser considerados os anexos V (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) e XIII (Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, bem como o art. 24 da LRF.

> *"Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17."*

V – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Quando da elaboração desse demonstrativo, o ente deverá indicar qual ou quais condição(ões) irá utilizar para cada Renúncia de Receita, a fim de atender ao disposto do art. 14 da LRF.

> "Art. 14- - *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes..."*

Em relação à expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado – DOCC, os atos que a criarem ou aumentarem deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, demonstrando a origem de recursos para o seu custeio.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2945

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.160

PROC. TC. 2946
Fls. 2946
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III.2.1.2– Anexo de Riscos Fiscais

Em relação ao Anexo de Riscos Fiscais, o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 determina que *"... serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem."*

Os riscos fiscais podem ser classificados em dois grupos: **riscos orçamentários** e os **riscos da dívida**.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante a execução orçamentária, enquanto os da dívida compreendem possíveis ocorrências, externas à administração, que, em se efetivando, podem resultar em aumento da dívida pública.

III.2.1.3 – Dos Anexos publicados pelo Poder Executivo Estadual

Analisando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2004, esta Comissão verificou que os demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram publicados na forma estabelecida pela LRF, deixando de atender às exigências nos seguintes aspectos:

➢ *Ausência da avaliação financeira no demonstrativo de avaliação da situação financeira e atuarial.*

➢ *Ausência de publicação do demonstrativo previsto no inc. V, § 2º, do art. 4º da LRF, ou seja, Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

Em relação aos Riscos Fiscais, o Poder Executivo Estadual apresentou como risco orçamentário a possibilidade das receitas e despesa previstas não se confirmarem.

Entendemos que o objetivo da LRF, ao instituir este anexo, não foi alcançado, visto que o ente não especificou os possíveis riscos fiscais, deixando de quantificá-los e de apresentar as providências a serem adotadas na ocorrência destes.

Em se tratando da outra categoria de riscos, foram considerados na LDO as dívidas com precatórios. Entretanto, segundo entendimento desta Comissão, entendemos serem os precatórios *"passivos efetivos"* e não passivos contingentes, não se enquadrando no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

> *Art. 100. ...*
>
> *§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o*

final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

III.2.2 - Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Governo do Estado do Espírito Santo publicou, no Diário Oficial de 17/01/2004, a Lei nº 7.725, que dispõe sobre o Orçamento Anual Estadual para o exercício financeiro de 2004.

Visando concretizar as metas propostas no Plano Plurianual (PPA) e as diretrizes estabelecidas pela LDO, a Lei Orçamentária estimou receita e fixou despesas no montante de R$ 5.404.367.559,00 (cinco bilhões, quatrocentos e quatro milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais), bem como, apresentou os três tipos distintos de orçamento, conforme estabelecido no art. 150, § 5º, da Constituição Estadual:

"§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público."

(...)

Além de submeter-se aos ditames preconizados na Constituição Estadual, a Lei Orçamentária Anual deverá, ainda, sujeitar-se aos preceitos estabelecidos no artigo 5º da LRF, qual seja:

"Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

- conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias..."

PROC. TC. 1993/05
Fls. 294

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

No intuito de corroborar as determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, avaliamos as informações contidas no Orçamento Estadual e observamos que:

- *O demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos previstos no anexo de metas fiscais não foi publicado, infringindo o art.5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

- *Dando cumprimento ao artigo 5º, inciso II, c/c artigo 14, ambos da LC 101/00, o Poder Executivo Municipal apresentou o Demonstrativo Regionalizado de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios Fiscais;*

- *Por fim, a Lei Orçamentária Anual estabeleceu um montante de R$ 68.933,149 (sessenta oito milhões, novecentos trinta três mil e cento quarenta nove reais) como reserva de contingências, em atendimento ao artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

PROC. TC. 1993/0
Fls. 2948
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III.3. RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

III.3.1 - Considerações Preliminares

O Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO -, instrumento de transparência que permite o acompanhamento do equilíbrio das contas públicas, deverá especificar e demonstrar o conteúdo discriminado nos artigos 48, 52 e 53 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – LRF), bem como o disposto na Portaria STN nº 560/01, de 14/12/01, alterada pelas Portarias/STN nº 517/02, de 14/10/02, e nº 441/03, de 27/08/03, que instituíram e revisaram o Manual de Elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Por força dos mencionados dispositivos legais, têm-se os seguintes demonstrativos:

- ***Lei Complementar 101/00***

ART. 48.

I – Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Art. 52

I - Balanço Orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as receitas e despesas;

II - Demonstrativos da execução das receitas e despesas, especificando:

- *As receitas, por categorias econômicas e fontes, previsão inicial, a previsão atualizada por exercício, realizada no bimestre, realizada no exercício e a previsão a realizar;*
- *As despesas, por categoria econômica e grupo de natureza, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e no exercício;*
- *As despesas por Função e Subfunção;*
- *As Receitas e Despesas de refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária.*

Art. 53.

Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - Apuração da Receita Corrente Líquida;

II - Receitas e despesas previdenciárias, apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

III - Resultados nominal e primário;

IV – (Vetado);

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

PROC. TC 1993/05
Fls: 2949
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - Realização de operações de crédito (não podendo exceder o montante das despesas de capital - art. 167, inc. III, CF) - no último bimestre;

II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos – no último bimestre;

III - Variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e aplicação dos recursos dela decorrentes - no último bimestre.

➢ ***Portaria STN 441/03***

O art. 1º da Portaria STN nº 441/03 aprovou a 3ª edição do **Manual de Elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária**, o qual contém os correspondentes anexos, referentes aos demonstrativos descritos nos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que deverão ser utilizados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo dentre eles:

- ***Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – ao final de cada bimestre.***
- ***Demonstrativo da Receita Líquida de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde – Estados, Distrito Federal e Municípios – ao final de cada semestre.***

Por competência definida na alínea "d", inc. III, do art. 66 da Resolução TCEES nº 182, de 12 de dezembro 2002, a 9ª Controladoria Técnica (9ª CT) desta Corte de Contas, através da equipe técnica responsável pelo Acompanhamento e Análise da Gestão Estadual, procedeu à conferência e análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do Poder Executivo Estadual referentes ao exercício de 2004, acostados aos Processos TC nº 1869/04 (1º bimestre), 3041/04 (2º bimestre), 3974/04 (3º bimestre), 4681/04 (4º bimestre), 5517/04 (5º bimestre) e 0592/05 (6º bimestre).

As informações utilizadas por essa equipe técnica tiveram como fonte de dados:

- As publicações no Diário Oficial do Estado;
- Consultas sistêmicas e periódicas ao SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, procedidas pela equipe da 9ª Controladoria Técnica;
- Os conceitos, entendimentos e interpretações desta Corte de Contas, devidamente fundamentados em Pareceres/Consulta, Decisões Plenárias, Resoluções e quaisquer outros atos normativos por ela emanados.

As informações geradas nos autos supracitados serviram de base para esta Comissão Técnica, responsável pela análise da Prestação de Contas do Governo do Estado do Espírito Santo referente ao exercício de 2004, elaborar o presente Relatório, onde foram observados os aspectos da integralidade, tempestividade da publicação e da remessa, bem como a conformidade dos RREO publicados pelo Estado com os dados extraídos do SIAFEM.

III.3.2. Integralidade dos Demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Tempestividade da Publicação e Remessa ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

III.3.2.1 - Integralidade

Quanto à integralidade das peças que compõem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e seus respectivos anexos, observou-se o estrito respeito ao disposto nos arts. 48, 52 e 53 da Lei Complementar 101/00.

III.3.2.2 - Publicação

Consoante o estabelecido no artigo 52 da LRF, combinado com os artigos 165, § 3º, da Constituição Federal, e 150, § 3º, da Constituição Estadual, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária deverá ser publicado pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, abrangendo todos os Poderes e o Ministério Público.

PROC. TC 1998/05
Fls. 2950

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Analisando os Diários Oficiais do Estado do exercício de 2004, a unidade técnica responsável (9ª CT) verificou que foram publicados tempestivamente os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do exercício em análise.

Tais constatações foram sintetizadas e constam no quadro a seguir:

QUADRO I – DEMONSTRATIVO DA PUBLICAÇÃO DO RREO

Data da devida publicação (art.52, *caput*)	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.
	30/03/04	30/05/04	30/07/04	30/09/04	30/11/04	30/01/05
Balanço Orçamentário (Art. 52, inc.I, alíneas "a" e "b")	30/03/04	28/05/04	30/07/04	30/09/04	30/11/04	28/01/05
Dem. Execução da Receita por Categoria Econômica e Fonte.de Recurso (art.52, inc. II, alínea "a")	30/03/04	28/05/04	30/07/04	30/09/04	30/11/04	28/01/05
Dem. Execução da Despesa por Categoria Econômica .e Grupo de.Natureza (art.52, inc.II, alínea "b")	30/03/04	28/05/04	30/07/04	30/09/04	30/11/04	28/01/05
Dem.da Execução por Função e Subfunção (art. 52, inc. II, alínea "c")	30/03/04	28/05/04	30/07/04	30/09/04	30/11/04	28/01/05
Dem. da Receita Corrente Líquida (Art.53, inc. I, e art. 2, inc. VI)	30/03/04	28/05/04	30/07/04	30/09/04	30/11/04	28/01/05
Dem. das Receitas e Despesas Previdenciárias (Art. 53, inc. II, e Art. 50, inc. IV)	30/03/04	28/05/04	30/07/04	30/09/04	30/11/04	28/01/05
Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário (art.53, inc. III)	30/03/04	28/05/04	30/07/04	30/09/04	30/11/04	28/01/05
Demonstrativo dos Restos a Pagar (Art.53, inc.V)	30/03/04	28/05/04	30/07/04	30/09/04	30/11/04	28/01/05
Dem. Das Operações de Créditos e Desp. Capital (art.53, § 1º, inc. I, e art.38, § 1º)	não devido	não devido	não devido	não devido	não devido	28/01/05
Dem. Das proj. atuariais dos Regimes de Prev. Social, geral e próprio dos serv. públ (art. 53, § 1º, inc. II)	não devido	não devido	não devido	não devido	não devido	28/01/05
Demonstração da Variação Patrimonial (art.53, § 1º, inc. III)	não devido	não devido	não devido	não devido	não devido	28/01/05
Demonstrativo das Receitas de Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo X	30/03/04	28/05/04	30/07/04	30/09/04	30/11/04	28/01/05
Demonstrativo da Receita Liquida de Impostos e das Despesas de Saúde – Anexo XVI – ADCT, art.77	Não devido	Não devido	30/07/04	Não devido	Não devido	28/01/05
Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art.48 da LC 101/00)	30/03/04	28/05/04	30/07/04	30/09/04	30/11/04	28/01/05

III.2.3.3 - Remessa

A partir do Sistema de Controle de Processos desta Corte de Contas, constata-se que o encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária foi protocolizado **dentro** do prazo estabelecido pelo artigo 2º da Resolução TC 162/01, qual seja, até trinta e cinco dias após o encerramento do período a que corresponder, conforme demonstrado a seguir:

PROC. TC 1993/05
FIS. 2951

Gildásio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2952
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Quadro II – Demonstrativo da Remessa do RREO ao TCEES

DATA LIMITE DA REMESSA (art. 2º da Resolução TC 162/01)	1º bim.	2º bim.	3º bim.	4º bim.	5º bim.	6ºbim.
	04/04/04	04/06/04	04/08/04	05/10/04	05/12/04	04/02/05
Data da Remessa	31/03/04	03/06/04	03/08/04	05/10/04	03/12/04	04/02/05

III.3.3- Comparativo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária com o SIAFEM

Verificou-se que os relatórios de análise elaborados pela 9ª CT apresentaram divergências, em todos os bimestres referentes ao exercício de 2004, entre os valores apurados pelo TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo -, extraídos do SIAFEM, com os demonstrados pelo Executivo Estadual.

Cumpre-nos esclarecer que esta Comissão decidiu pela utilização das informações referentes unicamente ao 6º bimestre de 2004, tendo em vista que este consolida o exercício em tela.

Relativamente aos bimestres anteriores, esta Corte de Contas decidiu pela citação do ordenador de despesas, cujos termos constam nos processos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, dos respectivos bimestres.

Ressalva-se que os valores informados relativos ao exercício de 2004 ainda **não** foram objeto de auditoria por parte deste Tribunal, podendo, portanto, ser ajustados quando da aplicação dos procedimentos de investigação e análise *"in loco"*.

a) Balanço Orçamentário (LRF, art. 52, inc. I, alíneas "a", "b", e inc. II, § 1º)

O Balanço Orçamentário, definido no artigo 102 da Lei 4.320/64, demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. Esse demonstrativo também está previsto no artigo 52, I, da Lei Complementar 101/00, porém de forma mais detalhada, devendo ser elaborado e publicado bimestralmente.

Na análise do Balanço Orçamentário apresentado, relativo ao 6º bimestre de 2004, não foram verificadas divergências quanto às Receitas Orçamentárias. Entretanto, o mesmo não ocorreu na parte correspondente às Despesas, a qual apresentou diferenças nas colunas *Dotação Inicial*, *Créditos Adicionais*, *Dotação Atualizada*, e *Despesas Liquidadas no Bimestre*, além da coluna representativa do percentual referente à Despesa Liquidada até o Bimestre em relação à Dotação Atualizada e a coluna Saldo. Ressalvamos que tais diferenças não afetaram os principais pontos de análise do Balanço Orçamentário, quais sejam:

- **Excesso de Arrecadação** – O Balanço Orçamentário apresentou um excesso de arrecadação, ou seja, uma diferença positiva entre a receita prevista (R$ 5.856.994 mil) e a receita arrecadada (R$ 5.925.393 mil), no montante de R$ 67.179 mil;

- **Economia Orçamentária** – O demonstrativo apresentou o equivalente a R$ 196.071 mil de economia orçamentária, relativo à diferença entre as

despesas autorizadas (R$ 5.858.044 mil) e as despesas realizadas (R$ 5.661.972 mil);

- **Resultado Superavitário** – Tanto o valor apurado pela Área Técnica do TCEES, quanto o demonstrativo efetuado pelo Executivo Estadual, apontaram um superávit de R$ 263.421 mil no período de análise, conforme demonstrado a seguir:

Quadro III: Balanço Orçamentário (Resumo)

R$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	ESTADO/TCEES
1) Total das Receitas Realizadas até o bimestre	5.925.393
2) Total das Despesas Liquidadas até o bimestre	5.661.972
3) Superávit. (1-2)	263.421

b) Demonstrativo de despesas, por função e subfunção - Anexo II (LRF, art. 52, inc. II , alínea "c").

Este demonstrativo apresenta a execução das despesas, por função e subfunção, sendo a função expressa no maior nível de agregação das ações da administração pública, nas diversas áreas de despesa que competem ao setor público, e a subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

Analisado o demonstrativo elaborado pelo Executivo Estadual, constatamos que a formatação apresentada está em conformidade com a Portaria STN 441/03, que aprova a 3ª edição do Manual de Elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Quanto à consistência dos valores publicados, a controladoria responsável pela análise dos demonstrativos do RREO (9ª CT) conclui que:

> *" Tendo em vista as dificuldades verificadas para a extração, de forma manual, dos dados necessários à conferência do Anexo II, bem como o fato do mesmo não se relacionar a nenhum limite indicado na Lei Complementar Nº 101/00, não foi efetuada a apuração dos valores demonstrados pelo Executivo Estadual. Tal verificação se dará com a implantação de rotina informatizada, prevista para entrar em operação a partir do segundo semestre do exercício de 2005" .*

c) Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Anexo III (LRF, art. 53, inc. I)

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício.

A Receita Corrente Líquida deverá ser calculada conforme disciplina o artigo 2º da LC 101/00. As informações constantes neste demonstrativo são parâmetro na composição de índices previstos na aplicação da LRF, apresentados no item III.4, que trata do Relatório de Gestão Fiscal.

1893/05
PROC. TC
Fls. 2955

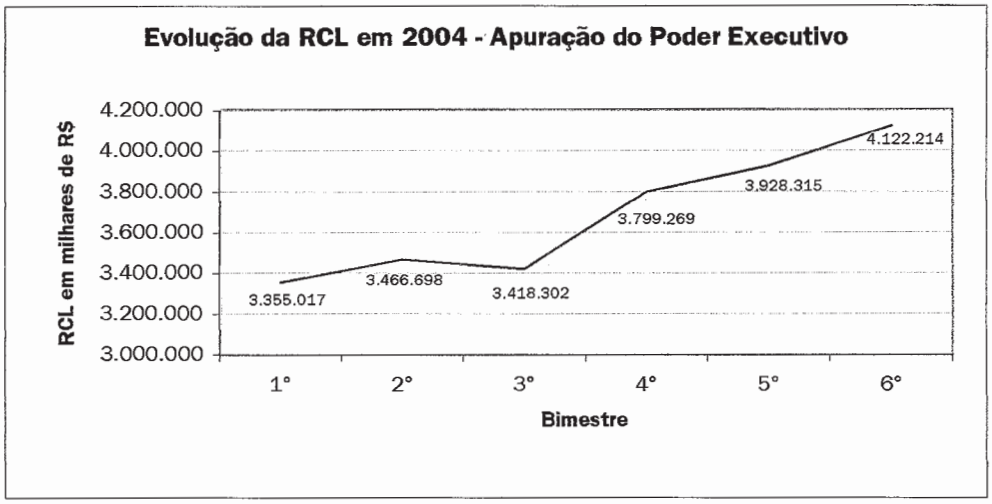
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

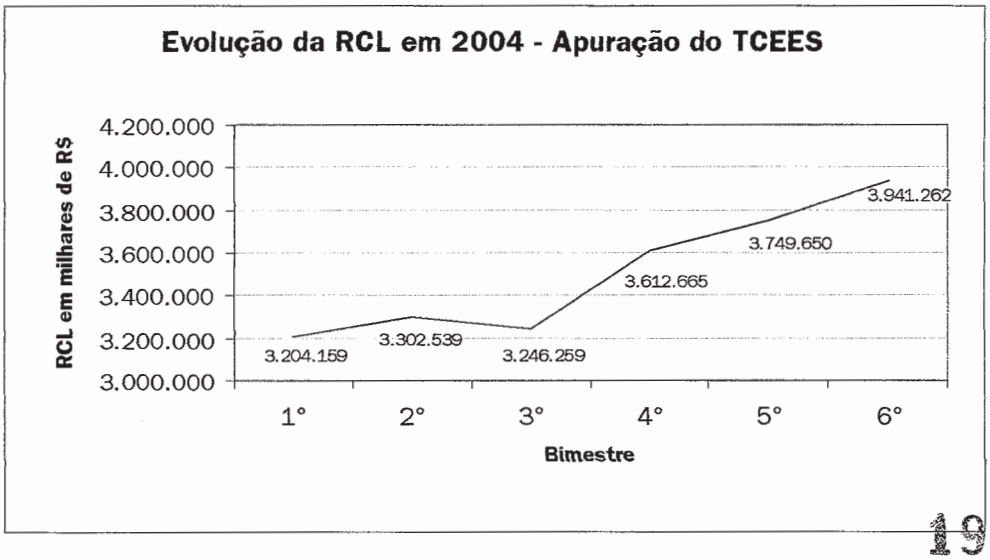
O demonstrativo apresentado referente ao exercício de 2004, apurado pelo Poder Executivo, apresenta o valor de R$ 4.122.214 mil. O valor apurado pelo TCEES, de R$ 3.941.262 mil, diverge do apresentado pelo Poder Executivo em R$ 180.952 mil a menor.

Podemos afirmar que essa divergência é proveniente da não exclusão, por parte do Poder Executivo, no cálculo da RCL, do valor da receita proveniente do imposto de renda retido na fonte (IRRF) dos servidores estaduais. A possibilidade de exclusão dessa receita está definida no Parecer/Consulta TCEES nº18/2003.

A diferença apontada irá repercutir na apuração dos limites definidos pela LRF demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2004.

Segue abaixo os gráficos da evolução da RCL durante o exercício de 2004.





1993/05
PROC. TC 2954
Fls.
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

d) Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo V (LRF, art. 53, inciso II)

O demonstrativo em tela tem a finalidade de assegurar a transparência das receitas e despesas previdenciárias no regime próprio dos servidores, que o ente da Federação mantiver ou vier a instituir.

Em relação aos valores correspondentes às Receitas e Despesas Previdenciárias, não foram verificadas divergências entre o demonstrado pelo Executivo Estadual e o apurado pela equipe técnica desta Corte de Contas, referente ao exercício de 2004.

O quadro a seguir resume os valores referentes ao ponto principal desse anexo, qual seja, a verificação do resultado previdenciário no período (Jan a Dez/2004). Tanto na análise efetuada pela equipe do TCEES quanto nos valores demonstrados pelo Executivo Estadual, verificou-se a ocorrência de déficit (R$ 22.405 mil), e que o mesmo não foi coberto pelo saldo das disponibilidades financeiras e investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (R$12.970 mil).

QUADRO IV: RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (RESUMO)
(EXERCÍCIO DE 2004) R$ MILHARES

ESPECIFICAÇÃO	ESTADO e TCEES
1) Total das Receitas Previdenciárias Realizadas	723.899
2) Total das Despesas Previdenciárias Liquidadas	746.303
3) Resultado Previdenciário (1-2)	-22.404
4) Saldo e Aplicações Financeiras do Regime Próprio de Previdência Social.	12.970

Ressalta-se, por oportuno, que as informações correspondentes a esse demonstrativo foram objeto de verificação "in loco", tratadas no item _____deste relatório.

e) *Demonstrativo do Resultado Nominal (LRF, art. 53, inc. III)*

Esse demonstrativo tem a finalidade de apresentar o resultado nominal apurado. O resultado nominal representa, no ano, a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida acumulada até o final do exercício e este saldo em 31 de dezembro do ano anterior, conforme entendimento da Portaria STN nº 441/03, apresentando um campo específico para constar a Meta de Resultado Nominal, prevista na LDO.

Entretanto, a LDO Estadual, referente ao exercício de 2004, não apresentou a meta citada em termos de Dívida Fiscal Líquida, como demonstrado no Anexo VI, e sim como resultado das Receitas Totais subtraídas as Despesas Totais do Estado. Esta última informação não está disponível no Anexo em questão, sendo deduzida do Balanço Orçamentário, onde é possível verificar que o total relacionado às Receitas Totais menos Despesas Totais, no exercício de 2004, correspondeu a R$ 263.421 mil, mostrando-se compatível com a meta (R$ 63.900 mil) estabelecida na LDO.

PROC. TC 1993/05
Fls. 2955

Gildázio José Dallo Bernardino
Mat.: 203.109

Considerando a meta estabelecida na LDO, verificamos, no Balanço Orçamentário, que o total relacionado às Receitas Totais menos Despesas Totais, no exercício de 2004, correspondeu a R$ 263.421 mil, mostrando-se compatível com a meta (R$ 63.900 mil) estabelecida na LDO.

O demonstrativo encaminhado observou os moldes previstos pela STN, evidenciando um montante de Dívida Fiscal Líquida, no período de Janeiro a Dezembro de 2004, de R$ 2.484.319 mil, e de R$ 2.480.132 mil, conforme apurado pela equipe técnica do TCEES.

QUADRO V: RESULTADO NOMINAL

R$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	ESTADO	TCEES
a) Dívida Fiscal Líquida (em 31/12/2003)	2.845.616	2.833.242
b) Dívida Fiscal Líquida (em 31/12/2004)	2.484.319	2.480.132
c) Resultado Nominal (a-b)	-361.296	-353.110
d) Meta de Resultado Nominal (LDO)	-	63.900

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2956
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

f) Demonstrativo do Resultado Primário (LRF, art. 53, inc. III)

O Demonstrativo do Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários do Estado estão compatíveis com suas arrecadações, ou seja, se as receitas fiscais líquidas são capazes de suportar as despesas fiscais líquidas.

Destacamos a ocorrência de superávit da ordem de R$ 1.135.802 mil, superior à meta anual para 2004 de Resultado Primário, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO, correspondente a R$ 342.400 mil, indicando, portanto, que os recursos próprios foram suficientes para fazer face às despesas ocorridas durante o exercício.

Quanto ao item principal desse anexo (Resultado Primário até Dezembro de 2004), não foram verificadas divergências nos totais relacionados às Receitas (a) e Despesas Fiscais Líquidas (b) e, conseqüentemente, no Resultado Primário (a-b), em comparação com o demonstrado pelo Executivo Estadual. O quadro abaixo resume as principais informações desse anexo.

QUADRO VI: RESULTADO PRIMÁRIO

R$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	ESTADO/TCEES
Receitas Fiscais Líquidas	5.658.628
Despesas Fiscais Líquidas	4.522.826
Resultado Primário	1.135.802
Meta Anual de Resultado Primário (LDO)	342.400

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2957
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

g) Demonstrativos dos Restos a Pagar por Poder e órgão – Anexo IX (LRF, art. 53, inc. V)

O Demonstrativo dos Restos a Pagar, por Poder e órgão, apresenta os valores inscritos, pagos e a pagar, das obrigações assumidas pelos órgãos e/ou entidades e que constam no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial como Restos a Pagar Processados e Não Processados.

Não foram verificadas divergências entre os valores apurados pela equipe técnica do TCEES e aqueles demonstrados pelo Executivo Estadual para esse anexo.

Quadro VII – RESTOS A PAGAR (Processados e Não Processados)

R$ Milhares

Por Poder e Ministério Público	RP processados em 31/12/04	RP não processados em 31/12/04	Total
Executivo	420.362	69.222	489.584
Legislativo	4.584	1.377	5.961
Judiciário	55.802	9.065	64.867
Ministério Público	39	2.559	2.598
Total	480.786	82.222	563.010

h) Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital – Anexo XI (LRF, art. 53, § 1º, Inc. I)

O Demonstrativo das Receitas de Operações de Créditos e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de créditos em comparação com a despesa de capital líquida, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro", estabelecida na Constituição Federal, qual seja:

> *"**Art. 167.** São vedados:*
> *(...)*
>
> *III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta."*

A conferência do demonstrativo abordou os valores das Receitas de Operações de Créditos, as Despesas de Capital e as Despesas de Capital Líquidas, conforme demonstrado a seguir, verificando o cumprimento do dispositivo legal.

PROC. 1993/05
Fls. 2958
Cláudia José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

QUADRO VIII: RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E DESPESAS DE CAPITAL (2004)

R$ Milhares

RECEITAS	ESTADO	TCEES
Receitas de Operações de Crédito	4.488	4.488
Despesas de Capital	1.226.339	1.226.334
Despesas de Capital Líquidas	419.614	419.609

i) Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos – Anexo XIII – (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

O controle do déficit previdenciário constitui-se em um dos fatores importantes na gestão pública, sendo preponderante para o atingimento do equilíbrio fiscal.

Ao estabelecer a obrigação da elaboração do demonstrativo da posição atuarial das receitas e despesas previdenciárias, a LRF demonstra a importância do controle deste tipo de despesa.

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe que os regimes próprios de previdência dos servidores públicos devem ser organizados de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto, determina a realização de avaliação atuarial em cada balanço (art. 1º, X).

Assim, atendendo ao disposto nessa lei e o que reza a responsabilidade fiscal, o Estado apresentou o demonstrativo das projeções atuariais de 2004 a 2041. Relativamente ao exercício em análise, foi previsto déficit de R$ 19.622 mil.

j) Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo XIV – (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

O Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos apresenta a receita proveniente da alienação de ativos e a correspondente aplicação desses recursos.

A 9ª CT, ao avaliar o cumprimento deste demonstrativo, constatou a inexistência de mecanismos no SIAFEM que permitissem tal grau de detalhamento da despesa, tornando-se necessária a adoção de providências por parte do Executivo Estadual para que esse problema seja solucionado.

Diante o exposto, não foi possível aferir o cumprimento do artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja:

> *"É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos."*

PROC. TC. 2959/0
Fls. 2959
José Hélio Bernardin
Mat. 203.109

O demonstrativo em análise encaminhado pelo Executivo Estadual não apresentou divergência em confronto com os valores apurados pelo TCEES, referentes às receitas de capital provenientes da alienação de ativos, que corresponderam a R$ 85.810 mil.

k) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo X (Lei nº 9.394, de 20/12/96)

O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apresenta recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos, de receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção do ensino por vinculação da receita, as perdas ou ganhos na transferência do FUNDEF, o cumprimento dos limites constitucionais e as despesas com a manutenção do desenvolvimento do ensino por subfunção.

Esse demonstrativo não está previsto na LRF, entretanto, a sua publicação, juntamente com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, é prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art.72), devendo ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Os percentuais mínimos a serem aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, estão previstos na Carta Magna, respectivamente, no caput do artigo 212, e caput do artigo 60 da ADCT, que dispõem:

> *"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."*
>
> *"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério." (caput com redação dada pela EC 14/96)*

Quanto à estrutura, verificamos que o demonstrativo em tela atende às exigências estabelecidas na Portaria 441/03 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Ressalta-se que as informações relativas a esse demonstrativo foram objeto de verificação pela equipe responsável, através de auditoria "in loco", no intuito de validar o cumprimento dos limites mínimos estabelecidos nos artigos supracitados, sendo tratada na seção V deste relatório.

l) Demonstrativo da Receita Liquida de Impostos e das Despesas de Saúde – Anexo XVI – (ADCT, art.77)

O demonstrativo em tela, aplicado aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, composto pelos itens elencados abaixo, tem como objetivo demonstrar o

cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, previstos na Constituição Federal (artigo 77 da ADCT, acrescido pela EC 29/00).

- A receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais;
- As despesas com saúde por grupo de natureza da despesa e por subfunção;
- As transferências do Sistema Único de Saúde provenientes de outros entes federados e a participação destas na receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais.

> *"**Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:*
>
> *(...)*
>
> *II- no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art.155 e dos recursos de que tratam os art. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios."*

Relativamente à estrutura apresentada pelo Estado, quanto a esse demonstrativo, foi constatada a conformidade com o Manual do Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional.

Com o objetivo de validar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, foi designada equipe para auditoria "in loco", conforme relatado na seção V deste Relatório Técnico.

Esse demonstrativo integra o RREO para verificação do cumprimento da LRF (art. 25, § 1º, IV, b), devendo ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada semestre.

m) Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo XVII (art.48 da LC 101/00)

O Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido de Execução Orçamentária visa evidenciar, de forma simplificada, e em um único demonstrativo, os seguintes aspectos:

- As execuções orçamentárias e de restos a pagar;
- A apuração dos limites mínimos constitucionalmente estabelecidos de aplicação em saúde e educação;

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2960
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

- A apuração do limite máximo constitucionalmente permitido para contratação de operações de crédito, as projeções atuariais dos Regimes de Previdência bem como suas receitas e despesas;

- O valor da Receita Corrente Líquida,

- O cumprimento das metas de resultado nominal e primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

- aplicação da receita de capital derivada da alienação de ativos;

Em análise as informações contidas neste demonstrativo, verificamos sua conformidade com a portaria da STN e seus respectivos anexos.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2961
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

III.4. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

III.4.1. Disposições Legais

Consoante o que estabelece o Artigo 55, § 2º, da Lei Complementar 101/00, o Relatório de Gestão Fiscal terá que ser publicado pelos Poderes Executivo, Legislativo (inclusive o Tribunal de Contas) e Judiciário, bem como o Ministério Público, até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

O Relatório de Gestão Fiscal deverá especificar e demonstrar o conteúdo normatizado nas alíneas e incisos do artigo 55 da LRF, devendo ser composto das seguintes peças:

Para os Poderes Legislativo (Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas), Judiciário e Ministério Público:

a. comparativo de despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b. demonstrativo das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; e

c. demonstrativos, no último quadrimestre:

1. do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

2. da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

I. liquidadas;

II. empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; e

III. não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Para o Poder Executivo:

a. comparativo de despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2962
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

b. dívidas consolidada e mobiliária;

c. concessão de garantias;

d. operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e. demonstrativo das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; e

f. demonstrativos, no último quadrimestre:

1. do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

2. da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

i. liquidadas;

ii. empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; e

iii. não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

3. da liquidação de operações de antecipação de receita orçamentária, inclusive juros e outros encargos, até o dia 10 de dezembro de cada exercício.

Por sua vez, para que possamos validar a exatidão dos limites evidenciados e de seu efetivo comprometimento, há que se observar a efetividade e a fidedignidade do cálculo da Receita Corrente Líquida.

Segundo disposto no artigo 2º da Lei Complementar 101, entende-se como Receita Corrente Líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, com as deduções constitucionais e infraconstitucionais cabíveis, sendo apurada somando-se aquelas arrecadadas em doze meses, a do mês de apuração e a dos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

III.4.2 Integralidade dos Demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, Tempestividade da Publicação e da Remessa ao Tribunal de Contas.

III.4.2.1 - Da Integralidade

O Relatório de Gestão Fiscal deverá especificar e demonstrar o conteúdo normatizado nas alíneas e incisos do art. 55 da LRF, que foi regulamentado pela Resolução TC nº 162/2001 e/ou Portaria nº 440/STN, de 27 de agosto de 2003, pela qual aprovou a 3ª Edição do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal.

Diante do exposto acima, quanto à integralidade das peças que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder/Órgão, observou-se que o Poder Judiciário, a Assembléia Legislativa e o Ministério Público não elaboraram de forma padronizada os respectivos demonstrativos referentes aos 1º quadrimestre, uma vez que não distinguiram, no montante da despesa total com pessoal, os valores das despesas com inativos e pensionistas, previsto na alínea *a*, inciso I do art. 55 da LRF.

Observou-se, também, que o Poder Judiciário e o Ministério Público não elaboraram o Demonstrativo dos Limites, previsto na Portaria 440/2003 da STN para o 3º quadrimestre.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2963
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III.4.2.2 - Da Publicação

A partir do acompanhamento periódico nos diários oficiais do exercício de 2004 e início de 2005, foi possível constatar que foi publicado fora do prazo estabelecido pelo art. 55 da lei complementar 101, qual seja, até trinta dias após o encerramento do quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público, relativo ao 1º quadrimestres de 2004.

Tal constatação foi sintetizada e está apresentada no quadro a seguir:

QUADRO IX – DEMONSTRATIVO DA TEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO RGF

Poder/Órgão	1° Quadrimestre/2004 Data Limite para publicação: 28/05/2004	2° Quadrimestre/2004 Data Limite para publicação: 30/09/2004	3° Quadrimestre/2004 Data Limite para publicação: 28/01/2005
	Data Efetiva de Publicação	Data Efetiva de Publicação	Data Efetiva de Publicação
Executivo	28/05/2004	30/09/2004	28/01/2005
Assembléia Legislativa	28/05/2004	30/09/2004	28/01/2005
Tribunal de Contas	28/05/2004	30/09/2004	28/01/2005
Judiciário	28/05/2004	30/09/2004	28/01/2005
Ministério Público	31/05/2004 (1)	30/09/2004	28/01/2005

Fonte: Publicações do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DOE).
Nota: (1) Atraso decorrente de erro de responsabilidade do DOE, conforme processo TC nº 2961/2004

III.4.2.3 - Da Remessa ao Tribunal de Contas

Também a partir do Sistema de Controle de Processos deste TCE, foi possível constatar que todos os Poderes ou Órgãos encaminharam os Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE dentro dos prazos estabelecido pelo Art. 3º da Resolução TC nº 162/2001, qual seja, até trinta e cinco dias após o encerramento do período a que corresponder.

Tais constatações foram sintetizadas e estão apresentadas no Quadro abaixo:

QUADRO X – DEMONSTRATIVO DA TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DO RGF AO TCEES

Poder/Órgão	1° Quadrimestre/2004 Data Limite para remessa: 04/06/2004	2° Quadrimestre/2004 Data Limite para remessa: 05/10/2004	3° Quadrimestre/2004 Data Limite para remessa: 04/02/2005
	Data Efetiva da Remessa	Data Efetiva da Remessa	Data Efetiva da Remessa
Executivo	03/06/2004	05/10/2004	04/02/2005
Assembléia Legislativa	31/05/2004	05/10/2004	31/01/2005
Judiciário	01/06/2004	04/10/2004	01/02/2005
Ministério Público	31/05/2004	30/09/2004	31/01/2005

Fonte: Sistema de Controle de Processos do TCE

1995/0
PROC. TC.
Fls. 2964
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III.4.3 - Comparativo dos Relatórios de Gestão Fiscal com o SIAFEM

Foram adotados procedimentos de validação da exatidão matemática dos demonstrativos e anexos, realizando os ajustes eventualmente necessários aos valores apresentados nos Relatórios de Gestão Fiscal.

No tocante à adequação dos demonstrativos apresentados em relação às disposições constitucionais complementares, há que se ressaltar, como procedido para o RREO, que os demonstrativos foram estritamente elaborados com fundamentação na metodologia e formatação propostas na Resolução TC nº162/2001 e/ou Portaria nº 440/2003, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Quanto à validação da consistência dos demonstrativos e anexos para com o SIAFEM, foram procedidas as confrontações em caráter sintético, e, quando necessário, desmembradas em nível analítico de contas contábeis, cujas divergências serão apresentadas nos sub-itens que se seguem.

III.4.4 - Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida (RCL) é base de cálculo de todos os limites da Lei Fiscal e sobre ela serão calculados os percentuais de gasto com pessoal, previdenciários e de endividamento, e deve ser apurada para cada quadrimestre, considerando-se o mês de referência e os onze anteriores.

Observou-se que, pertinente ao cálculo da RCL, esta Corte de Contas se manifestou através do Parecer Consulta TCEES nº 18/2003, o qual estabelece a exclusão do valor da receita proveniente da retenção do Imposto de Renda dos Servidores no cálculo da RCL.

Desta forma, esta Comissão apurou, com base nos registros fornecidos pelo SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – para o exercício de 2004, a Receita Corrente Líquida para os respectivos quadrimestres, conforme demonstrativo a seguir:

PROC. TC. 1203/05
Fls. 2965
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 2004

em R$

ESPECIFICAÇÃO	2004		
	1° QUADRIMESTRE	2° QUADRIMESTRE	3° QUADRIMESTRE
RECEITAS CORRENTES (I)	**5.205.651.474**	**5.749.769.098**	**6.099.233.888**
Receita Tributária	3.332.149.193	3.724.700.087	4.118.369.401
Receita de Contribuições	499.916.223	647.636.134	565.146.791
Receita Patrimonial	65.219.702	70.564.714	74.586.848
Receita Agropecuária	141.074	149.548	649.293
Receita Industrial	8.287.834	9.224.522	9.382.891
Receita Serviços	11.196.220	9.971.543	11.467.358
Transferências Correntes	858.721.763	818.760.964	812.538.794
Receitas Correntes a Classificar	93.166	288.610	-
Outras Receitas Correntes	395.661.602	450.834.300	501.329.397
Empresas Estatais Dependentes	34.264.698	17.638.676	5.763.115
DEDUÇÕES (II)	**1.903.112.120**	**2.137.105.315**	**2.157.971.162**
Transferências Constitucionais e Legais	861.787.972	934.970.038	1.016.548.988
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	522.210.884	639.777.841	561.852.436
Servidor	129.554.922	127.729.332	90.828.549
Patronal	392.655.962	512.048.509	471.023.887
Contrib. p/ Custeio Pensões Militares	(6.393.330)	-	-
Compensação Financ. entre Regimes Previd.	3.022.023	3.284.724	3.293.069
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	358.326.076	372.467.273	395.325.035
IRRF dos servidores (Parecer Consulta TCEES 18/03)	164.158.495	186.605.439	180.951.634
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (I - II) - TCE	**3.302.539.354**	**3.612.663.783**	**3.941.262.725**
Fonte: Siafem 2003 e 2004			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - GOVERNO	**3.466.697.849**	**3.799.269.221**	**4.122.214.359**
Fonte: Relatórios de Execução Orçamentária Publicados pelo Poder Executivo (2°, 4° e 6° bimestres)			
DIFERENÇA	**164.158.495**	**186.605.439**	**180.951.634**

As divergências apontadas no quadro acima são provenientes da não exclusão, por parte do Poder Executivo Estadual, dos valores referentes a retenção do IRRF dos servidores, conforme estabelece o Parecer Consulta TC nº 18/2003, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) em 04/06/2003.

Ressalta-se, por oportuno, que apesar das divergências apontadas, os valores utilizados para o cálculo dos percentuais previstos na LRF de comprometimento da Receita Corrente Líquida foram aqueles calculados pelo TCEES.

III.4.5 - Disponibilidade de Caixa

Nos termos do artigo 42, caput e parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cada Chefe de Poder/órgão, ou seja, cada ordenador de despesas deve deixar em caixa, ao final de seu mandato, recursos financeiros suficientes para saldar os restos a pagar inscritos.

Neste contexto, em 30 de abril de 2004, apenas o Ministério Público tinha por fim o mandato de seu responsável. Sendo assim, verificou-se, baseando nos dados extraídos do processo TC nº 647/2005 foram apurados os seguintes valores:

QUADRO XI – DISPONIBILIDADE DE CAIXA – MINISTÉRIO PÚBLICO

em R$

Descrição	Valor
Disponibilidade de Caixa em 30 de abril de 2004	**4.130.971,44**
Obrigações Contraídas nos últimos 2 quadrimestres	**2.111.095,38**
Despesa empenhada mas não liquidada excluindo-se pessoal	1.778.775,93
Saldo de restos a pagar	332.319,45
Superávit Financeiro em relação ao art. 42	**2.019.876,06**
Observou o disposto no art. 42 da LRF	

Fonte: processo TC n° 647/2005

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2966
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III.4.6 - Despesas com Pessoal

A partir dos dados evidenciados no SIAFEM 2003 e 2004, procedeu-se ao levantamento dos gastos com pessoal e encargos sociais e a confrontação com aqueles evidenciados nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao exercício de 2004, cujas análises foram feitas por esta Corte de Contas e constam dos Processos TC nº 2959/2004, 2960/2004, 2961/2004, 3042/2004, 4633/2004, 4666/2004, 4682/2004 , 4683/2004, 526/2005, 534/2005, 551/2005, 593/2005.

Os dados efetivos do Poder Executivo foram apurados a partir do SIAFEM, considerando-se os dados consolidados no Balancete Geral para cada um dos períodos compreendidos em cada Relatório de Gestão, devidamente expurgados dos resultados apresentados pelos demais Poderes/Órgãos, obtidos através dos respectivos resultados mensais, respeitadas as efetivas consolidações e suas periodicidades.

III.4.6.1 - Poder Executivo

A partir da adoção dos procedimentos acima detalhados, foram obtidas as constatações sintetizadas no quadro a seguir:

Quadro XII–DEMONSTRATIVO DO GASTO COM PESSOAL – TCEES x EXECUTIVO

em R$

Poder Executivo				
Elemento de Despesa		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
3.3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	502.687.360,37	523.356.160,51	554.760.129,10
3.3.1.90.03.00	Pensões	144.868.266,20	144.119.642,03	150.577.654,23
3.3.1.90.04.00	Contrat.Tempo Determ.Pessoal Civil	120.209.391,54	130.656.412,32	138.947.536,64
3.3.1.90.09.00	Salário Família	3.409.249,24	3.374.530,27	3.530.899,77
3.3.1.90.11.00	Venc.Vant.Fixas Pessoal Civil	455.831.651,74	460.916.478,19	462.158.960,72
3.3.1.90.12.00	Venc.Vant.Fixas Pessoal Militar	158.142.438,42	155.552.338,55	153.451.079,50
3.3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	270.109.964,88	345.606.557,21	429.890.939,76
3.3.1.90.16.00	Outras Desp.Variav.Pessoal Civil	20.574.919,26	21.108.963,15	78.459.050,08
3.3.1.90.17.00	Outras Desp.Variav.Pessoal Militar	36.835.164,65	36.842.709,72	37.663.260,90
3.3.1.90.19.00	Auxílio Fardamento	220.424,71	204.524,50	171.630,02
3.3.1.90.34.00	Outras Desp.Pessoal Decor.Terceirização	-	-	8.777.728,22
3.3.1.90.41.00	Contribuições	1.855.480,30	3.798.836,68	6.188.839,28
3.3.1.90.91.00	Sentenças Judiciárias	47.259,16	509.609,11	1.408.206,91
3.3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	84.755.857,89	93.004.791,63	60.934.499,98
3.3.1.90.93.00	Indenizações e Restituições	-	-	2.575.196,51
3.3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	132.468,29	200.064,94	190.857,09
3.3.1.90.96.00	Ressarcimento de Desp.Pessoal Requisitado	1.853.779,71	2.952.596,57	3.925.352,38
TOTAL PARCIAL - cfe. TCE-ES		1.801.533.676,36	1.922.204.215,38	2.093.611.821,09
Ajustes conforme Decisões, Pareceres e Orientações do TCE-ES		(789.457.371,65)	(901.797.657,42)	(851.152.218,00)
TOTAL AJUSTADO - cfe. TCE-ES		1.012.076.304,71	1.020.406.557,96	1.242.459.603,09
Receita Corrente Líquida - cfe. TCE-ES		3.302.539.354,04	3.612.663.782,72	3.941.262.725,22
TOTAL Cfe RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL PUBLICADOS		1.183.736.622,84	1.204.435.222,32	1.363.976.606,08
DIVERGÊNCIAS		(171.660.318,13)	(184.028.664,36)	(121.517.002,99)

Fonte: Siafem 2003 e 2004, Processos TC n° 3042/2004, n° 4682/2004 e n° 593/2005.

A divergência apurada pelo TC, referente ao 1º quadrimestre, foi objeto de análise no processo TC nº 3042/2004, conforme transcrito a seguir:

- *não inclusão por parte do Poder Executivo dos gastos com inativos anteriores a LRF no valor de R$ 10.891 mil, conforme estabelece a Decisão TCEES nº 06/2001;*
- *no campo "Despesas de Exercícios Anteriores" o valor apurado pelo TCEES na ordem de R$ 83.646 mil foi integralmente utilizado para exclusão, uma vez que, não foi possível através do SIAFEM determinar o período de sua ocorrência;*
- *no campo "IRRF dos servidores, conforme Parecer Consulta TCEES nº 18/2003" foi feita a exclusão dos valores descritos anteriormente na ordem de R$ 164.158 mil.*

A divergência apurada pelo TC, referente ao 2º quadrimestre, foi objeto de análise no processo TC nº 4682/2004, conforme transcrito a seguir:

- *Constatamos que a divergência apurada entre o Demonstrativo apresentado pelo Poder Executivo e o Demonstrativo elaborado pelo TCEES (Apêndice 1) é proveniente da não exclusão por parte do Executivo dos valores do IRRF dos servidores, conforme preconiza o Parecer Consulta TCEES nº 18/2003 e do Aporte para o FUNPES superior ao limite da Lei 9717/96.*

A divergência apurada pelo TC, referente ao 3º quadrimestre, foi objeto de análise no processo TC nº 593/2005, conforme transcrito a seguir:

- *Constatamos que a divergência apurada entre o Demonstrativo apresentado pelo Poder Executivo e o Demonstrativo elaborado pelo TCEES (Apêndice 1) é proveniente da não exclusão por parte do Executivo dos valores do IRRF dos servidores, conforme preconiza o Parecer Consulta TCEES nº 18/2003 (R$ 112.739 mil) e da duplicidade na apuração, por parte do Poder Executivo, do valor referente as despesas decorrentes de contratos de terceirização(R$ 8.778 mil).*

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2967
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III.4.6.2 - Poder Legislativo

Com base nos dados extraídos do SIAFEM e dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pela Assembléia Legislativa do Espírito Santo (ALES), cujas análises foram procedidas conforme os respectivos processos relacionados no item 4.5 deste Relatório Técnico, elaboramos o quadro abaixo, no qual podemos constatar a divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os publicados pela ALES.

QUADRO XIII – DEMONSTRATIVO DO GASTO COM PESSOAL – TCEES X ALES

em R$

Assembléia Legislativa				
Elemento de Despesa		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
3.3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	1.119.191,14	-	-
3.3.1.90.03.00	Pensões	3.456.276,79	3.646.258,41	3.852.522,95
3.3.1.90.04.00	Contrat.Tempo Determ.Pessoal Civil	-	-	-
3.3.1.90.09.00	Salário Família	3.828,40	5.387,65	7.454,55
3.3.1.90.11.00	Venc.Vant.Fixas Pessoal Civil	37.854.673,36	40.118.032,16	38.701.398,13
3.3.1.90.12.00	Venc.Vant.Fixas Pessoal Militar	-	-	-
3.3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	12.703.954,78	14.142.824,57	13.785.672,82
3.3.1.90.16.00	Outras Desp.Variav.Pessoal Civil	-	-	1.410.138,78
3.3.1.90.17.00	Outras Desp.Variav.Pessoal Militar	-	-	-
3.3.1.90.19.00	Auxílio Fardamento	-	-	-
3.3.1.90.34.00	Outras Desp.Pessoal Decor.Terceirização	-	-	-
3.3.1.90.41.00	Contribuições	-	-	-
3.3.1.90.91.00	Sentenças Judiciárias	-	-	-
3.3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	4.794.023,35	4.586.803,13	3.597.288,25
3.3.1.90.93.00	Indenizações e Restituições	-	-	256,50
3.3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	-	-	-
3.3.1.90.96.00	Ressarcimento de Desp.Pessoal Requisitado	2.727,44	91.909,45	199.110,35
TOTAL PARCIAL - cfe. TCE-ES		59.934.675,26	62.591.215,37	61.553.842,33
Ajustes conforme Decisões, Pareceres e Orientações do TCE-ES		(12.778.398,17)	(9.467.626,57)	(7.934.583,29)
TOTAL AJUSTADO - cfe. TCE-ES		47.156.277,09	53.123.588,80	53.619.259,04
Receita Corrente Líquida - cfe. TCE-ES		3.302.539.354,04	3.612.663.782,72	3.941.262.725,22
TOTAL Cfe RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL PUBLICADOS		50.682.617,07	56.517.494,91	53.619.259,04
DIVERGÊNCIAS		(3.526.339,98)	(3.393.906,11)	-

Fonte: Siafem 2003 e 2004, Processos TC nº 2960/2004, nº 4683/2004 e nº 534/2005

A divergência apurada pelo TC, referente ao 1º quadrimestre, foi objeto de análise no processo TC nº 2960/2004, conforme transcrito a seguir:

- *"Informamos que a divergência existente entre o Demonstrativo apresentado pela ALES e o Demonstrativo elaborado pelo TCEES poderá ser apurada quando da realização da Auditoria em campo, uma vez que, não foi possível verificar através das consultas ao SIAFEM e ao material disponível essa divergência."*

A divergência apurada pelo TC, referente ao 2º quadrimestre, foi objeto de análise no processo TC nº 4683/2004, conforme transcrito a seguir:

- *"Informamos que a divergência existente é proveniente da não exclusão por parte da ALES do valor referente ao montante da despesa da contribuição patronal para o FUNPES que excedeu ao limite definido pela Lei 9717/98."*

O intuito desta confrontação foi de validar as informações publicadas, com vistas à identificação de qualquer reflexo a ser considerado quando da apuração do Poder Executivo, porém, não sendo imediata esta constatação, há que se ressaltar, apenas, que a evidenciação do cumprimento ou não aos limites de gastos por parte da Assembléia Legislativa far-se-á com os valores efetivamente apurados por esta Comissão.

III.4.6.3 - Tribunal de Contas

A partir dos dados evidenciados nos balancetes mensais desta Corte de Contas, foi possível apurar, para os respectivos períodos compreendidos pelos três quadrimestres do exercício de 2003, conforme demonstrado no quadro abaixo.

1993/05
PROC. TC.
Fls. 2968
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2969
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

QUADRO XIV – DEMONSTRATIVO DO GASTO COM PESSOAL – TCEES

Tribunal de Contas				
Elemento de Despesa		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
3.3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	2.208.720,06	-	-
3.3.1.90.03.00	Pensões	-	-	-
3.3.1.90.04.00	Contrat.Tempo Determ.Pessoal Civil	-	-	-
3.3.1.90.09.00	Salário Família	-	-	-
3.3.1.90.11.00	Venc.Vant.Fixas Pessoal Civil	21.880.403,31	22.115.927,53	22.157.627,58
3.3.1.90.12.00	Venc.Vant.Fixas Pessoal Militar	-	-	-
3.3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	8.685.050,08	6.596.664,86	5.997.289,62
3.3.1.90.16.00	Outras Desp.Variav.Pessoal Civil	513.199,89	477.186,00	859.213,07
3.3.1.90.17.00	Outras Desp.Variav.Pessoal Militar	-	-	-
3.3.1.90.19.00	Auxílio Fardamento	-	-	-
3.3.1.90.34.00	Outras Desp.Pessoal Decor.Terceirização	-	-	-
3.3.1.90.41.00	Contribuições	-	-	-
3.3.1.90.91.00	Sentenças Judiciárias	-	-	-
3.3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	4.683.163,99	4.862.151,23	7.641.849,05
3.3.1.90.93.00	Indenizações e Restituições	-	-	-
3.3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	-	-	-
3.3.1.90.96.00	Ressarcimento de Desp.Pessoal Requisitado	-	-	-
TOTAL PARCIAL - cfe. TCE-ES		37.970.537,33	34.051.929,62	36.655.979,32
Ajustes conforme Decisões, Pareceres e Orientações do TCE-ES		(14.055.199,62)	(10.037.179,40)	(12.188.776,62)
TOTAL AJUSTADO - cfe. TCE-ES		23.915.337,71	24.014.750,22	24.467.202,70
Receita Corrente Líquida - cfe. TCE-ES		3.302.539.354,04	3.612.663.782,72	3.941.262.725,22
TOTAL Cfe RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL PUBLICADOS		23.915.337,71	24.014.750,22	24.467.202,70
DIVERGÊNCIAS		-	-	-

Fonte: Siafem 2003 e 2004, Balancetes do TC

NOTA: Não houve divergência na apuração.

III.4.6.4 - Poder Judiciário

Com base nos dados extraídos do SIAFEM e dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelo Poder Judiciário, cujas análises foram procedidas conforme os respectivos processos relacionados no item 4.5 deste Relatório Técnico, elaboramos o quadro abaixo, no qual podemos constatar a divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os publicados pelo Poder Judiciário.

QUADRO XV – DEMONSTRATIVO DO GASTO COM PESSOAL – TCEES X JUDICIÁRIO

em R$

Poder Judiciário				
Elemento de Despesa		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
3.3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	7.005.217,23	-	-
3.3.1.90.03.00	Pensões	347.151,53	-	-
3.3.1.90.04.00	Contrat.Tempo Determ.Pessoal Civil	37.269,73	79.985,73	164.908,83
3.3.1.90.09.00	Salário Família	-	-	-
3.3.1.90.11.00	Venc.Vant.Fixas Pessoal Civil	169.736.112,78	158.315.354,80	173.987.350,57
3.3.1.90.12.00	Venc.Vant.Fixas Pessoal Militar	-	-	-
3.3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	21.773.454,52	22.363.885,40	30.279.667,30
3.3.1.90.16.00	Outras Desp.Variav.Pessoal Civil	5.728.694,16	6.603.227,55	4.878.023,66
3.3.1.90.17.00	Outras Desp.Variav.Pessoal Militar	-	-	-
3.3.1.90.19.00	Auxílio Fardamento	-	-	-
3.3.1.90.34.00	Outras Desp.Pessoal Decor.Terceirização	1.039.779,20	995.630,31	1.266.459,38
3.3.1.90.41.00	Contribuições	-	-	-
3.3.1.90.91.00	Sentenças Judiciárias	-	-	-
3.3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	47.046.962,68	45.866.435,33	56.364.624,39
3.3.1.90.93.00	Indenizações e Restituições	-	-	-
3.3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	-	-	-
3.3.1.90.96.00	Ressarcimento de Desp.Pessoal Requisitado	-	-	-
TOTAL PARCIAL - cfe. TCE-ES		252.714.641,83	234.224.519,12	266.941.034,13
Ajustes conforme Decisões, Pareceres e Orientações do TCE-ES		(82.936.715,06)	(58.911.864,13)	(85.821.689,40)
TOTAL AJUSTADO - cfe. TCE-ES		169.777.926,77	175.312.654,99	181.119.344,73
Receita Corrente Líquida - cfe. TCE-ES		3.302.539.354,04	3.612.663.782,72	3.941.262.725,22
TOTAL Cfe RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL PUBLICADOS		169.648.774,43	175.312.654,99	181.025.260,48
DIVERGÊNCIAS		129.152,34	-	94.084,25

Fonte: Siafem 2003 e 2004, Processos TC nº 2959/2004, nº 4666/2004 e nº 551/2005.

A divergência apurada pelo TC, referente ao 1º quadrimestre, foi objeto de análise no processo TC nº 2959/2004, conforme transcrito a seguir:

- *"Informamos que a divergência existente entre o demonstrativo apresentado pelo Poder Judiciário e o demonstrativo elaborado pelo TCEES é proveniente da diferença na apuração dos valores referentes ao mês de dezembro de 2003. Ocorre que ao final do exercício são feitos os ajustes de encerramento no*

SIAFEM e até a finalização desse procedimento pode ocorrer diferença nos valores extraídos, se os mesmos forem extraídos em momentos distintos. Tais ajustes não foram considerados pelo Poder Judiciário."

A divergência apurada pelo TC, referente ao 3º quadrimestre, foi objeto de análise no processo TC nº 551/2005, conforme transcrito a seguir:

- *"Podemos afirmar que a divergência apurada é decorrente da utilização de diferentes valores para exclusão do Imposto de Renda dos servidores, uma vez que, utilizamos os valores dos créditos registrados no Siafem (UG 030101 – TJ) na conta "2.1.1.1.1.02.01 - * IRRF DE SERVIDORES", totalizando R$ 29.341.004,62, enquanto o Poder Judiciário utilizou o valor de R$ 29.435.088,87 integrante da planilha, fls. 03 dos autos."*

Cabe dizer que a efetiva avaliação da adequação dos procedimentos adotados pelo respectivo Poder far-se-á no âmbito da análise das respectivas prestações de contas mensais e anuais, substanciadas nas auditorias "in loco", haja vista a responsabilidade ser exclusiva de seu ordenador de despesas.

III.4.6.5 - Ministério Público

Com base nos dados extraídos do SIAFEM e dos Relatórios de Gestão Fiscal publicados pelo Ministério Público Estadual (MPE), cujas análises foram procedidas conforme os respectivos processos relacionados no item 4.5 deste Relatório Técnico, elaboramos o quadro abaixo, no qual podemos constatar a divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os publicados pelo Ministério Público.

QUADRO XVI – DEMONSTRATIVO DO GASTO COM PESSOAL – TCEES X MPE

em R$

Ministério Público				
Elemento de Despesa		1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
3.3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	2.622.556,37	-	-
3.3.1.90.03.00	Pensões	-	-	-
3.3.1.90.04.00	Contrat.Tempo Determ.Pessoal Civil	-	-	-
3.3.1.90.09.00	Salário Família	-	-	-
3.3.1.90.11.00	Venc.Vant.Fixas Pessoal Civil	48.300.913,08	48.891.161,00	49.469.837,86
3.3.1.90.12.00	Venc.Vant.Fixas Pessoal Militar	-	-	-
3.3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	18.222.248,28	12.793.008,26	11.186.502,51
3.3.1.90.16.00	Outras Desp.Variav.Pessoal Civil	3.924.488,18	4.813.534,05	3.155.718,08
3.3.1.90.17.00	Outras Desp.Variav.Pessoal Militar	-	-	-
3.3.1.90.19.00	Auxílio Fardamento	-	-	-
3.3.1.90.34.00	Outras Desp.Pessoal Decor.Terceirização	-	-	-
3.3.1.90.41.00	Contribuições	-	-	-
3.3.1.90.91.00	Sentenças Judiciárias	-	-	-
3.3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	20.190.841,14	23.749.084,55	26.086.175,42
3.3.1.90.93.00	Indenizações e Restituições	-	-	-
3.3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	-	-	-
3.3.1.90.96.00	Ressarcimento de Desp.Pessoal Requisitado	-	-	95.000,00
TOTAL PARCIAL - cfe. TCE-ES		93.261.047,05	90.246.787,86	89.993.233,87
Ajustes conforme Decisões, Pareceres e Orientações do TCE-ES		(37.728.951,67)	(38.314.496,46)	(36.375.631,23)
TOTAL AJUSTADO - cfe. TCE-ES		55.532.095,38	51.932.291,40	53.617.602,64
Receita Corrente Líquida - cfe. TCE-ES		3.302.539.354,04	3.612.663.782,72	3.941.262.725,22
TOTAL Cfe RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL PUBLICADOS		55.505.300,55	51.932.291,40	53.598.573,49
DIVERGÊNCIAS		26.794,83	-	19.029,15

Fonte: Siafem 2003 e 2004, Processos TC nº 2961/2004 , nº 4633/2004 e nº 526/2005

A divergência apurada no 1º quadrimestre pelo TC foi comentada no relatório constante do processo TC nº 2961/2004 nos termos transcritos abaixo:

- *"Informamos que a divergência existente entre o Demonstrativo apresentado pelo MP e o demonstrativo elaborado pelo TCEES é proveniente da divergência na apuração dos valores referentes ao mês de dezembro de 2003, momento em que, são feitos os ajustes de encerramento do SIAFEM. Tais ajustes não foram considerados pelo MP."*

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2970

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

A divergência apurada no 3º quadrimestre pelo TC foi comentada no relatório constante do processo TC nº 526/2005 nos termos transcritos abaixo:

- *"Podemos afirmar que a divergência apurada é decorrente da não inclusão, no total das despesas líquidas com pessoal, por parte do MPES do valor de R$ 19.029,15 referente ao mês de novembro de 2004, registrado no Siafem na conta "3.3.1.9.0.96.00 - RESSARCIMENTO DE DESP. DE PESSOAL REQUISITADO"."*

Observamos que a efetiva avaliação da adequação dos procedimentos adotados pelo respectivo Poder far-se-á no âmbito da análise das respectivas prestações de contas mensais e anuais, substanciadas nas auditorias "in loco", haja vista a responsabilidade ser exclusiva de seu ordenador de despesas.

III.4.7 - Limites Constitucionais

Apuradas e validadas a Receita Corrente Líquida e o montante das Despesas efetivamente realizadas, incumbe-se agora de observar-se o cumprimento efetivo aos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em face da análise consistir no resultado das ações praticadas no exercício de 2004, e diante das divergências investigadas e justificadas, seja na apuração da RCL, seja das respectivas despesas, registrou-se aqui a verificação do cumprimento dos respectivos limites, em cada quadrimestre do exercício sob exame.

III.4.7.1 - Dívida Pública

III.4.7.1.1 - Limites de endividamento do Estado

A Resolução 040/2001 do Senado Federal, publicada no D.O.U em 20/12/2001, regulamentou o art. 30, inciso I da L.C. 101/01, consolidando em definitivo os limites de endividamento dos entes federativos. O art. 3º da Resolução 040/01 estabelece que a dívida líquida consolidada dos Estados, ao final de 15 anos contados do encerramento do exercício financeiro no qual tal resolução foi publicada, não poderá exceder a 2(duas) vezes a receita corrente líquida.

A dívida pública consolidada do Estado, ao final do exercício de 2004, considerando o conceito adotado na Resolução 40/01 do Senado Federal, atingiu, segundo registros da contabilidade, o montante de R$3.662.759.453,18.

O Quadro Demonstrativo 15 evidencia o cálculo da dívida pública consolidada líquida, apurada conforme preceitua a Resolução 40/01.

QUADRO XVII – RELAÇÃO ENTRE DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Componentes		Valor
Dívida Pública Consolidada		3.662.759.453,18
(-) Ativo Financeiro		672.292.958,90
(=) Dívida Consolidada Líquida	(1)	2.990.466.494,28
* Receita Corrente Líquida	(2)	3.941.262.725,22
Relação (½)		**0,76**

Fonte: Balanço Geral do Estado
* Receita Corrente Líquida apurada pelo TCEES

PROC. TC 1993/05
Fls. 2971

Gildázio José Dalla Bernardina

O Ativo Financeiro evidenciado no quadro acima considera, além das disponibilidades do Estado, aqueles valores arrecadados pelo Banestes no final do exercício de 2004, que não foram repassados ao Tesouro dentro do mesmo exercício, além dos créditos tributários com previsão de arrecadação até o final de 2005.

O limite de endividamento para estados, segundo o art. 3º da Resolução 40/01, é 2 (duas) vezes o valor da receita corrente líquida. A relação entre dívida pública consolidada líquida e receita corrente líquida apurada para o Estado do Espírito Santo ao final do exercício de 2004, dados os números apurados, foi de **0,76**, o que enquadraria o Estado nos limites estabelecidos pela Resolução.

Cabe ressaltar que o valor da dívida consolidada líquida apurada considera tão somente os dados que constam do SIAFEM.

III.4.7.1.2 - Das Operações de Crédito

No exercício de 2004, foram registradas operações de crédito no montante de R$13.167.662,55, referentes a:

1) liberação de parcelas do Contrato CEF-08 PNAFE de 02/09/97, que trata do programa de modernização da máquina fiscalizadora dos estados, autorizado pelas Leis nºs 5.296 e 5.390/97, firmado com a União, junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R$4.488.400,00;
2) registro de Contrato de parcelamento, relativo a confissão de dívida e prestação de garantia celebrado entre o Governo do Estado e a União, através da Lei Federal 10552, referente a débitos inscritos em dívida ativa da União das Empresas CASES, CIDA, EMCATUR e CONDUSA, no montante de R$2.379.645,99; e
3) transferência do Contrato CEF-IPAJM/BNH para UG 800102 (Tesouro), tendo em vista a Lei Complementar 282/2004 do FUNPES, no montante de R$6.299.616,56.

O art. 38 da L.C. 101/00 estabelece normas referentes às operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO. Não foram verificadas, no exercício de 2004 operações deste tipo.

III.4.7.2 - Despesas com Pessoal

No tocante as cumprimento dos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da LC nº 101/2000, consideradas a Receita Corrente Líquida e as Despesas com Pessoal de cada Poder/órgão apuradas por esta Comissão para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004, obteve-se os seguintes resultados:

III.4.7.2.1 - 1º Quadrimestre – Data-base: 30 de Abril de 2004

Observa-se, a partir dos resultados evidenciados, que no 1º quadrimestre de 2004 que todos os Poderes/Órgãos estavam em conformidade com os ditames legais.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2972
Cláudio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC 1993/05
Fls. 2973
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 109

QUADRO XVIII – DESPESA COM PESSOAL – 1º QUADRIMESTRE

Descrição	Poder Executivo	Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas	Poder Judiciário	Ministério Público
Receita Corrente Líquida (RCL)	3.302.539.354,04	3.302.539.354,04	3.302.539.354,04	3.302.539.354,04	3.302.539.354,04
Despesa com Pessoal	1.012.076.304,71	47.156.277,09	23.915.337,71	169.777.926,77	55.532.095,38
% Aplicado	30,65%	1,43%	0,72%	5,14%	1,68%
Limite Prudencial	46,55%	1,62%	1,24%	5,70%	1,90%
Excesso/(Aplicação a Menor)	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso
Limite Legal	49,00%	1,70%	1,30%	6,00%	2,00%
Excesso/(Aplicação a Menor)	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso

III.4.7.2.2 - 2º Quadrimestre – Data-base: 31 de Agosto de 2004

Observa-se, a partir dos resultados evidenciados, que no 2º quadrimestre de 2004 que todos os Poderes/Órgãos estavam em conformidade com os ditames legais.

QUADRO XIX – DESPESA COM PESSOAL – 2º QUADRIMESTRE

em R$

Descrição	Poder Executivo	Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas	Poder Judiciário	Ministério Público
Receita Corrente Líquida (RCL)	3.612.663.782,72	3.612.663.782,72	3.612.663.782,72	3.612.663.782,72	3.612.663.782,72
Despesa com Pessoal	1.020.406.557,96	53.123.588,80	24.014.750,22	175.312.654,99	51.932.291,40
% Aplicado	28,25%	1,47%	0,66%	4,85%	1,44%
Limite Prudencial	46,55%	1,62%	1,24%	5,70%	1,90%
Excesso/(Aplicação a Menor)	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso
Limite Legal	49,00%	1,70%	1,30%	6,00%	2,00%
Excesso/(Aplicação a Menor)	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso

III.4.7.2.3 - 3º Quadrimestre – Data-base: 31 de dezembro de 2004

Observa-se, a partir dos resultados evidenciados, que no 3º quadrimestre de 2004 que todos os Poderes/Órgãos estavam em conformidade com os ditames legais.

QUADRO XX – DESPESA COM PESSOAL – 3º QUADRIMESTRE

em R$

Descrição	Poder Executivo	Assembléia Legislativa	Tribunal de Contas	Poder Judiciário	Ministério Público
Receita Corrente Líquida (RCL)	3.941.262.725,22	3.941.262.725,22	3.941.262.725,22	3.941.262.725,22	3.941.262.725,22
Despesa com Pessoal	1.242.459.603,09	53.619.259,04	24.467.202,70	181.119.344,73	53.617.602,64
% Aplicado	31,52%	1,36%	0,62%	4,60%	1,36%
Limite Prudencial	46,55%	1,62%	1,24%	5,70%	1,90%
Excesso/(Aplicação a Menor)	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso
Limite art.71 da LRF	49,00%	1,55%	0,96%	6,00%	1,74%
Excesso/(Aplicação a Menor)	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso
Limite Legal	49,00%	1,70%	1,30%	6,00%	2,00%
Excesso/(Aplicação a Menor)	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso

III.4.7.2.4 - Despesa Total com Pessoal – Governo do Estado - Exercício de 2004

QUADRO XXI – DESPESA COM PESSOAL – GOVERNO DO ESTADO

em R$

Descrição	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
Receita Corrente Líquida (RCL)	3.302.539.354,04	3.612.663.782,72	3.941.262.725,22
Despesa com Pessoal	1.308.457.941,66	1.324.789.843,37	1.555.283.012,20
% Aplicado	39,62%	36,67%	39,46%
Limite Prudencial	57,00%	57,00%	57,00%
Excesso/(Aplicação a Menor)	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso
Limite Legal	60,00%	60,00%	60,00%
Excesso/(Aplicação a Menor)	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso	Não Houve Excesso

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2974
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Os valores apresentados no quadro acima, demonstram que a despesa total com pessoal do Ente - Estado do Espírito Santo, em todos os quadrimestres, ficou abaixo dos limites estabelecidos pela LRF.

III.5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise desta seção (III – Lei Complementar nº 101/2000 - LRF), há que se registrar as seguintes constatações:

III.5.1 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Na análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.500/03, a ser observada para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2004, esta Comissão verificou que os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram publicados na forma estabelecida pela LRF, deixando de atender às seguintes exigências:

- *Ausência da avaliação financeira no demonstrativo de avaliação da situação financeira e atuarial, infringindo o art.4º,§2º, inc. IV da LRF. .*

- *Ausência de publicação do demonstrativo previsto no inc. V, § 2º, do art. 4º da LRF, ou seja, Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.*

Em relação aos Riscos Fiscais, o Poder Executivo Estadual apresentou como risco orçamentário a possibilidade das receitas e despesa previstas não se confirmarem.

Entendemos que o objetivo da LRF, ao instituir este anexo, não foi alcançado, visto que o ente não especificou os possíveis riscos fiscais, deixando de quantificá-los e de apresentar as providências a serem adotadas na ocorrência destes.

Em se tratando da outra categoria de riscos, foram considerados na LDO as dívidas com precatórios. Entretanto, segundo entendimento desta Comissão, entendemos serem os precatórios *"passivos efetivos"* e não passivos contingentes, não se enquadrando no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

III.5.2 - Lei Orçamentária Anual

O Governo do Estado do Espírito Santo publicou no Diário Oficial de 17/01/2004 a Lei nº 7.725, que dispõe sobre o Orçamento Anual Estadual para o exercício financeiro de 2004.

No intuito de corroborar as determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, avaliamos as informações contidas no Orçamento Estadual e observamos que o Poder Executivo não publicou o Demonstrativo de

Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos previstos no anexo de metas fiscais, infringindo, assim, o art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2975
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III.5.3 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO

III.5.3.1 – Integralidade

Quanto à integralidade das peças que compõem o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e seus respectivos anexos, observou-se o estrito respeito ao disposto nos arts. 48, 52 e 53 da Lei Complementar 101/00.

III.5.3.2 - Publicação

Analisando os Diários Oficiais do Estado do exercício de 2004, a unidade técnica responsável (9ª CT) verificou que foram publicados tempestivamente os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do exercício em análise.

III.5.3.3 - Remessa

A partir do Sistema de Controle de Processos desta Corte de Contas, constata-se que o encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária foi protocolizado **dentro** do prazo estabelecido pelo artigo 2º da Resolução TC nº162/01.

III.5.3.4- Comparativo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária com o SIAFEM

Verificou-se que os relatórios de análise elaborados pela 9ª CT apresentaram algum tipo de divergência, em todos os bimestres referentes ao exercício de 2004, entre os valores apurados pelo TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo -, extraídos do SIAFEM, com os demonstrados pelo Executivo Estadual.

A fim de demonstrar os resultados obtidos, esta Comissão decidiu pela utilização das informações consolidadas no 6º bimestre de 2004, identificando em cada demonstrativo exigido pelo RREO, os valores apurados e as divergências encontradas na análise realizada pela 9ª Controladoria Técnica.

Cumpre esclarecer que as inobservâncias formais e legais registradas no relatório do 6º bimestre/2004 foram objeto de notificação do Governador do Estado Paulo César Hartung Gomes e do Secretário da Fazenda José Teófilo Oliveira, tratada no processo TC Nº 0592/05, conforme Instrução Técnica Inicial nº 004/2005 e Decisão Preliminar nº0285 de 14 de abril de 2005, pendentes de Análise Conclusiva por parte da Controladoria Responsável.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2976
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III.5.4 - Relatório de Gestão Fiscal

III.5.4.1 - Da Integralidade

Quanto à integralidade das peças que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder/órgão, observou-se que o Poder Judiciário, a Assembléia Legislativa e o Ministério Público **não elaboraram** de forma padronizada os respectivos demonstrativos referentes aos 1º quadrimestre, uma vez que, não distinguiram no montante da despesa total com pessoal os valores das despesas com inativos e pensionistas, previsto na alínea a, inciso I do art. 55 da LRF.

Observou-se, também, que o Poder Judiciário e o Ministério Público **não elaboraram** o Demonstrativo dos Limites, previsto na Portaria 440/2003 da STN, para o 3º quadrimestre.

III.5.4.2 - Da Publicação

A partir do acompanhamento periódico nos diários oficiais do exercício de 2004, foi possível verificar que foi publicado fora do prazo estabelecido pelo art. 55 da lei complementar 101, qual seja, até trinta dias após o encerramento do quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público, relativo ao 1º quadrimestres de 2004. Constatamos que essa irregularidade foi decorrente de erro de responsabilidade do Diário Oficial do Estado, conforme processo TC nº 2961/2004.

III.5.4.3 - Da Remessa ao Tribunal de Contas

Também a partir do Sistema de Controle de Processos deste TCE, foi possível constatar que todos os Poderes ou Órgãos encaminharam os Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE dentro dos prazos estabelecido pelo Art. 3º da Resolução TC nº 162/2001, qual seja, até trinta e cinco dias após o encerramento do período a que corresponder.

III.5.4.4 - Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida apurada pelo Governo Estadual divergiu do valor apurado pelo TC devido a não exclusão por parte do Governo dos valores referentes a retenção do IR dos servidores, conforme estabelece o Parecer Consulta TC nº 18/2003.

III.5.4.5 - Disponibilidade de Caixa

Em 30 de abril de 2004, apenas o Ministério Público tinha por fim o mandato de seu responsável. Sendo assim, fez-se necessária a verificação do art. 42 da LRF.

Face aos números apresentados no QUADRO XI, pode-se verificar que o Ministério Público atendeu ao disposto no art. 42 da LRF.

PROC. TC 1993/05
Fls. 2977
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

III.5.4.6 - Dívida Pública Consolidada

O Governo do estado do Espírito Santo alcançou, em 31 de dezembro de 2004, um endividamento de 0,76% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, cumprindo as limitações impostas pela LC nº 101/2000 e pelas Resoluções nº 40 e 43, do Senado Federal.

III.5.4.7 - Despesa com Pessoal

Observados os três quadrimestres do exercício de 2004, constatou-se que todos os Poderes/Órgãos, bem como, o Ente estadual, não ultrapassaram os limites estabelecidos na LC nº 101/2000.

Por fim, ressalte-se que as constatações pertinentes aos demais Poderes ou órgãos que não o Executivo são objeto de auditoria no âmbito das respectivas prestações de contas.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2978
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV – AUDITORIAS ORDINÁRIAS

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2979
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV – AUDITORIAS ORDINÁRIAS

IV.1 – JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

IV.1.1 – Aspectos Legais

Preliminarmente, faz-se indispensável trazer ao feito algumas considerações, compreendidas como essenciais pela equipe técnica de auditoria ordinária, que versaram sobre aspectos atinentes à legislação instituidora do Fundo de Previdência dos Servidores Civis e Militares do Espírito Santo, e às suas alterações, a saber:

A Lei Complementar nº 109/97, de 17/12/97, publicada no Diário Oficial do dia 18/12/97, que dispôs sobre a criação do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Espírito Santo, previu que o custeio dos atuais e futuros benefícios, de responsabilidade do IPAJM, seria realizado pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais.

Sendo assim, em face da obrigatoriedade de custear os benefícios, previu-se, também, que, para fazer frente a essa exigência legal, a capitalização do FUNPES dar-se-ia mediante a participação dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos; do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das autarquias e fundações públicas; das doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinadas; e, por fim, dos créditos decorrentes de compensação financeira, advindos de sistemas de previdências diversos.

Com relação ao Plano de Custeio do Sistema de Previdência e Assistência, estabeleceu-se que, dos 10% (dez por cento) da contribuição mensal dos segurados, ativos e inativos, bem como dos 10% (dez por cento) da contribuição mensal dos Poderes, inclusive do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das autarquias e fundações públicas, 85% (oitenta e cinco por cento) seriam destinados ao FUNPES, enquanto que, os 15% (quinze por cento) restantes, seriam alocados ao IPAJM, para fins de assistência, administração e manutenção de suas atividades.

Não obstante a legislação tenha segregado o percentual de destinação dos recursos capitalizados entre o FUNPES e o IPAJM, para fins de aplicação na manutenção de suas atividades, na forma estabelecida no art. 35 da LC nº 109/97, o Decreto nº 1223-R, de 03/10/03, alterou esse dispositivo, fixando que as despesas destinadas à administração e manutenção do IPAJM seriam financiadas, tão-somente, com os recursos provenientes dos 15% (quinze por cento) incidentes sobre o total das contribuições patronais, ou seja, no que diz respeito ao financiamento das atividades do IPAJM, o ordenamento jurídico excluiu do campo de incidência a parcela concernente à contribuição dos segurados ativos e inativos.

Quanto ao débito previdenciário existente para com o IPAJM, a Lei Complementar nº 263/03, de 20/06/03, dando nova redação à Lei Complementar nº 109/97, autorizou que os créditos decorrentes da alienação à União da participação governamental obrigatória nas modalidades de "royalties", participações especiais e compensações financeiras relativos à exploração de petróleo e gás natural fossem utilizados para fins de abatimento dessa passividade.

Além de autorizar o abatimento do débito previdenciário existente no IPAJM, decorrente de inadimplências dos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, com os recursos provenientes dos "royalties", a LC nº

263/03 fixou que os Poderes, inclusive os órgãos, autarquias e fundações públicas, ficariam incumbidos de efetuar o aporte financeiro ao FUNPES, a fim de complementar o sistema de custeio previdenciário, resultante da insuficiência de arrecadação previdenciária.

Ademais, o aporte, além de ter a sua finalidade precípua de complementar as folhas deficitárias - quando ocorrida a insuficiência de arrecadação de contribuição previdenciária – concorreu, também, para abater os débitos remanescentes junto ao IPAJM.

Com o advento da Lei Complementar nº 282/04, de 22/04/04, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores foi unificado e reorganizado, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável à espécie, passando a sua administração ser gerida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), com objetivo de assegurar aos seus beneficiários a aposentadoria voluntária; aposentadoria compulsória; aposentadoria por invalidez; pensão por morte e auxílio-reclusão.

Para fins de financiamento do sistema de custeio do regime próprio de previdência dos servidores estaduais, a norma jurídica, no seu art. 40, fixou as contribuições que solverão os valores despendidos com benefícios.

Além das fontes de financiamento previstas na lei, o Poder Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, o Ministério Público, o judiciário e o Legislativo, incluindo-se, aí, o Tribunal de Contas, ficaram responsáveis pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, sempre que as receitas de contribuição forem insuficientes, dando-se por extintos os débitos existentes, ainda que parcelados, decorrentes de suas contribuições dos exercícios anteriores à data da publicação da lei.

Para fins de pagamento dos benefícios, os valores que compuserem as contribuições serão repassados ao IPAJM, com antecedência, mínima, de 48 h, a fluir da data do pagamento dos servidores.

Assim sendo, para operacionalizar os pagamentos, a lei previu a criação de 02 (dois) fundos, a saber: o, primeiro, Fundo Financeiro destinou-se ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual, bem como aqueles que já recebem os benefícios, até a data da publicação da lei; enquanto que o, segundo, Fundo Previdenciário destinou-se a pagar os benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público estadual a partir da data da publicação desta lei, bem como os seus dependentes.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2980
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.1.2 – Considerações Preliminares

Em atendimento aos procedimentos fincados no Programa de Auditoria nº 136/05 (fls. 02/03) - peça norteadora da auditoria levada a cabo no FUNPES, referente ao exercício de 2004 - a equipe técnica deste Tribunal de Contas, com fundamento no Plano Operativo de mesmo número procedeu aos levantamentos inerentes aos exames, levando-se em consideração às Leis Complementares nºs 109/97, alterada pela LC nº 263/03, e 282/04, às Portarias Interministeriais STN/SOF nºs 163/01, 504/03 e 248/03, além da MPAS nº 916/03, e, ainda, aos

princípios contábeis da competência e oportunidade, e concluiu os trabalhos, na forma dos achados consubstanciados neste relatório, para o item constatações.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2981
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.1.3 - Objetivos

IV.1.3.1 – Macro:

Verificar se os procedimentos aplicáveis à operacionalização do FUNPES, no que tange aos prazos e montantes das contribuições previdenciárias e dos aportes financeiros, encontraram-se em consonância com a legislação aplicável à matéria.

IV.1.3.2 – Específicos:

- ✓ Verificar se as contribuições previdenciárias, fixadas na forma do art. 40 da LC nº 282/04, estão sendo repassadas ao IPAJM, nos montantes e prazos fixados no art. 42, para fins de pagamento dos benefícios previdenciários, segregados pelo Fundo Financeiro e Previdenciário;

- ✓ Averiguar se os Poderes, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas, as autarquias e as fundações públicas repassaram a complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, quando houver insuficiência de arrecadação, em atendimento ao art. 40, § 1º, da LC 282/04;

- ✓ Validar se a Secretaria de Estado da Fazenda reteve das parcelas dos duodécimos dos demais Poderes e órgãos as contribuições previdenciárias e as complementações, em atenção ao art. 40, § 1º, da LC 282/04;

- ✓ Investigar e descrever a adequação de rotinas implementadas, para fins de operacionalização do FUNPES, bem como atentar para os prazos de contabilização das contribuições previdenciárias e dos aportes financeiros; segregados por Poder e órgãos;

- ✓ Averiguar o cumprimento, por parte do Poderes e órgãos, além do FUNPES, dos seguintes dispositivos: art. 's 39 a 42, e seus incisos e parágrafos, da LC nº 109/97; art. 's 3º ao 5º da LC 263/03; art. 's 42, 49, 53 a 55 e 72 da LC 282/04, bem como o art. 1º do Decreto 1223-R/03.

IV.1.4 – Procedimentos de Auditoria

Para obter as evidências sobre as informações contábeis, financeiras e operacionais, decorrentes da implementação da Lei Complementar nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03, e 282/04 – que dispuseram sobre a criação e funcionamento do FUNPES - a equipe técnica, visando trazer elementos inovadores à análise da gestão pública nas contas do Governo do Estado, referente ao exercício de 2004 (Seção Limites Constitucionais), adotou os procedimentos de auditoria, limitando-se a inspecionar os documentos internos e externos do fundo, a saber:

- ✓ Investigar, mensalmente, os mapas de controle das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes, inclusive do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e dos órgãos estaduais; atentando-se, especialmente, para os prazos e montantes;

- ✓ Averiguar, mensalmente, caso devido, os mapas de controle dos aportes financeiros (insuficiência de arrecadação previdenciária, em face das folhas de pagamento dos benefícios) dos Poderes, incluindo-se, aí, do MP e TC, e dos órgãos; atentando-se, essencialmente, para os prazos e montantes;

- ✓ Certificar se os pagamentos dos benefícios realizados pelo FUNPES foram segregados pelo Fundo Financeiro e Previdenciário e, também, por Poder e órgão estaduais;

- ✓ Solicitar as rotinas e procedimentos indispensáveis a contabilização das contribuições previdenciárias, dos aportes financeiros e das folhas de pagamento dos benefícios e validá-los à luz das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e das LC's nºs 109/97 e 282/04;

- ✓ Validar, sob a égide da LC nº 109/97, os procedimentos mensais pertinentes aos recolhimentos dos recursos previdenciários, ou seja, aqueles realizados anteriormente à vigência da LC nº 282/04;

- ✓ Verificar, através das conciliações bancárias e lançamentos contábeis (Sistema Financeiro), se o saldo financeiro e os créditos do Fundo de Previdência, criado pela LC nº 109/97, previsto no art. 1º da LC 263/03, existente até a data da publicação da LC nº 282/04, foram transferidos para o Fundo de Financeiro.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2982
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.1.5 – Controle interno

IV.1.5.1 – Base legal

Conforme se depreende do art. 74, incisos I a IV, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

> *I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
>
> *II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantidas, bem como dos direitos e haveres da União;*
>
> *IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (g.n.);*

§ 1º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

IV.1.5.2 – Definição

Em razão de sua amplitude, a definição de controle interno, para ser compreendido plenamente, deve consistir em análise sistematizada das rotinas e procedimentos estabelecidos no âmbito da administração, indispensáveis ao alcance das metas fixadas pela alta gestão.

O sistema de controle interno, conjugado com o sistema de contabilidade, compreende o plano de organização e o conjunto integrado de métodos e procedimentos adotados no âmbito da administração, visando à proteção do patrimônio, à eficácia operacional e à obediência às diretrizes administrativas; à prevenção de desvios ou fraudes que possam afetar o desempenho das atividades meio e fim, bem como comprometer o alcance das metas estabelecidas.

Por fim, o American Institute of Certified Accountants definiu controle interno como sendo: *"O controle interno é composto pelos planos de organização e pela coordenação dos métodos e medidas implantados pela empresa para proteger seu patrimônio, seus recursos líquidos e operacionais, por meio de atividades de fiscalização e verificação da fidedignidade dos administradores e da exatidão dos processos de manipulação de dados contábeis, promovendo, desta forma, a eficiência operacional e a adesão às políticas e estratégias traçadas pela alta gestão".*

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2983
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.1.5.3 – Importância

Os controles internos se encontram em todas áreas de atuação, tais como: planejar, executar e controlar as atividades atinentes aos objetivos da entidade; acompanhar e analisar os resultados decorrentes da execução das metas físicas fincadas pela administração; verificar o cumprimento de dispositivos legais e constitucionais; dentre tantos outros.

Sendo assim, a importância do controle interno, quando estruturado de forma a coibir as fraquezas e deficiências institucionais, e em harmonia com o sistema de contabilidade, permite ao gestor gerir os recursos de forma a obter os resultados economicamente mais vantajosos, com mínimo de risco e desperdícios.

IV.1.5.4 – Objetivos

Neste subitem, apesar de compreender que a matéria não se exaure, cabe-nos destacar, a princípio, que a complexidade do desenvolvimento do controle interno está adstrita à estrutura da entidade, de modo que a equipe entendeu enumerar alguns objetivos do conjunto sistematizado do controle interno, considerados essenciais, que, aliados ao sistema contábil, asseguram, no mínimo, a salvaguarda do patrimônio, a saber:

- ✓ Verificar e assegurar o cumprimento de políticas desenvolvidas pela administração;

- ✓ Obter informações adequadas, confiáveis, de qualidade e tempestivas, que sejam indispensáveis à tomada de decisões;

- ✓ Proteger o ativo da entidade, o que compreende os bens e direitos;
- ✓ Prevenir erros e fraudes e, em casos de ocorrências, possibilitar a descoberta imediata, de modo a identificar os responsáveis e mensurar o dano provocado ao patrimônio;

- ✓ Servir de ferramenta para localizar os desperdícios de recursos; promovendo a devida correção;

- ✓ Registrar adequadamente as despesas, de maneira a assegurar a eficiente utilização dos recursos, ou seja, obter os resultados desejados de forma satisfatória;

- ✓ Assegurar a legitimidade da passividade, com adequado registro e controle da dívida consolidada;

- ✓ Garantir o processamento das rotinas e procedimentos estabelecidos pela administração, de modo a atingir as metas fixadas no planejamento anual e plurianual;

- ✓ Permitir a observância e o estrito cumprimento das normas legais e constitucionais.

IV.1.5.5 – Considerações finais

Após as ponderações acerca do sistema de controle interno, no que diz respeito à base legal, à definição, à importância e, sobretudo, aos objetivos - que tratam das ferramentas necessárias à cautela do patrimônio – e, considerando, ainda, a ineficácia dos controles do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos e Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, posto que os valores disponibilizados pela autarquia à equipe técnica e constantes dos mapas de acompanhamento das receitas de contribuição, segregados por Poder e órgãos (ativo, inativo, pensionista e a parcela relativa às obrigações patronais), bem como as despesas previdenciárias (Doc. 02), quando circularizados com aqueles contabilizados no SIAFEM, não se revelaram fidedignos, razão pela qual, a equipe, considerando-os incompatíveis, tornou-os inaptos e reproduziu todos os valores e/ou informações, com base nos registros contábeis do SIAFEM.

PROC. TC. 1093/05
Fls. 2984
Gildázio José Dalla Bernardine
Mat.: 203.109

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2985
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.1.6 – Constatações:

IV.1.6.1 – Do prazo e das contribuições repassadas ao IPAJM:

IV.1.6.1.1 – Do prazo previsto na LC nº 109/97 e LC nº 282/04:

Quanto à certificação do cumprimento do prazo fixado na LC nº 109/97 e LC nº 282/04, que dispuseram sobre o repasse das contribuições ao IPAJM - para fins de financiamento do regime de previdência - com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo pagamento dos servidores ativos dos respectivos Poderes, constatou-se que:

a) o Ministério Público e os Poderes Legislativo e Judiciário não repassaram os valores correspondentes às contribuições dos servidores (ativo, inativo e pensionista), inclusive a parcela referente à contribuição patronal, ao IPAJM, na forma prevista na LC nº 109/97 (janeiro a julho/04) e no art. 49, § 1º e 2º, da LC nº 282/04 (agosto a dezembro/04), para fins de pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados, que, de acordo com a legislação vigente, ficaria a cargo do FUNPES;
b) não obstante o descumprimento legal, ou seja, não repasse das contribuições previdenciárias ao IPAJM, para efeito de pagamento dos benefícios a ser realizado pelo FUNPES, na forma exigida na LC nº 109/97 e LC nº 282/04, cabe-nos, por oportuno, destacar que os próprios Departamentos de Contabilidade desses Poderes e do Ministério Público contabilizaram - embora de forma não uniforme – as suas respectivas folhas de inativos;
c) as receitas de contribuição deixaram de ser repassadas ao IPAJM, vez que, ao procederem aos registros contábeis das próprias folhas dos inativos, esses Poderes e o Ministério Público assumiram, indevidamente, a obrigação que, em princípio, conferia-se ao FUNPES, razão pela qual não repassaram ao IPAJM os valores das contribuições dos servidores; nem tampouco a parcela relativa ao aporte financeiro, haja vista que, quando da realização dos lançamentos contábeis dessas folhas, houve compensação contábil dos valores entre si, não se concebendo, portanto, a realização dessas transferências financeiras àquela autarquia, para fins de cumprimento legal.

Para os órgãos do Poder Executivo, no que concerne ao cumprimento do prazo preconizado na LC nº 109/97 e LC nº 282/04, constatou-se que os repasses das contribuições previdenciárias ao IPAJM foram extemporâneos, em que pese às parcelas devidas tenham sido retidas dos servidores ativos, quando da liquidação mensal das folhas de pagamento.

Com relação ao Tribunal de Contas, averiguou-se o que dispõem a LC nº 109/97 e LC nº 282/04, ou seja, o prazo estabelecido para repasse das contribuições previdenciárias, decorrentes das folhas de ativo, ao IPAJM foi plenamente atendido, sendo que, em alguns meses, os repasses foram realizados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da data prevista para o pagamento das folhas.

Todavia, quanto à retenção da consignação da folha de pagamento dos Conselheiros, relativamente ao mês de dezembro de 2004, deve-se ressalvar que a contribuição previdenciária, no valor de R$ 19.045,37 (dezenove mil, quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), foi repassada ao IPAJM, no dia 27/01/05.

Assim, ressalvada a hipótese fincada nos parágrafos precedentes, concluiu-se que o Tribunal de Contas cumpriu a legislação atual, enquanto que os demais Poderes, inclusive o Ministério Público, e órgãos descumpriram a legislação pertinente à espécie.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2986
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.1.6.1.2 – Das contribuições repassadas ao IPAJM

Quanto aos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores ativos ao IPAJM – uma das fontes de financiamento do sistema de custeio da previdência própria – imprescindível trazer à colação que, no período de abrangência da auditoria, portanto, no exercício de 2004, as contribuições repassadas àquela autarquia ocorreram em 02 (dois) períodos distintos, a saber: no primeiro, compreendendo os meses de janeiro a julho, as transferências deram-se sob a ótica da LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03; enquanto que, no segundo, englobando os meses de agosto a dezembro, os repasses sucederam-se à luz da LC nº 282/04, conforme se depreende do art. 78, que exigiu a aplicação dos percentuais fixados nesta Lei, em relação à Lei Complementar nº 109/97, a partir do primeiro dia do mês subseqüente aos 90 (noventa) dias da data da publicação da LC nº 282/04.

IV.1.6.1.2.1 – Da LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03:

A LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03, institucionalizou o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Espírito Santo, objetivando proporcionar aos segurados e seus dependentes, os benefícios decorrentes do plano de programa de previdência social.

Concorrentemente, instituiu-se o FUNPES – Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Espírito Santo, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios. Todavia, para fazer frente aos benefícios previdenciários, previu-se, também, as formas de capitalização do FUNPES, quais sejam: a) a participação dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos; b) do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das autarquias e fundações públicas; c) das doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinadas; e d) dos créditos decorrentes de compensação financeira, advindos de sistemas de previdências diversos.

Com relação ao Plano de Custeio da Previdência e Assistência, estabeleceram-se os percentuais mínimos de participação dos segurados e dos Poderes e órgãos, conforme definidos a seguir: dos 10% (dez por cento) das contribuições mensais dos segurados, ativos e inativos, bem como dos 10% (dez por cento) das contribuições mensais do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das autarquias e fundações públicas, 85% (oitenta e cinco por cento) seriam destinados ao FUNPES, enquanto que, os 15% (quinze por cento) restantes, seriam alocados ao IPAJM, para fins de assistência, administração e manutenção de suas atividades.

Em que pese à legislação segregar os percentuais de destinação dos recursos capitalizados entre o FUNPES e o IPAJM, para fins de aplicação na manutenção de suas atividades, na forma estabelecida no art. 35 da LC nº 109/97, o Decreto nº 1223-R, de 03/10/03, alterou esse dispositivo, fixando que as despesas destinadas à administração e manutenção do IPAJM seriam financiadas, tão-somente, com os

recursos provenientes dos 15% (quinze por cento) incidentes sobre o total das contribuições patronais, ou seja, no que diz respeito ao financiamento das atividades do IPAJM, o ordenamento jurídico excluiu do campo de incidência a parcela concernente à contribuição dos segurados ativos e inativos.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2987
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.1.6.1.2.2 – Da LC nº 282/04

Segundo a LC nº 282/04, o regime próprio de previdência será custeado mediante as seguintes fontes de recurso: a) 11% (onze por cento) das contribuições mensais compulsórias, incidentes sobre as remunerações dos segurados ativos; b) 11% (onze por cento), para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social; c) 11% (onze por cento), para os aposentados e os pensionistas, em gozo do benefício na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como os alcançados pelo disposto em seu art. 3º, calculada sobre a parcela dos proventos ou das pensões que supere 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime Geral de Previdência Social; d) 11% (onze por cento), de contribuição mensal compulsória, do segurado ativo, que tenha ingressado no serviço público a partir da data da publicação da Lei Complementar, calculada sobre a remuneração; e) o dobro das contribuições estabelecidas nas alíneas "a" e "b", para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas, além das autarquias e fundações públicas.

Considerando que a LC nº 109/97 foi revogada com o advento da LC º 282/04, nos termos do art. 81, assim as despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência, a cargo do IPAJM, passaram, agora, a ser financiadas com o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) incidente sobre o total das respectivas folhas de pagamento dos segurados, a ele vinculados.

Após as considerações acerca das contribuições previdenciárias repassadas ao IPAJM, a luz da LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03, bem como da LC nº 282/04, cabe-nos destacar que não há no IPAJM e FUNPES qualquer registro contábil ou controle administrativo eficaz que permitisse identificar, de forma individualizada, os recursos recebidos e suas destinações, na forma dos percentuais fixados pela legislação.

Em razão da ineficácia dos controles existentes, os valores das contribuições previdenciárias repassadas pelo Poder Executivo, Tribunal de Contas e órgãos ao IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, no exercício de 2004, relativamente às retenções dos segurados e à parcelas das contribuições patronais, foram extraídas do SIAFEM, sem que, no entanto, pudessem ser validados.

Ainda com relação à matéria, informamos, também, que os valores das contribuições previdenciárias, relativa aos segurados e patronal, do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e da Assembléia Legislativa foram, tão-somente, evidenciados no quadro a seguir, para fins de ilustração, vez que, conforme se extrai do SIAFEM, essas importâncias não foram repassadas ao IPAJM, na forma exigida pela legislação pertinente, tendo em vista que, quando da contabilização das folhas de pagamento dos inativos, procedeu-se à compensação, através de lançamentos contábeis, entre os valores efetivamente pagos aos segurados com aqueles que, inicialmente, seriam devidos àquela autarquia.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2988
Gildázia José Dalla Bernardina

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO IPAJM

PODERES E ÓRGÃOS	SEGURADO			PATRONAL		
	DEVIDO	RECOLHIDO	DÉBITO	DEVIDO	RECOLHIDO	DÉBITO
AGE	147.144,83	130.007,61	(17.137,22)	217.069,58	177.439,18	(39.630,40)
Casa Civil	27.348,19	25.219,49	(2.128,70)	39.563,79	34.862,42	(4.701,37)
Casa Militar	11.539,60	10.853,83	(685,77)	14.492,09	13.115,76	(1.376,33)
CBES	1.237.472,10	1.138.256,30	(99.215,80)	1.750.819,83	1.553.784,31	(197.035,52)
DPE	582.290,71	533.306,73	(48.983,98)	855.047,82	724.558,89	(130.488,93)
PGE	716.905,95	656.369,57	(60.536,38)	1.023.819,61	900.465,45	(123.354,16)
Polícia Civil	8.007.929,07	7.304.132,18	(703.796,89)	11.694.138,31	10.127.762,20	(1.566.376,11)
Polícia Militar	13.654.552,35	12.572.237,88	(1.082.314,47)	19.261.976,00	17.092.446,56	(2.169.529,44)
SEAG	15.368,25	14.209,02	(1.159,23)	22.176,38	17.328,66	(4.847,72)
SEAMA	2.454,17	2.262,61	(191,56)	3.411,97	3.028,89	(383,08)
SEC	152.397,16	140.315,09	(12.082,07)	218.898,19	189.052,51	(29.845,68)
SECOM	3.139,67	2.895,88	(243,79)	4.356,49	3.868,95	(487,54)
SEDETUR	14.815,53	13.618,77	(1.196,76)	20.736,43	18.342,89	(2.393,54)
SEDIT	6.892,55	5.603,28	(1.289,27)	9.688,37	7.158,18	(2.530,19)
SEDU	3.216.516,52	3.215.116,53	(1.399,99)	5.230.861,63	5.097.671,52	(133.190,11)
SEFAZ	4.411.863,34	4.012.236,73	(399.626,61)	6.456.625,68	5.509.248,97	(947.376,71)
SEG	31.841,04	29.918,29	(1.922,75)	47.322,35	44.929,66	(2.392,69)
SEJUS	239.332,97	219.630,17	(19.702,80)	331.906,33	240.878,01	(91.028,32)
SEPLOG	159.648,83	134.557,45	(25.091,38)	257.297,30	228.485,78	(28.811,52)
SESA	616.460,02	565.186,40	(51.273,62)	930.242,73	797.163,07	(133.079,66)
SESP	19.650,82	16.665,40	(2.985,42)	30.167,55	24.522,86	(5.644,69)
SETAS	72.430,05	66.685,33	(5.744,72)	109.561,46	92.682,44	(16.879,02)
APE	4.532,62	2.341,43	(2.191,19)	9.146,40	6.293,36	(2.853,04)
DERTES	1.420.329,03	1.277.150,35	(143.178,68)	2.047.102,49	1.760.745,13	(286.357,36)
DETRAN	890.122,67	890.122,67	0,00	1.293.664,80	1.292.700,29	(964,51)
DIO	205.470,99	177.253,48	(28.217,51)	296.138,21	261.946,93	(34.191,28)
ESESP	14.595,19	14.041,58	(553,61)	20.142,29	24.208,53	4.066,24
FAMES	46.316,33	41.675,05	(4.641,28)	67.158,00	57.875,44	(9.282,56)
IDAF	652.427,78	595.275,44	(57.152,34)	935.478,35	821.173,67	(114.304,68)
IESP	10.521.426,83	9.574.175,99	(947.250,84)	15.161.736,02	13.267.626,70	(1.894.109,32)
INCAPER	1.325.743,59	1.215.170,07	(110.573,52)	1.897.923,86	1.676.776,82	(221.147,04)
IPAJM	222.048,45	184.805,65	(37.242,80)	315.769,85	204.923,26	(110.846,59)
IPEM	4.894,84	4.894,84	0,00	8.799,37	8.433,51	(365,86)
IPES	296.253,76	270.372,97	(25.880,79)	423.155,39	364.848,72	(58.306,67)
JUCEES	144.332,03	143.676,53	(655,50)	204.724,26	204.380,38	(343,88)
RTV	330.694,29	301.854,08	(28.840,21)	472.847,51	413.558,61	(59.288,90)
SUPPIN	4.482,22	4.482,22	0,00	6.409,43	6.409,43	0,00
ALES *	1.815.145,34	1.815.145,34	0,00	2.826.129,99	2.826.130,00	0,01
TCEES	2.037.469,18	2.018.423,81	(19.045,37)	3.145.885,09	3.146.072,98	187,89
TJES *			0,00			
MPES *	4.688.621,94	4.688.621,94	0,00	7.605.687,00	7.680.455,51	74.768,51
Total Geral	57.972.900,80	54.028.767,98	(3.944.132,82)	85.268.078,20	76.923.356,43	(8.344.721,77)

*** Embora tenha-se evidenciado os valores das contribuições previdenciárias, a ALES, TJ e o MP não repassaram as mesmas ao IPAJM, em razão das compensações entre esses valores quando da contabilização das folhas do inativo.**

O débito previdenciário, decorrente da liquidação das folhas de pagamento de pessoal, apurado com base nos registros do SIAFEM, no valor total de R$ 12.288.854,77 (doze milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo: R$ 3.944.132,82 (três milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), correspondente à parcela dos segurados, e R$ 8.344.721,77 (oito

milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), equivalente à parte das obrigações patronais, evidencia o não atendimento da legislação atual, na medida que os órgãos do Poder Executivo deixaram de repassar, integralmente, até 31/12/04, os valores das contribuições previdenciárias ao IPAJM, como uma das hipóteses legal de financiamento da seguridade social.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2989
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.1.6.2 – Aportes financeiros reconhecidos pelo FUNPES:

A LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03, e LC nº 282/04, que instituíram o aporte financeiro, exigiram que o Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas, além das autarquias e fundações públicas, ficassem responsáveis pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, sempre que as receitas de contribuição fossem insuficientes; além, é claro, de obrigarem, também, que os Poderes e órgãos repassassem ao IPAJM as parcelas oriundas das contribuições dos servidores ativos, bem como aquelas decorrentes das obrigações patronais, todas com a finalidade precípua de financiar o sistema de previdência próprio.

Acontece, porém, que além da ineficácia dos controles existentes no FUNPES, conforme se extrai do subitem 6.5 – Considerações finais, constatou-se, também, aliado a essa vulnerabilidade, que o Conselho Fiscal, órgão permanente de fiscalização e controle interno, foi omisso quanto à emissão de parecer contábil, isto é, não existem rotinas e procedimentos que puderam restabelecer a eficácia dos valores contabilizados pelo fundo quando cotejados com aqueles devidos pelos Poderes e órgãos.

Logo, em face da fragilidade dos controles, não houve procedimento de convalidação das montas repassadas pelos Poderes e demais órgãos, inclusive do Ministério Público e Tribunal de Contas, ao IPAJM, quando comparadas com aquelas efetivamente reconhecidas e contabilizadas, razão pela qual não se vislumbrou o pleno cumprimento do art. 40, § 1º, da LC nº 282/04.

IV.1.6.3 – Pagamento dos benefícios previdenciários, por meio do Fundo Financeiro e Previdenciário:

Para fins de pagamento dos benefícios aos segurados e seus dependentes, o art. 49, §§ 1º e 2º, da LC nº 282/04, previu a criação de 02 (dois) fundos, com finalidades distintas, quais sejam: o primeiro, Fundo Financeiro, destinou-se ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios previdenciários do Estado, até a data de publicação desta; enquanto que o segundo, Fundo Previdenciário, necessariamente, revestiu-se da precípua finalidade de efetuar os pagamentos dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação desta Lei.

Assim, nessa esteira de entendimentos, ficou patente que o IPAJM teria que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 282/04, observar, obrigatoriamente, o ordenamento jurídico para realizar os pagamentos dos benefícios aos segurados e seus dependes, de forma a assegurar os controles individualizados, tanto contábil,

quanto financeiro, por Fundo Financeiro e Previdenciário; inclusive, segregando-os por Poder e órgãos do Governo do Estado.

Todavia, por meio dos registros contábeis demonstrados no SIAFEM, têm-se que os pagamentos realizados aos segurados pelo IPAJM - autarquia que seria responsável pela constituição do Fundo Financeiro e Previdenciário e, por conseguinte, dos controles individualizados das contribuições por segurado e por fundos - foram feitos em estrita inobservância aos preceitos legais, haja vista que os pagamentos ocorreram mediante 02 (duas) contas contábeis, a saber: "pensionistas" e "pessoal a pagar – pensionista"; sem que, no entanto, houvesse a segregação por fundos, na forma exigida pela legislação em vigor.

PROC. TC 1993/05
Fls. 2990
Gildázio José Dalla Bernardina

IV.1.6.4 – Validação de rotinas indispensáveis a contabilização e controle dos recursos geridos pelo IPAJM e FUNPES, a luz das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e LC nº 109/97 e LC nº 282/04:

Quanto às rotinas e aos procedimentos necessários e imanentes aos controles internos, que visem à salvaguarda do patrimônio público, e já discorridos no subitem 6.5 – Considerações finais, vale trazer à baila a reiteração da ineficácia dos controles, no momento que a ausência de rotinas de controle dos registros contábeis e administrativos refletiu, sobremaneira, na fragilidade dos controles internos, principalmente, no que diz respeito à aplicação dos dispositivos da LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03, e LC nº 282/04, que versaram sobre os controles individualizados por segurado, separados por Poder e órgãos, bem como a segregação dos pagamentos dos benefícios por Fundo Financeiro e Previdenciário.

Além da violação legal, no que foi pertinente à segregação dos pagamentos de benefícios entre os fundos e individualizados por segurado, o IPAJM, também, não implementou a abertura das respectivas contas bancárias por fundo, nem tampouco a contabilidade separada por fundos, ou seja, não há controle contábil individualizado das contribuições, por segurado e por fundo, que permitissem o pleno controle financeiro e contábil das fontes de financiamento da seguridade social.

No entanto, deve registrar-se que embora não haja controle sistematizado na forma exposta nos parágrafos precedentes, que atenda de plano as exigências impositivas pela legislação atual, por outro modo, destaca-se que os lançamentos foram levados a efeito nos termos das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, no momento em que as contas contábeis foram instituídas no SIAFEM, com a finalidade de uniformizar os procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, isto é, de forma a garantir a consolidação das contas públicas nacionais, nos três níveis de governo.

IV.1.6.5 – Validação das contribuições previdenciárias recolhidas ao FUNPES:

A ausência de controle analítico não permitiu a equipe validar os valores das contribuições recolhidas pelo Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo-se, aí, o Ministério Público e Tribunal de Contas, além das autarquias e fundações públicas, ao FUNPES, nos termos da legislação atual, com aqueles contabilizados e demonstrados no SIAFEM, razão pela qual todos os valores informados neste relatório, acerca das contribuições previdenciárias, foram extraídos do SIAFEM.

PROC. TC. 1993/05
Fls: 2991
Gildásio José Dalla Bernardina
Mat. 203.690

IV.1.6.6 - Constatação de registro contábil que identifique as transferências do saldo financeiro e dos créditos do Fundo de Previdência, existentes até a data da publicação da LC nº 282/04, para o Fundo Financeiro, nos termos do art. 72:

Com relação às transferências do saldo financeiro e dos créditos do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro, até a data da publicação da LC nº 282/04, temos que, inicialmente, fazer referência, respectivamente, aos art. 31 da LC nº 109/97, art. 1º da LC 263/03, e ao art. 49, § 1º, da LC nº 282/04, que dispuseram sobre a matéria, nos termos que se seguem:

Lei Complementar nº 109/97:

Art. 31 – Fica criado o Fundo de Previdência dos servidores públicos estaduais civis e militares, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios de responsabilidade do IPAJM, observando o disposto no art. 10 desta Lei, que foi revogado pela Lei Complementar nº 263/03.

Lei Complementar nº 263/03:

Art. 1º - Os créditos decorrentes da alienação à União da participação governamental obrigatória nas modalidades de "royalties", participações especiais e compensações financeiras relativos à exploração de petróleo e gás natural que forem alocados ao Fundo de Previdência dos Servidores Público Estaduais do Estado do Espírito Santo, destinar-se-ão ao abatimento do débito de contribuição a que se refere o artigo 67 da Lei Complementar nº 109/97.

Lei Complementar nº 282/04:

Art. 49 – O IPAJM constituirá um Fundo Financeiro e um Fundo Previdenciário.

§ 1º - O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios previdenciários do Estado, até a data de publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.

Tem-se, então, que o Fundo Financeiro destinou-se ao pagamento dos benefícios previdenciários daqueles segurados, que, à época da vigência desta Lei, já se encontravam recebendo seus benefícios pelos cofres públicos.

Sendo assim, para fazer frente às obrigações legais, portanto, decorrentes dos pagamentos previdenciários, a legislação determinou que o saldo financeiro remanescente do Fundo de Previdência, bem como os seus créditos apurados até data da publicação desta Lei Complementar, fossem transferidos ao Fundo Financeiro, sem qualquer hipótese de excludente, conforme se depreende do art. 72 da LC nº 282/04, a seguir transcrito:

Art. 72 – Os saldos financeiros e os créditos do Fundo de Previdência, criados pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 109/97, previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 263/03, de 20/06/03, existentes até a data de publicação desta Lei Complementar, ficam transferidos para o Fundo Financeiro previsto no art. 49, § 1º, da LC nº 282/04.

Conquanto lhe fossem obrigados a cumprir a determinação legal, na forma prevista na legislação aplicável à espécie, cabe-nos trazer à colação a ausência de lançamento contábil, na data aprazada, que confirmasse a transferência do saldo financeiro remanescente do Fundo de Previdência, bem como os seus créditos disponíveis, para o Fundo Financeiro.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2992
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.2 – JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

IV.2.1 – Introdução

Das análises procedidas por esta equipe de auditoria quanto ao cumprimento das disposições constitucionais relativas às transferências das receitas provenientes de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi identificada toda a receita arrecadada pelo Fundo através do Banco do Brasil S/A, bem como todos os repasses feitos para a conta ICMS - Arrecadadora/Repassadora do BANESTES S/A, verificando-se a contabilização dos recursos do FUNDEF, comparativamente com os extratos bancários das transferências da União, e ainda, identificando a real destinação dos recursos ao Fundo, bem como ao FUNEFE e MDE.

O presente relatório tem por objetivo, ainda, apresentar uma análise detalhada do comportamento da dívida pública do Estado no período de 2000 a 2004, tendo como fontes de informações as peças componentes do Balanço Geral do Estado e documentos fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, buscando um entendimento acerca de sua origem, composição e evolução, bem como apuração do limite de endividamento segundo a Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

No que diz respeito aos royalties, o presente relatório tem como objetivo apresentar a legislação pertinente, os valores efetivamente repassados pela União ao Governo Estadual, bem como a destinação dada a tais recursos, de acordo com informações extraídas do SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios.

IV.2.2 - RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO - FUNDEF

IV.2.2.1 - Considerações Preliminares

Conforme determinação contida no Plano de Auditoria nº 135/2005, para subsidiar a análise financeira das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2004, seguem as constatações acerca do cumprimento das disposições constitucionais relativas aos limites mínimos das receitas provenientes de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, exigida pelo art. 212 da Carta Magna que estabelece:

"Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino".

No entanto, se faz necessário analisar, criteriosa e cautelosamente, as alterações promovidas nesse artigo pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, bem como nos artigos 34, 208, 221 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, todos relativos à matéria sob análise.

Da mesma forma, há que se averiguar as implicações advindas das inovações acerca das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, redisciplinadas pelas Leis Federais nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Lei nº9.424/96 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as quais culminaram na edição, por parte desta Corte de Contas, das Resoluções 145/97 e 149/97, que vigoraram até 24 de junho de 1999, quando o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, editou a Resolução 154/99, que veio reiterar, em seus artigos 5º e 6º a abertura de duas contas correntes específicas da educação, como previa inicialmente a Resolução 145/97.

Tal Resolução foi revogada pela de nº 195 de 20/04/2004, a qual define a base de cálculo dos valores mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 1º), reiterando a abertura de contas correntes específicas para o FUNDEF (art. 5º) e para o FUNEFE (art. 6º), dentre outras disposições.

IV.2.2.2 - Quanto à Destinação

A receita líquida proveniente de impostos e transferências, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apurado no período de janeiro a dezembro de 2004 totalizou **R$2.932.379.000,08** (Dois bilhões, novecentos e trinta e dois milhões, trezentos e setenta e nove mil e oito centavos).

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2993

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC 1993/05
Fls. 2994
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

QUADRO DEMONSTRATIVO 01

Apuração da Receita Total Proveniente de Impostos

Exercício de 2004 –

Receita Arrecadada		
Conta Contábil	**Imposto**	**Acumulada até 31/12/04**
4.1.1.1.2.0.5.0.1	IPVA	107.558.998,74
4.1.1.1.2.0.7.0.1	ITCD	5.206.573,17
4.1.1.1.2.0.7.0.2	ITCD - AUTO DE INFRAÇÃO	260,54
4.1.1.1.3.0.2.0.0	ICMS NORMAL	2.459.261.798,54
4.1.1.1.3.0.2.1.5	ICMS FUNDAP	1.210.932.889,75
4.1.7.2.1.0.1.0.1	Cota-parte FPE	359.039.160,22
4.1.1.1.2.0.4.3.1	IRRF s/rendimento trabalho	181.543.495,45
4.1.1.1.2.0.4.3.4	IRRF s/outros rendimentos	11.995.186,09
4.1.7.2.1.0.1.1.2	Cota-parte IPI	99.916.578,54
4.1.7.2.1.0.9.0.1	Cota-parte ICMS Des. Exp.	108.714.660,00
4.1.9.1.1.4.2.0.2	Multa moratória - ICMS	18.741.693,10
4.1.9.1.1.4.2.0.3	Juros de Mora - ICMS	6.226.395,50
4.1.9.1.1.4.1.0.1	Multa Moratória - IPVA	312,57
4.1.9.1.1.4.1.0.2	Juros de Mora - IPVA	112,35
4.1.9.1.1.2.1.0.0	Multa Moratória - ITCD	103.580,42
4.1.9.1.1.2.1.0.2	Juros de Mora - ITCD	503,40
4.1.9.3.1.1.5.0.0	Dívida Ativa de ICMS	20.983.690,54
4.1.9.3.1.1.4.0.0	Dívida Ativa - IPVA	25,31
4.1.9.9.0.0.9.0.1	Correção Monetária ICMS	13.311.453,88
	Correção Monetária IPVA	-
4.1.9.9.0.0.9.0.3	Correção Monetária ITCD	200,00
Total da Receita Bruta Proveniente de Impostos - TCEES		4.603.537.568,11
OUTROS ACRÉSCIMOS		
4.2.5.9.9.0.1.0.0	Leilões Fundap	101.983.216,91
Base de Cálculo Bruta		4.705.520.785,02
DEDUÇÕES CONSTITUCIONAIS		
3.3.3.4.0.41.01	Transf. a Munic. - ICMS Normal	629.092.000,00
3.3.3.4.0.41.05	Transf. a Munic. - ICMS FUNDAP	302.708.485,00
3.3.3.4.0.41.02	Transf. a Munic. - IPVA	53.856.908,82
3.3.3.4.0.41.03	Transf. a Munic. - IPI	24.985.127,70
OUTRAS DEDUÇÕES		
3.4.5.9.0.66.03	FUNDAP Fundo Des. Ativ. Port.	762.499.263,42
Base de Cálculo Líquida		2.932.379.000,08

Notas referentes ao Quadro Demonstrativo 01:

01 – As deduções constitucionais ICMS-FUNDAP foram extraídas do Balancete Geral do Estado – mês 12/04 – Gerência de Finanças;

02 - Foi excluído da conta 345906603 o valor de R$ 43.791.417,59 referente à diferença entre os valores contabilizados nessa conta e os contratos de financiamentos de janeiro/dezembro 2004 solicitados pelo Bandes à SEFAZ.

A partir das receitas arrecadadas no exercício de 2004, provenientes de impostos e transferências, constatou-se que o Governo Estadual deveria destinar ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, o montante de **R$ 401.973.999,13**, conforme Quadro Demonstrativo 02.

PROC. 1993/05
Fls. 2995
Gildázio José Dalla Bernardin.
Mat.: 203.109

QUADRO DEMONSTRATIVO 02
Apuração do Valor a ser Destinado (Retido para) ao FUNDEF
- Exercício 2004 -

Receita Arrecadada		
Conta Contábil	**Imposto**	**R$**
4.1.1.1.3.02.00	ICMS / D. Ativa / CM / Multa / Juros	1.889.433.031,56
4.1.7.2.1.01.01	Cota-pate do FPE	359.039.160,22
4.1.7.2.1.01.12	Cota-parte do IPI	74.931.450,84
4.1.7.2.1.01.13	Cota-parte do ICMS Des. Exp.	108.714.660,00
	Resíduos FUNDAP	145.725.141,33
	Leilões FUNDAP	101.983.216,91
Receita Total de Impostos que compõem o FUNDEF		**2.679.826.660,86**
Percentual de Retenção dos Impostos pelo FUNDEF		**15%**
Total a ser Retido pelo FUNDEF - Apuração TCEES		**401.973.999,13**

O valor liquidado no Elemento de Despesa 3.3.70.41.00 diverge daquele efetivamente apurado pelo TCEES

R$ 1,00

Valor Total Liquidado	**379.017.836,14**
Diferença Liquidada a Maior / (Não Liquidada)	**(22.956.162,99)**

Notas referentes ao Quadro Demonstrativo 02:

01 – Na receita de Resíduos FUNDAP foi considerado o valor de financiamento solicitado pelo Bandes no exercício de 2004, e não o valor liquidado pela SEFAZ que considerou o índice de 66,66% da Receita de ICMS FUNDAP;

02 - O valor total liquidado nas Contas Contábeis – 491130200, 497210100 e 333704105 – UG 800102 - Encargos Gerais da SEFAZ, foi de **R$ 379.017.836,14** (trezentos e setenta e nove milhões, dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), evidenciando uma diferença a menor de **R$ 22.956.162,99**.

03 - A conta 333704105 que deveria registrar 15% da receita de Resíduo e Leilão do FUNDAP contempla somente o percentual aplicado sobre o Leilão, ocasionando parte da divergência apurada.

Ainda, a partir da receita proveniente de impostos auferidos no exercício em epígrafe, foram computados, conforme Quadro Demonstrativo 03, os valores que deveriam ser transferidos pelo Governo do Estado do Espírito Santo à Secretaria de Estado da Educação, nesse período, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96 - LDB, quais sejam: **R$ 635.825.891,05**, sendo **R$342.587.991,05** na conta de Ensino Fundamental, denominada FUNEFE e **R$ 293.237.900,01** na conta de Ensino Geral, denominada MDE.

PROC. TC. 1999/03
Fls. 2996
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

QUADRO DEMONSTRATIAVO 03
Determinação do Valor Mínimo a ser Transferido às Contas Bancárias do Ensino
Exercício de 2004

			Valor Mínimo a ser Transferido às Contas Bancárias					
Receita Arrecadada			Ensino Fundamental		MDE			
Conta Contábil	Descrição	R$	%	R$	%	R$	Total	
4.1.1.1.2.0.5.0.1	IPVA	53.702.089,92	15%	8.055.313,49	10%	5.370.208,99	13.425.522,48	
4.1.1.1.2.0.7.0.1	ITCD	5.206.573,17	15%	780.985,98	10%	520.657,32	1.301.643,29	
4.1.1.1.2.0.7.0.2	ITCD - AUTO DE INFRAÇÃO	260,54	15%	39,08	10%	26,05	65,14	
4.1.1.1.3.0.2.0.0	ICMS NORMAL	1.830.169.798,54			10%	183.016.979,85	183.016.979,85	
4.1.1.1.3.0.2.1.5	ICMS FUNDAP	145.725.141,33			10%	14.572.514,13	14.572.514,13	
4.1.7.2.1.0.1.0.1	Cota-parte FPE	359.039.160,22			10%	35.903.916,02	35.903.916,02	
4.1.1.1.2.0.4.3.1	IRRF s/rendimento trabalho	181.543.495,45	15%	27.231.524,32	10%	18.154.349,55	45.385.873,86	
4.1.1.1.2.0.4.3.4	IRRF s/outros rendimentos	11.995.186,09	15%	1.799.277,91	10%	1.199.518,61	2.998.796,52	
4.1.7.2.1.0.1.1.2	Cota-parte IPI	74.931.450,84			10%	7.493.145,08	7.493.145,08	
4.1.7.2.1.0.9.0.1	Cota-parte ICMS Des. Exp.	108.714.660,00			10%	10.871.466,00	10.871.466,00	
4.1.9.1.1.4.2.0.0	Multa Moratória - ICMS	18.741.693,10			10%	1.874.169,31	1.874.169,31	
4.1.9.1.1.4.2.0.3	Juros de Mora - ICMS	6.226.395,50			10%	622.639,55	622.639,55	
4.1.9.1.1.4.1.0.0	Multa Moratória - IPVA	312,57	15%	46,89	10%	31,26	78,14	
4.1.9.1.1.4.1.0.2	Juros de Mora - IPVA	112,35	15%	16,85	10%	11,24	28,09	
4.1.9.1.1.2.1.0.0	Multa de Mora - ITCD	103.580,42	15%	15.537,06	10%	10.358,04	25.895,11	
4.1.9.1.1.2.1.0.2	Juros de Mora - ITCD	503,40	15%	75,51	10%	50,34	125,85	
4.1.9.3.1.1.5.0.0	Dívida Ativa de ICMS	20.983.690,54			10%	2.098.369,05	2.098.369,05	
4.1.9.3.1.1.4.0.0	Dívida Ativa - IPVA	25,31			10%	2,53	2,53	
4.1.9.9.0.0.9.0.1	Correção Monet. ICMS	13.311.453,88			10%	1.331.145,39	1.331.145,39	
	Correção Monet. IPVA	-	15%	-	10%	-	-	
4.1.9.9.0.0.9.0.3	Correção Monet. ITCD	200,00	15%	30,00	10%	20,00	50,00	
4.2.5.9.0.01.00	Leilões Fundap	101.983.216,91			10%	10.198.321,69	10.198.321,69	
4.1.9.9.0.99.01	Cota-parte no FUNDEF	304.705.143,96	100%	304.705.143,96			304.705.143,96	
TOTAL		3.237.084.144,04		342.587.991,05		293.237.900,01	635.825.891,05	
Obs.: utilizou-se nesta planilha o percentual de 25% como mínimo legal.								

Apuração de Eventuais Divergências nos Créditos realizados nas Contas Bancárias		em Reais	
Descrição		FUNDEF/FUNEFE	MDE
Valor Total dos Créditos efetuados na Conta Corrente		364.126.853,76	288.463.018,68
Valor Mínimo a ser Transferido às Contas Bancárias - Cálculo TCEES		342.587.991,05	293.237.900,01
Importância Transferida a Maior (a Menor)		21.538.862,71	(4.774.881,33)

Notas referentes ao Quadro Demonstrativo 03:

01 - Foi verificada uma diferença a maior de R$ 21.538.862,71 entre o total dos valores creditados na conta FUNDEF/FUNEFE e o valor mínimo a ser transferido, conforme cálculo efetuado pela equipe de auditoria deste Tribunal e demonstrado no referido quadro;

02 - Conforme determina o art. 6º da Resolução TC nº 154/99, foi criada a conta MDE. A partir do quadro em questão, verificou-se que o Estado teria destinado à conta MDE os recursos referentes aos 10% restantes do total de 25% dos impostos arrecadados, verificando uma diferença a menor de R$ 4.774.881,33, entre o total dos valores creditados na conta corrente e o valor mínimo a ser transferido para a conta bancária MDE, conforme cálculo efetuado pela equipe de auditoria deste TCEES.

Após as análises procedidas junto às receitas provenientes de impostos e transferências arrecadadas no exercício de 2004, resta evidenciar os limites mínimos de destinação de recursos de ensino fundamental e total.

Dos levantamentos efetuados por essa equipe técnica depreende-se que o total a ser destinado ao ensino perfez **R$ 733.094.746,22**, dos quais **R$ 439.856.846,22** deverão ser destinados ao ensino fundamental.

O total a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou a cifra de **R$ 635.825.891,05**, dos quais **R$ 342.587.991,05** referem-se ao ensino fundamental, e a monta restante, no valor de **R$ 293.237.900,01** deverá ser aplicada no ensino médio e/ou superior. Registra-se, também, que a parcela destinada à valorização dos profissionais do magistério totalizou **R$ 182.823.086,38**, conforme Quadro Demonstrativo 04.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2991
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

QUADRO DEMONSTRATIVO 04
Limites Mínimos a serem atingidos
- Exercício 2004 -

DESCRIÇÃO	REF	Fundamental	MDE	Total
Destinação Mínima				R$ 1,00
Valor Mínimo a ser Transferido para as C.Bancárias da Educ	**QD - III**	342.587.991,05	293.237.900,01	635.825.891,05
(-) Valor da Cota de Participação no FUNDEF	**QD - III**	(304.705.143,96)		(304.705.143,96)
Valor da Parcela de Impostos a ser Retida pelo FUNDEF	**QD - II**	401.973.999,13		401.973.999,13
Valor Mínimo a ser Destinado ao Ensino		**439.856.846,22**	**293.237.900,01**	**733.094.746,22**
Receita Líquida de Impostos	**QD - I**	**2.932.379.000,08**	**2.932.379.000,08**	**2.932.378.984,89**
% Mínimo a ser Destinado ao Ensino		**15,00%**	**10,00%**	**25,00%**
Necessário descrever em relatório o descumprimento da				
Aplicação Mínima				R$ 1,00
Valor Mínimo ser Aplicado no Ensino (C/C Educ.)	**QD - III**	**342.587.991,05**	**293.237.900,01**	**635.825.891,05**
Receita Líquida de Impostos	**QD - I**	**2.932.379.000,08**	**2.932.379.000,08**	**2.932.378.984,89**
% Mínimo a ser Aplicado no Ensino		**11,68%**	**10,00%**	**21,68%**

Gastos Mínimo com a Remuneração dos Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental		**R$1,00**
Valor da Cota de Participação no FUNDEF	**QD - III**	304.705.143,96
Base de Cálculo Legal		**304.705.143,96**
% Mínimo de Aplicação	**LF nº 9424/96**	**60,00%**
Valor Mínimo a ser Aplicado com Remuneração do Magistério		**182.823.086,38**

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2998
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.2.3 - DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do Estado divide-se em: dívida de curto prazo (obrigações de curto prazo, independentes de autorização legislativa para serem executadas) e dívida de longo prazo (interna e externa, compromissos dependentes de autorização legislativa para serem amortizadas), estas últimas são assumidas em virtude de leis, contratos, convênios e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O total da dívida pública, ao final de 2004 atingiu **R$4.304.082.172,51**. Desse total 85,10% é constituído pela dívida de longo prazo, que importou em **R$3.662.759.453,18**, e a dívida de curto prazo no período foi de **R$641.322.719,33**, representando 14,90% do total da dívida pública.

IV.2.3.1 - Evolução da Dívida Pública

O Quadro Demonstrativo 05 a seguir evidencia a evolução da dívida pública total do Estado segregando a dívida flutuante da fundada. Os dados incluem apenas os órgãos inseridos no SIAFEM (Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios).

QUADRO DEMONSTRATIVO 05

Evolução da Dívida Pública Total 2000-2004

Descrição	2000	2001	2002	2003	2004
Passivo Circulante	1.514.073.789,42	1.515.045.019,40	1.243.003.659,68	704.865.081,92	641.322.719,33
Passivo de Longo Prazo	2.256.781.103,65	2.285.566.303,93	3.547.032.963,58	3.912.454.822,56	3.662.759.453,18
Total	3.770.854.893,07	3.800.611.323,33	4.790.036.623,26	4.617.319.904,48	4.304.082.172,51

Fonte: Balanço Geral do Estado

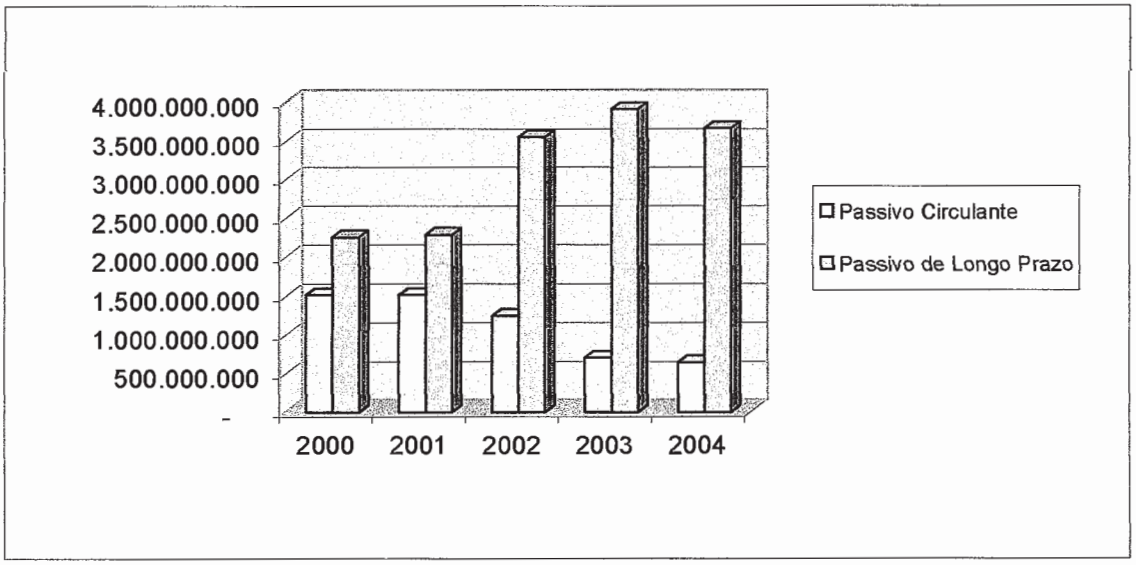
Do quadro 05 depreende-se que no período 2000-2004, a dívida pública do Estado teve um crescimento de 12,39%. No período 2003-2004 houve uma redução da dívida de 7,28%, redução que vem se verificando a partir do exercício de 2002.

Considerando o período analisado (2000-2004) verifica-se que no exercício de 2004 a dívida flutuante e a dívida fundada tiveram o mesmo comportamento, houve redução de ambas, fato que não vinha sendo verificado anteriormente, até o exercício de 2003 o que se observava era a redução da dívida flutuante e um concomitante incremento da dívida de longo prazo.

O gráfico 01 evidencia a curva de crescimento da dívida pública no período 2000-2004, permitindo uma melhor visualização do comportamento da dívida do Estado no período em questão.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 2999
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Gráfico 01
Evolução da Dívida Pública Total 2000-2004



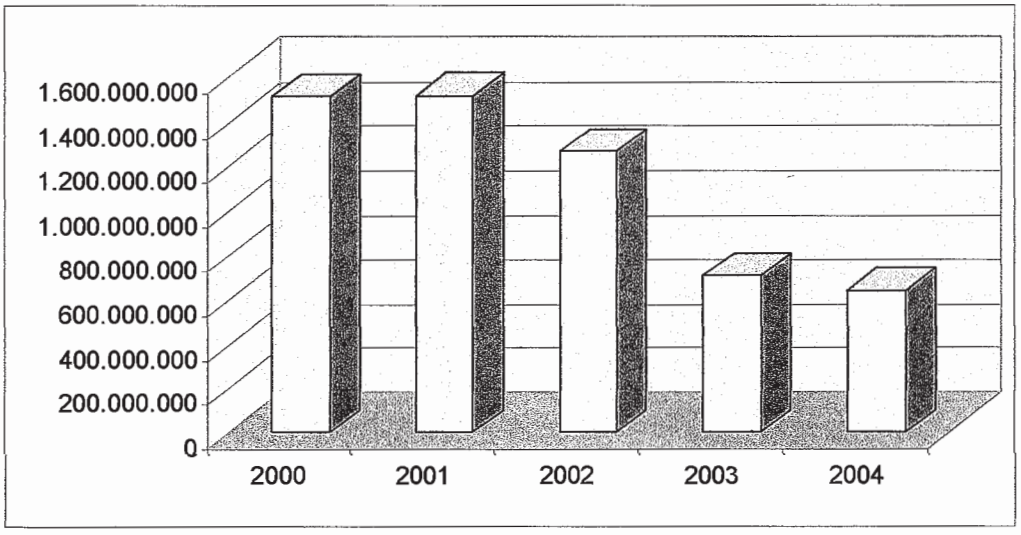
Fonte: Balanço Geral do Estado

IV.2.3.2 - Dívida de curto prazo

Constituída pela dívida flutuante da Administração Direta, Autarquias e Fundos, e pela dívida de curto prazo das Empresas dependentes.

O Gráfico 02 representa a evolução da dívida de curto prazo do período de 2000 a 2004. A representação revela uma queda contínua partir do exercício de 2002. A queda ocorrida no exercício de 2004 foi de 9,54%. No período 2000-2004 a redução verificada é de 135,30%.

Gráfico 02
Evolução gráfica da dívida de curto prazo do período 2000-2004



Fonte: Balanço Geral do Estado

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3000
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 202.109

IV.2.3.2.1 - Evolução segmentada da dívida de curto prazo

O Quadro Demonstrativo 06 evidencia a evolução da dívida de curto prazo do Estado, por tipo de administração, no período 2000-2004. De sua análise infere-se que a dívida está concentrada principalmente na administração direta, que representou, na média do período, 79,54% do total da dívida de curto prazo.

QUADRO DEMONSTRATIVO 06
Evolução da dívida de curto prazo por tipo de administração (2000-2004)

Tipo de Administração	2000	2001	2002	2003	2004
Administração Direta	1.252.321.378	1.241.804.576	1.026.046.416,03	512.054.204,07	452.136.391,54
Autarquias	224.136.765	225.627.058	181.171.787,23	141.303.936,01	87.618.920,86
Fundos	37.615.646	47.613.385	35.785.456,42	30.390.068,98	71.640.940,55
Empresas Dependentes	-	-	19.521.249,11	21.116.872,86	29.926.466,38
Total	1.514.073.789	1.515.045.019	1.262.524.908,79	704.865.081,92	641.322.719,33

Fonte: Balanço Geral do Estado

No período 2003-2004 ocorreu uma redução da dívida de curto prazo no montante de R$63.542.362,59. A Administração Direta que compõe a maior fatia desta dívida, computou uma queda de 13,25%, em valores absolutos R$59.917.812,53.

Ao final do exercício de 2004 a Administração Direta respondia por 70,50% da dívida de curto prazo do Estado, enquanto os Fundos, Autarquias e Empresas Dependentes representavam 29,50%.

As Empresas Dependentes, incluídas no SIAFEM em 2003 tem representação pouco significante no contexto da dívida de curto prazo, equivalente a 4,67% do total ao final do exercício de 2004.

IV.2.3.2.2 - Perfil e Composição da Dívida Flutuante

A dívida flutuante do Estado do Espírito Santo, constituída pelas obrigações de curto prazo, pendentes ao final de cada exercício, contraídas pela Administração Direta, Autarquias e Fundos do Estado, representa 95,33% da dívida de curto prazo do Estado e é formada por Restos a Pagar, Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Obrigações em Circulação.

Da análise do quadro 09 observa-se que a dívida flutuante apresentou comportamento decrescente no período 2003/2004, com queda da ordem de 10,58%, em valores absolutos uma redução de R$72.351.956,11.

QUADRO DEMONSTRATIVO 07
Movimentação da Dívida Flutuante - 2004 (valores em reais)

Composição	Saldo Anterior	Inscrições	Baixas	Saldo do Exerc.	Var %
Restos a Pagar	532.256.181,01	403.954.352,39	377.438.187,20	558.772.346,20	4,98
Serv. da Dívida a Pagar	18.639.241,31	2.030.928,13	16.434.415,83	4.235.753,61	(77,28)
Depósitos	126.753.201,56	1.144.767.487,28	1.224.669.676,92	46.851.011,92	(63,04)
Obrigações em Circulação	6.099.585,18	681.992,34	5.244.436,30	1.537.141,22	(74,80)
Total	683.748.209,06	1.551.434.760,14	1.623.786.716,25	611.396.252,95	(10,58)

Fonte: Balanço Geral do Estado

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3001
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Ainda que o item de maior representatividade da dívida flutuante, Restos a Pagar, tenha apresentado crescimento no exercício de 2004, o comportamento da dívida foi de queda.

No item Depósitos, foi constatado uma queda significativa, em valores absolutos R$79.902.189,64, relativo a cancelamento de consignações de exercícios anteriores, no montante de R$37.155.435,42, conforme a Portaria nº 28-R, bem como da baixa da dívida com a CST, no montante de R$39.152.165,12, proveniente de adiantamento de receita, que teria sido compensada ainda no exercício de 2003, quando do pagamento do ICMS por parte da CST.

IV.2.3.2.3 - Depósito Especial

Os Depósitos Especiais compreendiam adiantamentos de receitas de ICMS junto a CST.

O Quadro Demonstrativo 08 a seguir demonstra a posição dos depósitos especiais.

QUADRO DEMONSTRATIVO 08
Depósitos Especiais (saldo em reais)

MÊS	VALOR DO ADIANTAMENTO	VALOR COMPENSADO
out/98	8.600.000,00	
dez/98	4.400.000,00	
fev/99	1.000.000,00	
abr/99	750.000,00	
jun/99	250.000,00	
dez/02		1.519.189,83
jan/03		1.647.765,56
fev/03		2.429.761,87
mar/03		2.942.634,08
abr/03		4.098.813,78
mai/03		3.556.810,34
jun/03		3.183.150,40
jul/03		3.716.824,78
ago/03		2.986.835,72
set/03		3.402.181,82
out/03		3.018.800,64
nov/03		2.558.445,15
Total	15.000.000,00	35.061.213,97

Demonstrativo da Gerência de Finanças

A conta Depósitos Especiais acumulava registros no Passivo Circulante decorrente de contabilização extra-orçamentária da operação de crédito do Estado junto a Companhia Siderúrgica de Tubarão – CST, autorizada pela Lei nº 5.741/98 e alterada pela Lei nº 5.835/99, e constam da Dívida Flutuante desde o exercício de 1998.

A previsão inicial para amortização da dívida, via compensação de créditos tributários pela CST, que a princípio deveria ocorrer a partir de 2002, por estar vinculada à entrada em operação do Laminador de Tiras a Quente.

Durante a análise das Contas do Governo do Estado do exercício de 2003, foi obtida a informação de que a dívida em 31/12/03 era de R$39.152.165,12, já incluindo os acréscimos de juros e encargos a vencer, calculados à taxa SELIC, incidentes sobre o valor da operação principal de antecipação de recursos no montante de R$15.000.000,00. Entretanto durante os trabalhos desta auditoria foi informado pela Gerência de Finanças que a dívida em questão não mais existia desde o exercício de 2003, quando teria sido compensada do valor do ICMS devido no período de 12/02 a 11/03, à base de 30% do valor das vendas de produto mês, sendo zerada a dívida ao final desse período.

Segundo informações obtidas junto à Gerência de Finanças o Setor somente tomou conhecimento de tal compensação durante o exercício de 2004, quando então foram efetuados os lançamentos contábeis, tendo sido baixada a dívida e reconhecida a receita.

IV.2.3.3 - Dívida Pública de Longo Prazo

O Quadro Demonstrativo 09, que segue demonstra os saldos contábeis da dívida pública de longo prazo no decorrer dos últimos cinco exercícios, segregada por tipo e credores.

A dívida de longo prazo, segregada em operações de crédito, outras dívidas e Exigível a Longo Prazo Empresa, no exercício de 2004 sofreu uma redução de 6,38%, passando de R$3.912.454.822,56 para R$3.662.759.453,18.

O item Outras Dívidas, ainda que com representação menor, influenciou significativamente na redução da divida total de longo prazo, apresentando uma diminuição de 32,95% em relação ao exercício anterior. A variação verificada nas operações de crédito foi um crescimento de 3,04%.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3002
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

QUADRO DEMONSTRATIVO 09
Evolução da Dívida Pública de Longo Prazo - 2000/2004

TITULOS	VALORES EM 31/12					
CREDORES	2000	2001	2002	2003	2004	VAR %
1. OP. CRÉDITO	**2.213.414.048,13**	**2.225.215.993,62**	**2.418.401.097,20**	**2.755.915.367,34**	**2.839.678.484,72**	**3,04**
INTERNA	1.957.047.663,88	1.961.184.559,07	1.988.940.163,91	2.412.496.155,00	2.559.351.952,51	6,09
CEF	64.247.322,70	57.019.829,90	54.004.090,07	51.662.761,60	47.311.911,59	-8,42
BNDES	331.222.723,22	396.667.384,02	227.233.392,60	279.479.735,33	278.105.892,22	-0,49
CVRD	5.649.315,12	4.763.229,83	3.789.110,83	2.551.369,61	1.611.073,06	-36,85
BB	3.083.646,44	1.061.552,42	0,00	0,00	0,00	0,00
UNIÃO	1.552.844.656,40	1.501.672.562,90	1.703.913.570,41	2.078.798.720,01	2.232.319.507,19	7,39
Financiamentos	3.568,45	3.568,45	3.568,45	3.568,45	3.568,45	0,00
EXTERNA	256.366.384,25	264.031.434,55	429.460.933,29	343.419.212,34	280.326.532,21	-18,37
BIRD	135.911.147,36	138.309.349,65	253.564.305,31	206.231.697,34	160.371.583,89	-22,24
BID	111.782.226,56	116.982.795,33	161.972.348,77	125.513.534,50	109.879.902,40	-12,46
KFW	8.673.010,33	8.739.289,57	13.924.279,21	11.673.980,50	10.075.045,92	-13,70
2. OUTROS	**43.367.055,52**	**60.350.310,31**	**675.820.944,46**	**1.004.808.223,64**	**673.724.709,19**	**-32,95**
PARCELAMENTOS	0,00	9.750.228,25	484.563.476,59	540.024.751,70	526.688.660,74	-2,47
INSS	0,00	5.672.207,59	483.917.713,53	540.024.751,70	526.688.660,74	-2,47
FGTS	0,00	4.078.020,66	645.763,06	0,00	0,00	0,00
OBRIG. A PAGAR	3.486.717,22	3.486.717,22	6.017.832,00	396.289.641,59	78.180.266,00	-80,27
FUNPES a Pagar	0,00	0,00	0,00	319.453.629,60	0,00	-100,00
Precatórios a Pagar	0,00	0,00	0,00	71.064.523,99	78.180.266,00	10,01
Outras Obrigações	3.486.717,22	3.486.717,22	6.017.832,00	5.771.488,00	0,00	-100,00
REC. VINCULADOS	39.880.338,30	47.113.364,84	66.140.808,92	66.688.918,85	67.050.870,95	0,54
DEP. DIV. ORIGENS	0,00	0,00	119.098.826,95	1.804.911,50	1.804.911,50	0,00
COHAB	0,00	0,00	117.293.915,45	0,00	0,00	0,00
COMDUSA	0,00	0,00	1.804.911,50	1.804.911,50	1.804.911,50	0,00
3. ELP EMPRESA	-	-	**452.810.921,92**	**151.731.231,58**	**149.356.259,27**	**-1,57**
Emprestimo CEF	-	-	449.020.092,27	0,00	0,00	0,00
Outros ELP	-	-	3.790.829,65	151.731.231,58	149.356.259,27	-1,57
TOTAL	**2.256.781.103,65**	**2.285.566.303,93**	**3.547.032.963,58**	**3.912.454.822,56**	**3.662.759.453,18**	**-6,38**

Fonte: Balanço Geral do Estado

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3003
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.2.3.3.1 - Outras Dívidas

No Quadro Demonstrativo 09 é segregada a dívida não oriunda de operações de créditos.

O item Outras Dívidas teve uma redução de 32,92%, ocasionado em função da significativa diminuição das Obrigações a Pagar, na qual foram baixadas, por força da Lei Complementar 282/04, as dívidas com o FUNPES, no montante de R$319.453.629,60.

Do total dos Recursos Vinculados o valor de R$63.605.433,21 refere-se a Depósitos Judiciais liberados por Alvará Judicial e depositados na Conta Única.

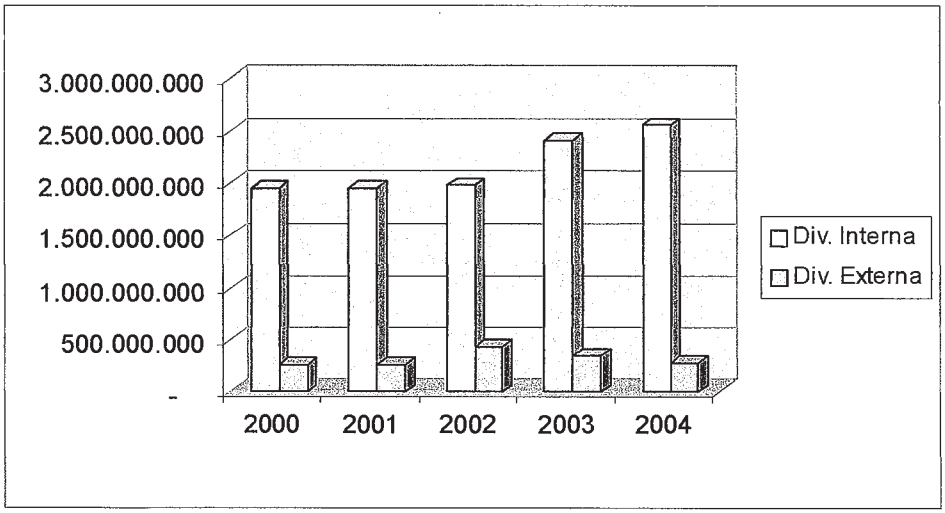
As dívidas que integram a conta *"ELP Empresa"* refletem os saldos das Empresas Dependentes, incorporados ao SIAFEM no exercício de 2003.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3004
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.2.3.3.2 - Dívida Contratual

O gráfico 03 que segue, fornece uma melhor visualização da evolução da dívida oriunda de operações de crédito contratadas pela Administração Direta, que representa 77,53% do total da dívida de longo prazo.

Gráfico 03
Evolução gráfica da Dívida de Longo Prazo Contratual 2000-2004



Fonte: Balanço Geral do Estado

A dívida interna é o componente mais representativo da dívida pública contratual. No período 2000-2004, representou em média 79,50% do montante, influenciando significativamente no comportamento da dívida de longo prazo no período.

A dívida externa, como no exercício de 2003, apresentou uma queda no exercício de 2004, em números relativos redução de 18,37%.

As Operações de Crédito de Longo Prazo (interna e externa) correspondiam, no final do exercício de 2000, a R$2.213.414.048,13, compreendidos os refinanciamentos e novos contratos decorrentes de operações de créditos celebradas naquele exercício e exercícios anteriores. O saldo das Operações de Crédito de Longo Prazo atingiu, ao final de 2004, o montante de R$2.839.678.484,72, ou seja, no período 2000-2004, crescimento de 37,07%. No exercício de 2004 o crescimento verificado foi de 3,04%.

IV.2.3.3.2.1 - Pagamento da Dívida Pública Consolidada Contratada

O Quadro Demonstrativo 10, que segue, trata-se de um demonstrativo financeiro, que evidencia os desembolsos ocorridos no período 2000-2004, para honrar os compromissos decorrentes da dívida publica consolidada contratada.

O total dos desembolsos para fazer face aos compromissos decorrentes da dívida de longo prazo, ocorridos nos últimos cinco exercícios foi de R$1.319.599.932,54.

No exercício de 2004 o total dos desembolsos atingiu o montante de R$304.607.401,71.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3005
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.169

Os compromissos da Adm. Indireta foram assumidos pela Adm. Direta, passando a compor a dívida contratada com a União.

QUADRO DEMONSTRATIVO 10
Pagamentos da dívida pública contratada no período 2000-2004

Dívida Pública	2000	2001	2002	2003	**2004**	Total
Administração Direta						
Interna	147.964.365,61	155.099.525,18	169.471.611,08	325.268.569,77	**237.557.207,00**	1.035.361.278,64
Principal	52.100.348,06	62.493.218,69	69.980.004,97	207.215.377,97	**92.482.558,90**	484.271.508,59
Juros	94.589.202,21	91.044.488,55	96.857.430,47	115.512.383,12	**142.795.537,48**	540.799.041,83
Encargos	1.274.815,34	1.561.817,94	2.634.175,64	2.540.808,68	**2.279.110,62**	10.290.728,22
Externa	42.553.628,75	47.050.106,90	58.253.630,28	69.037.613,41	**67.050.194,71**	283.945.174,05
Principal	29.310.329,75	32.370.479,70	41.216.198,86	50.688.733,54	**52.117.206,73**	205.702.948,58
Juros	13.045.533,96	14.563.334,62	16.748.426,74	18.334.834,32	**14.932.407,60**	77.624.537,24
Encargos	197.765,04	116.292,58	289.004,68	14.045,55	**580,38**	617.688,23
Sub-total 1	190.517.994,36	202.149.632,08	227.725.241,36	394.306.183,18	**304.607.401,71**	1.319.306.452,69
Administração Indireta (IPAJM)						
Juros	70.601,35	55.434,43	56.698,27	57.462,07	**0,00**	240.196,12
Encargos	22.810,91	19.428,35	5.192,93	5.851,54	**0,00**	53.283,73
Sub-total 2	93.412,26	74.862,78	61.891,20	63.313,61	**0,00**	293.479,85
Total	190.611.406,62	202.224.494,86	227.787.132,56	394.369.496,79	**304.607.401,71**	1.319.599.932,54

Fontes: Administração Direta - Gerência de Finanças da SEFAZ
Administração Indireta - Balanço Geral do Estado

No período em questão houve um incremento nos pagamentos da ordem de 37,42%, em termos absolutos o total de compromissos da dívida consolidada saltou, em 2000, de R$190.611.406,62, para R$304.607.401,71 em 2003.

IV.2.3.3.2.2 - Movimentação da Dívida Fundada Contratada no exercício

O Quadro Demonstrativo 11, abaixo discriminado, demonstra as inscrições e baixas da dívida pública no exercício, sintetizando o Anexo 16 da Lei 4.320/64, que compõe o Balanço Geral do Estado.

No exercício de 2004 foi acrescido ao anexo 16, além das dívidas contratadas, os precatórios a pagar e parcelamentos de débitos com o INSS, como Outras Dívidas Internas. Cabe salientar que o parcelamento da dívida com o INSS, que é debitado do repasse mensal do FPE, vem sendo contabilizado como despesa de pessoal.

O total das inscrições verificadas no Quadro 11 atingiu R$273.050.148,48. Deste montante, R$249.283.621,09 refere-se à correção da dívida.

As inscrições da dívida contratada, no montante de R$13.167.662,55 referem-se a: assunção e parcelamento de dívidas das empresas CASES, CIDA, EMCATUR e CONDUSA; transferência de contrato CEF-IPAJM/BNH para a UG do Tesouro; e liberações de parcelas do contrato CEF 08 – PNAFE, relativas a modernização da máquina fazendária.

O restante das inscrições, referem-se a inscrições de dívida com o INSS e inscrições de precatórios a pagar, no montante de R$9.235.722,00.

Ainda neste mesmo quadro é demonstrado o montante de "Juros e Encargos Vencidos e não Pagos", com um montante de R$1.363.142,84.

PROC. TC 1993/05
Fls. 3006
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

QUADRO DEMONSTRATIVO 11
Movimentação da Dívida Fundada no exercício de 2004

Dívida Fundada	Saldo do Exercício Anterior (1)	Inscrições			Baixas/Pagamentos			Saldo do Exercício (2)
		Inscrições/liberações no Exercício	Atualização	Jur. e Encarg. Venc. não Pagos	Baixas	Amort. Parcelas 2.004	Restos a Pagar	
Dívida Contratual								
Dívida Fund. Int.	2.425.324.368,30	13.167.662,55	221.780.610,49	1.363.142,84	-	87.883.118,93	10.168.527,58	2.563.584.137,67
Dívida Fund. Ext.	343.419.212,34	-	(10.975.473,40)	-	-	52.117.206,73	-	280.326.532,21
TOTAL	2.768.743.580,64	13.167.662,55	210.805.137,09	1.363.142,84	-	140.000.325,66	10.168.527,58	2.843.910.669,88
Outras Dívidas Internas								
Obrigações a Pagar								
Precatórios	71.064.524,00	8.765.156,00	-	-	274.175,00	1.375.239,00	-	78.180.266,00
Parcelamentos								
INSS	540.024.752,00	470.566,00	38.478.484,00	-	470.566,00	51.814.575,00	-	526.688.661,00
TOTAL	611.089.276,00	9.235.722,00	38.478.484,00	-	744.741,00	53.189.814,00	-	604.868.927,00
TOTAL GERAL	3.379.832.856,64	22.403.384,55	249.283.621,09	1.363.142,84	744.741,00	193.190.139,66	10.168.527,58	3.448.779.596,88

Fonte: Balanço Geral do Estado

(1) O saldo do exercício anterior inclui os valores inscritos em serviço da dívida a pagar até daquele exercício.

(2) O saldo do exercício de 2003 inclui os valores inscritos em serviço da dívida a pagar.

As baixas/pagamentos da dívida fundada, totalizando R$204.103.408,24, compreendem principalmente as amortizações de parcelas da dívida vencidas no exercício de 2004, no montante de R$193.190.139,66. Constam também do Anexo 16 da Lei 4.320/64, pagamentos de restos a pagar, e ainda baixa de valores de precatórios e parcelamentos com o INSS.

IV.2.3.4 - Cronograma de Desembolso da Dívida Fundada

O Quadro Demonstrativo 12 a seguir, Cronograma de Desembolso da Dívida Fundada do Estado, evidencia a previsão de pagamento da dívida fundada para o período 2005/2006.

Os valores foram projetados ao longo do período considerando as taxas de juros contratadas para cada contrato.

QUADRO DEMONSTRATIVO 12

Cronograma de desembolso da dívida fundada 2005-2006 (em R$1.000,00)

Posição em 31/03/2005	2005		2006		TOTAL	
Discriminação	Principal	Encargos	Principal	Encargos	Principal	Encargos
I - OPERAÇÕES CONTRATADAS	**134.574**	**101.454**	**127.355**	**97.991**	**329.116**	**199.788**
1 - Dívida Contratual Interna	**86.767**	**88.685**	**81.507**	**87.055**	**168.274**	**175.740**
Dívida com o Tesouro Nacional	**49.390**	**50.067**	**44.380**	**50.850**	**93.770**	**100.917**
LEI n.º 7.976/89 - BB 01	13.190	2.265	13.190	1.796	26.380	4.061
LEI n.º 7.976/89 - BB 02	872	423	872	328	1.744	751
LEI n.º 8.727/93 (GEES)	18.688	12.270	19.783	11.118	38.471	23.388
LEI nº 8727 (COHAB) - Div. Vincenda	-13.083	22.456	-17.347	28.034	(30.430)	50.490
LEI nº 8728 (COHAB) - Div. Vencida	284	130	296	117	580	247
LEI nº 8727/93 (IPAJM)	410	463	1.165	509	1.575	972
LEI n.º 8727/93 (Assunção dív. BANESTES S/A)	2.472	1.125	2.593	953	5.065	2.078
LEI n.º 9.496/97	19.878	58.296	21.103	56.984	40.981	115.280
Clube de Paris	1.082	90	1.209	40	2.291	130
DMLP	18.337	5.939	16.192	5.065	34.529	11.004
C.E.F/PNAFE/BID (*)	3.103	2.235	3.217	2.470	6.320	4.705
B. BRASIL/FUNDEF	2.724	2.238	2.515	119	5.239	2.357
C.E.F (Créditos cedidos à União)	4.193	2.021	4.453	1.763	8.646	3.784
C.E.F (outras) - CEF 01	3.341	1.700	3.548	1.494	6.889	3.194
C.E.F (outras) - CEF 02	658	227	699	187	1.357	414
C.E.F (outras) - CEF 03	194	94	206	82	400	176
Dívida Bancária - Bancos Federais	**22.931**	**22.677**	**22.954**	**21.092**	**45.885**	**43.769**
C.E.F / EMGEA - CEF 04	1.341	205	1.341	600	2.682	805
BNDES (Renegociação)	21.590	22.472	21.613	20.492	43.203	42.964
Outras Dívidas	**14.446**	**15.941**	**14.173**	**15.113**	**28.619**	**31.054**
Outras - CVRD	1.088	41	0	0	1.088	41
Outras - BANESES	13.358	15.900	14.173	15.113	27.531	31.013
2 - Dívida Contratual Externa	**47.265**	**12.681**	**45.309**	**10.846**	**92.574**	**23.527**
KFW	1.727	181	1.727	147	3.454	328
BIRD 01 (*)	33.120	6.616	31.087	5.406	64.207	12.022
BIRD - Projeto Aguas Limpas	0	1.348	0	1.072	-	2.420
BID 01 - A	10.211	3.454	10.306	3.236	20.517	6.690
BID 01 - B	2.207	1.082	2.189	985	4.396	2.067
3 - Operações de Crédito inferiores a 12 meses	**542**	**88**	**539**	**90**	**68.268**	**521**
Parcelamentos com a União						
Tributos Federais - PGFN	542	88	539	90	1.081	178
Contribuições Sociais Adm. Direta	33.569	170	33.618	173	67.187	343
Contribuições Sociais Adm. Indireta	4.734	1.643	0	0	4.734	1.643
II - OPERAÇÕES A CONTRATAR	0	1.798	0	5.632	0	7.430
BID Etapa I - Programa Rodoviário II	0	1.019	0	1.746	0	2.765
BNDES TRANSCOL II	0	779	0	3.886	0	4.665
DÍVIDA TOTAL	**134.574**	**103.252**	**127.355**	**103.623**	**329.116**	**207.218**

Fonte: Gerência de Finanças da SEFAZ

Da análise do quadro 12, depreende-se que o Governo do Estado prevê um desembolso para honrar os compromissos da dívida consolidada, no período 2005-2006, no montante de R$536.334.000,00, considerando principal e encargos da dívida contratada e a contratar no período.

Para o exercício de 2005 a previsão de desembolso para pagamento da dívida é da ordem de R$237.826.000,00.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 300
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3008
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.183

IV.2.4. - DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

IV.2.4.1 - Limites de endividamento do Estado

A Resolução 040/2001 do Senado Federal, publicada no D.O.U em 20/12/2001, regulamentou o art. 30, inciso I da L.C. 101/01, consolidando em definitivo os limites de endividamento dos entes federativos. O art. 3º da Resolução 040/01 estabelece que a dívida líquida consolidada dos Estados, ao final de 15 anos contados do encerramento do exercício financeiro no qual tal resolução foi publicada, não poderá exceder a 2(duas) vezes a receita corrente líquida.

A dívida pública consolidada do Estado, ao final do exercício de 2004, considerando o conceito adotado na Resolução 40/01 do Senado Federal, atingiu, segundo registros da contabilidade, o montante de R$3.662.759.453,18.

O Quadro Demonstrativo 15 evidencia o cálculo da dívida pública consolidada líquida, apurada conforme preceitua a Resolução 40/01.

QUADRO DEMONSTRATIVO 13
Relação entre Dívida Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida

Componentes		Valor
Dívida Pública Consolidada		3.662.759.453,18
(-) Ativo Financeiro		672.292.958,90
(=) Dívida Consolidada Líquida	(1)	2.990.466.494,28
* Receita Corrente Líquida	(2)	3.941.262.725,22
Relação (½)		0,76

Fonte: Balanço Geral do Estado
* Receita Corrente Líquida apurada pelo TCEES

O Ativo Financeiro evidenciado no quadro acima considera, além das disponibilidades do Estado, aqueles valores arrecadados pelo Banestes no final do exercício de 2004, que não foram repassados ao Tesouro dentro do mesmo exercício, além dos créditos tributários com previsão de arrecadação até o final de 2005.

O limite de endividamento para estados, segundo o art. 3º da Resolução 40/01, é **2** (duas) vezes o valor da receita corrente líquida. A relação entre dívida pública consolidada líquida e receita corrente líquida apurada para o Estado do Espírito Santo ao final do exercício de 2004, dados os números apurados, foi de **0,76**, o que enquadraria o Estado nos limites estabelecidos pela Resolução.

Cabe ressaltar que o valor da dívida consolidada líquida apurada considera tão somente os dados que constam do SIAFEM.

IV.2.4.2 - Das Operações de Crédito

No exercício de 2004, foram registradas operações de crédito no montante de R$13.167.662,55, referentes a:

- liberação de parcelas do Contrato CEF-08 PNAFE de 02/09/97, que trata do programa de modernização da máquina fiscalizadora dos estados, autorizado

pelas Leis nºs 5.296 e 5.390/97, firmado com a União, junto à Caixa Econômica Federal, no montante de R$4.488.400,00;

- registro de Contrato de parcelamento, relativo a confissão de dívida e prestação de garantia celebrado entre o Governo do Estado e a União, através da Lei Federal 10552, referente a débitos inscritos em dívida ativa da União das Empresas CASES, CIDA, EMCATUR e CONDUSA, no montante de R$2.379.645,99; e
- transferência do Contrato CEF-IPAJM/BNH para UG 800102 (Tesouro), tendo em vista a Lei Complementar 282/2004 do FUNPES, no montante de R$6.299.616,56.

O art. 38 da L.C. 101/00 estabelece normas referentes às operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO. Não foram verificadas, no exercício de 2004 operações deste tipo.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3009
Gildázio José Dalla Bernard
Mat.: 203.109

IV.2.5 – ROYALTIES

Iv.2.5.1 – Da legislação aplicável

Fundamentalmente, o assunto é disciplinado pelas Leis Federais nºs **7.990**, de 28 de dezembro de 1989, **9.478**, de 06 de agosto de 1997 e **10.195**, de 14 de fevereiro de 2001 e Decretos Federais nº **2.705**, de 03 de agosto de 1998 e nº **1**, de 11 de janeiro de 1991.

O artigo 47 da Lei 9.478/97, Lei do Petróleo, estabelece que *os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.*

O parágrafo 1º desse mesmo artigo, por sua vez, faz uma ressalva, prevendo que essa alíquota pode ser reduzida pela agência Nacional do Petróleo até um mínimo de 5%, considerando-se fatores como riscos geológicos, expectativas de produção e outros, senão vejamos: *tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.*

Portanto, conforme se extrai da Lei 9.478/97, a alíquota dos royalties pode variar de 5 a 10% em cada local de produção.

Após definir os percentuais máximos e mínimos a serem pagos a título de royalties, a Lei 9.478/97 ainda prevê os critérios para distribuição das referidas participações. Para as situações onde o percentual corresponda ao montante mínimo de 5% (cinco por cento), o artigo 48 da Lei supra faz remissão à Lei 7.9990/89 e no tocante à parcela dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção total, o art. 49 já prevê os respectivos critérios de distribuição.

Nessa esteira, o art. 9 da Lei 7.990/89 estabelece que os Estados devem repassar 25% (vinte e cinco por cento) da compensação financeira que lhes é atribuída, aos municípios, nos seguintes termos:

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3010
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat. 203.109

Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

IV.2.5.2 – Do repasse aos municípios de parcela da quota recebida pela União.

A Secretaria de Estado da Fazenda informou que no exercício de 2004 não houve repasse aos Municípios, pelo Governo do Estado, de parcela dos royalties recebidos, tendo como base legal para tal decisão o parecer da Procuradoria Geral do Estado sobre o assunto, que se fundamenta nas razões que abaixo passamos a expor.

Subtrai-se do referido parecer o entendimento de que os royalties – enquanto participações governamentais pagos em decorrência da exploração do petróleo e do gás natural – estão previstos nos artigos 20, § 1º da Carta Magna e no art. 45 e seguintes da Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo), donde nasce a obrigação de seu repasse.

Entretanto, julga que, apesar de criar a obrigação de pagamento de royalties, a Lei 9.478/97 não estabelece critérios claros para sua distribuição, quando o percentual devido corresponda a cinco por cento da produção total.

Como referência de critérios para distribuição dos royalties devidos, a Lei 9.478/97 utiliza-se dos critérios existentes na Lei 7.990/89, bem como do seu Decreto regulamentador – Decreto nº 01/91.

O artigo 9º da Lei 7.990/1989, que trata do assunto, estabelece que os Estados transferirão os municípios 25% da parcela de compensação financeira que lhes é atribuída pelo artigo 2º (recursos hídricos para fins de energia elétrica) pelo artigo 6º (exploração de recursos minerais, com fins econômicos), e finalmente, pelo artigo 7º da lei em comento.

Nesse aspecto, o parecer ressalta que o art. 2º foi revogado, totalidade, pela Lei nº 9.648/98, o artigo 6º, § 3º foi vetado pelo Presidente da República e o artigo 7º alterou o art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004/53, ora revogada pela Lei de Petróleo (Lei 9.478/97).

Diante disso, resta consignado pelo parecer, que o art. 9º da Lei 7.990/89 não atribui aos estados nenhuma obrigação financeira, haja vista que, os artigos que integravam sua redação e que possuíam condão de impor transferências de compensações de royalties ao Municípios, hoje não mais integram o mundo jurídico.

Ressalta, ainda, que os Estados nada devem aos Municípios, uma vez que ao receberem as referidas parcelas de compensação que lhes cabem, não estão mais condicionados aos exatos termos do art. 9º da Lei 7.990/89. Assim, entende, que

não possuem obrigação de transferência às municipalidades de algo que, por lei (princípio da legalidade), não é determinado.

Tal entendimento se deve ao fato que, após a revogação da Lei 2.004/53 o art. 9º da Lei 7.990/89 teve sua eficácia esvaziada, desta feita não sendo capaz de provocar as reações prescritas no ordenamento jurídico. O art. 9º da Lei 7.990/89, portanto, perdeu eficácia.

Conclui, o parecer, que o fato do art. 48 da Lei 9.478/97 utilizar a Lei 7.990/89 como referência para distribuição dos royalties, não gera para o Estado nenhuma obrigação de transferência de percentual de royalties, haja vista que o art. 9º do diploma em questão encontra-se revogado.

Por conseguinte, finaliza, entendendo, ainda, pela inaplicabilidade dos artigos 23, 17 e 18 do Decreto nº 01/91, por lhes faltar fundamento de validade.

Por oportuno, cabe ressaltar que o referido parecer está datado de março/2005, embora a Secretaria de Estado da Fazenda tenha respaldado o não repasse aos municípios em 2004 com base nesse parecer.

Elaboramos, abaixo, os valores recebidos nos exercícios de 2003 e 2004:

QUADRO DEMONSTRATIVO 14
Royalties Recebidos no Período 2003-2004

Exercício	Valor Adiantado Royalties (R$)
2003	254.124.071,19
2004	82.672.631,64
Total	**336.796.702,83**

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3011
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

De acordo com informações extraídas do SIAFEM, os valores recebidos em 2003 teriam sido aplicados na amortização da dívida pública e na capitalização do FUNPES, respectivamente, pelos valores de R$ 110.699.124,64 e R$ 143.424.946,55.

Em 2004, os valores recebidos num total de R$ 82.672.631,64 foram depositados na c/c nº 750008 agência 3665 Banco do Brasil S/A, pertencente ao FUNPES.

Embora o Estado não reconheça o direito dos municípios aos 25% das transferências da ANP (Agência Nacional do Petróleo), amparado no parecer da Procuradoria Geral do Estado, datado de 04 de maio de 2005, constante do processo nº 29031850, a ANP possui em seu "Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural" orientação no sentido de que sejam repassados aos municípios 25% dos repasses recebidos pelos Estados oriundos dos royalties, conforme dispõe o art. 9º da Lei 7.990/89.

Em que pese as divergências interpretativas quanto a obrigatoriedade de transferência de 25% dos repasses da ANP aos Municípios pelo Estado, ressalta-se que o Contrato de nº 126/PGFN/CAF firmado entre o Estado do Espírito Santo e a União prevê no parágrafo 2º da cláusula 1º que serão creditados à União a totalidade

das parcelas correspondentes aos royalties que seriam devidos ao Estado, excetuando, entretanto, na cláusula sétima que não farão parte dos créditos cedidos à União a parcela pertencente aos municípios.

Segundo registros constantes no SIAFEM, no exercício de 2004, o Estado do Espírito Santo contabilizou como *receita de transferência da Compensação Financeira* (conta 417212230 - *cota parte royalties compensação financeira Lei 7.990/89*) a importância de R$ 6.339.402,28, referente a 25% das parcelas da ANP, percentual relativo ao valor devido aos municípios de acordo com a Lei 7990/89, valor este que não foi repassado aos municípios, com base no entendimento exarado no parecer supramencionado, que, no entanto, contraria disposições contratuais estabelecidas com a União por meio do Contrato de nº 126/PGFN/CAF.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3012
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.2.6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

IV.2.6.1 - Recursos Vinculados à Educação – FUNDEF

Das análises procedidas registra-se que o Governo Estadual destinou, no exercício financeiro de 2004, o valor total de **R$ 364.126.853,76** para a conta bancária FUNDEF/FUNEFE e **R$ 288.463.018,68** para a conta bancária MDE.

O Governo Estadual conjuntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda, no tocante ao disposto no art. 7º § 1º da resolução TC nº 195/04, transferiu à conta bancária MDE o valor a menor de **R$ 5.632.354,13** entre o total dos valores creditados na conta corrente e o valor mínimo a ser transferido para a conta bancária MDE, conforme cálculo efetuado pela equipe de auditoria deste TCEES.

Ainda, foi verificada uma diferença a maior de **R$ 21.538.847,46** entre o total dos valores creditados na conta FUNDEF/FUNEFE e o valor mínimo a ser transferido para as mesmas, conforme cálculo efetuado pela equipe de auditoria e demonstrado no Quadro Demonstrativo 03.

Por derradeiro, informa-se que os saldos conciliados das contas FUNDEF/FUNEFE e da conta MDE totalizaram, respectivamente, R$ 22.088.916,19 e R$ 31.591.969,02.

Os valores apurados para efeito do cálculo do limite destinado à Educação obedeceram à metodologia de se examinar as contas bancárias FUNDEF/FUNEFE e MDE combinado com a apuração da receita dos impostos e transferências via SIAFEM.

IV.2.6.2 – Dívida Pública

A Dívida Pública apresentou, em 2004, redução de 7,28%, caindo de R$4.617.319.904,48 para R$4.304.082.172,51. A dívida de curto prazo apresentou redução de 9,54%, e a dívida de longo prazo queda de 6,38%.

A redução da dívida de curto prazo no montante de R$63.542.362,59, foi influenciada principalmente pelo cancelamento de consignações de exercícios

anteriores, e ainda pela baixa da dívida com a CST, que teria sido quitada ainda no exercício de 2003.

A redução da dívida de longo prazo foi influenciada principalmente pela baixa da dívida do Estado para com o FUNPES, no valor de R$319.453.629,60, por força da Lei Complementar 282/04.

No exercício de 2004 as operações de crédito importaram em R$13.167.662,55, relativas a: assunção e parcelamento de dívidas das empresas CASES, CIDA, EMCATUR e CONDUSA; transferência de contrato CEF-IPAJM/BNH para a UG do Tesouro; e liberações de parcelas do contrato CEF 08 – PNAFE, referente a modernização da máquina fazendária.

O montante de dispêndios para fazer face aos compromissos da dívida pública, no exercício de 2004, totalizou R$304.607.401,71, incluindo principal, juros e encargos.

Segundo o cronograma de desembolso da dívida pública de longo prazo, o Governo do Estado prevê um desembolso para pagamento de dívida de longo prazo, contratada e a contratar, no período 2005-2006, de R$536.334.000,00, sendo R$237.826.000,00 no exercício de 2005.

A relação entre a Dívida Pública Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida apurada ao final do exercício de 2004 foi de 0,76, ou seja, a Dívida Pública Consolidada Líquida é equivalente a 0,76 vezes o valor da Receita Corrente Líquida, o que enquadraria o Estado nos limites estabelecidos pela Resolução 40/01 do Senado Federal. Cabe salientar que a relação apurada foi obtida utilizando-se a Receita Corrente Líquida apurada pelo TCEES.

IV.2.6.3 - Royalties

De acordo com levantamentos efetuados no SIAFEM, o Governo do Estado do Espírito Santo recebeu, no exercício de 2004, a importância de R$ 82.672.631,64 a título de antecipação de royalties, os quais teriam sido depositados na c/c nº 750008 agência 3665 Banco do Brasil S/A, pertencente ao FUNPES.

A Secretaria de Estado da Fazenda informou que no exercício de 2004 não houve repasse aos Municípios pelo Governo do Estado, dos royalties recebidos, amparada pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado, constante do processo nº 29031850.

Segundo registros constantes no SIAFEM, no exercício de 2004, o Estado do Espírito Santo contabilizou como *receita de transferência da Compensação Financeira* (conta 417212230 - *cota parte royalties compensação financeira Lei 7.990/89*) a importância de R$ 6.339.402,28, referente a 25% das parcelas da ANP, percentual relativo ao valor devido aos municípios de acordo com a Lei 7990/89, valor este que não foi repassado aos municípios, tendo como base o entendimento exarado no parecer supramencionado, que, no entanto, contraria disposições contratuais estabelecidas com a União por meio do Contrato de nº 126/PGFN/CAF, que trata do adiantamento dos royalties do petróleo.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3013

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.2.7 – TÓPICOS ESPECIAIS

IV.2.7.1 - Empréstimo Tomado pelo Governo do Estado junto ao FUNEFE

Informa a posição da Dívida do Governo do Estado para com o FUNEFE referente a valores tomados emprestados no exercício de 1998.

O Governo do Estado tomou emprestado à conta FUNEFE no exercício de 1998, o valor de R$ 21.300.000,00 (Vinte e um milhões e trezentos mil reais), sendo que, dos recursos disponibilizados ao Tesouro Estadual foram devolvidos, entre 1998 e 2004, o montante de R$17.463.860,70 (Dezessete milhões quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e setenta centavos), sendo R$3.003.040,00 no exercício de 2004.

O empréstimo, bem como os valores devolvidos e saldo da dívida são demonstrados no quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO 15
Posição dos Débitos do Estado com FUNEFE
1998 – 2004

Ano	Valores Tomados	Valores Devolvidos	Rendimentos	Saldo
1998	21.300.000,00	2.680.000,00	-	18.620.000,00
1999	-	6.380.820,70	1.321.781,53	13.560.960,83
2000	-	-	905.324,70	14.466.285,53
2001	-	4.900.000,00	965.763,82	10.532.049,35
2002	-	-	1.316.695,52	11.848.744,87
2003	-	500.000,00	2.157.359,26	13.506.104,13
2004	-	3.003.040,00	-	10.503.064,13
Total	21.300.000,00	17.463.860,70	6.666.924,83	

Dados fornecidos pela Gerência de Finanças/SEFAZ

Em dezembro de 2004, face a aplicação superavitária de R$14.254.698,63 na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, apurada no Relatório Técnico das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo do exercício de 2003, o Secretário de Estado da Fazenda, protocolou no TCEES solicitação, na qual pleiteava a compensação da dívida para com o FUNEFE (processo TC 413/2005), com o superávit apurado nas Contas do Governo do Estado no exercício de 2003.

Por se tratar de caso concreto, o Plenário do TCEES negou o conhecimento da consulta, dando ciência ao interessado, e arquivando os autos. Entretanto, face a relevância da matéria, sugeriu o Relator que a mesma fosse analisada quando da apreciação das Contas do Governo do Estado.

Quanto ao mérito, ou seja, a compensação da dívida com a aplicação superavitária na educação ao final de 2003, temos a relatar que o referido processo não apresenta dados suficientes a uma análise conclusiva da matéria, constituindo uma limitação ao escopo da presente auditoria.

Cabe ressaltar que a análise do referido processo nas Contas do Governo prescinde de encaminhamento prévio à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3014

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

IV.2.7.2 – FUNDAP

O quadro a seguir evidencia os números do FUNDAP, comparando os valores empenhados para financiamento do FUNDAP com aqueles que o BANDES solicitou à SEFAZ.

QUADRO DEMONSTRATIVO 17
Valores solicitados /empenhados para financiamento do FUNDAP no exercício de 2004

Mês	Receita	Valor Solicitado BANDES	Valor Liquidado SEFAZ	Financiamentos Liberados
Jan	73.588.213,80	52.122.886,13	49.058.809,20	52.791.642,35
Fev	72.488.211,89	48.929.975,85	48.325.474,59	52.345.291,09
Mar	64.211.999,17	47.025.685,24	42.807.999,45	47.973.456,70
Abr	97.085.349,83	42.238.432,61	64.723.566,55	46.363.688,34
Mai	81.482.013,40	64.845.591,54	54.321.342,26	42.532.580,01
Jun	96.391.654,10	53.195.454,43	64.261.102,73	64.506.486,04
Jul	113.937.973,10	63.512.543,66	75.958.648,73	53.046.557,49
Ago	122.146.959,77	75.377.899,74	81.431.306,51	64.107.278,48
Set	115.494.458,85	80.323.025,09	76.996.305,90	75.250.336,92
Out	118.313.853,34	75.700.786,41	78.875.902,23	80.413.623,44
Nov	121.995.334,29	78.206.716,97	81.330.222,86	75.130.955,32
Dez	133.796.868,21	81.020.263,75	88.200.000,00	77.459.507,82
TOTAL	1.210.932.889,75	762.499.261,42	806.290.681,01	731.921.404,00

Fonte: Demonstrativos da Gerência de Finanças - SEFAZ

O montante de recursos solicitado pelo BANDES à SEFAZ, no exercício de 2004, foi de R$762.499.261,42. A SEFAZ informou que os valores para financiamento do FUNDAP foram empenhados pelo percentual de 66,66% dos recolhimentos mensais de ICMS-FUNDAP, importando em R$806.290.681,01. A diferença entre o que foi solicitado e o empenhado é de **R$43.791.419,59**, ou seja, ao aplicar o percentual de 66,66% da receita para se atingir o valor a ser liquidado teriam sido liquidados R$43.791.419,59 a mais do que o efetivamente solicitado.

Considerando o montante dos contratos de financiamento solicitados pelo BANDES à SEFAZ, como aqueles que efetivamente deveriam ter sido liquidados no período, o resíduo do FUNDAP passaria de **R$101.942.137,27** para o montante de **R$145.733.556,86**.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3015
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC 1990/05
Fls. 3016
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

V – LIMITES CONSTITUCIONAIS

PROC. TC. 1993/05
Fls. 301
Gildázio José Dalla Bernard
Mat.: 293.709

V – LIMITES CONSTITUCIONAIS

V.1 – GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

V.1.1 – Considerações Preliminares

As análises procedidas por esta Comissão, no que tange ao cumprimento das disposições constitucionais, relativas aos limites mínimos para aplicação de recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tiveram por fundamentação documental, além dos demonstrativos elaborados pelo Governo do Estado constante da Prestação de Contas sob análise, os relatórios das auditorias ordinárias procedidas por esta Corte de Contas junto às diversas Secretarias e/ou entidades da Administração Indireta, porventura relacionadas à matéria, cujos resultados tenham sido apreciados pelo Plenário e encaminhados a esta Comissão Técnica, ressalvando-se que os atos de gestão de seus respectivos ordenadores serão julgados nas Prestações de Contas específicas de cada Órgão/Entidade.

Complementarmente, foram solicitados por esta Comissão, levantamentos específicos relativos a gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cujos resultados estão detalhadamente apresentados nos Plano de Auditoria Ordinária (PAO) nº 135/2005 (SEFAZ) – 3ª CT/ Processo TC 1693/05 e Plano de Auditoria Ordinária (PAO) nº 210/2005 (SEDU) – 2ª CT / Processo TC 587/05, cuja íntegra encontra-se devidamente arquivada nas pastas permanentes pertinentes à Análise das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2004, e cujas constatações subsidiaram as conclusões apresentadas neste Relatório Técnico.

Cumpre ressaltar ainda que, estas referidas conclusões estão diretamente influenciadas pela fidedignidade e/ou impropriedades detectadas na análise contábil dos Balanços Gerais do Estado, apresentada na Seção II - Análise dos Instrumentos de Planejamento e das Demonstrações Contábeis, deste Relatório Técnico.

V.1.2 – Critérios Técnicos Adotados

No que concerne à Educação, o Art. 212 da Constituição da República estabelece que:

> *Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

No entanto, faz-se necessário analisar, criteriosa e cautelosamente, as alterações promovidas na supracitada disposição constitucional, bem como nos Artˢ. 34, 208, 211 e 212 da Constituição da República e no Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, todos relativos à matéria sob análise, pela Emenda Constitucional - EC nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Da mesma forma, há que se averiguarem as implicações advindas acerca das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rediscipliadas pelas Leis Federais nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e nº 9.424/96, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do

Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no Art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme estabelecido no Art. 72 da Lei Federal nº 9.394/96, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é parte integrante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária elaborado em consonância com a Portaria nº 471/04 da Secretaria Nacional do Tesouro, tal inovação culminou com a edição, por parte desta Corte de Contas, da Resolução nº 195/04, de 20 de abril de 2004, revogando-se as Resoluções TC nº 154/99 e nº 170/01.

Substancialmente, as alterações advindas das legislações supracitadas que interferem na análise que se procede, referem-se:

- à obrigatoriedade de aplicação mínima no ensino fundamental e por sua vez com a remuneração dos profissionais do magistério;
- à transferência / disponibilização ao Órgão responsável pela educação dos recursos destinados ao ensino;
- aos níveis de ensino, cuja prestação incumbe ao Estado e;
- à descrição restritiva das despesas consideráveis ou não como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as quais estão detalhadamente descritas a seguir.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3018
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

V.1.2.1 – Do Tocante ao Ensino Fundamental

a. O Art. 5º da EC nº 14/96 alterou o caput do Art. 60 do ADCT, determinando que os Estados e Municípios "[...] destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, [...]", além de incluir outros sete parágrafos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, incumbido este de assegurar o cumprimento do disposto no caput do artigo supra, tendo sido instituído posteriormente pela Lei Federal nº 9.424/96 supracitada, o qual, no entanto, no âmbito do Estado do Espírito Santo, só foi implantado a partir de 1º de janeiro de 1998;

b. Ainda o Art. 5º supracitado, inserindo novo parágrafo ao Art. 60 do ADCT, qual seja o § 5º, determinou que "Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério.", disposição esta contemplada também no Art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, quando determina que:

> *Art. 7º - Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.*

c. Por sua vez, o Conselho Nacional de Educação, Órgão que integra o Ministério da Educação e Cultura, por intermédio de sua Câmara de Educação Básica, em cumprimento a suas atribuições legalmente constituídas, com vistas a dirimir quaisquer dúvidas acerca dos profissionais da educação a serem

contemplados por estas disposições legais, editou a Resolução nº 03/97, em cujo Art. 2º disciplina que:

> *Art.2º - Integram a carreira do Magistério dos Sistemas de Ensino Público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.*

Constituindo-se esse, portanto, o entendimento desta Corte de Contas acerca dos profissionais contemplados pela obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 60% dos recursos recebidos do FUNDEF, com sua remuneração.

V.1.2.2 - Quanto à Obrigatoriedade de Repasse dos Recursos ao Órgão Responsável pela Educação

a. O Art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96, reiterando as disposições do Art. 212 da Constituição da República, estabelece que:

> *Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

No entanto, inovou a supracitada Lei, quando estabeleceu em seu § 5º que:

> *Art. 212- [...]*
> *§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao Órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: [...]*

b. Diante das disposições do Art. 5º da EC nº 14/96, que alterou o Art. 60 do ADCT, do Art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96, acima descritas, e em cumprimento ao disposto no Art. 11 da Lei Federal nº 9.424/96, que determinou:

> *Art.11 - Os Órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no Art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do Art. 34, inciso VII, alínea e, e do Art. 35, inciso III, da Constituição Federal.*

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da Resolução TC nº 195, de 20/04/04, em seus artigos 5º, 6º e 7º, determinou a abertura de três contas correntes bancárias, específicas da Educação, a serem movimentadas pelo Secretário Estadual de Educação e outro servidor designado para este fim, denominadas, em âmbito estadual, de:

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3019
Gildázio José Dalla Bernardina

PROC. TC. 1993/05
Fls: 3020
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat. 203.109

I. FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério, a qual receberá a cota-parte do Estado referida no parágrafo 1º, do Art. 2º, da Lei Federal nº 9.424/96;

II. FUNEFE - Fundo de Ensino Fundamental Estadual, vinculada à conta FUNDEF e destinada a receber os 15% dos demais impostos arrecadados pelo Estado e/ou transferidos pela União, que não compuseram o FUNDEF;

III. MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Estadual, não vinculada, destinada a receber os 10% restantes, do total dos 25% dos impostos arrecadados a que se refere o artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/96 e o Art. 212 da Constituição da República, incluídas as transferências constitucionais efetuadas pela União e excluídas as transferências constitucionais aos Municípios.

Importa destacar também que, quando da verificação da realização da despesa em confronto aos recursos aplicados, ou disponíveis em 31 de dezembro do exercício sob exame, para pagamento dos restos a pagar processados de ensino do exercício seguinte (2005), premissa esta básica para considerar os recursos mínimos como aplicados, conforme as disposições constitucionais e legais (vide item IV.1.2.4 a seguir), dever-se-á computar como saldo financeiro disponível nas contas da Educação, os respectivos saldos das contas correntes específicas, denominadas FUNDEF, FUNEFE e MDE.

V.1.2.3 – Quanto aos Níveis de Ensino cuja Prestação Incumbe ao Estado

a. O Art. 3º da EC nº 14/96 alterou o Art. 211 da Constituição da República, incluindo outros dois parágrafos, dentre os quais o § 3º que dispõe: Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio; determinação esta, também contemplada no inciso V, do Art. 10º, da Nova LDB - Lei Federal nº 9.394/96, a qual disciplina que: *Art. 10 - Os Estados incumbir-se-ão de: [...]V - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.* Portanto, não há, explicitamente no texto legal, proibição à atuação do Estado em outros níveis de ensino, com os recursos destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

V.1.2.4 - Quanto aos Gastos Consideráveis como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

a. O Art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, que deve ser analisado conjuntamente com as disposições legais que tratam dos níveis de ensino de competência de cada esfera de governo, exemplifica, não exaustivamente, as despesas computáveis como de manutenção e desenvolvimento, dispondo:

> *Art. 70 - Considerar-se-ão como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:*

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisa visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

b. O Art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por sua vez, delimita o universo das despesas cuja natureza não constituir-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, dispondo:

Art. 71 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculadas às instituições de ensino, ou quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

1993/05
PROC. TC.
Fls. 3021
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

c. Neste contexto, apesar de não constituir inovação legal ou mudança de critério por parte deste Tribunal de Contas, configura-se descrição relevante a ressaltar, que o entendimento consuetudinário desta Corte, no tocante à execução orçamentária da despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, é de considerá-la como efetivamente realizada apenas após sua adequada liquidação, ou seja, após o efetivo reconhecimento do credor e do montante devido.

Tal entendimento, porém, ao ser analisado no contexto da verificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais pertinentes aos gastos com ensino, requer que se combine com as disposições contidas no § 5º, do Art. 69, da Lei Federal nº 9.394/96, que determina que o Estado repasse ao Órgão responsável pela Educação os recursos relativos aos 25%

da receita proveniente de impostos, inclusive a originária de transferências da União e do Estado, a serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 60 do ADCT, modificado pelo Art. 5º da EC 14/96, dos Artˢ. 11, 70 e 71 da retro-mencionada Lei Federal, bem como da Lei Federal nº 9.424/96.

Assim, esta Corte tem entendimento que, no que concerne à aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, necessário se fará a efetiva liquidação da despesa e a existência de recursos financeiros nas contas bancárias da Educação, para fazer face aos restos a pagar processados eventualmente existentes em 31 de dezembro do exercício, contas essas, previstas na Resolução TC nº 195/04.

Na Resolução nº 195/04, são consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as despesas realizadas com o pagamento dos inativos, originários do magistério, desde que não custeados pelos respectivos regimes próprios de previdência social.

Retroagindo às Contas prestadas pelo Governo do Estado, relativas ao exercício de 1995, verificou-se que quando do julgamento do Recurso de Reconsideração impetrado pelo então Governador, Dr. Vítor Buaiz, no qual se requereu a revisão do entendimento deste Tribunal acerca das disposições constitucionais relativas ao ensino, especificamente no tocante ao critério de apuração da Receita Líquida Proveniente de Impostos, base de cálculo para apuração do percentual mínimo de que trata o Art. 212 da Constituição da República, o Plenário desta Corte, por maioria absoluta de seus membros, decidiu acompanhar o voto do Conselheiro Djalma Monteiro da Silva, que se pronunciou pela revisão dos termos do Parecer TC nº 236/96, dando provimento ao recurso.

Desta forma, ao acatar o recurso impetrado, entendeu esta Corte que a supracitada receita líquida proveniente de impostos deve ser apurada de forma a considerar as particularidades dos incentivos estaduais explicitados no orçamento anual, na forma exposta no supracitado recurso, cuja íntegra se transcreve:

PROC. TC 1993/05
Fls. 3022
Hildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

"Nesta oportunidade, solicito ao Colendo Tribunal de Contas não só a reconsideração de seu posicionamento quanto à observância do preceito constitucional em epígrafe, mas que adote, em caráter permanente, o entendimento de que o conceito de receita dos impostos estaduais, objeto do Art. 178 da Constituição Federal considere a particularidade dos incentivos estaduais explicitados no orçamento anual e, desta feita;

i) Exclua daquela receita as transferências constitucionais aos municípios;
ii) Exclua daquela receita os valores da dedução do ICMS destinado ao FUNRES, conforme Lei 2.469/69;
iii) Exclua daquela receita também o valor dos financiamentos concedidos à égide da Lei 5.245/96;
iv) Compute como receita os recursos resultantes dos retornos dos financiamentos concedidos no âmbito FUNDAP."

Tendo o Plenário deste Corte entendido procedente, à época, reformular o critério de apuração da receita líquida de impostos, adequando-o as peculiaridades inerentes aos incentivos estaduais, bem como por revestir-se a Administração Pública das características pertinentes ao princípio da continuidade, oriundo da doutrina do

Direito Administrativo, independentemente de seu agente político-administrativo, incumbiu a esta Comissão Técnica disciplinar e orientar as constatações aqui apresentadas segundo os critérios expostos, sob pena de infringir o mais coerente dos princípios pertinentes ao julgamento das contas públicas, o da uniformidade.

Seguindo a base de pensamento dos exercícios anteriores, essa Corte de Contas na recente Resolução nº 195, de 20 de abril de 2004 definiu:

> *Art. 1º A apuração dos valores mínimos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme disposto no Art. 212, da Constituição Federal, bem como no Art. 60, do ADCT, dar-se-á da seguinte forma:*
>
> *I - Para o Estado constituirá a base de cálculo o somatório:*
> *(...)*
> *g) das receitas resultantes das amortizações dos financiamentos concedidos no âmbito do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP), inclusive o valor apurado em eventuais leilões correspondentes à liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos dos financiamentos respectivos.*
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. Do somatório das receitas do Estado, conforme previsto no inciso I deste artigo, deverão ser subtraídos os valores correspondentes:*
> *(...)*
>
> *II – aos financiamentos efetivamente concedidos no âmbito do Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP), sendo assim considerados somente aqueles devidamente autorizados nos termos da legislação correspondente e liquidados de acordo com o Art. 63, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até à data de encerramento de cada exercício, ou seja, 31 de dezembro de cada ano.*

V.1.3 – Constatações Obtidas

Expostos os critérios técnicos utilizados por esta Comissão, esses substanciados pelas disposições constitucionais, legais, resolutivas e decisórias desta Corte acerca da matéria em epígrafe, seguem-se às constatações acerca do cumprimento da aplicação mínima, das receitas provenientes de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, exigida pelo Art. 212 da Carta Magna.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3023
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.199

V.1.3.1 – Quanto à Receita Líquida de Impostos (Base de Cálculo)

A receita líquida proveniente de impostos e transferências, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurada segundo os critérios supra, perfez, no exercício de 2004, a cifra de **R$ 2.932.377.964,92**, conforme demonstrado a seguir no **quadro I**.

BASE DE CÁLCULO PARA O PERCENTUAL MÍNIMO NO ENSINO

Quadro Demonstrativo I
Exercício 2004

R$ Milhares

RECEITAS	VALORES (Jan-Dez / 2004)
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (I)	***2.932.377.964,92***
Receitas de Impostos	**3.375.351.122,84**
Receita Resultante do ICMS	3.068.941.874,80
ICMS (Dedução do ICMS FUNDAP conforme PAE nº 135/05 - Proc. TC 1.693/05)	2.695.757.294,22
Dívida Ativa do ICMS	20.983.690,54
Multa, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS e da Dívida Ativa do ICMS	38.279.542,48
Parcela da Receita Resultante do ICMS Destinada à Formação do FUNDEF (II)	313.921.347,56
Receita Resultante de Outros Impostos	306.409.248,04
ITCD	5.206.833,71
IPVA	107.558.998,74
IRRF	193.538.681,54
Dívida Ativa do ITCD, IPVA e IRRF	25,31
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITCD, IPVA e IRRF e da Dívida Ativa	104.708,74
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	**567.669.363,60**
Cota-Parte FPE (85%)	305.182.251,40
Transferência Financeira ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/96 (85%)	92.407.461,00
Cota-Parte IPI-Exportação	88.675.963,62
Parcela das Transferências Destinada à Formação do FUNDEF (II)	81.403.687,58
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
(-) Transferências Constitucionais	**1.010.642.521,52**
RECEITAS VINCULADAS AO ENSINO (III)	339.053.550,72
Transferências Multigovernamentais do FUNDEF	304.705.143,96
Transferências de Recursos do FUNDEF (IV)	304.705.143,96
Complementação da União ao FUNDEF	-
Cota-Parte de Contribuição Social do Salário-Educação	14.536.296,75
Transferências do FNDE	13.597.357,63
Transferências de Convênios Destinadas a Programas de Educação	6.084.197,70
Receita de Operações de Crédito Destinada à Educação	-
Outras Receitas Vinculadas à Educação	130.554,68
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (I + III - II)	**2.876.106.480,50**

Fonte: SIAFEM/2004

V.1.3.1 – Quanto aos Limites Mínimos

Conforme demonstrado no **quadro II**, os limites mínimos a serem atingidos pelo Governo do Estado do Espírito Santo no exercício de 2004, com Ensino fundamental e Ensino Total foram calculados em **R$ 439.856.694,74** e **R$ 733.094.491,23**, respectivamente. Quanto ao gasto mínimo a ser aplicado com a remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental, o valor a ser atingido ficou em **R$ 182.823.086,38**.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3024

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.10[illegible]

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3025
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

LIMITES MÍNIMOS A SEREM ATINGIDOS

Quadro Demonstrativo II
Exercício 2004

R$ Milhares

DESCRIÇÃO	Fundamental	Total
Receita Líquida de Impostos	2.932.377.964,92	2.932.377.964,92
Aplicação Mínima		
Valor Mínimo a ser Aplicado no Ensino	**439.856.694,74**	**733.094.491,23**
% Mínimo a ser Aplicado no Ensino (15% dos 25%)	**60%**	**25%**

DESCRIÇÃO	Fundamental
Valor da Cota de Participação no FUNDEF (Base de Cálculo Legal)	304.705.143,96
Gastos Mínimo com a Rem. dos Profis. do Magistério do E. F.	
% Mínimo de Aplicação (LF nº 9.424/96)	60%
Valor Mínimo a ser Aplicado com Remuneração do Magistério	**182.823.086,38**

Fonte: SIAFEM/2004

V.1.3.2 – Quanto ao gasto efetivo com ensino

O **quadro III**, a seguir, apresenta as despesas efetivamente realizadas com ensino do Governo do Estado no exercício de 2004.

GASTOS COM EDUCAÇÃO

Quadro Demonstrativo III
Exercício 2004

R$ Milhares

DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	VALORES (Jan-Dez / 2004)
VINCULADAS ÀS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS (VI)	**296.704.394,12**
Despesas com Ensino Fundamental (VII)	34.267.713,10
Despesas com Ensino Médio	118.143.787,69
Outras Despesas com Ensino	144.292.893,33
VINCULADAS AO FUNDEF, NO ENSINO FUNDAMENTAL (VIII)	**347.198.124,23**
Pgto Profis. do Magistério do Ens. Fundamental (IX) Obs. Apurado conf. Proc.nº 0587/05 - PAO-Compl. 210/05	193.275.300,54
Outras Despesas com Ensino Fundamental	153.922.823,69
VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	**44.390.680,80**
FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-
FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	**6.272.230,10**
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (X)	**694.565.429,25**
[se II > IV] = PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF (XI)	**90.619.891,18**
[se II < IV] = GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEF	-
DEDUÇÕES DAS DESPESAS	
PARCELA DO GANHO/COMPLEM. FUNDEF APLICADA NO EXERCÍCIO (XII)	-
RP PROC. 2003 CANCELADOS EM 2004 - COMPUTADOS NA EDUCAÇÃO	**495.209,23**
Despesas com Ensino Fundamental (XIII)	38.708,26
Despesas com Ensino TOTAL	456.500,97
RP CANCELADOS - VINC.À EDUCAÇÃO / RP INSCRITOS SEM DISP. FINANC.	-
Despesas com Ensino Fundamental (XIII)	904.967,07
Despesas com Ensino TOTAL	-
DESPESAS EXCLUÍDAS - conforme PAO-22/05-2ª CT - Proc.587/05 (XIV)	**729.193,54**
TOTAL (XV)	**1.185.694,51**
	-
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO TOTAL (XVI = VI+VIII+XI-XV)	**733.336.715,02**

Fonte: SIAFEM/2004

PROC. TC. 1993/05
Fls: 3026
Gildázio José Dias
Matr.

GASTOS COM EDUCAÇÃO

Quadro Demonstrativo III
Exercício 2004

R$ Milhares

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO POR SUBFUNÇÃO	VALORES (Jan-Dez / 2004)
ENSINO FUNDAMENTAL	288.271.765,71
ENSINO MÉDIO	119.151.463,56
ENSINO PROFISSIONAL	1.084.645,79
ENSINO SUPERIOR	1.718.390,64
EDUCAÇÃO INFANTIL	-
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	19.899.917,57
EDUCAÇÃO ESPECIAL	13.752.898,74
Outras Subfunções	250.686.347,34
TOTAL DAS DESPESAS	**694.565.429,35**

Fonte: SIAFEM/2004

V.1.3.2.1 – Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Constata-se que a despesa com o ensino fundamental paga no exercício de 2004 atingiu o montante de **R$ 473.029.403,84**, conforme adiante demonstrado no **Quadro IV**.

GASTOS COM ENSINO FUNDAMENTAL

Quadro Demonstrativo IV
Exercício 2004

R$ Milhares

DESCRIÇÃO	Valor	Percentual
Gastos com Ensino Fundamental (VII+VIII+XI)-(XII+XIII)	**473.029.403,84**	**64,53%**

Fonte: SIAFEM/2004

V.1.3.2.2 – Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (total)

Constata-se que a Despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino paga no exercício de 2004 atingiu o montante de **R$ 733.336.715,02**, conforme demonstrado no **Quadro V**.

GASTOS EFETIVOS REALIZADOS COM ENSINO TOTAL

Quadro Demonstrativo V
Exercício 2004

R$ Milhares

DESCRIÇÃO	Valor	Percentual
Gastos com a Manutenção e Des. do Ensino Total (XVI / I)	**733.336.715,02**	**25,01%**

Fonte: SIAFEM/2004

V.1.3.2.3 – Gasto com a Remuneração de Profissionais do Magistério do Ensino Fundamental

Constata-se que a despesa com a remuneração de profissionais do magistério no exercício de 2004 atingiu o montante de **R$ 193.275.300,54**, conforme demonstrado no **Quadro VI**.

GASTOS COM A REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Quadro Demonstrativo VI
Exercício 2004

R$ Milhares

DESCRIÇÃO	Valor	Percentual
Gastos com Rem. Magistério Ensino Fundamental (IX / VIII)	**193.275.300,54**	**63,43%**

Fonte: SIAFEM/2004

V.1.3.3 – Quanto à Aplicação Efetiva

Apurados os limites mínimos de destinação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, faz-se necessário evidenciar-se o total de recursos efetivamente aplicados, com vistas à efetiva comparação e averiguação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais pertinente à matéria, conforme **quadro VII**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E APLICAÇÕES EFETIVAS NO ENSINO

Quadro Demonstrativo VII
Exercício 2004

R$ Milhares

DESCRIÇÃO	Fundamental	Total
Receita Líquida de Impostos	2.932.377.964,92	2.932.377.964,92
Aplicação Mínima		
Valor Mínimo ser Aplicado no Ensino	**439.856.694,74**	**733.094.491,23**
% Mínimo a ser Aplicado no Ensino (15% dos 25%)	**60,00%**	**25,00%**
Aplicação Efetiva		
Valor Efetivamente Aplicado no Ensino	**473.029.403,84**	**733.336.715,02**
% Efetivamente a ser Aplicado no Ensino	**64,53%**	**25,01%**
Aplicação Superavitária / (Deficitária)	**4,53%**	**0,01%**
Valor Aplicado a Maior / (Menor)	**33.172.709,10**	**242.223,79**

Fonte: SIAFEM/2004

R$ Milhares

DESCRIÇÃO	Fundamental
Valor da Cota de Participação no FUNDEF	304.705.143,96
Gastos Mínimo com a Rem. dos Profissionais do Magistério do E. F.	
% Mínimo de Aplicação (LF nº 9.424/96)	**60,00%**
Valor Mínimo a ser Aplicado com Remuneração do Magistério	**182.823.086,38**
Gastos Efetivamente com a Rem. dos Profissionais do Magistério do E. F.	
Valor Efetivamente Aplicado com Remuneração do Magistério	**193.275.300,54**
% Efetivamente Aplicado com Remuneração do Magistério	**63,43%**
Aplicação Superavitária / (Deficitária)	**3,43%**
Valor Aplicado a Maior / (Menor)	**10.452.214,16**

Fonte: SIAFEM/2004

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3027

Gildázio José Della Bet...
Mat.: 293.4...

PROC. TC 1993/05
Fls. 3028
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.199

V.1.3.3.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Em relação à aplicação efetiva com ensino fundamental demonstrada anteriormente, verifica-se que o montante mínimo a ser aplicado pelo Governo do Estado foi de **R$ 439.856.694,74**, correspondente a **60,00%** da receita líquida de impostos e transferências, e foi constatada uma aplicação de **R$ 473.029.403,84**, equivalente **64,53%**, resultando um superávit de **R$ 33.172.709,10**, no percentual de **4,53%**. Dessa forma fica evidenciado que o Governo do Estado cumpriu o que determina o Art. 60 da ADCT e Art. 8º da Lei Federal nº 9.424/96.

V.1.3.3.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Total

Quanto à aplicação em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Ensino Total), verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar **R$ 733.094.491,23**, correspondente a **25,00%** da receita líquida de impostos e transferências, foi constatada uma aplicação de **R$ 733.336.715,02**, equivalente a **25,01%.**

Em resumo o Governo do Estado aplicou a mais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício de 2004, a importância de **R$ 242.223,79,** além do mínimo legalmente exigido, equivalente ao percentual superavitário de **0,01%.**

Dessa forma, ao aplicar **25,01%** da Receita de Impostos e Transferências para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, **64,53%** para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, fica evidenciado que o Governo do Estado cumpriu o que determina o Art. 212 da Constituição da República e Art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96.

V.1.3.3.3 – Remuneração dos Profissionais do Magistério

Com relação ao percentual mínimo de **60%** da receita proveniente da cota-parte do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de **R$ 182.823.086,38**, no entanto foi constatada uma aplicação de **R$ 193.275.300,54**, equivalente ao percentual de **63,43%, superavitária** em **R$ 10.452.214,16**, no percentual de **3,43%**, atendendo ao disposto no Art. 60, parágrafo 5º da ADCT e Art. 7º da Lei 9.424/96.

V.1.4 – Demonstrativo de Gastos com o Ensino Apresentado pelo Governo do Estado

A Síntese dos Demonstrativos Gerais do Estado contempla, no Demonstrativo específico da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às **fls. 65 (verso) e 66 do vol. I do Proc. TC nº 1993/2005**, as despesas liquidadas, assim como a base de calculo da receita de impostos e transferências que diverge da apuração efetuada por esta Comissão Técnica.

Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações desta Comissão Técnica, cumpre-nos registrar que o demonstrativo da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentado pelo Governo do Estado, destaca a aplicação de **25,60%** da receita líquida proveniente de impostos

na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, porém, com as seguintes observações:

a. O Governo do Estado contabilizou as receitas que compõem a base de cálculo para aplicação dos recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo valor acumulado até 31 de dezembro de 2004, assim como apurado também por esta Comissão Técnica, sendo evidenciados os montantes de **R$ 2.888.587.582,00** e **R$ 2.932.377.965,00**, respectivamente, ocasionando uma diferença de **R$ 43.790.383,00**.

b. Com relação ao total da despesa com ensino, verifica-se um montante apurado pelo Governo do Estado de **R$ 715.921.159,00**. Entretanto, esta Comissão, apurou um valor de **R$ 694.565.429,00**, referentes às despesas com ensino, o que gerou uma diferença a menor de **R$ 21.355.730,00**.

c. A Comissão Técnica excluiu da base de cálculo da receita, o valor de **R$ 43.791.000,00**, referente à diferença do valor contabilizado como transferência para o BANDES do Financiamento FUNDAP no valor de **R$ 806.291.000,00** e o efetivamente apurado pela equipe de auditoria no valor de **R$ 762.500.000,00**, constante do Relatório de Auditoria (Proc. TC nº 1693/2005).

Por fim, ainda neste contexto, apesar das observações já relatadas dos demonstrativos apresentados pelo Governo Estadual, foi detectada a seguinte constatação, que, em face da magnitude da matéria, requer aqui uma sucinta descrição.

Conforme apuração da equipe de auditoria através do Proc. TC 1693/2005, PAE nº 135/05 ficou constatado que:

a) O Governo do Estado tomou emprestado à conta FUNEFE no exercício de 1998, o valor de **R$ 21.300.000,00**, sendo que, dos recursos disponibilizados ao Tesouro Estadual foram devolvidos, entre 1998 e 2004, o montante de **R$ 17.463.860,70**, sendo **R$ 3.003.040,00** no exercício de 2004.

b) A Equipe de Auditoria constatou que resta um saldo devedor atualizado de **R$ 10.503.064,13**, a ser ressarcido à Conta FUNEFE.

c) Quanto à compensação da dívida com a aplicação superavitária na educação ao final de 2003, hipótese pleiteada pelo Governo do Estado (Proc. TC 413/2005), temos a relatar que a referida equipe de auditoria não conseguiu coletar dados suficientes para uma análise conclusiva da matéria, constituindo, portanto, limitação de escopo da auditoria em questão.

Cabe ressaltar também, além do exposto anteriormente, que a análise do referido tópico (compensação da dívida), por esta Comissão, ficou prejudicada uma vez que tal fato não se encontra evidenciado no Processo das Contas do Governo encaminhado a este Tribunal pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3029

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3030
Gildázio José Dallo Bernardi
Mat. 200.102

V.1.5 – Conclusões do Item V.1

Após as análises precedentes quanto a esta seção ("V.1 - Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"), podemos concluir os seguintes pontos:

- No tocante a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cabe ressaltar a Resolução TC 195/2004, desta Corte de Contas, de 20 de abril de 2004, que passou a considerar como gastos no ensino os valores efetivamente empenhados e liquidados no exercício, pagos até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação. Ressalta-se que as despesas inscritas em restos a pagar com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada às contas bancárias da educação, mesmo que liquidadas e/ou pagas posteriormente, não serão consideradas para efeito de apuração dos limites constitucionais e legais com educação em exercícios subseqüentes.

- Quanto ao FUNDAP, conforme disposto na Resolução TC nº 195 de 20 de abril de 2004, da base de cálculo para apuração dos valores mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino foram excluídos os financiamentos efetivamente concedidos no âmbito daquele, sendo assim considerados somente os devidamente autorizados nos termos da legislação correspondente e liquidados até à data de encerramento de cada exercício, sendo incluídas as receitas resultantes das amortizações dos financiamentos, inclusive o valor apurado em eventuais leilões correspondentes à liquidação antecipada dos saldos devedores dos respectivos contratos.

- A receita líquida proveniente de impostos e transferências, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada segundo os critérios supra, perfez, no exercício de 2004, a cifra de **R$ 2.932.377.964,92**.

- Em relação à aplicação efetiva com ensino fundamental, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de **R$ 439.856.694,74** correspondente a **15%** (60% dos 25% com ensino total) da receita líquida de impostos e transferências, no entanto foi constatada uma aplicação de **R$ 473.029.403,84**, equivalente **64,53%,** acarretando uma aplicação superavitária de **R$ 33.172.709,10,** no percentual de **4,53%.** Dessa forma fica evidenciado que o Governo do Estado **cumpriu** o que determina o Art. 60 da ADCT e Art. 8º da Lei Federal nº 9.424/96.

- Quanto à aplicação em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Ensino Total), verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar **R$ 733.094.491,23**, correspondentes a **25%** da receita líquida de impostos e transferências, foi constatada uma aplicação de **R$ 733.336.715,02**, equivalente **25,01%**. Em resumo uma aplicação superavitária de **R$ 242.223,79**, no percentual de **0,01%**.

- Dessa forma, ao aplicar **25,01%** da receita de Impostos e Transferências para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, **64,53%** para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (**16,13%** dos **25%** dos gastos com ensino total), ficando evidenciado que o Governo do Estado **cumpriu** o que determina o Art. 212 da Constituição da República e Art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96.

Gildázio José Dalla Bernardi
Matrícula 105

- Com relação ao percentual mínimo de 60% da receita proveniente da cota-parte do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de **R$ 182.823.086,38**, no entanto foi constatada uma aplicação de **R$ 193.275.300,54**, equivalente ao percentual de **63,43%**, superavitária em **R$ 10.452.214,16**, no percentual de **3,43%**, **atendendo** dessa forma o disposto no Art. 60, parágrafo 5º da ADCT e Art. 7º da Lei nº 9.424/96.

- Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações desta Comissão Técnica, cumpre-nos registrar que o demonstrativo da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentado pelo Governo do Estado, destaca a aplicação de **25,60%** da receita líquida proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, porém, com as seguintes observações:

a) O Governo do Estado contabilizou as receitas que compõem a base de cálculo para aplicação dos recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo valor acumulado até 31 de dezembro de 2004, assim como apurado também por esta Comissão Técnica, sendo evidenciados os montantes de **R$ 2.888.587.582,00** e **R$ 2.932.377.965,00**, respectivamente, ocasionando uma diferença de **R$ 43.790.383,00**.

b) Com relação ao total da despesa com ensino, verifica-se um montante apurado pelo Governo do Estado de **R$ 715.921.159,00**. Entretanto, esta Comissão, apurou um valor de **R$ 694.565.429,00**, referentes às despesas com ensino, o que gerou uma diferença a menor de **R$ 21.355.730,00**.

c) A Comissão Técnica excluiu da base de cálculo da receita, o valor de **R$ 43.791.000,00**, referente à diferença do valor contabilizado como transferência para o BANDES do Financiamento FUNDAP no valor de **R$ 806.291.000,00** e o efetivamente apurado pela equipe de auditoria no valor de **R$ 762.500.000,00**, constante do Relatório de Auditoria (Proc. TC nº 1693/2005).

Por fim, ainda neste contexto, apesar das observações já relatadas dos demonstrativos apresentados pelo Governo Estadual, foi detectada a seguinte constatação, que, em face da magnitude da matéria, requer aqui uma sucinta descrição.

Conforme apuração da equipe de auditoria através do Proc. TC 1693/2005, PAE nº 135/05 ficou constatado que:

d) O Governo do Estado tomou emprestado à conta FUNEFE no exercício de 1998, o valor de **R$ 21.300.000,00**, sendo que, dos recursos disponibilizados ao Tesouro Estadual foram devolvidos, entre 1998 e 2004, o montante de **R$ 17.463.860,70**, sendo **R$ 3.003.040,00** no exercício de 2004.

e) A Equipe de Auditoria constatou que resta um saldo devedor atualizado de **R$ 10.503.064,13**, a ser ressarcido à Conta FUNEFE.

f) Quanto à compensação da dívida com a aplicação superavitária na educação ao final de 2003, hipótese pleiteada pelo Governo do Estado (Proc. TC 413/2005), temos a relatar que a referida equipe de auditoria não conseguiu

coletar dados suficientes para uma análise conclusiva da matéria, constituindo, portanto, limitação de escopo da auditoria em questão.

Cabe ressaltar também, além do exposto anteriormente, que a análise do referido tópico (compensação da dívida), por esta Comissão, ficou prejudicada uma vez que tal fato não se encontra evidenciado no Processo das Contas do Governo encaminhado a este Tribunal pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3032
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3033
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

V.2 – GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

V.2.1 – Considerações Preliminares

O atual arcabouço jurídico-legal do Sistema de Saúde inclui a Constituição da República de 1988, a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, que alterou os Arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição da República e acrescentou Artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e outras disposições de natureza infraconstitucional, tais como; as Leis Orgânicas da Saúde nºs 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90, e a Norma Operacional Básica – NOB-SUS nº 01/96, de 06/11/96; bem como, no campo infralegal, as portarias ministeriais e as deliberações do Tribunal de Contas do Estado, em especial a Resolução TC nº 196 de 29 de abril de 2004. Com essa base legal, desenvolvemos as análises seguintes.

V.2.2 – Critérios Técnicos Adotados

No que concerne à Saúde, o Art. 198, § 2º da Constituição Federal estabelece que:

> *Art. 198 – [...]*
> *§ 2º. União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*
> *I – [...]*
> *II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;*
> *III – [...]*

V.2.2.1 – Quanto à Obrigatoriedade de Repasse dos Recursos à Saúde

O Art. 7oda EC no 29/00, que alterou o Art. 77 do ADCT, determinou que:

> *Art. 7º - Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:*
> *I – [...]*
> *II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e*
> *III – [...]*
> *§ 1º [...]*
> *§ 2º - [...]*
> *§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio do*

Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no Art. 74 da Constituição Federal.
§ 4ºNa ausência da lei complementar a que se refere o Art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

PROC. TC 1993/05
Fls. 3034
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

A EC nº 29/2000 acrescenta ao Art. 198 o § 3º que determina:

Art. 198 – [...]
§ 3º. Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:
I - os percentuais de que trata o § 2º;
II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;
IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

V.2.2.2 – Quanto aos Gastos consideráveis como aplicados nas ações e serviços públicos de saúde

A Resolução TC 196/04, substanciada pelos Artˢ. 198 e 200 da Constituição Federal, da Lei Federal 8.080/90 e ainda a Portaria nº 2.047/02 do Ministério da Saúde e a Resolução nº 332/03 do Conselho Nacional de Saúde que dispõem sobre as ações e serviços públicos na saúde estabelecendo as diretrizes operacionais para a aplicação da EC nº 29/00, dispõem, em seus Artˢ. 5º, 6º e 7º sobre os gastos com ações e serviços públicos da saúde, conforme a seguir:

Art. 5º Para efeito da aplicação do Art. 77, do ADCT, e do §2º, do Art. 198, da Constituição Federal, consideram-se despesas com as ações e com os serviços públicos de saúde as despesas de custeio e de capital relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do Art. 7º, da Lei Federal nº 8.080/90, e às seguintes diretrizes:
I – sejam destinadas às ações e aos serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
II – estejam em conformidade com os objetivos e com as metas explicitados nos planos de saúde de cada ente federativo;
III – sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre fatores que integram a política de saúde.

Art. 6º Atendidos os princípios e as diretrizes mencionados no Art. 5º desta Resolução, e para efeito de aplicação do Art. 77, do ADCT, e do §2º, do Art. 198, da Constituição Federal, consideram-se despesas com as ações e com os serviços públicos de saúde as

relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo os serviços de:

I – vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II – vigilância sanitária;

III – vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV – educação para a saúde;

V – saúde do trabalhador;

VI – assistência à saúde, em todos os níveis de complexidade;

VII – assistência farmacêutica;

VIII – atenção à saúde dos povos indígenas;

IX – capacitação de recursos humanos do SUS;

X – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde promovidos por entidades do SUS;

XI – produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII – saneamento básico e do meio ambiente, desde que associados diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);

XIII – saúde dos penitenciários, desde que firmado termo de cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pelo sistema prisional;

XIV – atenção especial aos portadores de deficiência; e

XV – ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Parágrafo único. As despesas com amortizações, juros e encargos decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1° de janeiro de 2000 para financiar as ações e os serviços públicos de saúde poderão, no exercício em que ocorrerem, integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido.

PROC. TC 1993/05
Fls. 3035
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

Art. 7º Em conformidade com os princípios e as diretrizes mencionados no Art. 5º desta resolução, não serão consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas:

I – ao pagamento de aposentadorias e pensões;

II – à assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III – à merenda escolar;

IV – ao saneamento básico, mesmo aquele previsto no inciso XII, do Art. 6º, desta resolução, que tenha sido realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas, ainda que excepcionalmente executado pelas secretarias da saúde ou pelos órgãos a ela vinculados;

V – à limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI – à preservação e correção do meio ambiente realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes federativos e por entidades não-governamentais;

VII – a ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e dos serviços referidos no Art. 6º, desta

resolução, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos da Saúde que integram o SUS.
Parágrafo único. As despesas listadas no Art. 6º desta resolução, realizadas com receitas oriundas de operações de crédito contratadas para financiá-las, no exercício em que ocorrerem, não integrarão o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, no caso do Estado e dos municípios.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3036
Ildázio José Dalla Bernardina

V.2.2.3 – Quanto à Metodologia de Cálculo

Os critérios utilizados para a apuração dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde foram àqueles definidos na Resolução TC nº 196/04 e decisões, deliberações e pareceres posteriores.

Quanto ao FUNDAP, conforme disposto na Resolução TC nº 196/04, da base de cálculo para apuração dos valores mínimos com ações e serviços na saúde foram excluídos os financiamentos efetivamente concedidos no âmbito daquele, sendo assim considerados somente os devidamente autorizados nos termos da legislação correspondente e liquidados até à data de encerramento de cada exercício, sendo incluídas as receitas resultantes das amortizações dos financiamentos, inclusive o valor apurado em eventuais leilões correspondentes à liquidação antecipada dos saldos devedores dos respectivos contratos.

No que concerne aos gastos efetivamente considerados para análise do cumprimento dos valores mínimos com Saúde, conforme a Resolução TC 196/04, foram computadas as despesas empenhadas e liquidadas durante o exercício, registradas na função 10 – Saúde, conjugados com a fonte de recurso nº 17, nos termos da Portaria nº 42 /99 do Ministério do Orçamento e Gestão, incluindo as despesas inscritas em restos a pagar, desde que amparadas por correspondente disponibilidade financeira vinculada à conta da saúde. As despesas não liquidadas ou as liquidadas para as quais não havia disponibilidade financeira no exercício, mesmo que liquidadas ou pagas no exercício subseqüente, não foram computadas para a apuração do percentual mínimo de aplicação com gastos em ações e serviços de saúde.

V.2.3 – Constatações Obtidas

Expostos os critérios técnicos utilizados por esta Comissão, estes substanciados pelas disposições constitucionais, legais, resolutivas e decisórias desta Corte acerca da matéria em epígrafe, seguem-se as constatações acerca do cumprimento da aplicação mínima, das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, exigida pelo Art. 198,combinada com o Art. 77 dos ADCT da Carta Magna.

V.2.3.1 – Receita de Impostos e Transferências Constitucionais

A receita líquida proveniente de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na Saúde, foi apurada segundo os critérios supra e perfez, no exercício de 2004,a cifra de **R$2.932.378.739,54**,conforme evidenciado no **quadro I**.

APURAÇÃO DA RECEITA TOTAL DE IMPOSTOS/TRANSFERÊNCIAS
Quadro Demonstrativo I
Exercício 2004

R$ Milhares

RECEITAS	VALORES (Jan-Dez / 2004)
RECEITA LÍQ. RESULTANTE IMPOSTOS E TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I)	**2.932.378.739,54**
Impostos	**3.315.982.895,23**
ICMS	**3.009.678.641,78**
ICMS	**3.670.194.688,29**
Fundap - Leilão	**101.983.216,91**
Fundap - despesas Obs. Dedução FUNDAP conforme PAE nº 135/05 da 3ª CT Proc. TC 1.693/05	**(762.499.263,42)**
IRRF	**193.538.681,54**
IRRF - Trabalho	**181.543.495,45**
IRRF - Outros Rendimentos	**11.995.186,09**
IPVA	**107.558.998,74**
IPVA	**107.558.998,74**
ITCD	**5.206.573,17**
ITCD	**5.206.573,17**
Multas, juros de Mora e Dívida Ativa de Impostos	**59.367.967,07**
Multa moratória por infração à Legislação do ICMS	**18.741.693,10**
Juros de Mora de ICMS	**6.226.395,50**
Receita da Dívida Ativa - ICMS	**20.983.690,54**
Correção Monetária - ICMS	**13.311.453,88**
Multa por infração à Legislação do IPVA	**312,57**
Juros de Mora de IPVA	**112,35**
Receita da Dívida Ativa - IPVA	**25,31**
Multa por infração à Legislação do ITCD	**103.580,42**
Juros de Mora de ITCD	**503,40**
Receita da Dívida Ativa - ITCD	-
Correção Monetária - ITCD	**200,00**
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	**567.670.398,76**
Cota Parte do FPE	**359.039.160,22**
Cota Parte do IPI	**99.916.578,54**
Cota Parte do ICMS Exportação - Parte do Estado	**108.714.660,00**
(-) Transferências Constitucionais e Legais	**1.010.642.521,52**
ICMS	**629.092.000,00**
IPVA	**53.856.908,82**
IPI	**24.985.127,70**
ICMS-FUNDAP	**302.708.485,00**
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS (II)	**93.127.708,16**
Da União para o Estado	**93.127.708,16**
Dos Municípios para o Estado	-
Demais Estados para o Estado	-
Outras Receitas do SUS	-
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS VINCULDAS À SAÚDE (III)	-
OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	**304.705.143,96**
(-) DEDUÇÃO PARA O FUNDEF	**395.325.035,14**
TOTAL	**2.934.886.556,52**

Fonte: SIAFEM/2004

PROC. TC. 1993/05
Fls. 303
Gildázio José Dallo Bernardino
Mat.: 203.109

V.2.3.2 – Limites Mínimos a Serem Aplicados com Ações e Serviços de Saúde

Após o levantamento das receitas provenientes de impostos e transferências, arrecadadas no exercício de 2004, resta apenas evidenciar os limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde, conforme **quadro II**.

Dos levantamentos ora efetuados pela Comissão depreende-se que o total mínimo a ser aplicado na Saúde perfaz **R$ 351.885.448,74**, em atendimento ao § 1º (limite legal mínimo) e ao inciso II (limite legal) do Art. 77 dos ADCT, introduzidos pela EC nº 29/2000.

LIMITES MÍNIMOS A SEREM APLICADOS EM AÇÕES E SERV. PUBLICOS DE

Quadro Demonstrativo II
Exercício 2004

R$ Milhares

DESCRIÇÃO	%	Valor
Receitas Impostos/Tranferências		2.932.378.739,54
Limite Legal - EC 29 art. 77, inciso II	12,00	351.885.448,74

Fonte: SIAFEM/2004

SAÚDE

V.2.3.3 – Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde

De acordo com a metodologia fundamentada na Resolução TC 196/04 e nos demais preceitos legais, apurou-se um gasto total com Ações e Serviços Públicos de Saúde de **R$ 353.002.708,64**. Esse valor foi obtido considerando as despesas liquidadas pagas por fonte/função (exercício de 2004), somadas aos Restos a Pagar Processados inscritos em 2004 com saldo financeiro para sua cobertura. Foram excluídas dessas, as despesas efetuadas com recursos vinculados (fontes/função não computáveis). O **quadro III**, a seguir, demonstra o exposto:

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Quadro Demonstrativo III
Exercício 2004

R$ Milhares

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Naturezada Despesa)	DESPESAS LIQUIDADAS <jan a dez 2004>
DESPESAS CORRENTES	**409.493.402,72**
Pessoal e Encargos Sociais	218.457.404,87
Juros e Encargos da Dívida	-
Outras Despesas Correntes	191.035.997,85
DESPESAS DE CAPITAL	**15.988.976,46**
Investimentos	13.930.676,46
Inversões Financeiras	2.058.300,00
Amortização da Dívida	-
TOTAL (IV)	**425.482.379,18**

Fonte: SIAFEM/2004

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3038

Gildázio José Dalla Bernardina

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3039
Gildázio José Della Bernardi

Quadro Demonstrativo III
Exercício 2004

R$ Milhares

DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	DESPESAS LIQUIDADAS <jan a dez 2004>
DESPESAS COM SAÚDE	**425.482.379,18**
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	1.518.065,88
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	70.961.604,66
Recursos do Sistema Único de Saúde	65.810.396,50
Recursos de Operações de Crédito	-
Outros Recursos	5.151.208,16
(-) RESTOS A PAGAR CANCELADOS - VINCULADOS À SAÚDE	-
(-) RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISP. FINANC. VINCULADA À SAÚDE	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE (V)	**353.002.708,64**

Fonte: SIAFEM/2004

PARTICIPAÇÃO DAS DESP.PRÓPRIAS COM SAÚDE NA REC.LÍQUIDA DE IMPOSTOS E TRANSF. CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL <%> (V/I)	12,04%

EVOLUÇÃO DO % MÍN. DA DESP. PRÓPRIA COM SAÚDE / REC. LÍQ. DE IMPOSTOS					
Ano	**2000**	**2001**	**2002**	**2003**	**2004**
% Aplicado	10,78%	12,23%	9,00%	12,33%	12,04%
% Mín. a ser Aplicado	10,78%	11,02%	12,00%	12,00%	12,00%

Fonte: SIAFEM/2004

R$ Milhares

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DESPESAS LIQUIDADAS <jan a dez 2004>
Atenção Básica	37.747,65
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	156.629.480,64
Suporte Profilático e Terapêutico	33.374.200,67
Vigilância Sanitária	404.220,04
Vigilância Epidemiológica	4.232.850,65
Alimentação e Nutrição	-
Outras Subfunções	230.803.879,53
TOTAL	**425.482.379,18**
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	1.518.065,88
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	70.961.604,66
Recursos do Sistema Único de Saúde	65.810.396,50
Recursos de Operações de Crédito	-
Outros Recursos	5.151.208,16
(-) RESTOS A PAGAR CANCELADOS - VINCULADOS À SAÚDE	-
(-) RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISP. FINANC. VINCULADA À SAÚDE	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE (V)	**353.002.708,64**

Fonte: SIAFEM/2004

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3040
Gildázio José Dalla Bernardi

V.2.3.4 – Aplicação Efetiva dos Recursos

Apurados os limites mínimos de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, e verificadas as despesas efetivas, faz-se necessário evidenciar o total de recursos efetivamente aplicados, com vistas à comparação e averiguação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais pertinente à matéria, conforme demonstrado no **quadro IV**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E APLICAÇÃO NA SAÚDE

Quadro Demonstrativo IV
Exercício 2004

R$ Milhares

DESCRIÇÃO	Total
Receita Líquida de Impostos	2.932.378.739,54
Aplicação Mínima	
Valor Mínimo ser Aplicado Na Saúde	**351.885.448,74**
% Mínimo a ser Aplicado na Saúde	**12,00%**
Aplicação Efetiva	
Valor Efetivamente Aplicado na Saúde	**353.002.708,64**
% Efetivamente a ser Aplicado na Saúde	**12,04%**
Aplicação Superavitária / (Deficitária)	**0,04%**
Valor Aplicado a Maior / (Menor)	**1.117.259,90**

Fonte: SIAFEM/2004

Em relação à aplicação efetiva com Ações e Serviços Públicos de Saúde demonstrada acima se verifica que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de **R$ 351.885.448,74**, correspondente a **12%** da receita líquida de impostos e transferências. Foi constatada uma aplicação de **R$ 353.002.708,64**, equivalente a **12,04%**. Em síntese, uma aplicação superavitária de **0,04%**, correspondente a **R$ 1.117.259,90**, cumprindo, dessa forma, o disposto no inciso II do Art. 77 dos ADTC.

Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações desta Comissão Técnica, cumpre-nos registrar que o demonstrativo da Execução da Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde, apresentado pelo Governo do Estado, às **fls. 67(verso) e 68 do vol. I, do Processo TC nº 1.993/2005**, destaca a aplicação superavitária de **12,23%** da receita líquida proveniente de impostos e transferências, o que difere em **0,19%** a maior com as apurações levantadas por esta Equipe Técnica.

V.2.4 – Conclusões do Item V.2

Após as análises precedentes quanto a esta seção ("IV.2 - Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde"), podemos concluir os seguintes pontos:

- O atual arcabouço jurídico-legal do Sistema de Saúde inclui a Constituição da República de 1988, a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, que alterou os Artˢ. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição

Federal e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e outras disposições de natureza infraconstitucional, tais como; as Leis Orgânicas da Saúde nºs 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90, e a Norma Operacional Básica – NOB-SUS nº 01/96, de 06/11/96; bem como, no campo infra-legal, as portarias ministeriais e as deliberações do Tribunal de Contas do Estado, em especial a Resolução TC 196/04;

- A receita líquida proveniente de impostos e transferências, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na Saúde, apurada segundo os critérios supra, perfez, no exercício de 2004 a cifra de **R$ 2.932.378.739,54**;

- O total mínimo a ser aplicado na Saúde perfaz **R$ 351.885.448,74**, em atendimento ao § 1º (limite legal mínimo) e ao inciso II (limite legal) do Art. 77 dos ADCT, introduzidos pela EC 29/2000;

- De acordo com a metodologia fundamentada na Resolução TC 196/04 e nos demais preceitos legais, apurou-se um gasto total com Ações e Serviços Públicos de Saúde de **R$ 353.002.708,64**. Esse valor foi obtido considerando as despesas liquidadas pagas por fonte/função (exercício de 2004), somadas aos Restos a Pagar Processados inscritos em 2004 com saldo financeiro para sua cobertura. Foram excluídas dessas, as despesas efetuadas com recursos vinculados (fontes/função não computáveis).

- Em relação à aplicação efetiva com Ações e Serviços Públicos de Saúde demonstrada verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de **R$ 351.885.448,74**, correspondente a **12%** da receita líquida de impostos e transferências. Foi constatada uma aplicação de **R$ 353.002.708,64**, equivalente a **12,04%**. Em síntese, uma aplicação superavitária de **0,04%**, correspondente a **R$ 1.117.259,90**, cumprindo, dessa forma, o disposto no inciso II do Art. 77 dos ADTC.

Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações desta Comissão Técnica, cumpre-nos registrar que o demonstrativo da Execução da Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde, apresentado pelo Governo do Estado, às **fls. 67(verso) e 68 do vol. I, do Processo TC nº 1.993/2005**, destaca a aplicação superavitária de **12,23%** da receita líquida proveniente de impostos e transferências, o que difere em **0,19%** a maior com as apurações levantadas por esta Equipe Técnica.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3041

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC 1993/05
Fls. 3042
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

VI – CONCLUSÃO TÉCNICA

PROC. TC 1993/05
Fls. 3043
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

VI – CONCLUSÃO TÉCNICA

VI.1 – INTRODUÇÃO

O universo de assuntos que envolvem a análise técnica da Prestação de Contas Anual do Governo de Estado gera um volume de informações demasiadamente extenso, todavia imprescindível. Dessa forma, os resultados obtidos pelo desenvolvimento dos trabalhos feitos por esta Comissão Técnica ficam dispersos ao longo do Relatório.

Portanto, com a finalidade de destacar os resultados da análise técnica, consolidamos as conclusões de cada assunto nesta seção, de forma sumarizada e sintetizada, evidenciando apenas as impropriedades, inadequações e/ou ilegalidades observadas em cada seção deste Relatório técnico:

VI.2 – ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - SEÇÃO II.

VI.2.1. Orçamento Público Estadual (item II.2)

Da análise dos instrumentos de planejamento acerca de sua integralidade, legalidade, tempestividade de encaminhamento e apreciação, e correlatividade entre PPA, LDO e LOA, bem como de seus respectivos anexos, foram observadas a adequação dos dados e dos procedimentos adotados, à exceção das seguintes considerações apresentadas por esta comissão técnica:

- No aspecto do Plano Plurianual, ficou clara a necessidade de se acompanhar a realização de programas definidos no PPA através de informações geradas pela informática, que forneçam, tanto relatórios financeiros e não financeiros;

- Constatou-se uma divergência de conceitos entre a Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que diz respeito ao cálculo do Resultado Nominal, que comprometeu a avaliação, de modo mais pronunciado, o alcance de metas pré definidas pelo orçamento estadual;

- Evidenciou-se a dependência da seguridade social em relação aos recursos do Tesouro Estadual, o que evidenciou sua incapacidade de se auto sustentar;

- Devido a frequentes alterações realizadas no SIAFEM, constatou-se divergência de R$ 82.180.511,64 entre os valores, gerados pelo próprio governo, referentes aos resultados orçamentários finais, principalmente da despesa pública, se comparados o Balanço Orçamentário obtido através do SIAFEM (R$ 5.661.972.391,00) e aquele constante das presentes contas (R$ 5.579.791.879,36), caracterizando a fragilidade do sistema de controle interno estadual; e

- Observa-se que o orçamento estadual concede uma liberdade muito ampla para que o Poder Executivo altere, principalmente os itens da

despesa pública, mais precisamente no que diz respeito à reserva de contingência.

VI.2.2. Análise das Demonstrações Contábeis (item II.3)

Esta comissão técnica teve por objeto de análise os demonstrativos consolidados da Administração Direta e Indireta Estadual, tendo-se por substancia documental os demonstrativos integrantes da Prestação de Contas em epígrafe, bem como aqueles demonstrativos disponibilizados por intermédio do SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, instituído nos termos do Decreto Estadual nº 4.067-N/1996, e em respeito estrito ao disposto na Lei Federal nº 4.320/64, da Resolução 182/2002 desta Corte e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Ressalte-se, por oportuno, que não constituíram objeto de análise deste trabalho as demonstrações individualizadas nas respectivas secretarias, órgãos e entidades da administração indireta, haja vista serem estas objeto de análise e auditorias específicas, em tramite nesta Corte.

Desta análise pormenorizada, abrangendo a adequação de seu conteúdo, os recursos arrecadados, os dispêndios e os resultados apresentados, esta comissão pode observar a adequação, exatidão e fidedignidade dos demonstrativos apresentados, em estrito respeito aos dispositivos legais, com exceção das seguintes impropriedades, inadequações e/ou descumprimentos de dispositivos legais a seguir descritos:

VI.2.2.1. Quanto a Formalização dos Demonstrativos Contábeis

Os Resultados Gerais do Exercício, inclusive os demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, encaminhados para exame deste Tribunal de Contas, na forma definida no artigo 117, incisos I a IV da Resolução TC 182/2002, Proc. TC 1993/2005, apesar de ter sua geração obrigatória pelo SIAFEM, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 4.067-n/1996, foram elaborados pela equipe de Contabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo em planilhas eletrônicas separadas, tomando-se, entretanto, como fonte de dados o SIAFEM. Essa prática adotada pelo Governo do Estado do Espírito Santo resultou em divergências entre os números evidenciados nos Balanços gerados automaticamente pelo SIAFEM e os números evidenciados nos Balanços elaborados pela equipe de contabilidade da SEFAZ- ES. Estas divergências serão apontadas detalhadamente nos tópicos deste relatório que tratarão especificamente do exame dos respectivos demonstrativos contábeis.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3044
Gildázio José Della Bernardina
Mat.: 203.109

VI.2.2.2. Balanço Orçamentário

Confrontando-se o Balanço Orçamentário – Anexo 12, com o Balancete Geral do Estado do mês 14 verificou-se divergência no valor de R$ 31.485.007 entre os dois demonstrativos, na coluna Despesa Fixada conforme demonstrado no quadro anterior. O Balancete Geral do Estado, peça integrante à Prestação de Contas, evidencia na conta 1.9.2.1.3.00.00 – Dotação Especial um saldo de R$ 269.194.361, enquanto que o Balanço Orçamentário Anual demonstra um saldo de 237.709.354, na coluna Créditos Especiais – Despesa Fixada, estando, portanto, o

Balanço Orçamentário a menor em R$ 31.485.007 que o Balancete Geral do Estado, quando necessariamente deveriam ser iguais. A divergência apontada compensou-se nos Créditos Orçamentários e Suplementares, na coluna Despesa Fixada do Balanço Orçamentário, uma vez que a mesma está a maior em R$ 31.485.007 que o Balancete Geral do Estado.

PROC. TC 1993/05
Fls. 3045

VI.2.2.3. Balanço Financeiro

As inscrições de restos a pagar e serviço da dívida a pagar em 2004 totalizam R$ 405.985.280,52, sendo inferiores ao saldo do disponível para o exercício seguinte, que foi de R$ 626.168.742,07. Constatou-se que integra este saldo, o montante de R$ 5.913.845,72, registrado na conta Rede Arrecadadora. Entretanto, esse valor não representa imediata disponibilidade financeira conforme se pode verificar pelos números evidenciados no Balancete Geral do Estado, cujo valor de R$ 5.913.845,72 foi contabilizado no grupo de contas 1.1.2.1.0.00.00 – Créditos a Receber. Dessa forma as disponibilidades financeiras em 31/12/2004, correspondem efetivamente a R$ 620.254.896,35, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial. Ressalte-se que esta inconsistência contábil é reincidente em 2004, visto que também ocorreu no exercício de 2003, tendo sido relatado oportunamente pela comissão técnica das contas de governo.

Observou-se que o Balanço Financeiro disponível nos autos bem como o Balanço Financeiro processado automaticamente pelo SIAFEM, não retratam com clareza e exatidão as operações financeiras ocorridas no exercício, visto que do montante de 607.019.541,49 lançados em Depósitos, R$ 606.657.589,39 são relativos a registros contábeis efetuados em contas do grupo 2.1.1.4.0.00.00 – Depósitos de Diversas Origens (Passivo Circulante) e R$ 361.952,10 são referentes a registros contábeis efetuados em conta do grupo 2.2.1.2.0.00.00 – Recursos Vinculados (Passivo Exigível a Longo Prazo). Tal afirmação pode ser comprovada através do SIAFEM, consultando-se o menu: CONTAB,ADMINISTRA,MANUALCONT (MANUAL CONTABIL - EVENTO/CONTAS) - Contas Fixas – Dívida Flutuante. Assim sendo, no intuito de possibilitar que as demonstrações contábeis apresentadas pelo Governo Estadual funcionem como instrumento eficiente e eficaz do controle, da análise e da informação e também cumpram o que determina o artigo 85 da Lei 4320/6, torna-se, necessária uma correção na equação contábil do SIAFEM elaborada do Balanço Financeiro, para que o mesmo, possa refletir fidedignamente as operações financeiras ocorridas no exercício.

Por sua vez, há que se ressaltar que a Dívida Flutuante representa o Passivo Financeiro da Entidade, o qual não pode ser confundido com Passivo Circulante da mesma. De acordo com o artigo 105, § 1º da Lei 4320/64 o Passivo Financeiro compreenderá os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária. Por outro lado o Passivo Circulante, é definido no artigo 180 da Lei 6404/76 (Lei das Sociedades por Ações) o qual estabelece que as obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificados no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e o no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior.

Por fim, considerando-se, que a Lei 4320/64 é base legal para elaboração da Contas do Governador, corroborado pelo artigo 117 inciso X da Resolução TC 182/02, e também é arcabouço jurídico para exame da presente prestação de contas por este Tribunal, o quesito fundamental adotado para análise da composição da dívida pública é se a mesma divide-se em flutuante ou fundada, se pertence ao Passivo Financeiro ou Permanente da Entidade. Diante do exposto, entende esta

comissão, que mereceria ter constado nas demonstrações contábeis sob exame, nota explicativa, na qual elucidasse que no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante, as operações de dívidas (inscrições e baixas), ali demonstradas estão incluídas apenas às referentes ao Passivo Financeiro, pertencentes ao Passivo Circulante do Estado e não todo o Passivo Financeiro, visto que foi lançado no Passivo Exigível a Longo Prazo compromissos exigíveis cujo pagamento independe de autorização orçamentária, no valor de R$ 361.952,10.

VI.2.2.4. Demonstrações das Variações Patrimoniais

Inicialmente, com referência aos reflexos patrimoniais decorrentes dos financiamentos concedidos e recebidos no âmbito do sistema FUNDAP, constatou-se ter havido desincorporação de direitos a receber do Patrimônio Público Estadual, relativos a empréstimos tomados por terceiros no montante de R$ 623.173.021,59. Assim sendo, como esta operação foi contabilizada pelo próprio Estado, classificando-a em Mutação Passiva, há indicação de que ocorreu permuta no Patrimônio Público Estadual. Assim, se foi baixado um direito a receber, como conseqüência deste fato, deveria ter ingressado outro bem ao Patrimônio Público, neste caso em particular, os recursos financeiros oriundos das liquidações destes créditos originários de leilões administrativos emitidos pelo BANDES. Estes recursos financeiros deveriam ser contabilizados oportunamente em Receita de Capital, na conta Receitas de Leilão FUNDAP.

Examinando a conta 4.2.5.9.9.01.00 – Receitas de Leilão FUNDAP, verificou-se que o saldo da mesma em 31/12/2004 era R$ 101.983.216,91 não se igualando ao montante de R$ 623.173.021,59 lançado na conta de Empréstimos a Receber. Diante disso, verificou-se que o saldo da conta 4.2.5.9.9.01.00 – Receitas de Leilão FUNDAP está a menor em R$ 521.189.804,68, comparando-se com a conta 5.1.3.1.2.01.00 - Empréstimos e Financiamentos, quando obrigatoriamente deveriam ser iguais.

Considerando-se que a presente análise técnica contábil limitou-se às informações disponíveis nos autos, e também às consultas ao sistema SIAFEM, ressalva-se ainda a possibilidade do Governo do Estado não ter recebido todo o montante de R$ 623.173.021,59, visto que parte dele pode ter sido desincorporado, o que equivaleria a R$ 521.189.804,68 do Patrimônio Público. Neste caso, R$ 101.983.216,91 seriam Mutações Passivas e os R$ 521.189.804,68 restantes representariam Decréscimos Patrimoniais – Desincorporação de Ativos.

Por sua vez, conforme já relatado no item *VI.2.2.1. Quanto a Formalização dos Demonstrativos Contábeis*, desta Conclusão, de acordo com o estabelecido no artigo 22 do Decreto Estadual Nº 4.067-N de 27 de dezembro de 1996, somente será reconhecido como dado oficial, para efeito de divulgação ou publicação, aquele que for extraído do SIAFEM- ES. Assim sendo, os Resultados Gerais do Exercício, inclusive o Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais, também deve ser gerado automaticamente pelo SIAFEM. Entretanto, a Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada para exame deste Tribunal de Contas, Proc. TC 1993/2005, não foi processada automaticamente pelo SIAFEM e sim elaborada pela equipe de Contabilidade da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo em planilhas eletrônicas separadas. Dessa prática adotada pelo Governo do Estado do Espírito Santo, pode-se constatar, consolidadamente, a ocorrência de divergências entre os valores espelhados na Demonstração das Variações Patrimoniais processada automaticamente pelo SIAFEM e os valores

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3046
Gildázio José Dalle Ro...

evidenciados na Demonstração das Variações Patrimoniais elaborada pela equipe de contabilidade da SEFAZ- ES, quais sejam, substancialmente:

- O ***Resultado Patrimonial do Exercício*** exibido na Demonstração das Variações Patrimoniais disponível nos autos para exame, Proc. TC 1993/2005, foi superavitário em R$ 468.496.640,49 e o evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais processada pelo SIAFEM foi superavitário em R$ 461.109.262,85, portanto a menor em R$ 7.387.377,64 que o Resultado Patrimonial demonstrado na Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhada para análise deste Tribunal de Contas; e

- A Demonstração das Variações Patrimoniais disponível nos autos para apreciação desta Corte de Contas, revela um Resultado Patrimonial em 2004 no valor de R$ 468.496.640,49. Observa-se que se este resultado fosse acrescido ao Patrimônio Líquido existente em 31 de dezembro do exercício 2003 resultaria em um Patrimônio Líquido de R$ 517.492.514,69 divergindo portanto em R$ 7.387.377,64 do Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial constante no Proc. TC 1993/2005.

Ressalta-se que o Resultado Patrimonial do Exercício evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais elaborada pela equipe de contabilidade da Secretaria da Fazenda é incorreto e não é oficial visto que está em desacordo com o artigo 22 do Decreto Estadual Nº 4.067-N, de 27 de dezembro de 1996. Entretanto, na apuração do Patrimônio Líquido evidenciado no Balanço Patrimonial do Estado, peça integrante a esta prestação de contas, foi levado o Resultado Patrimonial correto, espelhado na Demonstração das Variações Patrimoniais (D.V.P) processada automaticamente pelo Sistema Integrado de Administração Financeira Para Estados e Municípios (SIAFEM), no valor de R$ 461.109.262,85.

PROC. TC 1993/05
Fls. 3047
Gildázio José Dalla Bernardi
Matr. 203.109

VI.2.2.4. Balanço Patrimonial

Inicialmente, há que se registrar que a forma de apresentação do Balanço Patrimonial, obrigatória por força da Lei 4.320/64, é fundamental para possibilitar o cálculo do Superávit Financeiro, o qual será processado de acordo com o estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da mencionada lei. Entretanto, a forma de apresentação dos elementos patrimoniais no Balanço Patrimonial do Governo do Estado do Espírito Santo, impossibilita que seja apurado corretamente o resultado financeiro do exercício (superávit/déficit), visto que o mesmo não segrega as contas de acordo com o estabelecido no artigo 105 da Lei 4.320/64, conforme será demonstrado detalhadamente no item II.3.5.2 desta seção.

Por sua vez, examinando o Balanço Patrimonial, constatou-se que o saldo em 31/12/2004 do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro importava em R$ 767.717.980,51 e R$ 613.541.073,83 respectivamente. Entretanto, o Balanço Patrimonial não revela com precisão o valor do Ativo Permanente (Não Financeiro) e do Passivo Permanente (Não Financeiro).

Observou-se que foram classificados no Ativo Realizável a Longo Prazo, grupo 1.2.2.4.0.00.00 - Créditos a Receber, o valor de R$ 75.430,61. Consultando-se o SIAFEM na opção > CONCONTA (consulta conta contábil), verificou-se que as contas que compõem o grupo Créditos a Receber são do Sistema Financeiro. Assim sendo, o

valor de R$ 75.430,61, embora tenha sido contabilizado como Ativo Realizável a Longo Prazo no Balancete Geral, representa operações de natureza financeiro e assim sendo, deveria ter sido evidenciado Ativo Financeiro. Por outro lado, foi classificado no Ativo Financeiro, no grupo 1.1.2.3.0.00.00 – Empréstimos e Financiamentos, o montante de R$ 6.350.273,31. Essas contas, no entanto, não representam operações de natureza financeira, e pertencem ao Sistema Patrimonial, conforme se verificou consultando o SIAFEM na opção > CONCONTA .

No que tange ao passivo da Entidade, observou-se que no Passivo Exigível a Longo Prazo, contém contas do Sistema Financeiro, pertencentes aos grupos 2.2.1.2.0.00.00 - Recursos Vinculados e 2.2.1.4.0.00.00 - Depósitos de Diversas Origens, nos valores de R$ 67.050.870,95 e R$ 1.804.911,50 respectivamente, totalizando R$ 68.855.782,45. Este montante, entretanto, não foi evidenciado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial ora examinado.

Observou-se que durante o exercício de 2004, não houve movimentação contábil na conta 112310100 – Empréstimos Concedidos- Imobiliários, e o saldo da referida conta no valor de R$ 6.251.512,02, em 31/12/2004 era o mesmo em 31/12/2003, conforme constatou-se mediante exame do Balancete da Unidade Gestora 260201- Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro. Verificou-se que no exercício de 2003 a conta também não foi movimentada, mantendo-se estática em 2003 e 2004. Portanto, se fosse recepcionado por esta comissão técnica, o critério de apresentação do Governo do Estado, dos elementos patrimoniais no Balanço Patrimonial, o valor de R$ 6.251.512,02 lançado em Empréstimos Imobiliários deveria ter sido classificado no Ativo Realizável a Longo Prazo e não no Ativo Circulante (pelo Balancete Geral do Estado) e Ativo Financeiro (pelo Balanço Patrimonial) conforme procedeu o Governo do Estado.

Verificou-se ainda, que a disposição dos grupos de contas no Balanço Patrimonial , em Ativo Financeiro e Ativo Realizável à Longo Prazo mescla critérios de apresentação definidos pelas Leis 4320/64 e 6404/76, o que dificulta a análise das contas evidenciadas no Balanço Patrimonial.

No Relatório Síntese - Volume I das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo, elaborado pela Gerência de Contabilidade da SEFAZ-ES, consta a informação de que o Resultado Financeiro do Exercício de 2004 foi superavitário em R$ 154 milhões. Entretanto, o resultado financeiro apurado por esta comissão para o mesmo exercício, após o ajuste do Ativo e Passivo Financeiro, passou para R$ 79.045.281,53, conforme será demonstrado no Quadro II.3.23, constante da seção II deste relatório técnico.

Na análise do Balancete Geral do Estado, por conseguinte, constatou-se que a baixa do direito a receber em decorrência do recebimento da dívida ativa, escriturado na conta 513120200 – dívida ativa recebidas, no valor de R$ 21.390.666,18, está lançado a menor em R$ 229.678,49 se comparado ao registro contábil do recebimento da dívida ativa no montante de R$ 21.620.344,67, conta 419300000 – receita da dívida ativa.

VI.2.2.5. Conciliações Bancárias

Inicialmente, cumpre-nos registrar que nos termos do inciso VIII do art. 117 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê, como parte das contas do Governador, as conciliações bancárias. Nas contas relativas ao exercício de 2004 ora analisadas, consta a conciliação bancária da Conta Única do Tesouro Estadual nº

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3046

Gildário José Dalla Bernardina

6.000.004–Banestes, as conciliações bancárias das contas utilizadas pela Administração Pública Estadual para movimentar os recursos aplicados na manutenção e no desenvolvimento do *ensino* e a conciliação bancária da conta nº 9.541.640–Banestes das Unidades Gestoras IESP/SESA e Hospitais, utilizada para movimentar os recursos aplicados na *saúde*. Destarte, esta Comissão ressalta a existência de outras contas bancárias utilizadas pela Administração Pública Estadual, que entretanto, não foram objeto de exame desta comissão.

Oportunamente, também cabe ressalvar que na análise do Balancete da Unidade Gestora 220100- Gerência de Finanças, verificou-se que o valor depositado na conta de aplicações financeiras (conta 111130100–Conta Única do Tesouro) em 31/12/2004 era de R$ 171.835.988,48, o que representa 74 % do total aplicado da Conta Única do Tesouro. No entanto não foram objeto de análise desta comissão os documentos bancários que comprovam as aplicações financeiras do Governo do Estado, visto que os mesmos não constam dos autos.

Acerca das impropriedades detectadas nas análises das conciliações bancárias, pode-se assim sintetizá-las:

- Da análise do saldo da *Conta nº 6.097.497–SEFA–GEES ICMS–FUNDEF RECEBEDORA-REPASSADORA*, pode-se constatar que o saldo contábil evidenciado na conta 1.1.1.1.3.04.03–DIVERSOS CONVÊNIOS–BANESTES em 31/12/2004, demonstrado na conciliação bancária é de R$ 170.545,20. No entanto, o extrato bancário de aplicações financeiras relativo ao Fundo Banestes de Investimentos Públicos –CI está incompleto em relação ao mês de dezembro, não permitindo dessa forma a confirmação do valor apresentado na conciliação bancária. O saldo do razão que consta na conciliação bancária integrante à presente prestação de contas, no valor de R$ 869.779,36, não confere com o saldo apresentado no SIAFEM, que confirma o valor de R$ 170.545,20 . Verificou-se ainda o seguinte histórico na conciliação bancária : " Diferença a ser estudada". Observou-se que a diferença apontada é de R$ 699.234,16 . Dessa forma, por não ter extratos bancários disponíveis para exame que comprovem o quanto havia de aplicações financeiras em 31/12/2004 na conta nº 6.097.497–SEFA–GEES não foi possível por esta equipe confirmar a veracidade das informações disponibilizadas na conciliação bancária.

VI.2.2.6. Contas Recebedoras dos Recursos dos Royalties e de Capitalização do FUNPES – Contas Contábeis 422160400, 111129902 e 345906302, respectivamente, e Conta Corrente nº 0013665x0000750085

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei Estadual Nº 7.467, de 23 de junho de 2003, autorizou o Poder Executivo a alienar para a União créditos realizáveis a partir de janeiro de 2004, relativos aos "royalties" decorrentes das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, até o valor de R$ 360.000.000,00. Na leitura da citada lei, verificou-se que o produto da operação de compra e venda dos créditos realizáveis relativos aos royalties destinava-se à capitalização do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo e à amortização extraordinária de dívidas com a União e suas entidades, por intermédio de contrato a ser firmado.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3042
Gildázio José Dolla Bernardo

Cumpre-nos esclarecer que o controle por este Tribunal, dos recursos dos Royalties (arrecadação e aplicação), foram objeto de Auditoria Ordinária para subsidiar a Comissão de Análise das Contas do Governo Estadual e as constatações obtidas pela equipe de auditoria serão relatadas neste relatório na sessão referente às Auditorias Ordinárias. Diante do exposto, limitando-se exclusivamente às informações disponíveis nos autos, bem como aos dados obtidos consultando-se diretamente o SIAFEM2004, observou-se que os R$ 82.672.631,64 recebidos por antecipação dos royalties, bem como sua aplicação, foram contabilizados por duas Unidades Gestoras: 260281–FUNPES e 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ.

Na exame das contas em epígrafe, contabilizadas pelas unidades gestoras supracitadas observou-se o registro do recebimento de R$ 82.672.631, referente à antecipação dos royalties decorrentes das atividades de exploração de petróleo e gás natural, conforme evidenciado no Balancete Geral do Estado, bem como o registro na conta de despesa com a Capitalização do FUNPES.

A partir das análies contábeis pormenorizadas, efetuadas por esta comissão e detalhadamente descritas na seção II deste Relatório, a partir das constatações obtidas, embasadas nos documentos disponíveis nos autos para exame desta comissão, tais como: Balancete Geral do Estado, Balanço Financeiro e extrato bancário do dia 30/07/2004 da conta 6.000.004–Conta Única do Tesouro Estadual (Proc. TC 1993/05 fls. 497 e 498) e ainda os documentos disponibilizados no SIAFEM2004, tais como: Notas de Empenho, Notas de Lançamentos, Notas de Sistemas, Ordens Bancárias, RE (Relação Externa Bancária), e ainda ressalvando-se o volume de informações examinadas no exíguo tempo disponível para análise das Contas apresentadas pelo Governo do Estado a esta Corte de Contas, em especial a conta **345906302 – CAPITALIZAÇÃO DO FUNPES** ora analisada, bem como a complexidade da operação envolvendo antecipação dos royalties do Petróleo e a capitalização do FUNPES, previstos na Lei Estadual 7.467 de 23 de junho/2003, conclui esta equipe, resguardadas as ressalvas acima mencionadas:

- Que o Fundo de Previdência Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Espírito Santo, Unidade Gestora 260281–FUNPES Financeiro e Unidade Gestora 260291–FUNPES–Previdência, ao revés da Lei 7.467/03, não foi capitalizado em 2004 com os R$ 82.672.631,64 provenientes da antecipação dos royalties do petróleo depositados na conta 111129902 – Banco do Brasil (conta 0013665x0000750085) da UG 260281–FUNPES em 15/03/2004 e 15/07/2004, tendo sido o referido recurso utilizado para pagamento da folha de inativos e pensionistas de março e julho/2004, conforme relatado na análise da conta 422160400–RECURSOS DOS ROYALTIES.

- Embora tenham sido realizadas as Ordens Bancárias nºs 20040B01231 e 20040B01232, nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25, pela UG 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ em favor da UG 260281 – FUNPES, verificou-se que também não houve a capitalização do FUNPES (UG 260281–Fundo Financeiro e UG 260291–Fundo Previdenciário) com recursos do tesouro estadual, visto que não há evidências contábeis de que os valores mencionados ingressaram em contas bancárias do FUNPES. Estes valores transitaram apenas na conta contábil nº 11112.01.01–Conta Única- Banestes S.A. das UG 800102 e UG 220100. Os fatos relatados neste tópico apontam que o recurso público circulou internamente na Conta Corrente nº 6.000.004 -

PROC. TC 1993/05
Fls. 3050

Gildázio José Dalla Bernardina

Conta Única do Tesouro Estadual, visto que foram efetuados débitos e créditos em uma única conta bancária.

- Verificou-se pelo extrato bancário (Proc. TC 1993/05 fls. 497 e 498) que a conta nº 6.000.004 - Conta Única do Tesouro Estadual não possuía em 30/07/2004 saldo suficiente para pagar ao FUNPES as importâncias de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25, razão pela qual a UG 220100- Gerência de Finanças resgatou de aplicação financeira, conforme consta no extrato bancário o valor de R$ 83.000.000,00 e transferiu R$ 82.672.631,64 apenas contabilmente para a UG 800102–Administração Geral a Cargo da SEFAZ. A UG 800102 na mesma data emitiu as ordens bancárias nºs 20040B01231 e 20040B01232 nos valores de R$ 51.179.738,39 e R$ 31.492.893,25 para capitalização do FUNPES, sendo estes débitos na conta única comprovados no extrato bancário. Houve a devolução pela UG 800102 dos R$ 82.672.631,64 para UG 220100, conforme ordem bancária nº 20040B01233 (crédito na conta única comprovado pelo extrato bancário). Com a emissão da 20040B01233, os R$ 82.672.631,64 que saíram anteriormente em favor do FUNPES, que no entanto não ingressaram na sua conta, retornaram à conta única do tesouro estadual. Assim sendo o crédito dos R$ 82.672.631,64 na conta única não se originou de fonte externa ao tesouro estadual, e sim de transferências financeiras entre as Unidades Gestoras 220100 e 800102. Desta forma sobraram na conta sob exame os R$ 83.000.000,00 anteriormente resgatados, o quais foram reaplicados na mesma data pela UG 220100–Gerência de Finanças. Observou-se ainda que no dia 30/07/2004 não houve crédito de terceiros em favor da conta 6.000.004 - Conta Única do Tesouro Estadual que suportassem a aplicação financeira dos R$ 83.000.000,00 realizada pela UG 220100–Gerência de Finanças, conforme pode ser visualizado no extrato bancário constante às fls. 497/498 do Proc. TC. 1993/05.

1993/05
DC. TC.
3051
ázio José Dalla Bernar
Mat.: 203.1

VI.3 – LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000- SEÇÃO III

Após procedidos os levantamentos e as análises promenorizadas dos instrumentos de planejamento e dos relatórios de execução orçamentárias e de gestão fiscal requeridos pelo LC nº 101/2000, esta comissão técnica pode constatar sua integralidade, tempestividade, publicidade, adequação de informações e percentuais informados, cuja integra consta da seção III deste relatório técnico, exceto pelas irregularidades e impropriedades aqui relatadas, quais sejam:

VI.3.1 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Na análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.500/03, a ser observada para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2004, esta Comissão verificou que os Demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais foram publicados na forma estabelecida pela LRF, deixando de atender às seguintes exigências:

- *Ausência da avaliação financeira no demonstrativo de avaliação da situação financeira e atuarial, infringindo o art.4º,§2º, inc. IV da LRF. .*

- *Ausência de publicação do demonstrativo previsto no inc. V, § 2º, do art. 4º da LRF, ou seja, Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia*

de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Em relação aos Riscos Fiscais, o Poder Executivo Estadual apresentou como risco orçamentário a possibilidade das receitas e despesa previstas não se confirmarem.

Entendemos que o objetivo da LRF, ao instituir este anexo, não foi alcançado, visto que o ente não especificou os possíveis riscos fiscais, deixando de quantificá-los e de apresentar as providências a serem adotadas na ocorrência destes.

Em se tratando da outra categoria de riscos, foram considerados na LDO as dívidas com precatórios. Entretanto, segundo entendimento desta Comissão, entendemos serem os precatórios *"passivos efetivos"* e não passivos contingentes, não se enquadrando no conceito de risco fiscal, conforme estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

PROC. TC 1993/05
Fls. 3052
Cláudio José Dalla Bernardina
Mat. 203.409

VI.3.2 - Lei Orçamentária Anual

O Governo do Estado do Espírito Santo publicou no Diário Oficial de 17/01/2004 a Lei nº 7.725, que dispõe sobre o Orçamento Anual Estadual para o exercício financeiro de 2004. No intuito de corroborar as determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, avaliamos as informações contidas no Orçamento Estadual e observamos que o Poder Executivo não publicou o Demonstrativo de Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos previstos no anexo de metas fiscais, infringindo, assim, o art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI.3.3- Comparativo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária com o SIAFEM

Verificou-se que os relatórios de análise elaborados pela 9ª CT apresentaram algum tipo de divergência, em todos os bimestres referentes ao exercício de 2004, entre os valores apurados pelo TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo -, extraídos do SIAFEM, com os demonstrados pelo Executivo Estadual.

A fim de demonstrar os resultados obtidos, esta Comissão decidiu pela utilização das informações consolidadas no 6º bimestre de 2004, identificando em cada demonstrativo exigido pelo RREO, os valores apurados e as divergências encontradas na análise realizada pela 9ª Controladoria Técnica.

Cumpre esclarecer que as inobservâncias formais e legais registradas no relatório do 6º bimestre/2004 foram objeto de notificação do Governador do Estado Paulo César Hartung Gomes e do Secretário da Fazenda José Teófilo Oliveira, tratada no processo TC Nº 0592/05, conforme Instrução Técnica Inicial nº 004/2005 e Decisão Preliminar nº0285 de 14 de abril de 2005, pendentes de Análise Conclusiva por parte da Controladoria Responsável.

VI.3.4 - Relatório de Gestão Fiscal

Quanto à integralidade das peças que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal de cada Poder/órgão, observou-se que o Poder Judiciário, a Assembléia

Legislativa e o Ministério Público **não elaboraram** de forma padronizada os respectivos demonstrativos referentes aos 1º quadrimestre, uma vez que, não distinguiram no montante da despesa total com pessoal os valores das despesas com inativos e pensionistas, previsto na alínea a, inciso I do art. 55 da LRF.

Observou-se, também, que o Poder Judiciário e o Ministério Público **não elaboraram** o Demonstrativo dos Limites, previsto na Portaria 440/2003 da STN, para o 3º quadrimestre.

Por sua vez, a partir do acompanhamento periódico nos diários oficiais do exercício de 2004, foi possível verificar que foi publicado fora do prazo estabelecido pelo art. 55 da lei complementar 101, qual seja, até trinta dias após o encerramento do quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público, relativo ao 1º quadrimestres de 2004. Constatou-se, complementarmente, que essa irregularidade foi decorrente de erro de responsabilidade do Diário Oficial do Estado, conforme processo TC nº 2961/2004.

Tais fatos, no entanto, serão objeto de menção em processos distintos em tramitação nesta Corte de Contas, nos quais serão apuradas as respectivas responsabilidades dos ordenadores de despesa.

VI.3.5 - Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida apurada pelo Governo Estadual divergiu do valor apurado pelo TC devido a não exclusão por parte do Governo dos valores referentes a retenção do IR dos servidores, conforme estabelece o Parecer Consulta TC nº 18/2003, o que, no entanto, conforme disposto pelo parecer supra, tal divergência não se constitui irregularidade.

Ressalte-se, novamente, que os demais itens objeto de análise acerca do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, por atenderem aos dispositivos legais e normativos pertinentes, não mereceram menção nesta Conclusão, nos termos avençados na introdução, tendo sido, no entanto, detalhadamente analisados e relatados no cerne da seção III deste Relatório Técnico.

VI.4 – AUDITORIAS ESPECIAIS – SEÇÃO IV

VI.4.1 – JUNTO AO IPAJM E AO FUNPES.

Inicialmente, com referência ao resultado da auditoria ordinária procedida no FUNPES/IPAJM nos termos do relatório nº 017/2005, com vista a analisar pormenorizadamente as transações referentes a crição, capitalização e operacionalização do FUNPES, temos a destacar nesta seção, de forma sumária, haja vista o conteúdo integral constar da seção IV deste relatório, as improcedências, impropriedades e irregularidades ora observadas, quais sejam:

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3053
Gildázio José Dalla Bernard
Mat.: 203.109

PROC. TC 1993/05
Fls. 3054
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

VI.4.1.1 – Do prazo e das contribuições repassadas ao IPAJM:

VI.4.1.1..1 – Do prazo previsto na LC nº 109/97 e LC nº 282/04:

Quanto à certificação do cumprimento do prazo fixado na LC nº 109/97 e LC nº 282/04, que dispuseram sobre o repasse das contribuições ao IPAJM - para fins de financiamento do regime de previdência - com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o efetivo pagamento dos servidores ativos dos respectivos Poderes, constatou-se que:

a) o Ministério Público e os Poderes Legislativo e Judiciário não repassaram os valores correspondentes às contribuições dos servidores (ativo, inativo e pensionista), inclusive a parcela referente à contribuição patronal, ao IPAJM, na forma prevista na LC nº 109/97 (janeiro a julho/04) e no art. 49, § 1º e 2º, da LC nº 282/04 (agosto a dezembro/04), para fins de pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados, que, de acordo com a legislação vigente, ficaria a cargo do FUNPES;
b) não obstante o descumprimento legal, ou seja, não repasse das contribuições previdenciárias ao IPAJM, para efeito de pagamento dos benefícios a ser realizado pelo FUNPES, na forma exigida na LC nº 109/97 e LC nº 282/04, cabe-nos, por oportuno, destacar que os próprios Departamentos de Contabilidade desses Poderes e do Ministério Público contabilizaram - embora de forma não uniforme – as suas respectivas folhas de inativos;
c) as receitas de contribuição deixaram de ser repassadas ao IPAJM, vez que, ao procederem aos registros contábeis das próprias folhas dos inativos, esses Poderes e o Ministério Público assumiram, indevidamente, a obrigação que, em princípio, conferia-se ao FUNPES, razão pela qual não repassaram ao IPAJM os valores das contribuições dos servidores; nem tampouco a parcela relativa ao aporte financeiro, haja vista que, quando da realização dos lançamentos contábeis dessas folhas, houve compensação contábil dos valores entre si, não se concebendo, portanto, a realização dessas transferências financeiras àquela autarquia, para fins de cumprimento legal.

Para os órgãos do Poder Executivo, no que concerne ao cumprimento do prazo preconizado na LC nº 109/97 e LC nº 282/04, constatou-se que os repasses das contribuições previdenciárias ao IPAJM foram extemporâneos, em que pese às parcelas devidas tenham sido retidas dos servidores ativos, quando da liquidação mensal das folhas de pagamento.

Com relação ao Tribunal de Contas, averiguou-se o que dispõem a LC nº 109/97 e LC nº 282/04, ou seja, o prazo estabelecido para repasse das contribuições previdenciárias, decorrentes das folhas de ativo, ao IPAJM foi plenamente atendido, sendo que, em alguns meses, os repasses foram realizados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas da data prevista para o pagamento das folhas.

Todavia, quanto à retenção da consignação da folha de pagamento dos Conselheiros, relativamente ao mês de dezembro de 2004, deve-se ressalvar que a contribuição previdenciária, no valor de R$ 19.045,37 (dezenove mil, quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos), foi repassada ao IPAJM, no dia 27/01/05.

Assim, ressalvada a hipótese fincada nos parágrafos precedentes, concluiu-se que o Tribunal de Contas cumpriu a legislação atual, enquanto que os demais

Poderes, inclusive o Ministério Público, e órgãos descumpriram a legislação pertinente à espécie.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3055
Gildázio José Dalla Berra

VI.4.1.1.2 – Das contribuições repassadas ao IPAJM

Quanto aos repasses das contribuições previdenciárias dos servidores ativos ao IPAJM – uma das fontes de financiamento do sistema de custeio da previdência própria – imprescindível trazer à colação que, no período de abrangência da auditoria, portanto, no exercício de 2004, as contribuições repassadas àquela autarquia ocorreram em 02 (dois) períodos distintos, a saber: no primeiro, compreendendo os meses de janeiro a julho, as transferências deram-se sob a ótica da LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03; enquanto que, no segundo, englobando os meses de agosto a dezembro, os repasses sucederam-se à luz da LC nº 282/04, conforme se depreende do art. 78, que exigiu a aplicação dos percentuais fixados nesta Lei, em relação à Lei Complementar nº 109/97, a partir do primeiro dia do mês subseqüente aos 90 (noventa) dias da data da publicação da LC nº 282/04.

VI.4.1.1.2.1 – Da LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03:

A LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03, institucionalizou o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Espírito Santo, objetivando proporcionar aos segurados e seus dependentes, os benefícios decorrentes do plano de programa de previdência social.

Concorrentemente, instituiu-se o FUNPES – Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Espírito Santo, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios. Todavia, para fazer frente aos benefícios previdenciários, previu-se, também, as formas de capitalização do FUNPES, quais sejam: a) a participação dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos; b) do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das autarquias e fundações públicas; c) das doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias a ele destinadas; e d) dos créditos decorrentes de compensação financeira, advindos de sistemas de previdências diversos.

Com relação ao Plano de Custeio da Previdência e Assistência, estabeleceram-se os percentuais mínimos de participação dos segurados e dos Poderes e órgãos, conforme definidos a seguir: dos 10% (dez por cento) das contribuições mensais dos segurados, ativos e inativos, bem como dos 10% (dez por cento) das contribuições mensais do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive do Ministério Público, do Tribunal de Contas, das autarquias e fundações públicas, 85% (oitenta e cinco por cento) seriam destinados ao FUNPES, enquanto que, os 15% (quinze por cento) restantes, seriam alocados ao IPAJM, para fins de assistência, administração e manutenção de suas atividades.

Em que pese à legislação segregar os percentuais de destinação dos recursos capitalizados entre o FUNPES e o IPAJM, para fins de aplicação na manutenção de suas atividades, na forma estabelecida no art. 35 da LC nº 109/97, o Decreto nº 1223-R, de 03/10/03, alterou esse dispositivo, fixando que as despesas destinadas à administração e manutenção do IPAJM seriam financiadas, tão-somente, com os recursos provenientes dos 15% (quinze por cento) incidentes sobre o total das

contribuições patronais, ou seja, no que diz respeito ao financiamento das atividades do IPAJM, o ordenamento jurídico excluiu do campo de incidência a parcela concernente à contribuição dos segurados ativos e inativos.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3056
Gildázio José Dalla Bernardi
Matrícula 1601

VI.4.1.1.2.2 – Da LC nº 282/04

Segundo a LC nº 282/04, o regime próprio de previdência será custeado mediante as seguintes fontes de recurso: a) 11% (onze por cento) das contribuições mensais compulsórias, incidentes sobre as remunerações dos segurados ativos; b) 11% (onze por cento), para os aposentados e pensionistas, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social; c) 11% (onze por cento), para os aposentados e os pensionistas, em gozo do benefício na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como os alcançados pelo disposto em seu art. 3º, calculada sobre a parcela dos proventos ou das pensões que supere 50% (cinqüenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime Geral de Previdência Social; d) 11% (onze por cento), de contribuição mensal compulsória, do segurado ativo, que tenha ingressado no serviço público a partir da data da publicação da Lei Complementar, calculada sobre a remuneração; e) o dobro das contribuições estabelecidas nas alíneas "a" e "b", para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas, além das autarquias e fundações públicas.

Considerando que a LC nº 109/97 foi revogada com o advento da LC º 282/04, nos termos do art. 81, assim as despesas de manutenção do Regime Próprio de Previdência, a cargo do IPAJM, passaram, agora, a ser financiadas com o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) incidente sobre o total das respectivas folhas de pagamento dos segurados, a ele vinculados.

Após as considerações acerca das contribuições previdenciárias repassadas ao IPAJM, a luz da LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03, bem como da LC nº 282/04, cabe-nos destacar que não há no IPAJM e FUNPES qualquer registro contábil ou controle administrativo eficaz que permitisse identificar, de forma individualizada, os recursos recebidos e suas destinações, na forma dos percentuais fixados pela legislação.

Em razão da ineficácia dos controles existentes, os valores das contribuições previdenciárias repassadas pelo Poder Executivo, Tribunal de Contas e órgãos ao IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, no exercício de 2004, relativamente às retenções dos segurados e à parcelas das contribuições patronais, foram extraídas do SIAFEM, sem que, no entanto, pudessem ser validados.

Ainda com relação à matéria, informamos, também, que os valores das contribuições previdenciárias, relativa aos segurados e patronal, do Ministério Público, do Tribunal de Justiça e da Assembléia Legislativa foram, tão-somente, evidenciados no quadro a seguir, para fins de ilustração, vez que, conforme se extrai do SIAFEM, essas importâncias não foram repassadas ao IPAJM, na forma exigida pela legislação pertinente, tendo em vista que, quando da contabilização das folhas de pagamento dos inativos, procedeu-se à compensação, através de lançamentos contábeis, entre os valores efetivamente pagos aos segurados com aqueles que, inicialmente, seriam devidos àquela autarquia.

Gildásio José Della Bernardina
Mat.: 203.103

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO IPAJM

PODERES E ÓRGÃOS	SEGURADO			PATRONAL		
	DEVIDO	RECOLHIDO	DÉBITO	DEVIDO	RECOLHIDO	DÉBITO
AGE	147.144,83	130.007,61	(17.137,22)	217.069,58	177.439,18	(39.630,40)
Casa Civil	27.348,19	25.219,49	(2.128,70)	39.563,79	34.862,42	(4.701,37)
Casa Militar	11.539,60	10.853,83	(685,77)	14.492,09	13.115,76	(1.376,33)
CBES	1.237.472,10	1.138.256,30	(99.215,80)	1.750.819,83	1.553.784,31	(197.035,52)
DPE	582.290,71	533.306,73	(48.983,98)	855.047,82	724.558,89	(130.488,93)
PGE	716.905,95	656.369,57	(60.536,38)	1.023.819,61	900.465,45	(123.354,16)
Polícia Civil	8.007.929,07	7.304.132,18	(703.796,89)	11.694.138,31	10.127.762,20	(1.566.376,11)
Polícia Militar	13.654.552,35	12.572.237,88	(1.082.314,47)	19.261.976,00	17.092.446,56	(2.169.529,44)
SEAG	15.368,25	14.209,02	(1.159,23)	22.176,38	17.328,66	(4.847,72)
SEAMA	2.454,17	2.262,61	(191,56)	3.411,97	3.028,89	(383,08)
SEC	152.397,16	140.315,09	(12.082,07)	218.898,19	189.052,51	(29.845,68)
SECOM	3.139,67	2.895,88	(243,79)	4.356,49	3.868,95	(487,54)
SEDETUR	14.815,53	13.618,77	(1.196,76)	20.736,43	18.342,89	(2.393,54)
SEDIT	6.892,55	5.603,28	(1.289,27)	9.688,37	7.158,18	(2.530,19)
SEDU	3.216.516,52	3.215.116,53	(1.399,99)	5.230.861,63	5.097.671,52	(133.190,11)
SEFAZ	4.411.863,34	4.012.236,73	(399.626,61)	6.456.625,68	5.509.248,97	(947.376,71)
SEG	31.841,04	29.918,29	(1.922,75)	47.322,35	44.929,66	(2.392,69)
SEJUS	239.332,97	219.630,17	(19.702,80)	331.906,33	240.878,01	(91.028,32)
SEPLOG	159.648,83	134.557,45	(25.091,38)	257.297,30	228.485,78	(28.811,52)
SESA	616.460,02	565.186,40	(51.273,62)	930.242,73	797.163,07	(133.079,66)
SESP	19.650,82	16.665,40	(2.985,42)	30.167,55	24.522,86	(5.644,69)
SETAS	72.430,05	66.685,33	(5.744,72)	109.561,46	92.682,44	(16.879,02)
APE	4.532,62	2.341,43	(2.191,19)	9.146,40	6.293,36	(2.853,04)
DERTES	1.420.329,03	1.277.150,35	(143.178,68)	2.047.102,49	1.760.745,13	(286.357,36)
DETRAN	890.122,67	890.122,67	0,00	1.293.664,80	1.292.700,29	(964,51)
DIO	205.470,99	177.253,48	(28.217,51)	296.138,21	261.946,93	(34.191,28)
ESESP	14.595,19	14.041,58	(553,61)	20.142,29	24.208,53	4.066,24
FAMES	46.316,33	41.675,05	(4.641,28)	67.158,00	57.875,44	(9.282,56)
IDAF	652.427,78	595.275,44	(57.152,34)	935.478,35	821.173,67	(114.304,68)
IESP	10.521.426,83	9.574.175,99	(947.250,84)	15.161.736,02	13.267.626,70	(1.894.109,32)
INCAPER	1.325.743,59	1.215.170,07	(110.573,52)	1.897.923,86	1.676.776,82	(221.147,04)
IPAJM	222.048,45	184.805,65	(37.242,80)	315.769,85	204.923,26	(110.846,59)
IPEM	4.894,84	4.894,84	0,00	8.799,37	8.433,51	(365,86)
IPES	296.253,76	270.372,97	(25.880,79)	423.155,39	364.848,72	(58.306,67)
JUCEES	144.332,03	143.676,53	(655,50)	204.724,26	204.380,38	(343,88)
RTV	330.694,29	301.854,08	(28.840,21)	472.847,51	413.558,61	(59.288,90)
SUPPIN	4.482,22	4.482,22	0,00	6.409,43	6.409,43	0,00
ALES *	1.815.145,34	1.815.145,34	0,00	2.826.129,99	2.826.130,00	0,01
TCEES	2.037.469,18	2.018.423,81	(19.045,37)	3.145.885,09	3.146.072,98	187,89
TJES *			0,00			
MPES *	4.688.621,94	4.688.621,94	0,00	7.605.687,00	7.680.455,51	74.768,51
Total Geral	57.972.900,80	54.028.767,98	(3.944.132,82)	85.268.078,20	76.923.356,43	(8.344.721,77)

*** Embora tenha-se evidenciado os valores das contribuições previdenciárias, a ALES, TJ e o MP não repassaram as mesmas ao IPAJM, em razão das compensações entre esses valores quando da contabilização das folhas do inativo.**

O débito previdenciário, decorrente da liquidação das folhas de pagamento de pessoal, apurado com base nos registros do SIAFEM, no valor total de R$ 12.288.854,77 (doze milhões, duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo: R$ 3.944.132,82 (três milhões,

novecentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), correspondente à parcela dos segurados, e R$ 8.344.721,77 (oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos), equivalente à parte das obrigações patronais, evidencia o não atendimento da legislação atual, na medida que os órgãos do Poder Executivo deixaram de repassar, integralmente, até 31/12/04, os valores das contribuições previdenciárias ao IPAJM, como uma das hipóteses legal de financiamento da seguridade social.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3058
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.509

VI.4.1.2 – Aportes financeiros reconhecidos pelo FUNPES:

A LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03, e LC nº 282/04, que instituíram o aporte financeiro, exigiram que o Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive o Ministério Público e Tribunal de Contas, além das autarquias e fundações públicas, ficassem responsáveis pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, sempre que as receitas de contribuição fossem insuficientes; além, é claro, de obrigarem, também, que os Poderes e órgãos repassassem ao IPAJM as parcelas oriundas das contribuições dos servidores ativos, bem como aquelas decorrentes das obrigações patronais, todas com a finalidade precípua de financiar o sistema de previdência próprio.

Acontece, porém, que além da ineficácia dos controles existentes no FUNPES, conforme se extrai do subitem 6.5 – Considerações finais, constatou-se, também, aliado a essa vulnerabilidade, que o Conselho Fiscal, órgão permanente de fiscalização e controle interno, foi omisso quanto à emissão de parecer contábil, isto é, não existem rotinas e procedimentos que puderam restabelecer a eficácia dos valores contabilizados pelo fundo quando cotejados com aqueles devidos pelos Poderes e órgãos.

Logo, em face da fragilidade dos controles, não houve procedimento de convalidação das montas repassadas pelos Poderes e demais órgãos, inclusive do Ministério Público e Tribunal de Contas, ao IPAJM, quando comparadas com aquelas efetivamente reconhecidas e contabilizadas, razão pela qual não se vislumbrou o pleno cumprimento do art. 40, § 1º, da LC nº 282/04.

VI.4.1.3 – Pagamento dos benefícios previdenciários, por meio do Fundo Financeiro e Previdenciário:

Para fins de pagamento dos benefícios aos segurados e seus dependentes, o art. 49, §§ 1º e 2º, da LC nº 282/04, previu a criação de 02 (dois) fundos, com finalidades distintas, quais sejam: o primeiro, Fundo Financeiro, destinou-se ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios previdenciários do Estado, até a data de publicação desta; enquanto que o segundo, Fundo Previdenciário, necessariamente, revestiu-se da precípua finalidade de efetuar os pagamentos dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação desta Lei.

Assim, nessa esteira de entendimentos, ficou patente que o IPAJM teria que, a partir da vigência da Lei Complementar nº 282/04, observar, obrigatoriamente, o ordenamento jurídico para realizar os pagamentos dos benefícios aos segurados e

seus dependes, de forma a assegurar os controles individualizados, tanto contábil, quanto financeiro, por Fundo Financeiro e Previdenciário; inclusive, segregando-os por Poder e órgãos do Governo do Estado.

Todavia, por meio dos registros contábeis demonstrados no SIAFEM, têm-se que os pagamentos realizados aos segurados pelo IPAJM - autarquia que seria responsável pela constituição do Fundo Financeiro e Previdenciário e, por conseguinte, dos controles individualizados das contribuições por segurado e por fundos - foram feitos em estrita inobservância aos preceitos legais, haja vista que os pagamentos ocorreram mediante 02 (duas) contas contábeis, a saber: "pensionistas" e "pessoal a pagar – pensionista"; sem que, no entanto, houvesse a segregação por fundos, na forma exigida pela legislação em vigor.

VI.4.1.4 – Validação de rotinas indispensáveis a contabilização e controle dos recursos geridos pelo IPAJM e FUNPES, a luz das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e LC nº 109/97 e LC nº 282/04:

Quanto às rotinas e aos procedimentos necessários e imanentes aos controles internos, que visem à salvaguarda do patrimônio público, e já discorridos no subitem 6.5 – Considerações finais, vale trazer à baila a reiteração da ineficácia dos controles, no momento que a ausência de rotinas de controle dos registros contábeis e administrativos refletiu, sobremaneira, na fragilidade dos controles internos, principalmente, no que diz respeito à aplicação dos dispositivos da LC nº 109/97, alterada pela LC nº 263/03, e LC nº 282/04, que versaram sobre os controles individualizados por segurado, separados por Poder e órgãos, bem como a segregação dos pagamentos dos benefícios por Fundo Financeiro e Previdenciário.

Além da violação legal, no que foi pertinente à segregação dos pagamentos de benefícios entre os fundos e individualizados por segurado, o IPAJM, também, não implementou a abertura das respectivas contas bancárias por fundo, nem tampouco a contabilidade separada por fundos, ou seja, não há controle contábil individualizado das contribuições, por segurado e por fundo, que permitissem o pleno controle financeiro e contábil das fontes de financiamento da seguridade social.

No entanto, deve registrar-se que embora não haja controle sistematizado na forma exposta nos parágrafos precedentes, que atenda de plano as exigências impositivas pela legislação atual, por outro modo, destaca-se que os lançamentos foram levados a efeito nos termos das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, no momento em que as contas contábeis foram instituídas no SIAFEM, com a finalidade de uniformizar os procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, isto é, de forma a garantir a consolidação das contas públicas nacionais, nos três níveis de governo.

VI.4.1.5 – Validação das contribuições previdenciárias recolhidas ao FUNPES:

A ausência de controle analítico não permitiu a equipe validar os valores das contribuições recolhidas pelo Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo-se, aí, o Ministério Público e Tribunal de Contas, além das autarquias e fundações públicas, ao FUNPES, nos termos da legislação atual, com aqueles contabilizados e

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3059
Gildázio José Dalla Bernardina

demonstrados no SIAFEM, razão pela qual todos os valores informados neste relatório, acerca das contribuições previdenciárias, foram extraídos do SIAFEM.

VI.4.1.6 - Constatação de registro contábil que identifique as transferências do saldo financeiro e dos créditos do Fundo de Previdência, existentes até a data da publicação da LC nº 282/04, para o Fundo Financeiro, nos termos do art. 72:

Com relação às transferências do saldo financeiro e dos créditos do Fundo de Previdência para o Fundo Financeiro, até a data da publicação da LC nº 282/04, temos que, inicialmente, fazer referência, respectivamente, aos art. 31 da LC nº 109/97, art. 1º da LC 263/03, e ao art. 49, § 1º, da LC nº 282/04, que dispuseram sobre a matéria, nos termos que se seguem:

Lei Complementar nº 109/97:

Art. 31 – Fica criado o Fundo de Previdência dos servidores públicos estaduais civis e militares, com a finalidade de custear os atuais e futuros benefícios de responsabilidade do IPAJM, observando o disposto no art. 10 desta Lei, que foi revogado pela Lei Complementar nº 263/03.

Lei Complementar nº 263/03:

Art. 1º - Os créditos decorrentes da alienação à União da participação governamental obrigatória nas modalidades de "royalties", participações especiais e compensações financeiras relativos à exploração de petróleo e gás natural que forem alocados ao Fundo de Previdência dos Servidores Público Estaduais do Estado do Espírito Santo, destinar-se-ão ao abatimento do débito de contribuição a que se refere o artigo 67 da Lei Complementar nº 109/97.

1993/05
OC. TC.
3060

Lei Complementar nº 282/04:

Art. 49 – O IPAJM constituirá um Fundo Financeiro e um Fundo Previdenciário.

§ 1º - O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios previdenciários do Estado, até a data de publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.

Tem-se, então, que o Fundo Financeiro destinou-se ao pagamento dos benefícios previdenciários daqueles segurados, que, à época da vigência desta Lei, já se encontravam recebendo seus benefícios pelos cofres públicos.

Sendo assim, para fazer frente às obrigações legais, portanto, decorrentes dos pagamentos previdenciários, a legislação determinou que o saldo financeiro remanescente do Fundo de Previdência, bem como os seus créditos apurados até data da publicação desta Lei Complementar, fossem transferidos ao Fundo Financeiro, sem qualquer hipótese de excludente, conforme se depreende do art. 72 da LC nº 282/04, a seguir transcrito:

Art. 72 – Os saldos financeiros e os créditos do Fundo de Previdência, criados pelo artigo 31 da Lei Complementar nº 109/97, previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 263/03, de 20/06/03, existentes até a data de

publicação desta Lei Complementar, ficam transferidos para o Fundo Financeiro previsto no art. 49, § 1º, da LC nº 282/04.

Conquanto lhe fossem obrigados a cumprir a determinação legal, na forma prevista na legislação aplicável à espécie, cabe-nos trazer à colação a ausência de lançamento contábil, na data aprazada, que confirmasse a transferência do saldo financeiro remanescente do Fundo de Previdência, bem como os seus créditos disponíveis, para o Fundo Financeiro.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3061
Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 20.

VI.4.2 – JUNTO À SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Das análises procedidas pela equipe de auditoria ordinária quanto ao cumprimento das disposições constitucionais relativas às transferências das receitas provenientes de impostos, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi identificada toda a receita arrecadada pelo Fundo através do Banco do Brasil S/A, bem como todos os repasses feitos para a conta ICMS - Arrecadadora/Repassadora do BANESTES S/A, verificando-se a contabilização dos recursos do FUNDEF, comparativamente com os extratos bancários das transferências da União, e ainda, identificando a real destinação dos recursos ao Fundo, bem como ao FUNEFE e MDE.

O supracitado relatório teve por objetivo, ainda, apresentar uma análise detalhada do comportamento da dívida pública do Estado no período de 2000 a 2004, tendo como fontes de informações as peças componentes do Balanço Geral do Estado e documentos fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, buscando um entendimento acerca de sua origem, composição e evolução, bem como apuração do limite de endividamento segundo a Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

No que diz respeito aos royalties, o relatório supra teve como objetivo apresentar a legislação pertinente, os valores efetivamente repassados pela União ao Governo Estadual, bem como a destinação dada a tais recursos, de acordo com informações extraídas do SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios.

Assim, aplicadoss os procedimentos de auditoria adotados em cumprimento ao Plano de auditoria ordinária nº 135/2005 que culminou com a elaboração do relatório de auditoria ordinária nº 23/2005, foi possível a constatação das impropriedades e/ou irregularidades relatadas a seguir, cabendo ressaltar que a íntegra das demais constatações, que não mereceram menção nesta conclusão, consta da seção IV deste relatório técnico

VI.4.2.1 - Recursos Vinculados à Educação – FUNDEF

Das análises procedidas registra-se que o Governo Estadual destinou, no exercício financeiro de 2004, o valor total de **R$ 364.126.853,76** para a conta bancária FUNDEF/FUNEFE e **R$ 288.463.018,68** para a conta bancária MDE.

O Governo Estadual conjuntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda, no tocante ao disposto no art. 7º § 1º da resolução TC nº 195/04, transferiu à conta bancária MDE o valor a menor de **R$ 5.632.354,13** entre o total dos valores creditados na conta corrente e o valor mínimo a ser transferido para a conta bancária MDE, conforme cálculo efetuado pela equipe de auditoria deste TCEES.

Ainda, foi verificada uma diferença a maior de **R$ 21.538.847,46** entre o total dos valores creditados na conta FUNDEF/FUNEFE e o valor mínimo a ser transferido para as mesmas, conforme cálculo efetuado pela equipe de auditoria e demonstrado no Quadro Demonstrativo 03, da seção IV.2 deste relatório técnico.

Ressalte-se que os valores apurados para efeito do cálculo do limite destinado à Educação obedeceram à metodologia de se examinar as contas bancárias FUNDEF/FUNEFE e MDE combinado com a apuração da receita dos impostos e transferências via SIAFEM.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3062
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

VI.4.2.2 - Royalties

De acordo com levantamentos efetuados no SIAFEM, o Governo do Estado do Espírito Santo recebeu, no exercício de 2004, a importância de R$ 82.672.631,64 a título de antecipação de royalties, os quais teriam sido depositados na c/c nº 750008 agência 3665 Banco do Brasil S/A, pertencente ao FUNPES.

A Secretaria de Estado da Fazenda informou que no exercício de 2004 não houve repasse aos Municípios pelo Governo do Estado, dos royalties recebidos, amparada pelo parecer da Procuradoria Geral do Estado, constante do processo nº 29031850.

Segundo registros constantes no SIAFEM, no exercício de 2004, o Estado do Espírito Santo contabilizou como *receita de transferência da Compensação Financeira* (conta 417212230 - *cota parte royalties compensação financeira Lei 7.990/89*) a importância de R$ 6.339.402,28, referente a 25% das parcelas da ANP, percentual relativo ao valor devido aos municípios de acordo com a Lei 7990/89, valor este que não foi repassado aos municípios, tendo como base o entendimento exarado no parecer supramencionado, que, no entanto, contraria disposições contratuais estabelecidas com a União por meio do Contrato de nº 126/PGFN/CAF, que trata do adiantamento dos royalties do petróleo.

VI.4.2.3 - Empréstimo Tomado pelo Governo do Estado junto ao FUNEFE

O Governo do Estado tomou emprestado à conta FUNEFE no exercício de 1998, o valor de R$ 21.300.000,00 (Vinte e um milhões e trezentos mil reais), sendo que, dos recursos disponibilizados ao Tesouro Estadual foram devolvidos, entre 1998 e 2004, o montante de R$17.463.860,70 (Dezessete milhões quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e setenta centavos), sendo R$3.003.040,00 no exercício de 2004.

O empréstimo, bem como os valores devolvidos e saldo da dívida são demonstrados no quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO 15
Posição dos Débitos do Estado com FUNEFE
1998 – 2004

Ano	Valores Tomados	Valores Devolvidos	Rendimentos	Saldo
1998	21.300.000,00	2.680.000,00	-	18.620.000,00
1999	-	6.380.820,70	1.321.781,53	13.560.960,83
2000	-	-	905.324,70	14.466.285,53
2001	-	4.900.000,00	965.763,82	10.532.049,35
2002	-	-	1.316.695,52	11.848.744,87
2003	-	500.000,00	2.157.359,26	13.506.104,13
2004	-	3.003.040,00	-	10.503.064,13
Total	21.300.000,00	17.463.860,70	6.666.924,83	

Dados fornecidos pela Gerência de Finanças/SEFAZ

Em dezembro de 2004, face a aplicação superavitária de R$14.254.698,63 na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, apurada no Relatório Técnico das Contas do Governo do Estado do Espírito Santo do exercício de 2003, o Secretário de Estado da Fazenda, protocolou no TCEES solicitação, na qual pleiteava a compensação da dívida para com o FUNEFE (processo TC 413/2005), com o superávit apurado nas Contas do Governo do Estado no exercício de 2003.

Por se tratar de caso concreto, o Plenário do TCEES negou o conhecimento da consulta, dando ciência ao interessado, e arquivando os autos. Entretanto, face a relevância da matéria, sugeriu o Relator que a mesma fosse analisada quando da apreciação das Contas do Governo do Estado.

Quanto ao mérito, ou seja, a compensação da dívida com a aplicação superavitária na educação ao final de 2003, temos a relatar que o referido processo não apresenta dados suficientes a uma análise conclusiva da matéria, constituindo uma limitação ao escopo da presente auditoria.

Cabe ressaltar que a análise do referido processo nas Contas do Governo prescinde de encaminhamento prévio à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3063

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC. 1992/05
Fls. 3064
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

VI.4.2.4 – FUNDAP

O quadro a seguir evidencia os números do FUNDAP, comparando os valores empenhados para financiamento do FUNDAP com aqueles que o BANDES solicitou à SEFAZ.

QUADRO DEMONSTRATIVO 17
Valores solicitados /empenhados para financiamento do FUNDAP no exercício de 2004

Mês	Receita	Valor Solicitado BANDES	Valor Liquidado SEFAZ	Financiamentos Liberados
Jan	73.588.213,80	52.122.886,13	49.058.809,20	52.791.642,35
Fev	72.488.211,89	48.929.975,85	48.325.474,59	52.345.291,09
Mar	64.211.999,17	47.025.685,24	42.807.999,45	47.973.456,70
Abr	97.085.349,83	42.238.432,61	64.723.566,55	46.363.688,34
Mai	81.482.013,40	64.845.591,54	54.321.342,26	42.532.580,01
Jun	96.391.654,10	53.195.454,43	64.261.102,73	64.506.486,04
Jul	113.937.973,10	63.512.543,66	75.958.648,73	53.046.557,49
Ago	122.146.959,77	75.377.899,74	81.431.306,51	64.107.278,48
Set	115.494.458,85	80.323.025,09	76.996.305,90	75.250.336,92
Out	118.313.853,34	75.700.786,41	78.875.902,23	80.413.623,44
Nov	121.995.334,29	78.206.716,97	81.330.222,86	75.130.955,32
Dez	133.796.868,21	81.020.263,75	88.200.000,00	77.459.507,82
TOTAL	1.210.932.889,75	762.499.261,42	806.290.681,01	731.921.404,00

Fonte: Demonstrativos da Gerência de Finanças - SEFAZ

O montante de recursos solicitado pelo BANDES à SEFAZ, no exercício de 2004, foi de R$762.499.261,42. A SEFAZ informou que os valores para financiamento do FUNDAP foram empenhados pelo percentual de 66,66% dos recolhimentos mensais de ICMS-FUNDAP, importando em R$806.290.681,01. A diferença entre o que foi solicitado e o empenhado é de **R$43.791.419,59**, ou seja, ao aplicar o percentual de 66,66% da receita para se atingir o valor a ser liquidado teriam sido liquidados R$43.791.419,59 a mais do que o efetivamente solicitado.

Considerando o montante dos contratos de financiamento solicitados pelo BANDES à SEFAZ, como aqueles que efetivamente deveriam ter sido liquidados no período, o resíduo do FUNDAP passaria de **R$101.942.137,27** para o montante de **R$145.733.556,86**.

Tais constatações, caso pertinente, foram objeto dos respectivos ajustes requeridos quando da apreciação do cumprimento das demais disposições constitucionais e legais aplicáveis aos assuntos tratados nas demais seções deste relatório técnico.

VI.5 – LIMITES CONSTITUCIONAIS – SEÇÃO V

VI.5.1 – Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Item V.1.

Após as análises precedentes quanto à seção V.1 – Limites Constitucionais / Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode-se concluir os seguintes pontos:

- No tocante a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cabe ressaltar a Resolução TC 195/2004, desta Corte de Contas, de 20 de abril de 2004, que passou a considerar como gastos no ensino os valores efetivamente empenhados e liquidados no exercício, pagos até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação. Ressalta-se que as despesas inscritas em restos a pagar com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada às contas bancárias da educação, mesmo que liquidadas e/ou pagas posteriormente, não serão consideradas para efeito de apuração dos limites constitucionais e legais com educação em exercícios subseqüentes.

- Quanto ao FUNDAP, conforme disposto na Resolução TC nº 195 de 20 de abril de 2004, da base de cálculo para apuração dos valores mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino foram excluídos os financiamentos efetivamente concedidos no âmbito daquele, sendo assim considerados somente os devidamente autorizados nos termos da legislação correspondente e liquidados até à data de encerramento de cada exercício, sendo incluídas as receitas resultantes das amortizações dos financiamentos, inclusive o valor apurado em eventuais leilões correspondentes à liquidação antecipada dos saldos devedores dos respectivos contratos.

- A receita líquida proveniente de impostos e transferências, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada segundo os critérios supra, perfez, no exercício de 2004, a cifra de **R$ 2.932.377.964,92**.

1993/05
Doc. TC. 3065
Ázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

- Em relação à aplicação efetiva com ensino fundamental, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de **R$ 439.856.694,74** correspondente a **15%** (60% dos 25% com ensino total) da receita líquida de impostos e transferências, no entanto foi constatada uma aplicação de **R$ 473.029.403,84**, equivalente **64,53%**, acarretando uma aplicação superavitária de **R$ 33.172.709,10,** no percentual de **4,53%.** Dessa forma fica evidenciado que o Governo do Estado **cumpriu** o que determina o Art. 60 da ADCT e Art. 8º da Lei Federal nº 9.424/96.

- Quanto à aplicação em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Ensino Total), verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar **R$ 733.094.491,23**, correspondentes a **25%** da receita líquida de impostos e transferências, foi constatada uma aplicação de **R$ 733.336.715,02**, equivalente **25,01%**. Em resumo uma aplicação superavitária de **R$ 242.223,79**, no percentual de **0,01%**.

- Dessa forma, ao aplicar **25,01%** da receita de Impostos e Transferências para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e, **64,53%** para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (**16,13%** dos **25%** dos gastos com ensino total), ficando evidenciado que o Governo do Estado **cumpriu** o que determina o Art. 212 da Constituição da República e Art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96.

- Com relação ao percentual mínimo de 60% da receita proveniente da cota-parte do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de **R$ 182.823.086,38**, no entanto foi constatada uma aplicação de

R$ 193.275.300,54, equivalente ao percentual de **63,43%**, superavitária em **R$ 10.452.214,16**, no percentual de **3,43%**, **atendendo** dessa forma o disposto no Art. 60, parágrafo 5º da ADCT e Art. 7º da Lei nº 9.424/96.

- Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações desta Comissão Técnica, cumpre-nos registrar que o demonstrativo da Execução da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apresentado pelo Governo do Estado, destaca a aplicação de **25,60%** da receita líquida proveniente de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, porém, com as seguintes observações:

1993/05
DOC. TC.
3066
Izio José Dallo Bernardi
Mat.: 203.109

a) O Governo do Estado contabilizou as receitas que compõem a base de cálculo para aplicação dos recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo valor acumulado até 31 de dezembro de 2004, assim como apurado também por esta Comissão Técnica, sendo evidenciados os montantes de **R$ 2.888.587.582,00** e **R$ 2.932.377.965,00**, respectivamente, ocasionando uma diferença de **R$ 43.790.383,00**.

b) Com relação ao total da despesa com ensino, verifica-se um montante apurado pelo Governo do Estado de **R$ 715.921.159,00**. Entretanto, esta Comissão, apurou um valor de **R$ 694.565.429,00**, referentes às despesas com ensino, o que gerou uma diferença a menor de **R$ 21.355.730,00**.

c) A Comissão Técnica excluiu da base de cálculo da receita, o valor de **R$ 43.791.000,00**, referente à diferença do valor contabilizado como transferência para o BANDES do Financiamento FUNDAP no valor de **R$ 806.291.000,00** e o efetivamente apurado pela equipe de auditoria no valor de **R$ 762.500.000,00**, constante do Relatório de Auditoria (Proc. TC nº 1693/2005).

Por fim, ainda neste contexto, apesar das observações já relatadas dos demonstrativos apresentados pelo Governo Estadual, foi detectada a seguinte constatação, que, em face da magnitude da matéria, requer aqui uma sucinta descrição.

Conforme apuração da equipe de auditoria através do Proc. TC 1693/2005, PAE nº 135/05 ficou constatado que:

a) O Governo do Estado tomou emprestado à conta FUNEFE no exercício de 1998, o valor de **R$ 21.300.000,00**, sendo que, dos recursos disponibilizados ao Tesouro Estadual foram devolvidos, entre 1998 e 2004, o montante de **R$ 17.463.860,70**, sendo **R$ 3.003.040,00** no exercício de 2004.

b) A Equipe de Auditoria constatou que resta um saldo devedor atualizado de **R$ 10.503.064,13**, a ser ressarcido à Conta FUNEFE.

c) Quanto à compensação da dívida com a aplicação superavitária na educação ao final de 2003, hipótese pleiteada pelo Governo do Estado (Proc. TC 413/2005), temos a relatar que a referida equipe de auditoria não conseguiu coletar dados suficientes para uma análise conclusiva da matéria, constituindo, portanto, limitação de escopo da auditoria em questão.

Cabe ressaltar também, além do exposto anteriormente, que a análise do referido tópico (compensação da dívida), por esta Comissão, ficou prejudicada uma

vez que tal fato não se encontra evidenciado no Processo das Contas do Governo encaminhado a este Tribunal pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3067
Gildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

VI.5.2 – Gastos com Saúde – Item V.2

Após as análises precedentes quanto a seção V.2 - Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pôde-se concluir os seguintes pontos:

- O atual arcabouço jurídico-legal do Sistema de Saúde inclui a Constituição da República de 1988, a Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000, que alterou os Artˢ. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e outras disposições de natureza infraconstitucional, tais como; as Leis Orgânicas da Saúde nºˢ 8.080, de 19/09/90, e 8.142, de 28/12/90, e a Norma Operacional Básica – NOB-SUS nº 01/96, de 06/11/96; bem como, no campo infra-legal, as portarias ministeriais e as deliberações do Tribunal de Contas do Estado, em especial a Resolução TC 196/04;

- A receita líquida proveniente de impostos e transferências, base de cálculo para apuração do mínimo a ser aplicado na Saúde, apurada segundo os critérios supra, perfez, no exercício de 2004 a cifra de **R$ 2.932.378.739,54**;

- O total mínimo a ser aplicado na Saúde perfaz **R$ 351.885.448,74**, em atendimento ao § 1º (limite legal mínimo) e ao inciso II (limite legal) do Art. 77 dos ADCT, introduzidos pela EC 29/2000;

- De acordo com a metodologia fundamentada na Resolução TC 196/04 e nos demais preceitos legais, apurou-se um gasto total com Ações e Serviços Públicos de Saúde de **R$ 353.002.708,64**. Esse valor foi obtido considerando as despesas liquidadas pagas por fonte/função (exercício de 2004), somadas aos Restos a Pagar Processados inscritos em 2004 com saldo financeiro para sua cobertura. Foram excluídas dessas, as despesas efetuadas com recursos vinculados (fontes/função não computáveis).

- Em relação à aplicação efetiva com Ações e Serviços Públicos de Saúde demonstrada verifica-se que o Governo do Estado deveria aplicar o montante de **R$ 351.885.448,74**, correspondente a **12%** da receita líquida de impostos e transferências. Foi constatada uma aplicação de **R$ 353.002.708,64**, equivalente a **12,04%**. Em síntese, uma aplicação superavitária de **0,04%**, correspondente a **R$ 1.117.259,90**, cumprindo, dessa forma, o disposto no inciso II do Art. 77 dos ADTC.

Apesar de não descaracterizar e/ou interferir nas constatações desta Comissão Técnica, cumpre-nos registrar que o demonstrativo da Execução da Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde, apresentado pelo Governo do Estado, às **fls. 67(verso) e 68 do vol. I, do Processo TC nº 1.993/2005**, destaca a aplicação superavitária de **12,23%** da receita líquida proveniente de impostos e transferências, o que difere em **0,19%** a maior com as apurações levantadas por esta Equipe Técnica.

Os critérios técnicos que nortearam estas constatações coadunam integralmente com as disposições constitucionais e legais pertinentes à matéria, segundo disposições resolutivas e/ou decisórias emanadas do colegiado desta Corte de Contas, e encontram detalhadamente descritos nos tópicos específicos de cada assunto analisado, constantes das seções deste Relatório Técnico.

Faz-se importante ressaltar que as constatações aqui apresentadas, além do compêndio legal e resolutivo supracitado, tiveram por fundamentação documental os seguintes elementos:

1. Demonstrativos elaborados pelo Governo do Estado e constantes da Prestação de Contas sob análise;
2. Consultas especificas ao SIAFEM, seja pertinente aos demonstrativos contábeis gerados, seja com referência aos documentos originários das transações de receitas, despesas, ativos e passivos; e
3. Relatórios das auditorias ordinárias, especiais ou extraordinárias procedidas por esta Corte de Contas, pertinentes ao exercício de 2004.

Cumpre, ainda, destacar que essas conclusões estão diretamente influenciadas pela fidedignidade e/ou impropriedades detectadas na análise contábil dos balanços gerais, cujos ajustes não tenham sido passíveis de mensuração e/ou caracterização por parte desta Comissão Técnica.

Estas, Senhor Conselheiro Relator, são as observações e conclusões a que pôde chegar a Comissão Técnica infrafirmada, esperando ter colocado à disposição de V.Ex.ª os elementos necessários à elaboração de seu Relatório e Voto sobre as Contas do Governo do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2004.

Vitória - ES, 13 de Junho de 2005

PROC. TC. 1993/05
Fls. 3068

Gildázio José Dalla Bernardina
Mat.: 203.109

PROC. TC 1993/05
Fls. 3069

Nildázio José Dalla Bernardi
Mat.: 203.109

Carlos Couto Meirelles
Coordenação Geral

Humberto Luchi Nascimento
Planejamento e Revisão

Marcelo Renato Dias Loouser
Planejamento e Revisão

Fabiano Valle Barros
Gabinete

Giselle de Albernaz Meira
Gabinete

Thais Santos de Carvalho
Gabinete

Acyr Pereira Junior

Carla Zambi M. Nunes

Fernando José Moscon Imperial

José Antonio Vieira de Rezende

Kamila Sousa Bernabé

Luis Gustavo S. de Carvalho

Luiz Guilherme Vieira

Marcelo Rodrigues

Rejane Maria Luchi de Carvalho

Solange Maria de B. Mozelli

Encaminhe-se à (ao) Sra. Sley de Souza Conforme fls. 2788
Em 14/06/05